



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM COGNIÇÃO E LINGUAGEM – PPGCL**

**LETRAMENTO DIGITAL CIDADÃO.JUS.BR: uma proposta teórico-
principlológica de efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça
eletrônica**

LEILA MARIA TINOCO BOECHAT RIBEIRO

**CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ
JULHO – 2021**

LETRAMENTO DIGITAL CIDADÃO.JUS.BR: uma proposta teórico-principiológica de efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça eletrônica

LEILA MARIA TINOCO BOECHAT RIBEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense, como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Cognição e Linguagem.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza.

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ
JULHO – 2021

LETRAMENTO DIGITAL CIDADÃO.JUS.BR: uma proposta teórico-principiológica de efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça eletrônica

LEILA MARIA TINOCO BOECHAT RIBEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense, como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Cognição e Linguagem.

APROVADA: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Napoleão Miranda (Sociologia – SBI/IUPERJ)
Universidade Federal Fluminense – UFF

Prof^a. Dr^a. Fernanda Santos Curcio (Memória Social - UNIRIO)
Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC

Prof. Dr. Nilo Lima de Azevedo (Sociologia Política – UENF)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Prof^a. Dr^a. Shirlena Campos de Souza Amaral (Ciências Sociais e Jurídicas – UFF)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza (Comunicação – UFRJ)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF
(Orientador)

Inovar é uma palavra derivada do latim *in + novare*, cujo significado é fazer o novo, renovar, alterar a ordem das coisas, ou, de maneira simplificada, ter novas ideias, ou mesmo aplicar uma ideia já conhecida em um novo contexto. O processo de inovação é realizado desde o início da história da humanidade, primeiramente para a sobrevivência e, mais tarde, para a evolução e o progresso. Mas, na contemporaneidade, devido à aceleração da produção de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, a capacidade de inovar tem sido cada vez mais crucial. (CAMARGO, DAROS; p. 28-29)

RIBEIRO, L. M. T. B. LETRAMENTO DIGITAL CIDADÃO.JUS.BR: uma proposta teórico-principiológica de efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça eletrônica. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2021.

Na ânsia de modernizar os serviços judiciários e oferecer ao cidadão uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficiente, o Judiciário nacional tem se utilizado das tecnologias da informação e comunicação (TICs) que hoje constituem a via exclusiva de acesso à Justiça para peticionamento nos tribunais em que já foram implementados os sistemas eletrônicos de processamento, regulamentados pela Lei nº 11.419/2006. A utilização das TICs diversificou-se e intensificou-se de forma significativa no período da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), cenário esse que, acredita-se, aponta para um caminho sem volta. Nesse contexto, a presente pesquisa busca resolver o seguinte problema: de que maneira se pode assegurar efetividade ao direito humano/fundamental de acesso à Justiça, de forma direta, ao cidadão brasileiro, no âmbito da Justiça eletrônica? Objetiva-se, portanto, elaborar uma proposta teórico-principiológica inclusiva de letramento digital que viabilize o acesso do cidadão à Justiça eletrônica, de forma direta, proporcionando efetividade a esse seu direito humano/fundamental. A pesquisa se justifica por sua relevância acadêmico-científica e social, tendo em vista que, segundo dados da Pesquisa TIC Domicílios 2019, significativa parcela da população brasileira não dispõe de acesso à internet, persistindo diferenças de acesso por renda, gênero, raça e regiões, e dados colhidos em pesquisa de campo realizada no Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna revelam diminuição considerável do número de processos ajuizados pelos cidadãos após a implantação do processo eletrônico. Aborda-se, assim, numa perspectiva interdisciplinar Direito, Tecnologias da Informação e Comunicação, Sociologia Política, Educação e Linguística, os conceitos de acesso à Justiça e Justiça eletrônica à luz dos princípios constitucionais da universalização da Justiça, proibição do retrocesso, isonomia material, dentre outros, bem como de inclusão social e digital e letramento(s), em autores como Cappelletti e Garth (1988), Barcellos (2018), Souza (2003), Santos (2011), Soares (2006) e Buzato (2009). Identifica-se, ainda, o perfil educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias da população brasileira através de dados estatísticos do IBGE e do Cetic.br, bem como dos cidadãos usuários e potenciais usuários do processo eletrônico no órgão jurisdicional supramencionado, em pesquisa de campo aqui desenvolvida. Utiliza-se metodologia qualitativa e quantitativa, quanto ao problema; exploratória/descritiva, quanto aos objetivos; e pesquisa bibliográfica, bibliométrica e entrevista, quanto aos procedimentos técnicos. Conclui-se que a utilização, por parte do Judiciário, da via exclusiva eletrônica para o acesso à Justiça, na conjuntura atual e tal como se desenha na prática, na maioria dos tribunais brasileiros, considerado o perfil da população e dos jurisdicionados, sob os aspectos educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias, demanda política pública de inclusão digital do cidadão, no âmbito do Judiciário, por meio da realização de um programa de um letramento digital específico para utilização do processo eletrônico e acesso à Justiça eletrônica, a fim de compatibilizar a modernização do Judiciário com a efetividade desse direito humano/fundamental de envergadura constitucional e internacional, essencial ao exercício da cidadania plena. **Palavras-chave:** direito humano/fundamental; acesso à Justiça; tecnologias da informação e comunicação; letramento digital do cidadão; inclusão.

RIBEIRO, L. M. T. B. *DIGITAL LITERACY CITIZEN.JUS.BR: a theoretical and principled proposal of effectiveness to the fundamental right of access to electronic justice*. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2021.

In the eagerness to modernize the judicial services and offer the citizen an increasingly swift and efficient judicial provision, the national judiciary has used information and communication technologies (ICTs), which today constitute the exclusive access to Justice for petitioning in the courts, in which electronic processing systems, regulated by Law N. 11.419/2006, have already been implemented. The use of ICTs has significantly diversified and intensified during the period of the new Coronavirus pandemic (COVID-19), a scenario that we believe points to a path of no return. In this context, this research seeks to solve the following problem: how can the effectiveness of the human/fundamental right of access to justice be ensured directly to the Brazilian citizen, in the context of electronic justice? The objective is, therefore, to elaborate an inclusive theoretical and principled proposal of digital literacy that enables the citizen's access to electronic justice, in a direct way, providing effectiveness to his human/fundamental right. The research is justified by its academic-scientific and social relevance, given that according to data from the TIC Domicílios 2019 Survey, a significant portion of the Brazilian population does not have access to the internet, with differences in access by income, gender, race and regions persisting, and data collected in field research carried out at the Special Federal Civil and Social Security Court of Itaperuna reveal a considerable decrease in the number of lawsuits filed by citizens after the implementation of the electronic process. Thus, from an interdisciplinary perspective, Law, Information and Communication Technologies, Political Sociology, Education and Linguistics are approached, as well as the concepts of access to Justice and electronic Justice in light of the constitutional principles of universalization of Justice, prohibition of retrogression, material equality, among others, as well as social and digital inclusion and literacy (or literacies), in authors such as Cappelletti and Garth (1988), Barcellos (2018), Souza (2003), Santos (2011), Soares (2006) and Buzato (2009). The educational, socioeconomic and access to technology profile of the Brazilian population is also identified through statistical data from the IBGE and Cetic.br, as well as the citizen users and potential users of the electronic process in the aforementioned jurisdictional body, in a survey of field developed here. Qualitative and quantitative methodology is used, regarding the problem; exploratory/descriptive, regarding the objectives; and bibliographic, bibliometric and interview research regarding technical procedures. It is concluded that the use of the exclusive electronic means for access to Justice by the Judiciary - in the current situation and as it is designed in practice, in most Brazilian courts, considering the profile of the population and jurisdictions, under the educational, socioeconomic and access to technology aspects - demands public policy for the digital inclusion of citizens, within the Judiciary, through the implementation of a specific digital literacy program for the use of the electronic process and access to electronic justice, in order to make the modernization of the Judiciary compatible with the effectiveness of this human/fundamental right of constitutional and international scope, essential to the exercise of full citizenship.

Keywords: *human/fundamental right; access to justice; information and communication technologies; citizen digital literacy; inclusion.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O ACESSO À JUSTIÇA	12
1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO	12
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO: DE CIDADANIA, HUMANO E FUNDAMENTAL SOCIAL	15
1.2.1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DE CIDADANIA.....	15
1.2.2. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO	22
1.2.3. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL.....	24
1.3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ONU E A ABSORÇÃO DA AGENDA PELO JUDICIÁRIO	26
1.4 O ACESSO À JUSTIÇA EM BOAVENTURA SOUSA SANTOS	31
1.5 O ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE REALE.....	33
1.6 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO PROCESSO.....	36
1.7 O <i>LOCUS</i> CARACTERÍSTICO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO CIDADÃO: JUIZADOS ESPECIAIS.....	39
1.8 A AMPLO ESPECTRO DE ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA ELETRÔNICA E A DELIMITAÇÃO DO <i>LOCUS</i> E DO PÚBLICO ALVO DA PESQUISA DE CAMPO.....	41
2 A JUSTIÇA ELETRÔNICA: UM CENÁRIO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO	44
2.1 JUSTIÇA ELETRÔNICA: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO	44
2.2 A GÊNESE DA JUSTIÇA ELETRÔNICA: UM BREVE HISTÓRICO	46
2.3 REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA JUSTIÇA ELETRÔNICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE	49
2.4 O PROCESSO ELETRÔNICO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PELO CIDADÃO	56
2.5 REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO: TECNOLATRIA X HUMANIZAÇÃO SOB O VIÉS JURÍDICO	62
2.6 O SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2)	66
2.7 OUTROS SISTEMAS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO NACIONAL	69
2.8 OUTRAS VIAS TECNOLÓGICAS DE ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO JUDICIÁRIO	72
3 O IMPACTO DA COVID-19 SOBRE O JUDICIÁRIO E O ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ELETRÔNICA	85
3.1 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E O ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ELETRÔNICA.....	86
3.2 A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELO CIDADÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS ELETRÔNICAS, EM TEMPOS DE PANDEMIA, NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO	89
3.3 INICIATIVAS DE FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO	94
3.4 EFETIVIDADE DO ACESSO ELETRÔNICO À JUSTIÇA DIRETAMENTE PELO CIDADÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: ATERMAÇÃO <i>ONLINE</i>	97
3.5 O NOVO NORMAL NO JUDICIÁRIO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO IGUALITÁRIO DOS DESCONECTADOS À JUSTIÇA ELETRÔNICA.....	102
3.6 O IMPACTO DA COVID-19 E AS PERSPECTIVAS PARA O NOVO NORMAL NO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA DE CAMPO	107
4 OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA PELO CIDADÃO E OS RISCOS À EFETIVIDADE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU	112
4.1 O PERFIL DOS CIDADÃOS POTENCIAIS USUÁRIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	114
4.1.1. PERFIL EDUCACIONAL E SOCIOECONÔMICO	114
4.1.2 PERFIL RELATIVO AO ACESSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS	122
4.2 CIDADÃOS DESCONECTADOS X CIDADÃOS DROMOAPTOS	124
4.3 O PROCESSO ELETRÔNICO E OS DESAFIOS AOS DROMOAPTOS	126
4.4 A VIA ELETRÔNICA EXCLUSIVA DE ACESSO À JUSTIÇA: RISCOS À EFETIVIDADE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU	128
5 O ACESSO À JUSTIÇA NO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA E A INCLUSÃO DIGITAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO COMO CONDIÇÃO DE ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ELETRÔNICA	166
5.1 ESCOLHA E CARACTERIZAÇÃO DO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA	166
5.2 AS CONSTATAÇÕES QUANTO AO ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA VIA PROCESSO ELETRÔNICO NO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA	168
5.3 O PERFIL DOS CIDADÃOS USUÁRIOS E POTENCIAIS USUÁRIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E SEU ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA NO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA	171

5.4 INCLUSÃO DIGITAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO: CONDIÇÃO DE ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ELETRÔNICA.....	176
6 A PROPOSTA INCLUSIVA DE LETRAMENTO DIGITAL DO CIDADÃO PARA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA	188
6.1 O ÂMAGO DA QUESTÃO: UM PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO	188
6.2 A SOLUÇÃO PROPOSTA: LETRAMENTO DIGITAL DO CIDADÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA	190
6.3 A NATUREZA INTERDISCIPLINAR E O CARÁTER DE INOVAÇÃO DA PROPOSTA	196
6.4 O DELINEAMENTO DA PROPOSTA TEÓRICO-PRINCIPIOLÓGICA INCLUSIVA DE LETRAMENTO DIGITAL DO CIDADÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA	212
6.5 EXEMPLO DE APLICAÇÃO DA PROPOSTA TEÓRICO-PRINCIPIOLÓGICA INCLUSIVA DE LETRAMENTO DIGITAL DO CIDADÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA NO <i>LOCUS</i> DA PESQUISA.....	234
CONCLUSÃO.....	244
REFERÊNCIAS	251
ANEXOS.....	271
ANEXO A	271
ANEXO B	274

INTRODUÇÃO

Na ânsia de modernizar os serviços judiciários e fornecer ao cidadão brasileiro uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficiente, o Judiciário nacional tem se utilizado das tecnologias da informação e comunicação (TICs) que hoje constituem a via exclusiva de acesso à Justiça para peticionamento nas hipóteses de implementação dos sistemas eletrônicos de processamento, regulamentados, em âmbito nacional, pela Lei nº 11.419/2006. A utilização de outras vias eletrônicas de acesso ao Judiciário vem sendo, nos dias atuais, intensificada e diversificada em razão das medidas preventivas ao novo Coronavírus (COVID-19) e das crescentes inovações tecnológicas.

Tais inovações, que já se faziam perceber no Judiciário pela utilização de *sites*, videoconferências, *e-mails*, *WhatsApp*, chegam, hoje, aos *chatbots* e aplicativos que se valem da inteligência artificial visando à facilitação do acesso à Justiça e desenhando o cenário de uma Justiça cada vez mais eletrônica que, acredita-se, aponta para um caminho sem volta, em especial, com a recente implementação de projetos-piloto do Juízo 100% Digital, que se pretende estender a todo país.

Nesse contexto, a presente pesquisa buscou solver o seguinte problema: de que maneira se pode assegurar efetividade ao direito humano/fundamental de acesso à Justiça, de forma direta, ao cidadão brasileiro, no âmbito da Justiça eletrônica? Formula-se, portanto, a hipótese de que há uma relação entre a efetividade do direito humano/fundamental de acesso à Justiça, de forma direta, por parte do cidadão, e o acesso desse cidadão às TICs (equipamentos tecnológicos e acesso à internet) e ao desenvolvimento de habilidades para utilizá-las para acessar a Justiça, de forma que o acesso a essas tecnologias e o desenvolvimento de habilidades específicas para esse fim sejam imprescindíveis à efetividade desse direito humano/fundamental.

Assim, objetivou-se propor como solução ao problema apresentado, além da identificação de comandos legais que asseguram o acesso do cidadão às TICs para esse fim e a promoção de sua inclusão digital, a elaboração de proposta teórico-principiológica inclusiva de letramento digital que viabilize o acesso do cidadão à Justiça eletrônica, de forma direta, com vistas à efetividade desse seu direito humano/fundamental.

A pesquisa se justificou por sua relevância acadêmico-científica e social, tendo em vista que, segundo dados da Pesquisa TIC Domicílios 2019, significativa parcela

da população brasileira não dispõe de acesso à internet, persistindo diferenças de acesso por renda, gênero, raça e regiões e, conforme dados colhidos em pesquisa de campo realizada no Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna, constatou-se diminuição considerável do número de processos ajuizados diretamente pelos cidadãos após a implantação do processo eletrônico.

A fim de alcançar tal intento, elencaram-se como objetivos específicos: conceituar acesso à Justiça como direito humano/fundamental social, direito de cidadania e ODS 16 da Agenda 2030 da ONU; identificar no contexto histórico os principais obstáculos e soluções quanto ao acesso à Justiça, analisando-o também à luz das contribuições teóricas de Santos e Reale; conceituar e caracterizar a Justiça eletrônica, identificando, na atualidade, as principais vias de acesso e suas implicações; analisar o impacto da COVID-19 no âmbito do Judiciário no tocante ao acesso do cidadão à Justiça eletrônica e as perspectivas para o novo normal; identificar os desafios do acesso do cidadão à Justiça eletrônica e os riscos à efetividade de princípios constitucionais e do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU; traçar o perfil dos cidadãos potenciais usuários da Justiça eletrônica sob os aspectos educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias (IBGE, CETIC, Vara Federal de Itaperuna); identificar a inclusão digital promovida pelo Judiciário como condição de acesso à Justiça eletrônica; delinear a proposta teórico-principiológica de letramento digital do cidadão para sua inclusão digital no âmbito do Judiciário visando a efetividade de acesso à Justiça eletrônica e exemplificar sua aplicação no *locus* da pesquisa.

Essa abordagem deu-se em perspectiva interdisciplinar, trazendo contribuições de Direito, Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, Sociologia Política, Educação e Linguística sobre os conceitos de acesso à Justiça e Justiça eletrônica, à luz dos princípios constitucionais da universalização da Justiça, proibição do retrocesso, isonomia material, dentre outros, bem como de inclusão social e digital e letramento(s), em autores como Cappelletti e Garth (1998), Barcellos (2018), Souza (2003), Santos (2011), Soares (2006) e Buzato (2009). Identificou-se, ainda, o perfil educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias da população brasileira e dos usuários e potenciais usuários do processo eletrônico no órgão jurisdicional supramencionado, *locus* de pesquisa de campo aqui desenvolvida.

Utilizou-se metodologia qualitativa e quantitativa, quanto ao problema; exploratória/descritiva, quanto aos objetivos; e pesquisa bibliográfica, bibliométrica e

entrevista, quanto aos procedimentos técnicos.

Para fins meramente didáticos, analisou-se a temática em cinco partes. A primeira parte tratou do acesso à Justiça, apresentando breve histórico e conceito, sua caracterização enquanto direito de cidadania, direito constitucional fundamental social e ODS da Agenda 2030 da ONU, além de abordar os principais obstáculos e soluções trazidas pelas ondas renovatórias do processo, de Cappelletti e Garth, e contribuições teóricas de Santos e Reale, concluindo com a delimitação do âmbito da pesquisa. A segunda parte versou sobre a Justiça eletrônica, sua caracterização e apresentação das vias eletrônicas de acesso à Justiça, bem como as implicações no tocante ao direito de acesso à Justiça pelo cidadão. A terceira parte abordou o impacto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no Judiciário, relativo à diversificação e intensificação do uso das novas tecnologias, o acesso à Justiça pelo cidadão no cenário da pandemia e as perspectivas do novo normal pós-pandemia. A quarta parte apresentou o perfil dos cidadãos brasileiros, potenciais usuários da Justiça eletrônica, sob o aspecto educacional, socioeconômico e de acesso às novas tecnologias, no cenário nacional, bem como os riscos de inefetividade a princípios constitucionais e ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU. A quinta parte caracterizou o *locus* da pesquisa de campo e o perfil dos cidadãos usuários e potenciais usuários da Justiça eletrônica nesse *locus*, apresentando a inclusão digital como condição de acesso à Justiça eletrônica. A sexta e última parte, por fim, retomou o âmago da questão que se pretendeu solucionar e delineou, para esse fim, a proposta teórico-principiológica inclusiva de letramento digital do cidadão para efetividade do acesso à Justiça eletrônica, exemplificando sua aplicação no âmbito do *locus* da pesquisa.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça, cuja ideia e significado remontam à época do Código de Hamurabi, foi erigido pela Constituição Cidadã de 1988 como direito fundamental e continua sendo tema de grande repercussão no universo jurídico, em que se constata a incessante busca pela descoberta de meios, cada vez mais eficazes, para assegurar-lhe a efetividade.

Uma das mais significativas contribuições para o tema foi a obra *Acesso à Justiça* do jurista-processualista italiano Mauro Cappelletti em coautoria com o jurista norte-americano Bryant Garth (1988), cujo texto original data de 1976, em que apresentam como soluções ao exercício desse direito três ondas renovatórias, quais sejam: a) a assistência judiciária aos pobres, ocorrida nos países do Ocidente e com início em 1965, que teve início com advogados particulares, sem remuneração, e, posteriormente, foi custeada pelo Estado (como o sistema *judicare*, na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental), cuja expressão no modelo brasileiro é a Lei 1060/50; b) a representação dos interesses difusos, que são os interesses supraindividuais, tais como direitos do consumidor e ao meio ambiente, que encontram especial proteção, no ordenamento pátrio, no Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85); c) um novo enfoque de acesso à justiça, traduzido pela Lei dos Juizados Especiais, que acessível indistintamente a todos, visam imprimir ao processo judicial maior informalidade e celeridade. Assim,

Não resta a menor dúvida de que a obra de CAPPELLETTI foi um marco na busca de soluções para tornar a Justiça uma instituição acessível a todos, e a sua grande repercussão animou os operadores do direito a partir em busca de novos caminhos, reformulando as estruturas judiciárias, e, especialmente, as legislações processuais, com o propósito de alcançar esse objetivo. (ALVIM, 2003, s.p)

Tal reformulação não prescinde da releitura da acessibilidade à Justiça à luz das inovações tecnológicas nesse âmbito.

1.1 Breve histórico e conceito

Conforme observa Carneiro (1999, p. 3) “[...] a ideia e o significado da expressão ‘acesso à justiça’ variaram no tempo, em função de uma série de elementos

de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica”.

Segundo o autor supra, desde o Código de Hamurabi importantes garantias visavam, ao menos, teoricamente, impedir a opressão do fraco pelo forte, assegurando proteção às viúvas e órfãos e incentivando o oprimido a buscar na instância judicial – o soberano – a solução de suas questões. Nesse contexto, o acesso à justiça dependia do acesso à religião e, portanto, a justiça, ora inexistia ora era contemplada em normas especiais, para estrangeiros e escravos. Posteriormente, na Grécia Antiga, berço das primeiras discussões filosóficas sobre o direito, surge, por Aristóteles, a teoria da justiça, influenciado esse pelo pensamento pitagórico sobre medidas de igualdade e proporcionalidade, preconizando que o juiz poderia adaptar a lei ao caso concreto. Isso, em contraposição ao pensamento socrático, que acenava a uma doutrina positivista, para quem a estrita obediência à lei se confundia com a noção de justiça.

Ainda, consoante Carneiro (1999), em função do modelo democrático adotado por algumas cidades-estados gregas, em que a função judicante era exercida por cidadãos reunidos em assembleia, cabendo ao magistrado meramente a execução das decisões assembleares, no auge da democracia, essa função também é exercida por cidadãos. De outro lado, em razão do predomínio do ideal democrático, também qualquer cidadão poderia acessar a justiça. Foi também Atenas o berço da assistência judiciária aos pobres. A influência do pensamento grego na cultura romana contribuiu para a construção do primeiro sistema jurídico com as noções importantes concernentes ao direito e à justiça, dentre as quais se destacam o patrocínio em juízo e necessidade da presença de advogado para que houvesse equilíbrio entre as partes. Foi no direito romano que se deu o desenvolvimento de institutos jurídicos e a evolução da jurisdição. Com o tempo, substituindo-se às partes, que antes resolviam seus conflitos pela autotutela, no âmbito da justiça privada, surge o Estado que avoca a si o poder de dirimir, de forma imparcial, os conflitos de interesse.

No Brasil, Estado Democrático de Direito, compete ao Estado, mais precisamente ao Poder Judiciário, o exercício, com exclusividade, da prestação jurisdicional, incumbindo aos seus órgãos o poder-dever de dirimir conflitos de interesse promovendo a pacificação social.

O significado do direito de acesso à Justiça é abordado com bastante propriedade por Alvim (2003, s.p, grifo nosso) que, citando Cappelletti e Garth, leciona:

A expressão "acesso à Justiça", registram CAPPELLETTI e BRYANT GARTH é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. **Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos**; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Observam, porém, que o **seu enfoque sobre o acesso à Justiça é primordialmente sobre o primeiro aspecto (acessibilidade)**, sem perderem de vista o segundo. E concluem: “Sem dúvida, uma premissa básica será a de que **a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo**”.

O acesso à Justiça encontra previsão no rol de direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Como se percebe, o conteúdo desse direito pode ser mais estrito, sob o enfoque de acesso ao Judiciário, ou mais amplo, sob o enfoque de acesso à justiça, como o valor do justo que, em última análise, o Judiciário visa realizar. Nessa concepção última, mais ampla, é que se encontram vários julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam esse direito como verdadeira garantia constitucional, a viabilizar a realização de outros direitos e, portanto, a significar mais que o acesso ao órgão jurisdicional, o efetivo acesso à justa e célere resposta estatal de que se necessita, sem o que, comprometida estaria sua eficácia:

[...] de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo [...], se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (‘universalização da justiça’, também se diz). [HC 94.000, voto do rel. min. Ayres Britto, j.17-6-2008, 1ª T, DJE de 13-3-2009.] (STF, 2016, p.131, grifo do autor).

Não obstante se saiba que o acesso à Justiça, no moderno Estado Democrático de Direito, não se resume ao direito de ser ouvido em Juízo e obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional, mas compreende a tutela efetiva e justa para todos os interesses dos cidadãos previstos no ordenamento jurídico, no curso do presente trabalho, pretende-se analisar o acesso à Justiça institucionalizada, em seu sentido mais estrito, de acessibilidade ao Judiciário, sem o que não se poderia realizar o acesso ao valor justiça buscado na instância judicial.

Assim, Theodoro Júnior (2016, p. 71) afirma que

Do ponto de vista estrutural, o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da impessoalidade e permanência da jurisdição; a da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal, que, entretanto, há de ser flexível e previsível; a da publicidade e da duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do respeito à dignidade humana.

Observe-se que tais garantias visam assegurar a efetividade do acesso à Justiça, merecendo especial destaque a da inexistência de obstáculos ilegítimos e do respeito à dignidade humana, já que no âmbito desse trabalho se analisa o acesso direto do cidadão à Justiça pela via atualmente exclusiva do processo eletrônico para o peticionamento e demais vias eletrônicas de acesso à Justiça.

1.2 O acesso à Justiça como direito: de cidadania, humano e fundamental social

O acesso à Justiça, longe de constituir-se mera recomendação, constitui direito do cidadão, assim estabelecido nos diplomas nacionais e internacionais, como direito de cidadania, direito humano e direito fundamental social da pessoa humana, como abordam as subseções seguintes.

1.2.1. O acesso à Justiça como direito de cidadania

Na presente subseção, a partir da análise histórica do conceito de cidadania, caracteriza-se o acesso à Justiça como típico direito de cidadania, em sentido amplo.

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. O que muda, de um Estado-nação para outro, não são só as regras que definem quem é ou não cidadão (*ius soli* ou *sanguinis*); também são distintos os direitos e deveres que caracterizam o cidadão em cada um deles. Em cada um desses espaços territoriais, sociais e políticos, ao longo do tempo, o conceito de cidadania tem se alterado, seja incorporando ou não os imigrantes, seja no que se refere ao grau de participação dos diferentes grupos, seja no tocante à proteção

propiciada pelo Estado aos que dela necessitam (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007, p. 28).

Assim, baseando-se nos estudos de Cademartori e Cademartori (2007), sintetiza-se a seguir a análise das mutações do conceito de cidadania numa perspectiva histórica:

- **A pré-história da cidadania (Grécia e Roma):**

Quanto à origem etimológica, o vocábulo aponta para o termo grego *polites* traduzido pelos romanos para *cives* significando aquele que é sócio da *civitas* ou *polis*. Assim, os cidadãos são os que participam de forma direta do funcionamento da cidade-estado, que eram formadas, em geral, por associações de proprietários privados de terras, cuja organização comunitária propiciava a exclusão de estrangeiros e a proteção coletiva de agressões externas.

As regras que estabeleciam, em cada uma delas, o pertencimento legítimo à comunidade, demonstram o caráter “construído” das cidades-estado: apresentavam-se como derivadas de um ancestral comum, divindade ou herói ou mesmo de um grupo de famílias originárias. Assim, além de possuir um vínculo de origem com o território da comunidade, o cidadão grego deveria ser homem, livre, de grande despojamento pessoal e de participação, em prol dos interesses da *polis*. A transmissão do *status* de cidadão na Grécia antiga era unicamente através do critério *jus sanguinis*, ou seja, era cidadão, o indivíduo pertencente, por laços de sangue, à classe dos cidadãos e o reconhecimento da cidadania se dava quando o jovem completava dezoito anos. Já no caso de Roma, o fato de alguém pertencer a uma determinada *gens* possibilitaria seu reconhecimento como cidadão, isso porque a *gens* e a família eram consideradas organismos anteriores a *civitas*, fundamentos das próprias cidades-estado. O pertencer a uma *gens* era pressuposto de liberdade, elemento essencial à concepção de cidadania no sistema romano.

Assim, todo homem livre é um cidadão da cidade que o originou. Fora das cidades-Estados os indivíduos não eram livres; eram excluídos os estrangeiros, os grupos submetidos após uma conquista militar e os escravos; e também, em regra, as mulheres e os jovens, eram excluídos da vida pública. A participação na vida política se fazia na votação de leis e no exercício de atividades públicas. (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007)

- **A cidadania na Idade Média:**

O sentido original da cidadania, vinculado à virtude cívica, vai se modificando à medida que Roma se torna um Império e se verifica um processo gradual de sujeição do indivíduo à autoridade soberana. O *status* de cidadão é estendido a todos os residentes nos diversos territórios do império, o que o vulgariza e todo cidadão se torna, então, súdito. Ser cidadão romano ainda permanece como privilégio, mas as formas de obter cidadania se diversificaram, podendo ser por hereditariedade, alforria ou concessão, individual ou coletiva aos súditos do imperador.

O estatuto privilegiado de cidadão romano foi perdendo a importância e as diferenças de riqueza por todo império passaram a garantir acesso privilegiado à Justiça (que deixava de ser igualitária) e às benesses distribuídas pelo Estado ao mesmo tempo em que o fosso entre os mais ricos e os mais pobres aumentava. Com o tempo, só os escravos permaneceram como estrangeiros dentro do império, regidos pelo arbítrio de seus senhores, e a própria comunidade cidadã se dividiu em duas classes com direitos diferenciados: os “mais honestos” e os “humildes”, esses últimos, cuja situação não distinguia muito dos escravos. Com a decadência, então, da civilização greco-romana, o Ocidente vivenciou durante vários séculos a supressão da cidadania (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

- **A cidadania e o nascimento do estado moderno:**

Na percepção de Marshall (1967), os direitos que compreendem a cidadania (civis, políticos e sociais) que estavam, em sua origem, fundidos, em virtude de as instituições se encontrarem amalgamadas (assembleias, conselho de Governo e tribunais de justiça), passam em sua evolução por um duplo processo: a) processo de fusão geográfica, tendo em vista que, no Século XVII, há uma justiça real para defesa dos direitos civis do indivíduo não com base em costumes locais mas no direito costumeiro; b) processo de separação funcional, que decorreu do desligamento das instituições das quais dependiam esses direitos, de sorte que, a partir de então, cada um segue seu próprio caminho, sendo possível observar que, em virtude da dificuldade de acesso ou mesmo “tecnicismos do direito”, as instituições de caráter especializado e nacional passaram a não corresponder tão bem àqueles cujos direitos defendiam, surgindo a necessidade de o “cidadão comum” ser auxiliado por especialistas sobre seus direitos e a forma como exercê-los. Tudo isso conduzia ao entendimento de que o mecanismo de acesso aos direitos deveria ser novamente

mudado.

No tocante aos direitos políticos, a questão era relativa ao direito ao voto e a candidatar-se ao Parlamento; quanto aos direitos civis, dependia-se da jurisdição de vários tribunais, do privilégio da profissão do advogado e das altas custas do litígio; e em relação aos direitos sociais, *Law of the Settlement and Removal* (Lei do Acordo e Remoção) e as várias formas do teste de meios. À medida que esses direitos se distanciavam, dava-se seu progressivo processo de diferenciação que foi tamanho a ponto de Marshall (1967) atribuir a origem de formação de cada um a um século específico: direitos civis, século XVIII; direitos políticos, século XIX; direitos sociais, século XX; destacando que os três períodos devem ser tratados com elasticidade razoável e que há um entrelaçamento entre os dois últimos. Segundo Cademartori e Cademartori (2007), Jean Bodin concebe o Estado como entidade que, exercendo seu poder soberano, governa com justiça sobre famílias e o que elas possuem em comum, sendo elas mesmas o fundamento do Estado, chamadas a defender a soberania de uns indivíduos sobre outros. Desconsidera-se, pois o modelo horizontal da relação entre os indivíduos, característico da virtude cívica romana e da participação ativa dos cidadãos em prol do bem comum, característico do modelo grego. Na teoria de Thomas Hobbes (1588-1679), apresenta-se o soberano livre de vínculos feudais, consideram-se todos os cidadãos como sujeitos à autoridade estatal e ao mesmo tempo se reconhece a igualdade entre eles, na qualidade de sujeitos de direito, a partir do que se idealiza uma esfera transcendente ao poder estatal, de respeito à vida, a limitar a própria atuação do Estado, parecendo denotar sua crença em direitos naturais (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

- **Iluminismo e revolução francesa:**

Recupera-se a cidadania clássica. O mundo político moderno apresenta como ponto de partida e fundamento político a noção de indivíduo como titular de direitos não por ser parte de um grupo social, mas por si próprio. Assim, ao mesmo tempo que buscavam recuperar a cidadania rompida pelo absolutismo monárquico, os revolucionários ingleses e franceses reconheciam todo o indivíduo, independente de sexo ou condição social como titular de direitos que o Estado terá de respeitar em todo tempo e lugar, afirmando-se com isso direitos humanos naturais universais. Dessa forma, a cidadania iluminista era eminentemente política, de caráter abstrato e universal, seria a emancipação do indivíduo, tanto do próprio corpo quanto do

absolutismo hobbesiano.

Na concepção de Emmanuel Sieyès (1748-1836), contudo, a comunidade política seria composta apenas por indivíduos que apresentassem virtude cívica, sendo o pagamento de tributos um dos elementos fundamentais para aquisição da cidadania, estabelecendo-se a distinção entre cidadãos ativos e passivos, sendo aqueles os dotados de direito de participação ativa na formação dos poderes públicos e esses, com direito à proteção da própria pessoa, liberdade e propriedade apenas.

A Constituição jacobina apresentava pela primeira vez a noção de direitos sociais, assegurando aos cidadãos os socorros públicos como dívida sagrada: a subsistência aos cidadãos desafortunados, a garantia de trabalho e de meios de existência aos que não pudessem trabalhar. A República assegurava a todos o universalismo dos direitos do homem, as garantias da cidadania no espaço público e o reconhecimento de um lugar no espaço privado. Na Constituição de 1795, contudo, a cidadania passa a ser conceituada de forma muito mais limitada: “É cidadão que, não sendo estrangeiro e tendo sido registrado como cidadão, paga os impostos do Estado”. Em 1799, a cidadania perde seu conteúdo político, sua aquisição passa a se dar pelo nascimento (*jus soli*) ou pela residência no território por dez anos, abrindo espaço para o conceito de nacionalidade. Assim, o interesse em participar da vida política e defender o Estado é substituído por critérios objetivos, que independem da vontade do cidadão. A fórmula de compromisso assumida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagra uma cidadania que surge na Idade Moderna, nas dimensões nacional e universal, ao afirmar que todo homem é protegido em seus direitos naturais independente de sua nacionalidade, mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

- **Do Código de Napoleão ao estado liberal – vinculação da cidadania à nacionalidade:**

O código napoleônico afasta-se da concepção de cidadania do auge da Revolução Francesa e fortalece aquela da Constituição de 1799, neutralizando politicamente liberdade e igualdade. Benjamin Constant, em 1879, bem distinguiu a liberdade dos antigos da liberdade dos modernos, afirmando que a liberdade dos antigos seria a distribuição do poder político entre todos os cidadãos de uma mesma pátria enquanto a liberdade para os modernos seria a garantia que as autoridades outorgam ao desfrute privado. Ocorre uma ruptura entre a cidadania civil e a cidadania

política, a primeira compreendida como soberania individual e a segunda, delegação da soberania política. O artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão enuncia que o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação.

Se por um lado, a nação titular de soberania só pode exercê-la através da manifestação da vontade do povo, por outro, esse não é composto só por pessoas juridicamente capazes. Nos séculos XVIII e XIX, nem todas as pessoas juridicamente capazes poderiam ser eleitas. O sufrágio universal com a extensão do voto às mulheres e analfabetos não alterou muito o quadro porque os cidadãos no Estado liberal não podem intervir diretamente no funcionamento das instituições públicas condenados que estão à passividade uma vez que o exercício da cidadania se encontra monopolizado por representantes eleitos (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

Em sua obra *Cidadania no Brasil: um longo caminho*, Carvalho (2008) constata que a cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foi invertida no Brasil:

Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall continuam inacessíveis à população. A pirâmide dos direitos civis foi colocada de cabeça para baixo (CARVALHO, 2008, p. 219-220).

Segundo o autor, na sequência inglesa havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. As liberdades civis vieram primeiro com um Judiciário independente do Executivo; com base no exercício dessas, expandiram-se os direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo; e finalmente, pela ação desses últimos, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. As liberdades civis eram a base de tudo.

Para Carvalho (2008), a inversão completa da sequência e os direitos sociais na base da pirâmide trouxeram consequências relevantes sobre a eficácia da democracia no Brasil. Uma delas é a excessiva valorização do Poder Executivo pois os direitos sociais foram implantados em períodos ditatoriais, uma das razões para a opção pelo Presidencialismo no Plebiscito de 1993, pois o Estado é visto como todopoderoso; na pior hipótese, como repressor e cobrador de impostos e, na melhor,

como distribuidor paternalista de empregos e favores, numa cultura orientada mais para o Estado que para a representação, o que chama estadania em contraste com cidadania.

A contrapartida da valorização do Executivo é a desvalorização do Legislativo e seus titulares. A outra consequência é que a inversão favoreceu uma visão corporativista de interesses coletivos, os direitos sociais não eram tratados como direitos de todos, mas como fruto de negociação de cada categoria com o governo. Essa prática teria se enraizado na cultura nacional pois a prática política posterior à redemocratização demonstra a força das grandes corporações de banqueiros, comerciantes, industriais, centrais operárias, empregados públicos lutando pela preservação de privilégios ou em busca de outros favores e o corporativismo é forte ainda no âmbito do Judiciário. Cria-se ainda, segundo o autor, “[...] uma esquizofrenia política: os autores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na esperança de benefícios pessoais” (CARVALHO, 2008, p. 224).

Fato é que, percorridos longos anos em busca da construção do cidadão brasileiro, percebe-se que ainda há muito por percorrer, pois não há como se ocultar o drama de milhões de pobres, analfabetos e semianalfabetos, vítimas de violência particular e oficial, tendo-se a certeza de que a democracia política não resolverá com rapidez o problema da pobreza e da desigualdade (CARVALHO, 2008).

Não obstante, festejam-se os ideais democráticos que, há pouco mais de 30 anos, pela Constituição Cidadã de 1988, inauguram o Estado Democrático de Direito estabelecendo em suas bases a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conferindo a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, constante de seu artigo 5º, dentre os quais, em seu inciso XXXV, encontra-se o acesso à Justiça.

Nos termos da Constituição da República, portanto, o direito de acesso à Justiça não é exclusivo do cidadão brasileiro, em sentido estrito, pois nesse sentido, cidadão brasileiro é aquele que estabelece com o seu Estado um vínculo de natureza política que lhe atribui direitos e deveres dessa natureza. Assim, será cidadão nos estritos limites do termo aquele que realiza aos 18 anos, obrigatoriamente, ou aos 16 anos, facultativamente, o alistamento eleitoral e vota. Nesse sentido, Michels (1998, p.13) observa que “[...] o alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da condição de eleitor, que, por sua vez, corresponde à aquisição da cidadania e integra o indivíduo no universo de eleitores”.

Não obstante, opta-se, nessa pesquisa, por utilizar o termo cidadão, sob a ampla perspectiva do conceito pós-moderno de cidadania, trazido por Leite (1997), que passa a compreender os direitos humanos em sua tríplice dimensão (os direitos civis e políticos ou de primeira dimensão; os direitos sociais, econômicos e culturais ou de segunda dimensão e os direitos coletivos *lato sensu* ou de terceira dimensão), e por se entender que o acesso à Justiça é direito fundamental ao exercício de todos eles, daí porque essencial também ao exercício da cidadania plena.

1.2.2. O acesso à Justiça como direito humano

Os direitos humanos, segundo Oliveira e Chavenco (2012), são garantias inerentes às pessoas humanas e tomaram maior dimensão a partir do século XVIII, em especial, após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e a assinatura, em 1945, da Carta das Nações Unidas. Por esse tratado, os povos manifestaram-se determinados a preservar as futuras gerações do flagelo da guerra, proclamar fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como a promoverem o progresso social e instaurar melhores condições de vida em uma maior liberdade.

O acesso à Justiça, portanto, não é preocupação exclusiva do Brasil e da Constituição de 1988. Assim estatui o artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. (DUDH, 1948)

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, por sua vez, dispõe em seu artigo 6º, 1, que

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da

ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2010).

Ainda, no plano internacional, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 1992, prevê em seu artigo 14.1, que

Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças. (BRASIL. Decreto nº 592, 1992).

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, recepcionado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, de igual modo dispõe sobre o acesso à Justiça, em seu artigo 8º, 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL. Decreto nº 678, 1992).

Como se pode perceber e como bem realçam Bedin e Spengler (2013), as organizações internacionais reconhecem o direito de acesso à Justiça como um dos mais importantes direitos humanos, devendo ser ele entendido como um direito essencial para o gozo de garantias fundamentais dos cidadãos por ser, inclusive, o

mais básico dos direitos humanos, garantia fundamental para exercício dos demais direitos e alicerce da democracia contemporânea.

1.2.3. O acesso à Justiça como direito fundamental social

No Brasil, os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foram positivados com a Constituição Federal em 1988, como direitos fundamentais. A esse respeito, explica Sarlet (2012, p. 18):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos positivamente na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam unívoco caráter supranacional (internacional).

O direito de acesso à Justiça que, segundo Bedin e Spengler (2013), já constavam de constituições anteriores, como a de 1934, sob a previsão da ação popular e assistência judiciária gratuita (artigo 113, “32” e “38”), e a de 1946, com previsão expressa (artigo 141, § 4º), passou a ostentar *status* de direito fundamental da pessoa humana pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Mais que um direito, uma garantia constitucional a viabilizar a realização de outros direitos, no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de um direito fundamental social ou de segunda “dimensão” conforme “gerações” ou “dimensões” de direitos fundamentais, abordadas na doutrina, que gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, igualdade e fraternidade, assim compreendidas: a) os direitos fundamentais de primeira dimensão, inspirados no pensamento liberal-burguês do século XVIII, de cunho negativo, que demarcam uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (vida, liberdade, propriedade, igualdade, liberdade de expressão, entre outros); b) os direitos econômicos, sociais e culturais de segunda dimensão, inspirados no *Welfare State*

(Estado do bem-estar social), de cunho positivo, que exigem um comportamento ativo do estado na efetivação da justiça social e outorgam ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais (assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros); c) os direitos de solidariedade e fraternidade que destinam-se à proteção não do homem-indivíduo como seu titular mas de grupos humanos, como direitos de titularidade difusa ou coletiva (direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, direito de comunicação, entre outros).

Perfilha-se, nesta pesquisa, à semelhança de Sarlet (2012), à corrente doutrinária que opta pela terminologia “dimensões” em lugar de “gerações” de direitos fundamentais tendo em vista que a segunda poderia ensejar a impressão de alternância e substituição de uma geração por outra, enquanto que a primeira melhor expressa o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, na positivação dos direitos fundamentais.

Uma abordagem digna de nota sobre o acesso à Justiça como direito social é a realizada por Vieira e Alvarenga (2016, p. 7) sobre o pensamento de Amartya Sen, um dos desenvolvedores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1998 que, em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, entende o desenvolvimento não apenas a partir da análise tradicional de indicadores de riqueza, como Produto Interno Bruto (PIB) ou renda *per capita*, mas como “[...] um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.” Sob essa perspectiva, analisam os autores, o acesso à Justiça pode ser entendido como instrumento para aumentar as liberdades dos cidadãos, garantindo um incremento no desenvolvimento social:

O Brasil atravessa neste momento um intenso processo de transformação, com impactos positivos sobre a realidade social interna e sobre o perfil da inserção do país no plano internacional. Muitos fatores contribuíram para essas mudanças. Dois deles merecem atenção especial: o fortalecimento do Judiciário e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação da democracia sob a égide da Constituição de 1988. A plena vigência da Carta de 1988 representou fator decisivo para o esforço de construção institucional que o Brasil vem desenvolvendo nas últimas décadas. Pensadores como Douglas North e o prêmio Nobel Amartya Sen há anos nos ensinam que instituições jurídicas são ‘instrumentos’ do desenvolvimento, não meros ‘resultados’ ou ‘consequências’ desse processo. (PELUSO *apud* VIEIRA; ALVARENGA, 2016, p. 9).

Assim, concluem os supramencionados autores que as barreiras encontradas

por grande parte da população à efetivação dos seus direitos, seja em âmbito judicial ou administrativo, constituem grande entrave ao processo de busca da liberdade e importam, na perspectiva de Amartya Sen, sensível redução do desenvolvimento.

Importa ainda salientar que, na qualidade de direito fundamental social, o direito de acesso à Justiça, faz jus a uma proteção constitucional especial contra o retrocesso social, segundo Mendes (2015), como melhor se analisará no item 4.4.6 deste trabalho.

1.3 O acesso à Justiça como objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU e a absorção da Agenda pelo Judiciário

A Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Agenda 2030 – período 2016/2030). (BRASIL. CNJ, 2020a)

Os direitos humanos podem ser compreendidos como

valores universais inalienáveis da pessoa humana em processo de permanente construção, cuja essência nuclear é o respeito à dignidade da pessoa humana e cuja proteção é o grande desafio a ser enfrentado no campo das políticas públicas e do Direito para que possamos viver com liberdade em um ambiente de igualdade, amor fraterno e paz (BRASIL. CNJ, 2020a).

A proteção dos direitos humanos implica em conhecer e promover a sua defesa em várias dimensões, dentre elas o direito humano aos direitos civis e políticos que visam à tutela da liberdade; aos direitos sociais, econômicos e culturais que visam a igualdade; à educação; à saúde; à assistência social; à previdência social; ao desenvolvimento; à paz; ao meio ambiente; à biotecnologia; à bioética; à biogenética; às tecnologias de informação; ao ciberespaço e à inteligência artificial.

Os ODS da Agenda 2030, que visam a promoção da vida digna a todos, dentro dos limites do planeta, são os demonstrados na figura abaixo: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia acessível e limpa; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades

sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias e meios de implementação.



Figura 01 – Os ODS da Agenda 2030 da ONU

Fonte: Agenda 2030 da ONU. CNJ, 2020.

Percebe-se, portanto, íntima interligação dos Direitos Humanos e os ODS da Agenda 2030 da ONU. A Agenda constitui um guia global de ação estratégica para o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Os ODS são o núcleo da Agenda, num total de 17, com suas 169 metas e 231 indicadores, e deverão ser alcançados até o ano 2030, sendo suas metas acompanhadas por meio de indicadores mensuráveis.

Essa ampliação deu-se não apenas sob o aspecto quantitativo mas principalmente sob o aspecto qualitativo, uma vez os objetivos de desenvolvimento não mais se colocam como processos paralelos – os ODM, com foco principal na dimensão social, e o desenvolvimento sustentável, com foco na sustentabilidade ambiental –, mas sob novo paradigma, evoluem à medida que harmonizam três elementos centrais, quais sejam, crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Em outras palavras, a Agenda 2030, numa perspectiva holística, revisita o desenvolvimento sustentável com uma visão integrada e equilibrada dessas duas dimensões-chave.

Essa é a lógica do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos: nenhum direito humano pode ser integralmente implementado sem que os outros também o sejam. Por isso, os 17 (dezesete) ODS guardam estreita correlação entre si. Essa

indivisibilidade, que expressa um todo abrangente e interdependente, impassível de separação sem perda de significado e de sua funcionalidade transversal, reclama iniciativas que conectem acesso à Justiça com indicadores de desenvolvimento.

Tal perspectiva se coaduna com os estudos de Amartya Sen, que propõe uma nova abordagem para a questão do desenvolvimento econômico e social: o desenvolvimento seria um processo de expansão da liberdade. Essa abordagem é caracterizada pelo alargamento da noção de desenvolvimento econômico a partir do deslocamento do foco dos índices e cálculos de produção de riqueza e renda exclusivamente, para uma visão mais abrangente, que além da renda inclui perspectivas de longevidade, escolaridade e diversas formas de liberdade (política, econômica, religiosa, social) a serem usufruídas pelos destinatários do desenvolvimento (CORRÊA, 2014).

Sob esse enfoque, o desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 abrange os 5 Ps: Pessoas, objetivando erradicar todas as formas de pobreza e de fome e garantir dignidade e equidade; Prosperidade, garantindo vidas prósperas e plenas, em harmonia com a natureza; Paz, promovendo sociedades pacíficas, justas e inclusivas; Parcerias, implementando a agenda por meio de uma parceria global sólida; Planeta, protegendo os recursos naturais e o clima do nosso planeta para as gerações futuras.

O direito ao desenvolvimento é um direito humano assegurado em tratados internacionais, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Resolução nº 41/128, da Assembleia da ONU, em 04 de dezembro de 1986, adotada pela ONU, que expressamente dispõe, em seu artigo 1º:

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ONU, 1986)

O direito ao desenvolvimento também encontra previsão na Declaração de Viena de 1993, como sendo um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais, na qual é reconhecida a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos (PIOVESAN, 2004).

No Brasil, a Agenda 2030 foi adotada pelos setores público e privado. No

âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016; no Legislativo e Tribunal de Contas da União, pelos Decretos nº 8.892/2018, 9.669/2019 e 9.980/2019; e no Judiciário, pela Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cria o Comitê Interinstitucional destinado a realizar estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos ODS da Agenda 2030. No setor privado, o pacto global se verifica nas ações de responsabilidade social empresarial.

O Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro, no mundo, na institucionalização da Agenda 2030 e indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 ODS. Objetiva-se, com isso, identificar, dentre os 17 ODS, que possuem metas e indicadores a serem atingidos, quais são os direitos com maior número de violações que desaguam no Poder Judiciário e de que forma o Judiciário pode agir para contribuir com os objetivos, metas e indicadores que medem o desempenho do Brasil em relação a outros Países. A partir daí, buscar como essas práticas podem ser institucionalizadas para prevenir conflitos e ampliar a cultura da paz e não violência (BRASIL. CNJ, 2020).

Os Tribunais deverão definir Planos de Ação para integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário Brasileiro, relacionados a um dos 17 ODS e planejar medidas qualitativas com foco na desjudicialização e prevenção de litígios em busca da solução pacífica de controvérsias, através de meios alternativos de solução de conflitos como conciliação e mediação. Essa, inclusive, a ideia do Tribunal Multiportas, que desde a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, vem-se buscando implementar no Brasil. Outra iniciativa no sentido de solucionar litígios de forma mais eficaz foi a criação do Centro Nacional e Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, pela Resolução 499, de 01 de outubro de 2018, do Conselho de Justiça Federal, visando ao monitoramento de demandas judiciais e ao gerenciamento de precedentes, sempre sob a ótica da prevenção de litígios, padronização de rotinas e articulação entre todas as instâncias da Justiça Federal, e facilitando a utilização do “sistema multiportas” e do “sistema de precedentes”, adotados pelo Código de Processo Civil de 2015. (BRASIL. CJF, 2020b).

Adota-se uma forma inovadora de analisar os dados do Poder Judiciário e criar movimentos por meio dos Planos de Ação dos Tribunais e da Rede de Inovação e Inteligência do Poder Judiciário para potencializar a interação do Judiciário com a sociedade brasileira. Integrar a Agenda 2030 no Poder Judiciário é, portanto, a Meta

Nacional 9 do Poder Judiciário Brasileiro. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça criou também pela Portaria nº 119/2019, o LIODS (Laboratórios de Inovação, Inteligência e ODS), um “programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação, é um espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, os entes federativos e a sociedade civil, com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional” (BRASIL. CNJ, 2020).

O LIODS/CNJ é um laboratório da Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário que tem entre suas atribuições mapear programas e projetos ligados à pauta da Agenda 2030 e incentivar pesquisas e artigos sobre gestão da inovação, inteligência e ODS no Poder Judiciário Brasileiro, atendendo à Meta 9. Entre os valores da inovação estão a empatia, experimentação e colaboração. Alguns exemplos de LIODS implementados pelos tribunais são: InovarES– Espírito Santo, i9.FJRN Lab do RN, LABINOV - Laboratório de Inovação RJ, Ijusplab – São Paulo, InovaTchê – RS, Inovajus – Ceará, Santa Catarina.

Dentre os 17 ODS da Agenda 2030 da ONU, os de número 16 (paz, justiça e instituições eficazes), 17 (parcerias para implementação dos objetivos) e 3 (saúde e bem-estar) são os priorizados no Plano de Ação da Justiça Federal da 2ª Região, que realizou durante o ano de 2020 um LIODS sobre a desjudicialização previdenciária. (BRASIL. JFRJ, 2020a)

O ODS 16 visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, de forma a proporcionar o acesso à Justiça a todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, sendo esse a que se refere especificamente a temática abordada na presente pesquisa, o acesso à Justiça a todos promovido pelo Judiciário enquanto instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis. (BRASIL. CNJ, 2020a)

Registre-se, por oportuno, que a pesquisa retratada nesse item fora objeto de artigo intitulado *Agenda 2030 da ONU e o Judiciário Brasileiro*, produzido em coautoria com a Dra. Priscilla Pereira da Costa Corrêa, Juíza Federal Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, Integrante do Conselho de Inovação do AMBLab (Laboratório de Inovação e Inteligência da Associação dos Magistrados do Brasil) e Coordenadora do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e também do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ), a ser publicado em anais do

II Simpósio Online de Direito Civil e Processual Civil Relações Jurídicas em Tempos de Excepcionalidade – Desafios e Perspectivas, realizado nos dias 04 e 05 de novembro de 2020.

1.4 O acesso à Justiça em Boaventura Sousa Santos

No século XXI, após o Brasil ter passado pela chamada Reforma do Judiciário, com a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que criou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e também por reformas na legislação processual, promovidas pela promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), torna-se oportuna a rediscussão do conceito de acesso à Justiça, à luz dos estudos de Santos (2011).

Como se analisará no item 1.8 dessa pesquisa, há reformas judiciais propostas por Cappelletti e Garth (1988), bem como por Economides (1999), que visam à transposição de obstáculos identificados no tocante ao acesso à Justiça. Não obstante, na concepção de Santos (2011), admitindo-se a possibilidade de uma revolução democrática da justiça proposta pelo autor, toma-se por ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça, não a concepção convencional, em que se busca o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso mas, ao revés, o acesso que muda a justiça a que se tem acesso. Não se trata, pois, de um programa de reformas, mas de um método de pensamento e mudanças na concepção, incorporando espectros democráticos e participativos (VITOVSKY, 2017).

Assim, os pressupostos para a revolução democrática da Justiça apontados por Santos (2011) são a revolução democrática do Estado, da sociedade e da própria justiça. Em síntese, os principais vetores para a transformação apontados pelo autor são: (1) profundas reformas processuais; (2) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; (3) o velho e o novo pluralismo jurídico; (4) nova organização e gestão judiciárias; (5) revolução na formação profissional, desde as faculdades de Direito até a formação permanente; (6) novas concepções de independência judicial; (7) relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; (8) cultura jurídica democrática e não corporativa.

Santos (2011) afirma que a juridificação econômica, política e do bem-estar

social tem aumentado de forma exponencial a litigância e ocasionado sobrecarga nos tribunais e impacto no tempo dos processos, tendo sido apresentada como resposta, além de outras, a automatização, as novas tecnologias de comunicação e informação.

No entanto, acrescenta:

Com as reformas que incidem sobre a morosidade sistêmica **podemos ter uma justiça mais rápida mas não necessariamente uma justiça mais cidadã**. Ao contrário, com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade de justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade de justiça). [...] E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo. (SANTOS, 2011, p. 43-44, grifo nosso)

No seu estudo sobre as concepções de acesso aos direitos e à justiça, podemos observar como aspectos no pensamento de Santos (2011): (1) a articulação com o protagonismo judicial, que pode ser tanto de natureza hegemônica quanto contra-hegemônica; (2) o desvirtuamento do protagonismo em rotinização das lides; (3) a sociologia das ausências para desvelar a demanda suprimida das pessoas populares pela intimidação, linguagem, maneira cerimonial, edifícios esmagadores, labirínticas secretarias; (4) as transformações na formação dos magistrados e na cultura jurídica, tendente a prestigiar a movimentação dos processos em detrimento do teor da decisão (refúgio burocrático) e caracterizada por um distanciamento do juiz da sociedade, com um senso comum restrito com o qual se analisa a realidade, além de sua independência como sinônimo de autossuficiência; (5) a sociologia das emergências com a identificação de experiências inovadoras e promissoras nos países periféricos, tais como: as assessorias jurídicas populares universitárias; capacitação jurídica de membros das comunidades, a Justiça Comunitária Itinerante; o fomento à resolução alternativa de conflitos feita pelo próprio poder Judiciário; os programas não-governamentais; iniciativas universitárias; a advocacia popular; dentre outras; (6) a construção do conceito de justiça democrática de proximidade, como por exemplo, através da justiça itinerante (acesso à justiça e aproximação do Judiciário à comunidade); da justiça comunitária; dos meios alternativos de resolução de litígios (mediação, conciliação extrajudicial); da conciliação judicial; da justiça restaurativa; e dos Juizados Especiais.

Observa-se, portanto, que o acesso à Justiça em Santos, é analisado sob uma perspectiva ampla, não apenas do acesso à Justiça institucionalizada, que é o foco dessa pesquisa, mas aquela em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos (resolução alternativa de litígios). Por

fim, para Santos (2011, p.124), “A nossa meta deve ser a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça. Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”.

A seguir, analisa-se o acesso à Justiça, pela via eletrônica, sob a perspectiva da tridimensionalidade do Direito proposta por Reale.

1.5 O acesso à Justiça eletrônica à luz da Teoria Tridimensional do Direito de Reale

A clássica Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida pelo jusfilósofo brasileiro Miguel Reale (1910-2006) é composta de três elementos: a norma, o fato e o valor:

[...] a análise fenomenológica da experiência jurídica, [...] demonstra que a estrutura do Direito é tridimensional, visto como o elemento **normativo**, que disciplina os comportamentos individuais e coletivos, pressupõe sempre uma dada **situação de fato**, referida a **valores** determinados (REALE, 1975, p.449)

Segundo o autor, esses elementos estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida cultural de maneira funcional e dialética. Portanto, diante da tensão existente entre o fato, como elo de encadeamento dos atos humanos situados na história, e o valor do qual o homem é considerado a origem (valor-fonte), surge o momento normativo, como solução superadora e integrante do tempo e do espaço. No dinâmico processo de transformações que envolvem as relações sociais, os termos cultura, histórias e axiologia estão inter-relacionados em um processo complementar e dialético (REALE, 2005).

Szuster (2011, p.15) salienta que a amplitude conceitual e as premissas apresentadas na teoria de Reale possibilitam perceber as relações que permeiam a construção das normas, sendo:

- a) o entendimento de que a norma está inserida no mundo da vida, isto é, na vivência cotidiana, de modo que as mudanças ocorridas podem fazer com que ela deixe de corresponder às necessidades da vida (...);
- b) a afirmação na qual o fato, o valor e a norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, em um processo dialético;
- c) a percepção do valor como objeto autônomo, referido ao plano da

história, ou seja, a pessoa humana é o valor-fonte que condiciona todas as formas de convivência ordenada;

d) a identificação de uma correlação funcional entre fundamento, eficácia e vigência;

e) a norma jurídica vista como uma realidade cultural, pois nela e através dela se compõem conflitos de interesses e se integram renovadas tensões fático-axiológicas;

f) a inserção da Dialética da Complementaridade como possibilidade para o estabelecimento da ligação fato-valor, onde cada valor se atualiza em momentos existenciais, exigindo, assim, a renovação das experiências envolvendo fatos e valores, em uma perspectiva historicista axiológica.

Assim, à luz da teoria tridimensional do Direito de Reale, a norma jurídica nasce da necessidade de se regular uma determinada situação de fato surgida no âmbito da sociedade com base nos valores que emergem historicamente desse contexto cultural. Aplicando-se essa teoria à realidade da Justiça eletrônica, percebe-se que se está diante de um novo fato, o exercício do direito fundamental à Justiça, pela via exclusivamente eletrônica, fato esse a exigir normas que o regulem – como as Leis do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) – fundadas em um valor que, no âmbito do Poder Judiciário, seria a modernização dos serviços e o prestígio aos princípios da duração razoável do processo/celeridade processual e eficiência.

No entanto, ao regular esse novo fato, percebe-se que tais legislações não o fizeram, descuidando-se, por completo, da realidade de significativa parcela da população brasileira ainda alheia à apropriação das novas tecnologias – os cidadãos desconectados (BRASIL. NIC.br, 2018) –; ao revés, prestigiando o homem como valor-fonte, determinaram:

- a manutenção, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.419/06);
- o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para o uso da internet como uma das diretrizes de atuação para o poder público (art. 24, inciso VIII da Lei nº 12.965/14);
- as aplicações de internet dos entes do poder público devem buscar, dentre outras, “acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais” e, ainda,

“IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico” (art. 25, incisos II e IV da Lei nº 12.965, 2014).

- iniciativas públicas de fomento à cultura digital e à promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão social (art. 27, inciso I, da Lei nº 12.965/14).

Assim sendo, à luz do enunciado artigo 25, inciso II, da Lei nº 12. 965/2014 (Marco Civil da Internet), essas aplicações de internet dos entes do poder público só se legitimam se e à medida em que assegurem acessibilidade a todos, independentemente de quaisquer características, sejam pessoais ou mesmo sociais. Percebe-se, pois, que os valores de celeridade processual e eficiência, prestigiados pelo Judiciário com a escolha do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça para o peticionamento e para outras finalidades, precisam ser compatibilizados com outros valores, que são valores fundantes da própria República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito (artigo 1º, incisos II e III da Constituição): a cidadania e a dignidade da pessoa humana, até porque, segundo Reale (2005), a pessoa humana é o valor-fonte que condiciona todas as formas de convivência ordenada.

Aliás, é Reale (1975) ainda quem assevera que a abstração da norma não se compreende sem referência ao plano da ação concreta à qual se destina e que a regra de Direito vige com pretensão de eficácia assim como de ser justa. Acrescenta o autor que

A forma, assim pretendida, como tipificação garantidora dos comportamentos que prefigura e legitima (...) reflete a plenitude da positividade jurídica, dado que esta não pode ser desligada do momento da vigência, para só se confundir com o outro momento, igualmente necessário e correlato: o da **eficácia social** dos preceitos. (REALE, 1975, p. 530, grifo nosso)

Desse modo, caso o acesso do cidadão à Justiça, pela via eletrônica – seja pela via exclusiva para peticionamento em sistema de processamento eletrônico, seja para participação em outros atos e comunicações processuais que se realizem por essa via – faça-se sem a observância dos amplos termos em que a Constituição e legislações internas lhe conferem o exercício desse direito – por si, de forma direta, independente de advogado – e sem que ele sequer disponha de equipamentos tecnológicos e habilidades específicas para esse acesso, estar-se-ia diante da ineficácia social de preceitos caros do nosso ordenamento jurídico. Ineficácia não

apenas de normas e princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, cidadania, isonomia material, proibição do retrocesso social, dentre outros, como também das legislações mencionadas, que asseguram aos cidadãos, inclusive desconectados, condições mínimas para que se evite o cerceamento ao seu direito de acesso à Justiça e inefetividade a esse direito fundamental social, que, no dizer de Cappelletti e Garth (1988), é o mais fundamental de todos os direitos, sem cuja observância, restar-se-iam comprometidos todos os demais.

Em última análise, portanto, estar-se-ia diante da ineficácia social do direito fundamental de acesso à Justiça, diretamente, por parte do cidadão, em especial, o desconectado. Se, como enunciado o direito de acesso à Justiça, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, nem a lei pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, não é a prática do Judiciário que poderá fazê-lo dissociada da eficácia social dos comandos legais que buscam compatibilizar os valores celeridade processual e dignidade da pessoa humana, no contexto do processo eletrônico judicial, enfim, da Justiça eletrônica.

Está-se, portanto, não diante de ausência de normas que prestigiem o acesso à Justiça direto pelo cidadão, mas diante da ineficácia social das normas jurídicas que o façam no contexto da Justiça eletrônica, o que, por meio dessa pesquisa, busca-se solucionar mediante a elaboração de proposta teórico-principiológica de letramento digital que viabilize a inclusão digital do cidadão no âmbito do Judiciário para o acesso à Justiça pela via eletrônica como meio de se assegurar não apenas a eficácia social dos comandos legais apresentados mas, em última análise, a efetividade do direito fundamental social de acesso à Justiça, que é o escopo desse trabalho.

1.6 Os obstáculos ao acesso e as ondas renovatórias do processo

O acesso à Justiça sempre foi questão tormentosa no universo jurídico, a desafiar respostas no sentido de efetivar esse direito fundamental do cidadão. Segundo Barcellos (2008, p. 327), “[...] são dois os maiores obstáculos físicos que separam o judiciário do indivíduo no Brasil: o custo e a desinformação”. O primeiro, relativo ao pagamento, por parte dos litigantes, de honorários de advogados, custas e despesas processuais (honorários de peritos, assistentes técnicos entre outros), conforme já se destacou ao tratar das “ondas cappellettianas”, tem sido atenuado mediante a garantia de assistência jurídica gratuita aos necessitados, inclusive com a

institucionalização da Defensoria Pública e a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas esferas estadual e federal.

Como já se afirmou alhures, em sua obra *Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth (1988), apresentam como soluções que viabilizem o efetivo exercício desse direito: a) a assistência judiciária aos pobres, cuja expressão no modelo brasileiro é a Lei 1060/50; b) a representação dos interesses difusos, que encontram especial proteção, no ordenamento pátrio, no Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85); c) um novo enfoque de acesso à justiça, traduzido pela Lei dos Juizados Especiais que, acessíveis indistintamente a todos, visam imprimir ao processo judicial maior informalidade e celeridade.

Entretanto, o segundo obstáculo mencionado por Barcellos – a desinformação – apresenta-se como o mais complexo a ser transposto, pois

É possível existir uma estrutura bem montada de assistência jurídica integral e gratuita, incluindo patrocínio de advogados, mas que simplesmente não é utilizada pelos indivíduos em função do total desconhecimento, em primeiro lugar, de seus direitos materiais e, **em segundo, da própria estrutura que lhe proporcionaria acesso à Justiça.** (BARCELLOS, 2008, p. 332, grifo nosso).

Sobre esse primeiro aspecto, Souza (2013) observa que o problema do acesso à Justiça começa no plano educacional, sendo esse o ponto de partida. Isso porque, para o autor, o acesso à Justiça começa pela possibilidade de se conhecer os direitos e os mecanismos para exercê-los, o que passa necessariamente pela informação. Segundo ele, a falta de informação está relacionada à condição socioeconômica da pessoa, havendo tendência de que quanto maior a pobreza das pessoas, mais baixo é seu *status* social e menor o nível de informação. Aduz o autor, no entanto, que pode haver analfabeto que saiba o direito que tem e como tutelá-lo jurisdicionalmente e uma pessoa com alto nível educacional, mesmo com formação jurídica, que ignore o direito.

Ambos os obstáculos apontados por Barcellos (2008) – o custo e a desinformação – inserem-se na problemática analisada neste estudo. Enquanto o obstáculo da desinformação, por parte do cidadão, quanto aos seus direitos e a forma de exercê-los parece permanecer no contexto da Justiça eletrônica, o obstáculo do custo, que se pretendia superado pelas leis dos juizados especiais, na atual conjuntura, parece acentuar-se pois o cidadão terá agora o elevado custo do acesso a equipamentos eletrônicos (computador, scanners) e conexão à internet, para que

viabilize o exercício do seu direito de acesso à Justiça.

Outro obstáculo ao acesso à Justiça é o apontado por Branco (2008): a linguagem jurídica inacessível ao cidadão. Por tal motivo, Economides (1999, p. 72), que trabalhou com Mauro Cappelletti no Projeto de Acesso à Justiça de Florença, propõe o acesso dos operadores do direito (inclusive dos que estão dentro do sistema judicial) à justiça, que denomina de uma “quarta onda para o acesso à justiça”, que “expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”. Sua proposta é mudar o foco do “acesso” para a “justiça”, com o comprometimento social de seus profissionais com os grupos socialmente excluídos (VITOVSKY, 2017).

Essa perspectiva se coaduna com a iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo Laboratório de Inovação (INOVAJUS) vem desenvolvendo o projeto Descomplica Justiça que, segundo o Desembargador e Presidente da Comissão de Inovação e Justiça Ricardo Pippi Schimidt, é voltado tanto ao público externo (no sentido de que o cidadão comum consiga, ao receber o mandado, ler e compreender o que a Justiça pretende que ele faça) quanto ao público interno (que envolve atos elaborados e editados pelo tribunal, para que se façam de modo mais simplificado, com linguagem simples, mais clara e objetiva). A ideia é, segundo o desembargador, tornar a comunicação mais eficaz porque muitas vezes se utiliza o “juridiquês”, uma linguagem com tecnicismos e que não é compreendida pelos cidadãos. (BRASIL. CNJ, 2021)

Registre-se, por oportuno, que se a utilização do processo eletrônico desafia magistrados, servidores do Judiciário, advogados públicos e particulares, por muito maior motivo constituirá significativo desafio à população brasileira como um todo. Considere-se ainda que os profissionais aqui mencionados, via de regra, possuem acesso a cursos de capacitação no âmbito do Judiciário, Procuradorias e mesmo das seções da OAB, diferentemente dos cidadãos, que ora se veem com as portas do Judiciário, outrora abertas pelas Leis dos Juizados, agora, parecendo cerrar-se diante de seus olhos, mormente nos órgãos onde sequer há o primeiro atendimento dos Juizados. Mesmo havendo, cabe observar que o acesso ao cidadão é facilitado somente por ocasião da realização do pedido inicial, devendo todos os demais atos do processo serem por ele pessoalmente realizados pela via eletrônica.

1.7 O *locus* característico do acesso à Justiça pelo cidadão: Juizados Especiais

A terceira onda cappellettiana, como se analisou, encontra substrato no ordenamento jurídico pátrio na previsão constitucional de criação dos juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do processo e a participação de juízes leigos (Constituição Federal/1988, artigo 98, I e §1º) e nas leis dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9099/95) e dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01).

Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 10.259/01, ao processo civil, apresentam-se algumas das enunciadas por Bochenek e Nascimento (2018): a) surgimento da figura do representante judicial – terceiro designado pela parte autora para representá-lo, sem a necessidade de ser advogado (art. 10, caput); b) simplificação das providências para a citação e intimação, entre elas a utilização da via eletrônica, conforme previsto no art. 8º da Lei 10.259/01 e na Lei 10.419/06; c) possibilidade de conciliação ou transação das partes (art. 10, parágrafo único); d) realização do exame técnico (perícia) por pessoa habilitada, antes da audiência de conciliação (art. 12); e) inversão do ônus da apresentação dos documentos que constituem a prova em favor do autor, devendo a entidade pública ré fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (art. 11).

Os mencionados autores apontam ainda a relevância das inovações consagradas pela Lei nº 9099/95, aplicáveis subsidiariamente à Lei nº 10.259/01, que constituem formas de aproximação do cidadão à Justiça, visando atribuir maior celeridade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, afastando a famosa fama morosa do Poder Judiciário e a velha máxima de que os pobres só vão à justiça como réus: a) possibilidade de gravação dos atos processuais, inexistência de condenação nas custas e nos honorários em primeiro grau, salvo comprovada má-fé; b) os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a composição das partes.

Por esses e principalmente pelos motivos a seguir enunciados, os Juizados Especiais constituem o *locus* característico de acesso direto do cidadão à Justiça para defesa de seus direitos: o princípio da oralidade enquanto princípio informador dos Juizados permite ao cidadão ajuizar a ação mediante formulação verbal de seu pedido

na secretaria do Juízo, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.009/95; o processo nos Juizados torna desnecessária a representação da parte por advogado (nas causas até 20 salários, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, e nas causas dos Juizados Especiais Federais, conforme artigos 3º e 10 da Lei nº 10.259/01) e prescinde do pagamento, em primeiro grau de jurisdição, de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Pode-se afirmar, assim, em suma, que a efetividade do acesso à Justiça ao cidadão brasileiro tem sua maior expressão na criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais que, por assim dizer, materializam os ideais de novo enfoque de acesso à Justiça preconizado pela terceira onda cappellettiana, especialmente, em razão de algumas das características mais marcantes desses órgãos jurisdicionais que revolucionaram essa noção de acessibilidade universal:

- acesso pelo cidadão, independentemente de advogado (nas causas até 20 salários, nos Juizados Especiais Estaduais); e nas causas dos Juizados Especiais Federais;
- acesso gratuito, em primeira instância;
- critérios informadores: celeridade, economia processual, informalidade, oralidade, simplicidade.

Zebulum (2017, s/p) afirma que a implantação dos juizados especiais no Brasil representou grande avanço na redemocratização dos serviços judiciários, por vários aspectos que, segundo o autor, revelam-se atrativos e pertinentes à preocupação em facilitar o acesso à Justiça, quais sejam:

- Nos juizados especiais dos Estados e nos juizados especiais federais as pessoas podem buscar seus direitos inclusive sem advogado, sendo propiciado àqueles que comparecem desacompanhados de advogados, atendimento gratuito por profissionais habilitados na área jurídica, a fim de facilitar a propositura das medidas judiciais adequadas a cada caso.
- A simplificação dos procedimentos tende a reduzir, senão eliminar, a aludida morosidade do trâmite processual.
- Os prédios onde se localizam estas serventias se afastam da suntuosidade e austeridade daqueles em que se localizam os tribunais, o que contribui para deixar as pessoas mais à vontade no momento em que comparecem para reivindicar seus direitos, ou mesmo para depor.
- A utilização de uma linguagem menos judicializada e, portanto, de mais fácil assimilação pelo cidadão comum, permite uma melhor compreensão das questões em julgamento.

□ A grande proliferação dos Juizados Especiais em localidades mais distantes dos grandes centros, que até então vinham sendo esquecidas, por assim dizer, na implementação dos serviços judiciários, tem repercutido de forma relevante na facilitação do acesso à justiça aos residentes nestas localidades, na maioria dos casos, pessoas carentes de maiores recursos, que acabam encontrando nestes Juizados um meio rápido e, muitas vezes mais fácil, de obter a tutela de seus direitos.

Pelos motivos aqui enunciados, apresentam-se os Juizados Especiais como *locus* característico de acesso à Justiça por parte do cidadão para defesa de seus direitos, de forma direta, principalmente pelo grande diferencial de que, em observância ao princípio da simplicidade dos atos processuais neles realizados, o cidadão, não dispondo de advogado, por si, pode dirigir-se ao órgão jurisdicional e relatar o fato, que o servidor da Justiça o reduzirá a termo e elaborará a petição inicial.

1.8 A amplo espectro de acesso à Justiça pela via eletrônica e a delimitação do *locus* e do público alvo da pesquisa de campo

Inicialmente, pretendeu-se, pelos motivos expostos no item 1.7 supra, a delimitação do *locus* da pesquisa de campo no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Previdenciário de Itaperuna, como realizado em pesquisa de Mestrado, restringindo-se a análise da temática ao acesso do cidadão à Justiça, via processo eletrônico, a esse órgão jurisdicional por ser esse o *locus* típico do seu acesso direto para fins de peticionamento.

Não obstante, com o desenvolvimento das pesquisas, tornou-se perceptível que a necessidade de acesso direto do cidadão à Justiça, via processo eletrônico, não se restringe à possibilidade de peticionamento mas alcança também as hipóteses em que este recebe uma comunicação processual (intimação, citação, notificação) e para tomar conhecimento de seu inteiro teor necessita acessar o processo eletrônico pela chave de acesso informada no mandado, para que possa, por exemplo, adotar a providência nele determinada, participar de um ato processual ou mesmo apresentar sua defesa no processo. Esse acesso se fará necessário em todos os processos judiciais e não apenas naqueles do Juizado mas também da Justiça comum, em âmbito cível ou criminal.

Por esse motivo, no âmbito dessa pesquisa de Doutorado, amplia-se o *locus* da pesquisa de campo para abranger a Subseção Judiciária de Itaperuna que abrange a Vara Federal de Itaperuna e o Juizado Especial Adjunto Cível e Previdenciário de Itaperuna. Essa perspectiva se coaduna com os estudos de Barcellos (2018, p. 234)

que, ao abordar os direitos-garantias previstos na Constituição, ressalta que “é relevante observar que a garantia de acesso à Justiça de que cuida o art. 5º, XXXV, não se esgota na possibilidade formal de ingresso em juízo. Todas as pessoas devem efetivamente ter acesso ao Judiciário”.

Amplia-se, pois, aqui não apenas o *locus* da pesquisa de campo, mas a própria concepção do acesso direto pelo cidadão à Justiça, que não se restringe ao peticionamento mas alcança, na abrangente perspectiva do acesso à Justiça proclamada por Barcellos, todas as pessoas e também as diversas possibilidades pelas quais esse acesso possa se fazer efetivo. Alcança assim, no atual cenário do Judiciário nacional, todas as hipóteses de utilização cada vez mais ampla e diversificada de vias eletrônicas de acesso à Justiça, cuja finalidade não se restrinja ao peticionamento.

Por esse motivo, a análise aqui realizada alcançará o acesso direto do cidadão à Justiça eletrônica, não apenas pelo processo eletrônico que é a via exclusiva desse acesso para peticionamento nas hipóteses em que já implantado o processo eletrônico pelos tribunais, mas também por todas as vias eletrônicas de que se utiliza a Justiça, nos dias atuais, para estabelecer sua comunicação com o cidadão. Alcança assim o acesso desse cidadão de forma direta à ciência dos atos do processo, a participação em atos processuais, como audiências por videoconferência, perícias, entre outros.

Sob essa perspectiva, todo cidadão, sendo ou não parte processual (por exemplo, uma testemunha), estando ou não assistido por advogado, pode, em tese, ter acesso direto à Justiça, via processo eletrônico ou por outras vias eletrônicas mais bem delineadas na próxima parte, ainda que seja para participar de uma audiência ou de uma perícia, por videoconferência, receber uma comunicação processual e fazer-se dela ciente mediante consulta à chave eletrônica do processo, ou mesmo, simplesmente acompanhar o andamento do processo.

Interessante lembrar que esse acesso à Justiça, em razão da pandemia do novo Coronavírus, salvo raríssimas exceções quanto ao atendimento presencial, apresentados no curso da pesquisa, tem-se realizado exclusivamente pela via eletrônica e as perspectivas para o novo normal no Judiciário apontam para uma intensificação crescente do uso das tecnologias e uma Justiça cada vez mais eletrônica.

Dessa forma, a pesquisa de campo realizada tem como público alvo os usuários

e potenciais usuários do processo eletrônico, partes ou não das ações dos Juizados Especiais, presentes na sede da Subseção Judiciária de Itaperuna visando traçar o perfil dos jurisdicionados sob os aspectos educacional, socioeconômico e relativo ao acesso às tecnologias e à internet bem como identificar suas principais dificuldades de acesso à Justiça via processo eletrônico e eventuais contribuições para o aprimoramento desse acesso, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento desse serviço público e a efetividade desse direito humano/fundamental assecuratório de todos os demais direitos.

Observa-se que a expressão “via exclusiva de acesso à Justiça” utilizada em referência ao processo eletrônico e nos órgãos jurisdicionais em que já implementado este, no âmbito dessa pesquisa, considera o acesso à Justiça sob a perspectiva da possibilidade de peticionamento pelo cidadão ao Judiciário, que tem por *locus* típico os Juizados Especiais, e não sob o amplo espectro do acesso à Justiça abrangendo as demais finalidades de acesso e as demais tecnologias utilizadas para esse fim, que serão abordadas na próxima parte.

2 A JUSTIÇA ELETRÔNICA: UM CENÁRIO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO

2.1 Justiça eletrônica: conceito e caracterização

O Poder Judiciário nacional, buscando atribuir efetividade aos princípios constitucionais de celeridade processual e duração razoável do processo como também da eficiência, tem se utilizado de forma cada vez mais intensa e diversificada, das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

As TICs, segundo Marinho (2017), são tecnologias e métodos para se comunicar surgidas no contexto da Revolução Informacional, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidas gradativamente desde a segunda década de 1970, principalmente nos anos 1990, que trazem consigo inúmeras vantagens dentre as quais se podem destacar a maior facilidade e rapidez de acesso às informações e a melhor coordenação de colaboradores dispersos geograficamente, o que é tão caro aos ideais de celeridade processual buscados pelo Judiciário nacional.

Esse mesmo autor relaciona, exemplificativamente, como TICs: nos computadores pessoais (PCs, *personal computers*), a impressão por impressoras domésticas, as câmeras de vídeo e foto ou webcams, a gravação doméstica de CDs ou DVDs, os diversos suportes para guardar e portar dados (disquetes, discos rígidos ou HDs, cartões de memória, *pendrives*, *zipdrives* e assemelhados); na telefonia móvel, telefones celulares e PC fones; no correio eletrônico, e-mails, lista de discussão (*mailing lists*), lista de grupos (*list serv*); as tecnologias digitais de captação de imagens e sons, como a captura eletrônica ou digitalização de imagens – scanners, fotografia digital, vídeo digital, cinema digital, TV digital e rádio digital; as tecnologias de acesso remoto (sem fio ou *wireless*), como *Wi-Fi*, *Wi-Max*, *Voip*, *VPN's* e *Bluetooth*.

As TICs, ao longo das últimas décadas, têm sido responsáveis pela modernização e pelo aperfeiçoamento dos serviços judiciais, desde os juizados até a mais alta Corte, sobretudo no tocante à implementação dos sistemas de processamento eletrônico.

Conforme esclarece Souza (2003), as TICs se referem aos meios de comunicação digitais que não prescindem da Internet para sua utilização. Essas novas tecnologias chegam ao Judiciário nacional sob a forma de *sites*, digitalização de peças processuais, *e-mails*, videoconferências e a implementação dos sistemas de

processamento eletrônico, possibilitando significativa inovação, que veio revolucionar a prática forense, em especial, o acesso à Justiça.

Nesse sentido, Serbena (2013, s.p) salienta que:

Neste início da segunda década do século XXI, o poder Judiciário no Brasil é influenciado pelo avanço tecnológico e, principalmente, computacional: estamos no início da transformação do processo físico, analógico, em um processo eletrônico e digital, fortemente operacionalizado pela internet. Na vanguarda desse processo, no Brasil, estão os tribunais superiores, principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que já converteram integralmente sua tramitação processual para o formato eletrônico. Dentro do poder Judiciário, também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem induzindo e implementando políticas de reforma dos tribunais estaduais e federais, para que estes sigam o exemplo dos tribunais superiores e promovam medidas de reforma da tramitação processual rumo ao processo eletrônico, rumo à E-Justiça ou Justiça eletrônica.

Essa já é uma realidade do Judiciário brasileiro em que as relações jurídico-processuais se estabelecem e se desenvolvem exclusivamente por meio eletrônico. A implantação dos sistemas eletrônicos de processamento em todo o país, além de outras inovações tecnológicas que visam o aprimoramento dos serviços judiciários e do acesso à Justiça, pelo Judiciário, caracterizam o que se pode chamar de E-Justiça, Justiça Eletrônica, ou ainda, Justiça Telemática ou Justiça Digital (CAMPO, 2018).

Em especial, no contexto da pandemia do novo Coronavírus, ampliaram-se as de forma significativa as vias eletrônicas de acesso à Justiça, quer para que fosse facultada a propositura de ações de forma mais facilitada pelos cidadãos (*Jus Postulandi*), quer para viabilizar a prática de atos processuais, como audiências, perícias, dentre outras, o será objeto de análise na parte 3 desse estudo.

Assim, a Justiça eletrônica se caracteriza não somente pela implementação dos sistemas de processamento eletrônico que constituem hoje a via exclusiva de acesso à Justiça para peticionamento, mas também pela utilização de outros instrumentos que viabilizam o exercício de sua função de forma não presencial, como, além dos *sites*, *e-mails*, *WhatsApp*, videoconferências, mais recentemente, *chatbots*, como o “Fale com a Ju”, da Justiça Federal do Espírito Santo e aplicativos próprios que vêm sendo desenvolvidos, inclusive no intuito de facilitar o acesso do cidadão à Justiça, como o SIJE (Sistema Inteligente dos Juizados Especiais), do Tribunal de Justiça de Roraima, melhor analisados no item 2.8 dessa pesquisa.

Assim, no item seguinte, apresenta-se um breve histórico sobre a gênese da

Justiça eletrônica.

2.2 A gênese da Justiça eletrônica: um breve histórico

Os historiadores apontam, ao menos duas revoluções industriais: a primeira, no século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia, e de forma geral, pela substituição da ferramenta manual pela máquina; a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço e pelo início das tecnologias da comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone. (CASTELLS, 1999).

Segundo Castells (1999, p.67), a história da vida é uma série de situações estáveis, pontuadas em intervalos raros por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e ajudam a estabelecer a próxima era estável, sinalizando o autor que, no final do século XX, vivemos um desses raros intervalos na história, cuja característica é a “transformação de nossa ‘cultura material’ pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”.

Assim, na linha de Harvey Brooks e Daniel Bell, Castells (1999, p.67) entende como tecnologia “o uso de conhecimentos científicos para se especificar as vias de se fazerem as coisas de uma maneira reproduzível”. Dessa forma, entre as tecnologias da informação inclui o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações/rádiodifusão, optoeletrônica e, ainda, a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações.

O mencionado autor realça os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas do século XX como a nanotecnologia, a tecnologia dos transportes e afirma que o processo de transformações tecnológicas se expande exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos e uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e retransmitida, concluindo que vivemos em um mundo que se tornou digital.

Salienta que o cerne da revolução atual (à época, 1999) se refere às tecnologias da informação, processamento e comunicação. Segundo ele,

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (CASTELLS, 1999, p.68).

As novas tecnologias da informação, na concepção do referido autor, não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos, em que usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa, de forma que os usuários podem assumir o controle da tecnologia, como na Internet.

Castells (1999), em breve histórico sobre as invenções das tecnologias da informação, dentre elas, o microprocessador (1971), o microcomputador (1975), fibra ótica (produzida em escala mundial no início da década de 70), dá nota de que em 1969, a ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos) instalou uma nova e revolucionária rede eletrônica de comunicação que se desenvolveu durante os anos 70 e veio a se tornar a Internet. Essa se originou de um esquema “ousado”, imaginado na década de 1960 pelos “guerreiros tecnológicos” norte-americanos para impedir a tomada ou a destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear.

Então, a ARPANET, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos EUA, que entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, tornou-se a base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores (cujo número de usuários superou os trezentos milhões no ano 2000, comparados aos menos de vinte milhões em 1996, e em expansão veloz). Todas as redes usavam a ARPANET como espinha dorsal do seu sistema de comunicação sendo que a rede das redes que se formou durante a década de 1980 se chamava ARPA-INTERNET, que depois passou a chamar-se INTERNET. (CASTELLS, 1999).

Com o passar dos anos, essa rede foi apropriada por indivíduos e grupos no mundo inteiro e com todos os tipos de objetivos, bem diferentes das preocupações de uma extinta Guerra Fria.

[...] Os usuários já tinham acesso à rede com uma série de aparelhos especializados de finalidade única, distribuídos em todos os setores da vida e das atividades em casa, no trabalho, em centro de compras e de entretenimento, em veículos de transporte público e, por fim, em qualquer lugar. Esses dispositivos, muitos deles portáteis, comunicam-se entre si sem a necessidade de sistema operacional próprio. Assim, o poder de processamento, os aplicativos e os dados ficam

armazenados nos servidores da rede e a inteligência da computação fica na própria rede: os sítios da *web* se comunicam entre si e têm à disposição o software necessário para conectar qualquer aparelho a uma rede universal de computadores. (CASTELLS, 1999, p.89)

Segundo Castells (1999), a lógica do funcionamento das redes, cujo símbolo é a Internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividades, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente. Isso se tornou possível pela invenção, por Cerf e Kahn, em 1973, do TCP/IP, o protocolo de interconexão em rede que introduziu a tecnologia de abertura permitindo a conexão de diferentes tipos de rede, motivo pelo qual pode afirmar que a revolução da tecnologia da informação propriamente dita nasceu na década de 1970.

No Brasil, a Portaria 148/1995, do Ministério das Comunicações, que aprovou a Norma nº 004/05 sobre o uso da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet, define internet como

[...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores. (BRASIL. Ministério das Comunicações, 1995)

A partir, então, da década de 1990, a internet passou a ser amplamente utilizada por aqueles que a ela tinham acesso, incorporando-se ao cotidiano das pessoas, nos estudos, no lazer, nas atividades profissionais, nos relacionamentos de amizade e familiares, nas atividades financeiras.

No intuito de acompanhar a dinâmica da sociedade da informação e modernizar seus serviços de forma a torná-los mais céleres e eficientes, sobretudo em observância à Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que veio elevar à categoria de direito e garantia fundamental a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição), o Judiciário, que já vinha se utilizando das tecnologias da informação e comunicação (*sites, e-mails, videoconferências*, entre outras) se lança à informatização do processo judicial.

Oliveira e Chavenco (2012) dão nota de que a legislação que teria vislumbrado o embrião do processo eletrônico seria a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permitia a transmissão de dados para a prática de atos processuais por fac-símile, para posterior juntada desses aos autos do processo físico.

Em âmbito nacional, contudo, a regulamentação do processo eletrônico só veio

ocorrer com a publicação da Lei nº 11.419/2006. No âmbito dos Tribunais Superiores, a matéria foi regulamentada pela Resolução nº 344, de 31 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 1/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a Justiça eletrônica, como aqui concebida e caracterizada no item supra hoje se utiliza, no exercício de sua atividade-fim, a atividade jurisdicional, não apenas em suas atividades internas, de gestão administrativa, mas também nas atividades relacionadas ao cliente externo, o jurisdicionado, além dos sistemas de processamento eletrônico, de várias outras vias eletrônicas tais como *sites*, *e-mails*, videoconferências, *Skype*, *WhatsApp*, e até mesmo, mais recentemente, *chatbots* e aplicativos que vêm sendo desenvolvidos visando a facilitação do acesso à Justiça, bem como desenvolve projeto-piloto de implementação do Juízo 100% Digital e incentiva as inovações relativas ao uso da inteligência artificial para aprimoramento dos seus serviços, como será melhor analisado no item 2.8 dessa pesquisa.

2.3 Reflexões sobre o papel da Justiça eletrônica no contexto da sociedade em rede

Segundo Castells (2005), frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento, terminologia com a qual o autor discorda sob a justificativa de que conhecimento e informação sempre foram centrais nas sociedades historicamente conhecidas. Novo, portanto, é, para ele, o fato de serem de base microeletrônica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes.

Assim, para o autor, nos primeiros anos do século XXI, a sociedade em rede não é a sociedade emergente da era da Informação: ela já configura o núcleo das nossas sociedades. As redes de comunicação digital são a coluna vertebral dessa sociedade, tal como as redes de potência eram as infraestruturas sobre as quais a sociedade industrial foi construída, como demonstrou o historiador Thomas Hughes.

Sobre a relação entre a tecnologia e a sociedade, afirma o mencionado autor:

Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria

tecnologia. (CASTELLS, 2005, p. 17)

Castells (2005) salienta que a sociedade em rede é global, pois a comunicação em rede transcende fronteiras, sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Não obstante, observa o autor que as redes são seletivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas:

De fato, neste início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afectada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social. (CASTELLS, 2005, p. 18)

Assim, o mencionado autor observa que a questão não é como chegar à sociedade em rede como um auto proclamado estágio superior do desenvolvimento humano, mas reconhecer os contornos desse novo terreno histórico, que é o mundo em que vivemos, a fim de que se possam identificar os meios pelos quais sociedades específicas em contextos específicos podem atingir seus objetivos e realizar seus valores. Ao fazerem isso, utilizam-se das novas oportunidades geradas pela mais extraordinária revolução tecnológica da humanidade, que é capaz de transformar nossas capacidades de comunicação, permitir alterar nossos códigos de vida, fornecer ferramentas para controlarmos nossas condições, com todo potencial destrutivo e todas as implicações de sua capacidade criativa. (CASTELLS, 2005)

Desse modo,

É por isso que difundir a Internet ou colocar mais computadores nas escolas, por si só, não constituem necessariamente grandes mudanças sociais. Isso depende de onde, por quem e para quem são usadas as tecnologias de comunicação e informação. O que nós sabemos é que esse paradigma tecnológico tem capacidades de performance superiores em relação aos anteriores sistemas tecnológicos. Mas para saber utilizá-lo no melhor do seu potencial, e de acordo com os projectos e as decisões de cada sociedade, precisamos de conhecer a dinâmica, os estrangimentos e as possibilidades desta nova estrutura social que lhe está associada: a sociedade em rede (CASTELLS, 2005, p.19)

Do ponto de vista político, para Castells (2005), a questão-chave é como proceder para maximizar as hipóteses de cumprir os projetos individuais e coletivos expressos pelas necessidades sociais e pelos valores, em novas condições estruturais. Exemplifica pela necessidade de cobertura total de comunicação digital

em redes de banda larga, por cabos ou sem fios para o trabalho ou formação virtual numa organização social baseada no conhecimento. Acresce o autor que a introdução da tecnologia só por si não assegura nem a produtividade, nem a inovação, nem melhor desenvolvimento humano, justificando que agir no desenvolvimento potencial específico da sociedade em rede necessita da combinação de iniciativas em sectores como a tecnologia, os negócios, a educação, a cultura, a reestruturação espacial, o desenvolvimento de infraestruturas, a mudança organizacional e a reforma institucional. Para ele, é na sinergia entre estes processos que as ações têm capacidade de mudar os mecanismos da sociedade em rede.

Castells (2005) enumera como fatores-chave para o desenvolvimento da produtividade, criatividade e equidade numa sociedade em rede:

- a) Setor *público* como ator decisivo para desenvolver e moldar a sociedade em rede, o que inclui a difusão da *e-governança* – que seria um conceito mais vasto do que o governo eletrónico por incluir a participação dos cidadãos e a tomada de decisões políticas –, *e-saúde*, *e-formação*, *e-segurança*, etc.; e um sistema de regulação dinâmica da indústria de comunicação, adaptando-se aos valores e necessidades da sociedade. Requereria interatividade, multiplicando as redes em função da forma organizacional do setor público e equivaleria a uma reforma do Estado porque o modelo burocrático racional está em contradição com a sociedade em rede.
- b) Um novo tipo de trabalhador (o autoprogramado) e um novo tipo de personalidade fundada em valores, flexível, capaz de se adaptar às mudanças, de se manter autônoma mas envolvida com a sociedade. Requereria uma conversão total do sistema educativo, em todos os níveis e domínios: uma educação baseada no modelo de aprender a aprender ao longo da vida e preparada para estimular a criatividade e inovação;
- c) O desenvolvimento global que permite aos países e suas populações funcionar produtivamente na economia global e na sociedade em rede, que acaba por excluir socialmente uma parte substancial da população marginal que não consegue acompanhar o desenvolvimento. Requereria uma política pública internacional que atue nas raízes do modelo de desenvolvimento (tecnologia, infraestrutura, educação, difusão e gestão do conhecimento) em vez de simplesmente satisfazer as necessidades sob forma de caridade.
- d) Criatividade e inovação como fatores-chave da criação de valor e da

mudança social nas sociedades. Requereria acordos internacionais para a redefinição dos direitos de propriedade intelectual, fundamentais para a preservação da inovação e para a dinamização da criatividade das quais depende o progresso humano (à semelhança da prática do software de fonte aberta).

Nesse contexto da sociedade em rede, cabe à Justiça eletrônica, portanto, dar forma às tecnologias de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que as utilizam (em especial, a dignidade da pessoa humana, que é o valor fonte de todo o ordenamento jurídico pátrio), quer clientes internos (magistrados, servidores, peritos etc.) quer externos (advogados, membros da advocacia pública e privada e, em especial, os cidadãos), utilizar as capacidades superiores de performance desse paradigma tecnológico no melhor do seu potencial, de acordo com os projetos e as decisões da sociedade brasileira, que se sabe, ao menos teoricamente, democrática, plural e cidadã, conhecendo a dinâmica, os constrangimentos e as possibilidades dessa nova estrutura social, que pode, como vimos, ser inclusiva ou excludente.

Não é o bastante, pois, que a Justiça se instrumentalize com as mais diversificadas e sofisticadas tecnologias da informação e comunicação, tampouco que capacite seus servidores para a utilização dessas tecnologias, ou ainda, que os estimule à criatividade e inovação, o que vem sendo realizado, principalmente, através dos LIODS. Tudo isso é de fundamental importância, mas, embora essas medidas possam ser suficientes para assegurar produtividade, talvez não o sejam para assegurar o desenvolvimento humano, fazendo-se necessário, portanto, combinar iniciativas em setores como a tecnologia, os negócios (contratação de equipamentos e serviços), a educação, a cultura, a reestruturação espacial, o desenvolvimento de infraestruturas, a mudança organizacional e a reforma institucional.

Isso, sobretudo, com foco no atendimento às necessidades e expectativas do cliente externo, que é o próprio cidadão, que deve integrar esse processo, não como mero expectador e destinatário dos serviços públicos judiciários, mas na amplitude do conceito de *e-governança*, como agente capaz de participar, influenciar e contribuir para que todo esse processo se faça de modo acessível a ele, pois se até mesmo “as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia”, não é dado à Justiça eletrônica ser insensível à realidade dos cidadãos, os destinatários finais de seus serviços, que se encontram

à margem da sociedade de rede.

Sabe-se ampla a participação do cidadão no regime democrático consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, incluindo a cidadania-eleição (art. 14), cidadania-fiscalização (art. 5º, LXXIII; art. 74, § 2º; art. 103-B, XIII; art. 130-A, VI), cidadania-propositiva (art. 61, § 2º), cidadania-mediação social (art. 98, II). No âmbito específico do Judiciário, além da já mencionada cidadania-fiscalização, em que se apresenta a previsão constitucional de um cidadão compor o Conselho Nacional de Justiça, pode-se mencionar a participação do *amicus curiae* nos julgamentos de controle concentrado de constitucionalidade (art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99), que bem exemplificaria a manifestação no direito pátrio do *status activus processualis*, ampliação defendida na doutrina alemã, por Häberle, à figura do *status activus* proposto na “teoria do *status*” de Jellinek (RAMOS, 2020).

Assim, se a pessoa humana, na qualidade de cidadão brasileiro, compõe a mais alta cúpula do Judiciário Nacional, o Supremo Tribunal Federal, compõe o CNJ e participa, nessa qualidade, de julgamentos, sendo capaz de influenciar as decisões judiciais de alta repercussão nacional, entende-se salutar que a Justiça eletrônica lhe viabilize acesso às questões instrumentais relativas ao processo, à tomada de decisões concernentes à sua participação nesse ambiente de rede, em especial, ao seu acesso efetivo à Justiça pela via eletrônica.

Aliás, no âmbito do Executivo, não tem sido outra a preocupação do Governo Federal ao elaborar a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, delineando princípios, objetivos e iniciativas tendentes a nortear a transformação do governo por meio das tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos. Para tanto, dentre outros objetivos da Estratégia, o Decreto nº 10.322, de 29 de abril de 2020, prevê o oferecimento de serviços públicos digitais simples e intuitivos, consolidados em plataforma única e com avaliação de satisfação disponível, estabelecendo ainda que os órgãos da administração federal devem monitorar e implementar as ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços, o que seria uma estratégia bastante útil do ponto de vista da participação do cidadão na avaliação dos serviços judiciários no âmbito da Justiça eletrônica. (BRASIL. Decreto nº 10.322, 2020)

Não se esgotando, é claro, por aí. Em sendo necessário, como aqui se acredita que é, necessário e urgente, para o aperfeiçoamento dos serviços judiciários na

sociedade em rede, empreender também esforços no sentido de promover sua inclusão digital para o acesso à Justiça pela via eletrônica já que é nesse universo tecnológico que, por opção do próprio Judiciário, estabelecem-se atualmente todas as relações jurídico-processuais.

Nesse sentido, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça realizou, no dia 30 de julho de 2020, na modalidade *online*, pela Plataforma Cisco Webex, o Seminário “Democratizando o Acesso à Justiça”, tendo por objetivo o debate sobre ações que visem à democratização do acesso à justiça e projetos destinados ao combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988. O evento reuniu representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas da União, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, Magistrados, Associações, dentre outros convidados. (BRASIL. CNJ, 2020g)

Na oportunidade, apenas tangenciou-se a temática relativa à necessidade de inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça. Foi, então, enviado *e-mail* por essa pesquisadora, à Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, presidente da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que presidiu o evento, propondo parceria para a pesquisa objetivando promover a inclusão digital do cidadão, no âmbito do Judiciário, tendo como retorno a impossibilidade de formação da parceria em virtude do especial momento de transição por que passava o CNJ. Registre-se, ainda, que a proposta fora encaminhada, igualmente, via *e-mail*, à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, presidente da Agenda 2030 da ONU no CNJ, e ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Osair Victor de Oliveira Júnior, ambos sem retorno até o presente momento (BRASIL. CNJ, 2020g).

Não obstante, em consonância com a tônica abordada nas referidas comunicações realizadas ao CNJ, em 25 de junho de 2021, foi aprovada pelo Plenário dessa Corte, sob o nº 0004219-51.2021.2.00.0000, proposta de edição de ato normativo para recomendar aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais, assim considerados, nos termos da recomendação da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, de relatoria da Conselheira Flávia Pessoa,

“a parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”. Dentre as medidas, no artigo 2º,

recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que cumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário (BRASIL. CNJ, 2021d).

Considera-se um importante passo para a inclusão dos cidadãos, porém, acredita-se que, em breve, o CNJ, sensível à realidade e à necessidade aqui retratadas, envidará novos esforços necessários a compatibilizar as inovações tecnológicas no âmbito do Judiciário Nacional, sobretudo, a implementação do Juízo 100% Digital com o perfil dos cidadãos brasileiros, promovendo sua inclusão para o acesso à Justiça eletrônica, como ora se propõe.

Nesse sentido de valorização do cidadão no âmbito do CNJ tem sido fundamental a atuação da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que, oriunda do Ministério Público, Doutora em Sociologia e Mestre em Educação, compõe o CNJ na qualidade de cidadã, demonstrando-se empenhada em dar visibilidade ao cidadão brasileiro, enquanto sujeito de direito, e não objeto, a fim de que lhe sejam assegurados os direitos humanos previstos na Constituição. Como Presidente da Agenda 2030 da ONU no CNJ e painelistas no Seminário supramencionado, salienta a necessidade da existência de indicadores no Judiciário que permitam conhecer o perfil daqueles que postulam em Juízo e, ao abordar o ODS 10, mais especificamente a meta 10.2, sobre a redução de desigualdades, aponta para a necessidade de políticas que promovam a igualdade, o empoderamento do cidadão e a “inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, origem, religião, condição econômica ou outra” (GOMES, 2020).

Nessa “outra”, incluindo-se, por certo, a condição de acesso às tecnologias, fator flagrante de desigualdade, no contexto da Justiça eletrônica, para efetividade do direito de acesso à Justiça, sem o qual resta comprometida a proteção de todos os demais direitos no pleno exercício da cidadania.

No item seguinte, pretende-se analisar o desafio que representa à significativa parcela dos cidadãos brasileiros a utilização do processo eletrônico.

2.4 O processo eletrônico e os desafios do acesso à Justiça pelo cidadão

A jurisdição sempre foi considerada como uma função estatal de declarar e realizar o direito; função pública, portanto, a cargo do Estado-juiz. O processo, por sua vez, é o instrumento utilizado pelo Estado-Juiz para a realização do direito, para prestação da tutela jurisdicional a partir de um conflito de interesse (potencial ou existente) entre duas ou mais pessoas (BUENO, 2016).

O que ocorre é que atualmente esse instrumento não utiliza mais a via física, o papel, mas sim a via eletrônica, sendo, para tanto, implantados sistemas de processamento eletrônico em todos os âmbitos do Judiciário nacional.

Assim, o processo eletrônico é hoje a via exclusiva de acesso à Justiça, no tocante ao peticionamento eletrônico, inclusive em sede de Juizados Especiais no *locus* da pesquisa de campo, conforme observa Micheline Silva de Paula, supervisora do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, ao mencionar que os peticionamentos são exclusivamente eletrônicos nos Juizados Especiais Federais da Subseção de Itaperuna, desde 2007, quando por advogado, explicando que, nessa fase, aceitava-se petição física da parte que era recebida na distribuição, que era digitalizada com os documentos e feito o ajuizamento por servidor da Justiça; entretanto, de um ou dois anos para cá, só se recebem petições iniciais e intercorrentes pelo sistema eletrônico. (RIBEIRO, 2019)

Os sistemas eletrônicos de processamento foram regulamentados, em âmbito nacional, pela Lei nº 11.419/2006, que disciplinou o uso do meio eletrônico para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

O processo eletrônico tem contribuído de forma bastante significativa para o aprimoramento quantitativo e qualitativo da prestação jurisdicional, sendo algumas de suas principais vantagens as elencadas por Abrão (2013, p. 58):

- a) encerramento do processo papel; b) agilidade na tramitação; c) custo-benefício do procedimento; d) tráfego e trânsito do informe, sem congestionamento; e) redução do número de incidentes; f) consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis; g) redução do número de recursos; h) harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo; i) redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

Contudo, de igual modo, não se podem desconsiderar alguns aspectos relevantes que podem caracterizar desvantagens ou significativos desafios a serem

vencidos pelo Judiciário, pelos operadores do Direito e pelos próprios cidadãos, no tocante à utilização o processo eletrônico. Assim, Abrão (2013, p. 59-60) ressalta:

Ao se desbravar o processo eletrônico, circundado pelos meios tecnológicos avançados, a eficiência da ferramenta dependerá de múltiplos fatores, representando ponto de indagação: a) segurança do sistema sob a ótica da invasão; b) demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico; c) modificação e adulteração do armazenamento; d) leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador; e) elevado custo para consolidar o processo eletrônico; f) nulidades alegadas, notadamente no processo criminal; g) dificuldade da assimilação pela população desse instrumento de justiça; h) congestionamento do sistema e frequente perda de sinal, inibindo o acesso dos interessados.

Nesse sentido, em especial, no tocante à delimitação do tema desta pesquisa, que se restringe à análise do acesso à Justiça por parte do cidadão, dentre os múltiplos fatores de eficiência da ferramenta – processo eletrônico – ressalta-se o fator dificuldade na assimilação pela população desse instrumento de justiça.

Isso porque a lei supramencionada, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, explicita conceitos e procedimentos necessários ao acesso como meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica, adaptando as normas processuais existentes sobre prazos à nova realidade do processo eletrônico. A lei ainda estabelece novas formas de comunicação eletrônica de atos processuais (Diário da Justiça eletrônico, intimações por meio eletrônico, cartas rogatória e precatória eletrônicas), a distribuição de petição inicial e demais petições em formato digital sob forma de autuação automática de processos mediante recibo eletrônico de protocolo, a autenticidade de documentos assegurada por assinatura eletrônica, a disponibilização de peças processuais e documentos digitalizados por meio de rede externa às partes, observado sigilo e segredo de justiça.

A referida lei prevê que pode ser determinada pelo magistrado a exibição de dados ou documentos por meio eletrônico necessários à instrução do processo e fazem-se excepcionalíssimas as possibilidades de utilização de peças processuais físicas, restritas à impossibilidade/inconveniência, não do usuário, mas do próprio Judiciário, quanto à utilização das peças eletrônicas (art. 9º, §2º; art. 11, §5º da Lei nº 11.419/06).

Interessante observar que, nos termos do artigo 8º, caput, da referida Lei, os próprios “[...] órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais,

utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” e, acrescenta o art. 14, devendo “[...] usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização”.

Não obstante, seja essa a recomendação legislativa, não há uma padronização dos sistemas de processamento eletrônico pelos órgãos do Judiciário. Os requisitos técnicos exigidos para cada um deles pode ser distinto. A título de exemplo, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, os requisitos técnicos para o processo eletrônico são:

Sistema operacional

Windows XP de 32 bits com Service Pack 2 (I.E. v8)

Windows Vista de 32 ou 64 bits com Service Pack 2 (I.E. v8 ou v9)

Windows 7 de 32 ou 64 bits (I.E. v8, v9 ou v10)

Em todas as versões, sempre com as atualizações de segurança mais recentes. O Windows 8 só opera com o I.E. v11, ainda não homologado.

Em relação ao Windows XP, cabe alertar que o produto foi descontinuado e deixou de receber atualizações de segurança em 08/04/2014, passando a constituir uma vulnerabilidade significativa. O que recomenda a migração para uma versão atual do sistema.

Aplicativos homologados

Navegador – Internet Explorer versão v8, v9 ou v10;

Leitor de PDF – Adobe Reader 9.3 ou superior;

Em todos os aplicativos, sempre com as atualizações de segurança mais recentes. (BRASIL. JFRJ, 2018)

Se esse fato constitui um desafio para os advogados que precisam adequar seus equipamentos às exigências de configurações dos tribunais em que militam, parece ser ainda um desafio maior ao cidadão que, por si, pretenda ajuizar uma ação em diferentes tribunais. A título de exemplo, um cidadão itaperunense poderia ajuizar uma ação previdenciária no Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna e uma ação trabalhista, na Vara do Trabalho em Itaperuna, no exercício do *Jus Postulandi* que também lhe faculta a legislação trabalhista. Nesse caso, terá que atentar para as especificidades tecnológicas dos sistemas de processamento eletrônico de cada um desses órgãos jurisdicionais.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral da Justiça Federal realizou, no período de 21/05/2018 a 15/06/2018, a Pesquisa Sistemas Judiciais Eletrônicos da Justiça Federal, objetivando conhecer as opiniões dos usuários dos sistemas judiciais eletrônicos utilizados na Justiça Federal em relação às suas estratégias de implantação, funcionalidades e usabilidades, sendo o público alvo da pesquisa magistrados, servidores, membros do Ministério Público, Procuradoria-Geral da

República, Defensoria Pública da União, advogados, partes ou interessados em processo judicial. Dentre outros resultados, a pesquisa apontou que, de 10.598 respondentes na área de abrangência dos 5 TRFs, 9.496 pessoas acreditam que o processo eletrônico deve ser único na Justiça Federal, o que representa 89,5% do total, sendo o e-Proc o sistema que alcançou maior índice de satisfação (78,3%), bem como foi aquele considerado como sistema único a ser adotado na Justiça Federal por 46,3% dos respondentes, sendo que 31,8% optaram pelo PJE, 12,7% afirmaram preferir outros (Creta, Apolo, JEF Virtual, PJD, Juris, e-Jur) e 9,2% não souberam informar a respeito. A pesquisa sinaliza não apenas no sentido de que a Justiça Federal está preocupada com a qualidade do sistema eletrônico utilizado mas principalmente no sentido de que, na esteira do que estabelece o artigo 14 da Lei nº 11.419/06, busca priorizar a padronização dos sistemas, o que é recomendável, não apenas para otimizar a atuação dos órgãos jurisdicionais em si, mas em especial, facilitar o acesso à Justiça, em especial, com a adoção do e-Proc como sistema único, caso vá se nortear pela pesquisa para esse fim (BRASIL. CJF, 2018).

A referida pesquisa revela ainda que, mesmo cidadãos que possuem acesso às tecnologias, no contexto do processo judicial eletrônico, continuam a encontrar dificuldades no acesso à Justiça, em razão do exacerbado tecnicismo da linguagem jurídica, conforme comenta um dos usuários respondentes:

Para quem não possui entendimento de termos jurídicos as informações são complexas tornando inviável o acompanhamento e entendimento das mesma. toda vez que foi adicionada uma informação ao andamento do meu processo precisei consultar um advogado ou me deslocar até o posto da justiça federal para entender o que aquilo significava e quais ações eu deveria tomar e em 90% das vezes esse deslocamento foi, pois se tratava de uma mera informações que não requeria nenhuma ação. Sugiro que as informação de acompanhamento e movimento sejam elaboradas de forma e com vocabulário para leigos. (BRASIL. CJF, 2018)

Como se percebe, assegurar o acesso à Justiça, diretamente ao cidadão, conforme já garantido pela Constituição e pelas Leis dos Juizados, implica, não apenas repensar a forma como utilizar a via agora exclusivamente eletrônica para efetivar esse direito, mas também exige uma mudança de mentalidade e de postura do Judiciário no sentido da democratização desse acesso, através de uma linguagem acessível a todos, sem o que ele continuará sendo teórico, à medida que não viabiliza a compreensão por parte dos destinatários das mensagens eletronicamente disponíveis no sistema ou dos atos eletrônicos de comunicação processual.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º da lei, sem exceção, “Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei”. Trata-se da assinatura eletrônica, prevista no art. 1º, inciso III, da referida Lei, consideradas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: “a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”.

O próprio texto legal aponta desafios para o cidadão exercer, via processo eletrônico, o seu direito de acesso à Justiça. Não bastassem as exigências de apropriação ou disponibilidade sobre os equipamentos eletrônicos e habilidades para utilizá-los a fim de efetivar esse direito, contempla a possibilidade de exigência de documentos pela via eletrônica, submete o cidadão às intimações, ainda que físicas, muitas vezes, remetendo-o às folhas dos autos virtuais, das quais ele não dispõe, via de regra, no momento em que recebida a intimação, e talvez, sequer disponha por si de meios de acesso a tais autos, e, por derradeiro, ainda lhe impõe, a critério do juiz, justificar a possibilidade de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, acusada pelo sistema informatizado, expressões técnicas do processo civil certamente desconhecidas pelo cidadão comum (art. 14, parágrafo único da Lei).

Não socorre à considerável parcela da população brasileira a faculdade trazida pelo parágrafo 2º do artigo 13 da Lei – “O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência” (BRASIL, 2006) – por um simples motivo: muitos sequer têm disponível qualquer meio tecnológico que lhe viabilize esse acesso e, ainda o tendo, mesmo por iniciativa do órgão judiciário, em atendimento ao comando do art. 10, §3º da Lei, faltaria-lhe, talvez, a habilidade específica para utilização dessa tecnologia digital exigida para o exercício desse direito.

A Lei nº 11.419/06 alterou dispositivos do então vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Conforme observa Bueno (2016), o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) foi tímido no que diz respeito à prática eletrônica dos atos processuais, podendo ter ido muito além deixando de regular o processo em papel e suas práticas enraizadas na cultura e prática forenses e até mesmo ir além da disciplina da Lei nº 11.419/06, que se manteve inalterada.

Assim, o mencionado autor apresenta em sua obra Manual de Direito Processual Civil algumas observações dignas de nota acerca da prática eletrônica de

atos processuais: a) as “garantias inerentes ao chamado processo eletrônico”, quais sejam, disponibilidade, independência da plataforma computacional, interoperabilidade dos sistemas e acessibilidade, previstas no artigo 194 do CPC – cabendo a observação de que o termo acessibilidade aqui refere-se ao acesso aos sistemas eletrônicos e não se confunde com o termo acessibilidade presente nesta pesquisa nem no tocante ao acesso à Justiça institucionalizada, mencionado por Alvim (2003), tampouco, ao termo acessibilidade social, que assumem significados próprios, distintos desse significado de natureza estritamente técnica; b) a imposição às unidades do Judiciário que mantenham gratuitamente à disposição dos interessados equipamentos necessários à prática de atos processuais e consultas, prevista no artigo 198 do CPC, no intuito de “[...] concretizar o princípio do acesso à justiça, inclusive sob a perspectiva do hipossuficiente economicamente” sem o que “[...] a abolição do ‘processo de papel’ em prol do ‘processo eletrônico’ significará, pura e simplesmente, inviabilizar àqueles que não tenham condições para tanto acesso aos autos, fazendo ruir todas as garantias processuais”, estabelecendo ainda o parágrafo único do dispositivo que se admite a prática de atos por meio não eletrônico nos casos em que não disponibilizados tais equipamentos, como que “[...] antevendo (infelizmente) a possível realidade da regra Brasil a fora”; c) a determinação de que o Judiciário assegure às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e assinatura eletrônica, em seu artigo 199, como importante “política de inclusão”; d) a anacrônica previsão do artigo 929, parágrafo único, quanto à descentralização dos protocolos, a critério do tribunal, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau, com o intuito de evitar o necessário deslocamento para a sede dos tribunais para a prática de atos processuais em papel e que, “No âmbito do processo eletrônico, a previsão não faz sentido nenhum”; e) a dispensa de juntada do agravo de instrumento na primeira instância quando se tratar de autos eletrônicos (artigo 1.018, § 2º); f) a expressa exclusão da incidência dos prazos dobrados quando se tratar de processo eletrônico (artigo 229, §2º) (BUENO, 2016, p. 226-227).

Interessante observar que o autor não se furta às observações que realçam a preocupação com a efetividade do acesso à Justiça via processo eletrônico, mormente em se considerando a realidade da Justiça brasileira e o perfil da população deste país, potenciais usuários do processo eletrônico, a ser melhor analisado na parte 4.

No item seguinte, trazem-se oportunas reflexões, nesse contexto, sobre a necessidade de humanização no âmbito da Justiça eletrônica.

2.5 Reflexões sobre o processo eletrônico: tecnolatria x humanização sob o viés jurídico

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, recepcionada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe sobre o acesso à Justiça, em seu artigo 8º, 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL. Decreto nº 678, 1992).

A Constituição da República Federativa do Brasil, por sua vez, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. CRFB, 1988).

O Estado Democrático de Direito brasileiro funda-se, dentre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana, que assim é explicada por Cabral (2018, p.33-34):

A dignidade como valor supremo envolve o respeito à pessoa, à sua autonomia existencial, à sua capacidade de conduzir-se rumo à autodeterminação que, se por um lado é direito de cada um, por outro impõe à sociedade o dever negativo de abster-se de praticar uma ingerência indesejada na pessoa de seu semelhante. Exige-se que se respeite a pessoa integralmente, de forma global, em todos os seus aspectos, considerando desde o direito à vida, como elevado bem jurídico, os seus atributos psicofísicos, o seu intelecto, até as diferenças individuais, inclusive seus sonhos e reais expectativas.

Objetivando a facilitação do acesso à Justiça, o texto constitucional, em seu artigo 98, estabelece o comando para criação dos Juizados Especiais, que permitem o acesso do cidadão à Justiça, de forma gratuita e direta, independentemente de advogado.

Não obstante, conforme se percebe, com a modernização do Judiciário e a implementação dos sistemas eletrônicos de processamento, esse acesso para peticionamento é realizado exclusivamente pela via eletrônica, o que parece comprometer, em alguma medida, a efetividade do direito assegurado aos cidadãos,

em especial, àqueles que não dispõem de acesso às novas tecnologias.

Como já mencionado alhures, Theodoro Júnior (2016, p.71) ressalta que, do ponto de vista estrutural, o acesso à Justiça exige, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância das garantias, dentre outras, a “inexistência de obstáculos ilegítimos” e a “efetividade qualitativa”, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus pelo ordenamento jurídico, e o “respeito à dignidade humana”.

O cidadão, pessoa humana que é, pode ter acesso à Justiça, de forma gratuita e direta. Porém, se esse cidadão não dispõe de acesso a equipamentos eletrônicos e não possui habilidades que lhe viabilizem esse acesso, via processo eletrônico, haverá um cerceamento no exercício desse direito que lhe é amplamente assegurado pela Constituição e pela legislação pátria.

Assim sendo, até que ponto se pode afirmar que a utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça tem assegurado o respeito à dignidade da pessoa humana, se o instrumento utilizado pelo Judiciário para se fazer ouvir, diretamente, pelo cidadão e pelo qual o cidadão pode fazer-se ouvir ao Judiciário não lhe é acessível? Se não lhe é possível peticionar eletronicamente ou mesmo visualizar o acompanhamento do seu processo pela internet?

Nesse contexto, não há se falar em respeito à pessoa humana e à autonomia existencial, pois dependerá sempre de outrem para realizar o acesso por si. Não há se falar em respeito às diferenças individuais e reais expectativas, pois as diferenças, muitas vezes socioeconômicas, de acesso às novas tecnologias lhe frustram as reais expectativas de acesso direto como lhe assegura o ordenamento pátrio.

Comprometida, assim, parece estar, em alguma medida, ao menos para parcela da população brasileira, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana pela utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, a demandar a necessária reflexão sobre como conciliar os ideais de modernização do Judiciário e o alcance aos princípios da celeridade/duração razoável do processo com a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e acesso à Justiça.

Na sociedade hodierna, onde a tecnologia se faz presente de forma legítima na vida dos seres humanos, surge a figura da tecnolatria, sendo caracterizada pelo enaltecimento da tecnologia, tendo-se uma visão desta como efetiva consequência da evolução histórica da humanidade, podendo vir a agilizar a propagação da educação, cultura, bem como da ciência, estimulando, assim, o crescimento econômico e a democracia participativa (SILVA, 1999).

Os inúmeros avanços alcançados pela Medicina, por exemplo, advindos da expansão tecnológica, conclamam uma política de humanização, para que os profissionais de saúde zelem pelo tratamento dos pacientes, levando em consideração sua condição humana e possam deles cuidar da melhor forma possível. Waldow e Borges (2011) expõem que a humanização está conexas com valores, associada à solidariedade. Esta se encontra fundamentada no princípio da dignidade humana, além de caracterizar o cuidado pelo outro, como indivíduo vulnerável, de duas formas: o cuidado que abrange as questões corporais humanas, e o cuidado pessoal que tem relação com a parte sentimental, que engloba o afeto e a compaixão.

Assim como nas mais diversas áreas, a tecnologia vem conquistando espaço no Poder Judiciário, que por meio da Lei nº 11.419/06 instituiu a informatização do processo judicial, visando consagrar princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a celeridade processual que garante a duração razoável do processo. Nesse sentido,

É incontestável a implantação de recursos tecnológicos no Poder Judiciário, otimizando o exercício de seu mister jurisdicional cuja motivação primária é dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem que haja um rompimento com garantias processuais já consolidadas (PAULA, 2009, p. 69).

Nesse contexto, há que se levar em consideração a exclusão digital e suas consequências no seio social, visto que diversos cidadãos ainda não possuem acesso ou não dominam o uso destes mecanismos, afetando de modo mais latente a classe menos favorecida economicamente, os idosos e as pessoas com deficiência.

Gonçalves (2019) discorre acerca da limitação do princípio do devido processo legal pelo processo judicial eletrônico, uma vez que, ao eliminar o papel e se tornar obrigatório o uso de sua forma eletrônica, impossibilita que muitos indivíduos busquem a justiça sem a constituição de advogado.

Apenas uma parcela dos brasileiros está inserida nessa rede virtual. Diante dessa realidade, então, faz-se necessária a adoção de medidas por parte do Governo Federal que busquem realizar parcerias com as empresas de telecomunicações a fim de criar planos acessíveis a todos os clientes, independente de poder aquisitivo, bem como realizar outros programas que incentivem a inclusão digital, reduzindo-se assim as desigualdades sociais tão marcadas na sociedade (SANTOS, 2013).

Portanto, ao modernizar o Poder Judiciário e implementar o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça assume especial relevo a concepção de

humanização da Justiça, pois não se concebe uma Justiça que não se faça acessível a todos de forma igualitária ou desconsidere as condições pessoais de acesso da pessoa humana que a ela recorre na defesa de seus direitos, devendo essas condições nortear a sua atuação pois não se pode em nome da celeridade processual e da duração razoável do processo desprestigiar o princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, que é o Brasil.

Desse modo, efetivar o direito de acesso à Justiça ao cidadão, via processo eletrônico, nos amplos termos em que lhe é assegurado no ordenamento jurídico pátrio, passa por fazer-se sensível à realidade de muitos brasileiros que não têm acesso às tecnologias. Incumbe, pois, ao Judiciário manter à disposição dos interessados os equipamentos que viabilizem esse acesso, conforme estabelece a Lei nº 11.419/06 e, ainda, ao Poder Público promover a inclusão digital do cidadão, nos termos da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet.

A análise de tais legislações, permite concluir que o legislador pátrio se preocupou em cuidar que a implementação do processo eletrônico e utilização da internet se fizessem, no âmbito das atividades desempenhadas pelo Poder Público, em especial, do Poder Judiciário – de que aqui se trata –, de forma humanizada, compatível com a observância dos direitos e garantias constitucionais assegurados à pessoa humana.

Importante, sim, modernizar a Justiça, efetivar a garantia constitucional da celeridade/duração razoável do processo, mas não a qualquer custo, não ao alto custo do sacrifício de princípios constitucionais caros como o acesso à Justiça e a dignidade da pessoa humana, assegurados no plano nacional e internacional, esse último, fundante do próprio Estado Democrático de Direito.

Observa-se que a temática abordada nesse item fora objeto de comunicação oral no IX Seminário e V Congresso Interdisciplinar Direito e Medicina da UNIG, realizado no Centro de Convenções da UNIG – Campus V – Itaperuna/RJ, realizado nos dias 13 a 15 de maio de 2019, de que resultou artigo em coautoria com os alunos Gabriel Dutra Cunha Pereira, Marcellly Agrelos Rocha e o Professor Orientador Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, intitulado “Reflexões sobre o processo eletrônico: tecnolatria x humanização sob o viés jurídico”, publicado na Revista Transformar. Itaperuna-RJ: Centro de Iniciação Científica e Extensão (CENICE), v. 14, n. 1, jan./jul. 2020.

No item seguinte, aborda-se o sistema de processamento eletrônico utilizado

pela Justiça Federal de 2ª Região (e-Proc), que abrange as Seções Judiciárias do Espírito Santo e Rio de Janeiro, logo, a Subseção Judiciária de Itaperuna, *locus* da pesquisa de campo, como via de acesso do cidadão à Justiça.

2.6 O sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região (TRF2)

Antes mesmo da regulamentação do processo eletrônico em âmbito nacional, já se encontravam em desenvolvimento sistemas de processamento eletrônico em algumas regiões do Brasil, como por exemplo, o sistema e-Proc, que é o sistema de processamento eletrônico utilizado para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais desenvolvido por servidores da área de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 4ª Região (TRF4 – PR/SC), em software livre a partir do ano de 2003, sendo esta versão restrita aos Juizados Especiais Federais. A versão atual, utilizada em toda a 4ª Região desde 2009, é uma evolução desse primeiro sistema, aperfeiçoado após interação entre o tribunal, instituições públicas e operadores do Direito (BRASIL. TRF4, 2014).

Esse é o sistema de processamento eletrônico utilizado hoje, em substituição ao sistema Apolo, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região (TRF2), cuja Subseção Judiciária, Itaperuna, constitui *locus* da pesquisa de campo realizada nesse trabalho, motivo pelo qual, dedica-se nesse instante, a uma análise mais acurada dessa realidade.

Graças a um termo de cooperação técnica, pelo qual o tribunal gaúcho cedeu o sistema e prontificou-se a prestar assessoria técnica para sua instalação no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (BRASIL. TRF2, 2017b), a partir da zero hora do dia 23 de março de 2018 dar-se-ia a implantação do sistema e-Proc para os processos de competência dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (BRASIL. TRF2, 2018c), nos termos da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00016, de 22 de março de 2018 (BRASIL. TRF2, 2018a). Segundo a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018 (BRASIL. TRF2, 2018b), que regulamentou a implantação e o uso do e-Proc no âmbito do TRF2, as ações ajuizadas até a data de implantação do novo sistema processual continuariam tramitando pelo sistema de acompanhamento processual Apolo, até que sejam, por completo, migradas para o e-Proc. Isso significa

que, ainda hoje, no TRF2, há concomitância de dois sistemas de processamento eletrônico (Apolo e e-Proc).

Esse sistema de processamento eletrônico compartilha vantagens com outros sistemas da mesma natureza, tais como economia para a gestão pública e sustentabilidade, em virtude da dispensa o uso de papel e insumos para a impressão, a disponibilidade ofertada, pois pode ser acessado 24 horas por dia, a partir de qualquer local com acesso à internet (BRASIL. TRF2, 2018c). Além dessas, apresenta outras indicadas pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor-geral da Justiça Federal e presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que o distingue dos demais e justificam a substituição do PJe no âmbito da TNU por aquele apresentar incontáveis problemas e dificuldades técnicas, alguns intransponíveis, enquanto o e-Proc se caracteriza por sua eficiência, segurança, operacionalidade, confiabilidade e estabilidade amplamente reconhecidas pelos magistrados, membros do Ministério Público Federal, procuradores, advogados, servidores e demais atores processuais que utilizam diariamente o sistema e também pela facilidade de fluxo de processos em lote, a ausência de falha ou de delonga nas operações de assinatura em lote, a facilidade simplificada e efetiva para realizar atividades administrativas relacionadas à certificação, proclamação de resultados e fechamento da sessão de julgamento colegiado (BRASIL. TRF4, 2017).

Quanto ao acesso do cidadão à Justiça, via e-Proc, a vantagem apontada em estudos de Ribeiro (2019, p.85) é no sentido de que o sistema e-Proc, diferentemente do sistema Apolo, não necessita que o cidadão forneça o endereço eletrônico (*e-mail*) para efetuar seu cadastro, o que não restringe essa possibilidade àqueles que eventualmente não possuam *e-mail*, os quais “poderão ter acesso, por si, à Justiça, sem dependerem de representante ou de advogado”.

A Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, 26 de março de 2018, que regulamentou a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do TRF2, em seu artigo 7º, estabelece que os cidadãos (partes) são usuários externos do e-Proc, assim como os advogados, procuradores, membros do Ministério Público, policiais, representantes, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual. (BRASIL. TRF2, 2018b).

Estabelece ainda a referida Resolução que, para que os cidadãos tenham acesso a uma parcela das inovações trazidas pela implantação do e-Proc, é

necessário que se cadastrem no sistema como *Jus Postulandi*, optando pelo cadastro com certificação digital ou sem certificação digital. Caso opte pelo primeiro, o usuário deverá acoplar o *token* ao computador antes de iniciar seu cadastramento no sistema, devendo posteriormente completar as informações de cadastro; caso opte pelo segundo, poderá cadastrar uma senha pessoal, que possibilitará o acesso ao sistema sem o certificado digital. Nesse último caso, o usuário informará o número de seu CPF, preencherá e salvará as informações solicitadas na tela Cadastro de *Jus Postulandi*; na sequência, o sistema informará que o usuário deverá comparecer à Justiça Federal para ativar o cadastro. Para ativar seu cadastro e registrar sua senha pessoal, portanto, o usuário deverá comparecer a uma unidade de Atendimento aos Jurisdicionados e Cidadania (SEAJU), na capital ou em qualquer subseção judiciária, munido de documento (s) com o número de CPF e foto (BRASIL. JFRJ, 2020b).

No artigo 21, parágrafo 1º, a Resolução nºTRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, estabelece que os cidadãos cadastrados no e-Proc para o respectivo processo terão acesso às peças e documentos enviados pelos usuários externos, aduzindo no caput e parágrafo 2º do referido artigo que “a consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nas secretarias processantes” e “as partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial”. (BRASIL. TRF2, 2018b)

Como se vê, o e-Proc, em atendimento à legislação vigente dos Juizados Especiais, viabiliza ao cidadão cadastrado para ingressar com uma nova ação sem a assistência de um advogado ou defensor. Nesse caso, a partir do ajuizamento da ação, o autor receberá um código numérico denominado “chave do processo” que o habilitará a acompanhar todos os eventos e documentos lançados durante a tramitação (BRASIL. TRF2, 2018d). No entanto, tais normas, previstas para o tempo de normalidade, necessitaram de devida adequação durante a pandemia do novo Coronavírus, conforme se analisa a parte 3 desse trabalho.

Registre-se que o tema aqui abordado fora, parcialmente, objeto de comunicação oral na Mesa Inclusão Digital e Acesso à Justiça, no “II Seminário de Direitos Humanos: em Tempos de Pandemia” promovido pelo Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), realizado nos dias 26 a 28 de agosto de 2020, de que resultou artigo em coautoria com as alunas Nívea Faria Souza, Larissa Nogueira Lellis e o

Professor Orientador Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, intitulado “O sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e o direito fundamental de acesso à Justiça em tempos de pandemia”, publicado na Revista *Auditorium* da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, volume 24, número 49, ano 2020.

2.7 Outros sistemas eletrônicos utilizados pelo Judiciário Nacional

Conforme se pode constatar no item 2.4 supra, devido à liberdade que a Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 8º, conferiu aos órgãos do Poder Judiciário de desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, não há um sistema único utilizado pelo Judiciário nacional, como todo, mas há vários sistemas (PJE, Creta, Apolo, JEF Virtual, PJD, Juris, e-Jur e outros), dentre os quais, desceu-se a minúcias, nessa pesquisa, em relação ao e-Proc, que é o sistema eletrônico de processamento utilizado pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que se insere a Subseção de Itaperuna, *locus* da pesquisa de campo aqui realizada.

Dentre os mencionados sistemas eletrônicos de processamento, merece destaque o PJe (Processo Judicial Eletrônico), que foi instituído como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2013). Trata-se de uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas:

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário. (CNJ, 2020h).

Atualmente, o PJe encontra-se implantado nos seguintes tribunais: Justiça Estadual (Tribunais de Justiça da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia), Justiça Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso

do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins), Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 24ª Regiões), Justiça Militar (Tribunal de Justiça Militar de São Paulo), Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões), Tribunais Superiores e Conselhos (Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho). Encontra-se em fase de implantação nos Tribunais de Justiça do Acre, Amapá, Goiás e Sergipe, conforme última atualização do site do CNJ realizada em 18 de abril de 2020. (BRASIL. CNJ, 2021a).

Sobre a temática ora analisada, importa observar que a Resolução nº 185 do CNJ, em seu artigo 6º, estatui a obrigatoriedade de utilização da assinatura digital (certificado digital do tipo A1, padrão ICP-Brasil), à exceção das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, que estabelece ser possível o acesso e utilização do sistema PJe através de *login* e senha, exceto para assinatura de documentos e arquivos e operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital.

Em seu artigo 9º, § 2º, a mencionada Resolução prevê como responsabilidades do usuário:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente; III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil. (BRASIL. CNJ, Resolução nº 185, 2013)

Em seu artigo 13, § 2º, estabelece que, na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Consentâneo com o que dispõe a lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006), o artigo 18 da Resolução nº 185 do CNJ estabelece que os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais,

digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico, e que, para tanto, devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Autoriza, ainda, a realização de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Quanto à capacitação para utilização do sistema, importa observar que a Resolução do PJe estabelece que Conselhos e Tribunais promoverão a capacitação dos usuários internos bem como manterão estruturas de atendimento e suporte aos usuários devendo, inclusive, disponibilizar ambiente de treinamento do PJe acessível ao público externo (artigo 41, §2º), assim entendidos, nos termos da Resolução, por:

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço; IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros. (BRASIL. CNJ, Resolução nº 185, 2013)

Não obstante, no próprio *site* do CNJ, no espaço específico destinado à Capacitação do PJe, encontra-se o Programa de Formação para Automação Avançada no PJe, que já conta com 15 módulos em *webinars*, e, muito embora acessível ao público externo pela via eletrônica, volta-se ao público interno, não se identificando uma ação específica que torne o processo judicial eletrônico mais acessível ao cidadão. (BRASIL. CNJ, 2021b)

Outro sistema eletrônico utilizado no âmbito do CNJ é o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que é a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. O sistema foi adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e é regido pela Resolução nº 223/2016 e pela Resolução nº 280/2019.

A partir de 2019, a melhoria e expansão do SEEU tornou-se parte das ações do Programa Justiça Presente, parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ele permite um trâmite processual mais eficiente e proporciona a gestão confiável dos dados da população carcerária do Brasil e funciona

de forma integrada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). (CNJ, 2021c)

Esse sistema se destina à utilização pelo próprio Poder Judiciário, cujo acesso é realizado por *login* e senha dos servidores. Não obstante, afeto à temática da presente pesquisa é o fato de que as contrafés de intimação dos mandados gerados nesse sistema possuem, além das informações usuais constantes dos demais mandados judiciais e da chave de acesso ao processo eletrônico, a possibilidade de acesso às informações via QR Code.

Por oportuno, esclareça-se que o QR Code (*Quick Response Code*) foi criado em 1994 pela Denso-Wave (uma empresa do Grupo Toyota), no Japão, e é considerado uma evolução do código de barras, de dimensão horizontal que, nos anos 1970 revolucionou a identificação de produtos. Ele consiste em um gráfico 2D, que usa as dimensões vertical e a horizontal, e pode ser lido pelas câmeras da maioria dos celulares, embora alguns modelos ainda requeiram aplicativos específicos para esse fim. (ANDRION, 2019)

A seguir, analisam-se outras vias tecnológicas de acesso à Justiça e principais inovações tecnológicas no âmbito do Judiciário nacional.

2.8 Outras vias tecnológicas de acesso à Justiça eletrônica e as inovações tecnológicas no Judiciário

Como aqui se tem analisado, o processo eletrônico é hoje a via exclusiva de acesso do cidadão à Justiça para o peticionamento. Não obstante, há outras vias que viabilizam esse acesso no atual contexto da Justiça eletrônica, em que a utilização das novas tecnologias se amplia e diversifica, em razão da pandemia do novo Coronavírus e também das crescentes inovações tecnológicas no Judiciário, tais como as que aqui se apresentam.

2.8.1 Sites

De acordo com o dicionário de português da Google, proporcionado pela Oxford Languages, *site* é um “local na Internet identificado por um nome de domínio, constituído por uma ou mais páginas de hipertexto, que podem conter textos, gráficos e informações em multimídia”. (SITE, 2021)

Em outras palavras, um *site*, também designado em português por sítio, é uma coleção estruturada de páginas Web, representando uma entidade (empresa,

organização, grupo) ou alguém (uma pessoa). Uma página é acessível a quem a utiliza através de um explorador (*browser*) da *Web*, como o *Internet Explorer* ou o *Netscape*, por exemplo. Na perspectiva do utilizador, um *site* é constituído por páginas, ficheiros diversos e hiperligações, podendo estas ser internas (no *site*) e externas (para outros *sites*). A página inicial de um *site*, designada também como *home page* ou *home*, contém, geralmente, informações e hiperligações pertinentes que permitem ao utilizador aceder a outras informações do *site*. (CARVALHO; SIMÕES; SILVA, s.d).

Para Carvalho, Simões e Silva (s.d), um *site* pode dispor informação ou pode proporcionar atividades predefinidas, isto é, pode ter funcionalidades que permitam a quem o utiliza fazer mais do que observar e navegar, integrando uma ou mais funções que se seguem:

- Expositor de informação, em que o *site* é visto como um álbum, uma exposição ou um portefólio que possibilita uma “leitura”, mais ou menos organizada, numa área de interesse (e.g. página com textos e imagens);
- Coletor de informação, a informação é fornecida pelo utilizador, por exemplo através de um formulário;
- Meio de comunicação entre utilizadores interessados num dado assunto, através de uma ferramenta de comunicação (e.g. fórum), podendo o *site* ser considerado como um “ponto de encontro” entre utilizadores;
- Instrumento de trabalho para os utilizadores desenvolverem uma atividade específica previamente planificada pelo seu autor (e.g. WebQuest, exercícios com correção automática, simulações). (CARVALHO; SIMÕES; SILVA, s.d, p. 21-22)

O Poder Judiciário utiliza *sites*, via de regra, para veicular notícias e informações relativas à prestação dos serviços judiciários, permitir o acesso aos sistemas de processamento eletrônico e também acesso corporativo aos servidores, por meio de *login* e senha próprios para utilização do correio eletrônico institucional, contracheques dentre outras funcionalidades. Não obstante, no período da pandemia do novo Coronavírus, por meio deles também se tornou possível o peticionamento eletrônico por parte do cidadão via primeiro atendimento *online* ou atermação *online*, melhor analisado no item 3.4 desse trabalho.

2.8.2 E-mails

O *e-mail* ou correio eletrônico é um método que permite compor, enviar e receber mensagens através de sistemas eletrônicos de comunicação, tipicamente

considerado um modo assíncrono de comunicação.

O *e-mail* há muito já é utilizado pelo Judiciário, em especial, para comunicações internas entre órgãos e servidores. O artigo 13, parágrafo 2º da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) previa a realização de comunicações processuais por “qualquer meio idôneo de comunicação” – aí podendo ser entendido o meio eletrônico (*e-mail*), até mesmo por conta dos princípios informadores desses órgãos jurisdicionais (celeridade, simplicidade, informalidade). Por sua vez, o artigo 5º da Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) também estabelecia a possibilidade de intimação por meio eletrônico aos cadastrados. Porém, as comunicações processuais por meio eletrônico, como obrigatórias, vieram a ser regulamentadas, no âmbito do Judiciário nacional, a partir das alterações introduzidas na legislação pelo artigo 196 novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), exceto, portanto, as de Direitos Processuais Criminal e Infracional.

A Resolução nº 234/2016, do CNJ, previu o cadastramento obrigatório de todas as empresas públicas e privadas para o recebimento de citações, notificações e intimações por meio eletrônico, sendo facultativo esse cadastramento quanto às pessoas jurídicas que sejam microempresas e empresas de pequeno porte e também quanto às pessoas físicas. (BRASIL. CNJ, 2017)

Contudo, em razão das medidas preventivas ao novo Coronavírus, a Resolução nº 313, do CNJ, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão do atendimento presencial no Judiciário nacional, estabeleceu que os tribunais deveriam manter o atendimento remoto amplamente divulgado e os autorizou a adotar outras medidas que se tornassem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados (artigo 8º) (BRASIL. CNJ, 2020b).

Assim, em seu âmbito interno, o TRF2, por meio da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00010, de 15 de março de 2020, artigo 13, determina que a Direção do Foro da Seção Judiciária disciplinará o funcionamento dos serviços (BRASIL. TRF2, 2020a). Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00008, de 6 de março de 2020, estabeleceu que apenas as medidas urgentíssimas seriam distribuídas durante o "normal expediente forense" de modo remoto (BRASIL. JFRJ, 2020l) e, posteriormente, a Portaria SIGA nº JFRJ-PGD-2020/00010, de 1 de maio de 2020, previu que, para fins de distribuição e cumprimento de mandados de natureza urgentíssima, seriam esses cumpridos preferencialmente por meio eletrônico

(BRASIL. JFRJ, 2020m).

Dessa forma, as comunicações processuais passaram a ser realizadas, todas elas, preferencialmente por meio eletrônico, sendo realizadas presencialmente apenas aquelas que não pudessem sê-lo pela via eletrônica e ainda assim em se tratando de comunicações urgentíssimas, assim especificadas nos atos normativos. Ou seja, as comunicações pela via eletrônica (*e-mail*, *WhatsApp*, entre outros) tornaram-se a regra no período da pandemia do novo Coronavírus.

2.8.3 WhatsApp

Aplicam-se aqui as observações realizadas supra, quanto à ampliação das possibilidades de comunicação processual pela via eletrônica, devendo-se observar, contudo, que antes mesmo da pandemia, desde o Provimento Conjunto nº TRF2-PRC-2017/00001, de 7 de julho de 2017, já se encontrava regulamentada o procedimento de intimação de partes via *WhatsApp* ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas previamente autorizado no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, cuja adesão, ou desistência dela, poderia ser expressamente manifestada pela parte a qualquer momento, no curso do processo (artigo 4º). (BRASIL. TRF2, 2017a)

Acresça-se também que a pandemia trouxe a possibilidade de contato das partes com os órgãos jurisdicionais para obtenção de informações e esclarecimentos via *WhatsApp* institucional como canal de atendimento remoto por esses amplamente divulgados em atendimento ao que dispõe o artigo 3º, §1º da Resolução nº 313 do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020b).

2.8.4 Videoconferências

A utilização desse meio eletrônico teve sua previsão legal no âmbito do Processo Penal com a Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para atender as finalidades descritas na lei.

Segundo Pimenta (2013, p. 549), os atos que, à luz da legislação vigente, podem contar com a utilização da videoconferência são:

- a) A reunião virtual de consolidação da jurisprudência das turmas que compõem os Juizados Especiais Federais que é uma sessão conjunta de órgãos do Judiciário, que pode ser iniciada e concluída por videoconferência, conforme já autoriza a Lei 10.259/2001, art.14, § 3.
- b) O interrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado, na fase judicial - vídeointerrogatório. Lei 11.900/2009.
- c) O depoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos - vídeodepoimento.
- d) O reconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, à distância, ato que atualmente se faz apenas com o uso de fotografias - vídeorreconhecimento.
- e) A sustentação oral à distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público - telessustentação;
- f) O comparecimento, mediante o qual as partes ou seus procuradores e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais à distância, neles intervindo quando necessário;
- g) A sessão, ou a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, turmas recursais ou turmas de uniformização de jurisprudência;
- h) A justificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do acusado perante o juízo, como em casos de *sursis* processual e penal, fiança, liberdade provisória, entre outros.

Acresça-se a esse rol, a oitiva de testemunhas por cartas precatórias e a restrição à utilização de cartas rogatórias pelo requisito de imprescindibilidade, aplicando-se a elas a mesma disciplina aplicável às precatórias, à luz dos artigos 222, §3º e 222-A, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.900/2008.

No âmbito do Processo Civil, a possibilidade da prática de atos processuais por videoconferência veio a ser prevista pelo artigo 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para depoimento pessoal (artigo 385, §3º), oitiva de testemunhas (artigo 453, §1º), acareação (artigo 461, §2º), sustentação oral (artigo 937, §4º) (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015)

No entanto, com o advento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), as hipóteses de utilização de videoconferências para a realização de atos processuais foi ampliada de forma considerável, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, ao se estabelecer que as sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, que tratava da apreciação de medidas urgentes em plantão extraordinário (BRASIL. CNJ, 2020c).

A Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, previu ainda a possibilidade de realização de perícias médicas e socioeconômicas em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia, estabelecendo em seu parágrafo 2º que “os tribunais deverão criar sala de perícia virtual (reunião do tipo “teleperícia”) na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça”, Plataforma Cisco Webex. (BRASIL. CNJ, 2020d)

Atualmente, tendo em vista o encerramento do Termo de Cooperação Técnica entre o CNJ e a Cisco Brasil, as audiências, reuniões, treinamentos e demais eventos, no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a partir de 1º de fevereiro de 2021, passaram a ser realizadas exclusivamente pela plataforma *Zoom*, sendo disponibilizado para toda a equipe de servidores treinamento mediante seminário online realizado e disponibilizado para consulta na intranet do TRF2 (<https://www10.trf2.jus.br/ti/teletrabalho/>).

2.8.5 Chatbot

A Justiça Federal do Espírito Santo (JFES), recentemente, desenvolveu um canal de atendimento no *WhatsApp* com utilização de *chatbot*, que é um programa de computador que simula conversa humana em um *chat*, possibilitando atendimento ao público em tempos de pandemia (AJUFE, 2020).

Assim, além dos telefones e *e-mails* das áreas judiciárias e administrativas, disponibilizados no *site*, o usuário da Justiça eletrônica, nesse caso, terá à disposição o “Fale com a Ju”, criado como forma de prevenção ao contágio da COVID-19.

Como os assuntos vinham se repetindo, o atendimento por *chatbot*, ideia da Diretora da Secretaria Geral da JFES, Neidy Aparecida Emerick Torrezani, otimizou o atendimento ao público e permitiu que os servidores continuassem, em suas casas, disponíveis para atendimentos de maior complexidade como, por exemplo, cadastramento de processos e de usuários.

O novo canal já está em funcionamento pelo *WhatsApp* (27) 99203- 2129 e de acordo com a dúvida do usuário ele será direcionado para o atendimento com o servidor. A atendente virtual é a “Ju”, personagem criada há dois anos, que

semanalmente dá informações importantes sobre as principais dúvidas dos usuários no *Instagram* da JFES (AJUFE, 2020).



Figura 2 – *Chatbot* da JFES: Fale com a Ju

Fonte: www.ajufe.org.br

2.8.6 SIJE

Trata-se do Sistema Inteligente de Juizados Especiais, uma inovação tecnológica do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) que visa, na opinião do Juiz de Direito do Tribunal Esdras Pinto, facilitar o acesso dos cidadãos aos Juizados Especiais, de forma que todos os trâmites, da entrada do processo à sentença, ocorram 100% *online*, com o intuito de proporcionar comodidade, eficiência e segurança à prestação jurisdicional e superar dificuldades como informações complexas e excesso de formalidades típicas do ambiente jurídico e a necessidade do deslocamento do cidadão ao Fórum (GASPARIN, 2020).

Assim, de acordo com o magistrado, pelo aplicativo no *smartphone* ou no computador, o cidadão encontra um tutorial e um formulário simplificado a ser preenchido, podendo escrever a petição de onde estiver, de forma simples, e dali em diante, acompanhar o processo pelo próprio sistema (petições, audiências, intimações), tudo *online*, bastando seguir o passo a passo (GASPARIN, 2020).

O SIJE faz uso de ferramentas de inteligência artificial que, a partir da análise

do banco de petições iniciais de casos passados, verifica o nível de aderência do caso apresentado pelo cidadão a partir da extração de tópicos e aplica inteligência semântica para montar a petição inicial, que depois passa pela supervisão do servidor. Todavia, para que o sistema não fique congestionado, a tecnologia é aplicada em todo o ciclo, como na instrução do processo, comunicação dos atos processuais e elaboração de informações para a decisão do magistrado (GASPARIN, 2020).

Por meio do sistema, o juiz determina a citação com designação automática da data de audiência. A intimação ocorre por meios eletrônicos, como o próprio SIJE, *e-mail*, *WhatsApp* ou contato telefônico. As partes poderão usar o próprio *smartphone* ou a *webcam* do computador para a audiência virtual de conciliação e de instrução, caso necessário. Em seguida, a sentença passa por mais uma filtragem com uso de inteligência artificial para análise no banco de sentenças e verificação da aderência dela com a petição inicial, estruturando uma proposta de sentença tal qual é feita pelos juízes leigos (GASPARIN, 2020).

2.8.7 Mandados eletrônicos em *Visual Law*

O juiz federal Marco Bruno Miranda Clementino, responsável pela 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN), desenvolveu um modelo de mandado de citação e intimação de penhora utilizando-se da *Visual Law*, uma técnica de linguagem que visa a facilitar a compreensão da mensagem por meio de recursos visuais, com a utilização das novas tecnologias.

O documento contém ícones, telefones para contato, QR-Code e *link* para um vídeo explicativo sobre o documento judicial. Segundo afirmou o magistrado, em *live* promovida pelo Laboratório de Inovação e Inteligência (AMB LAB), a utilização do *Visual Law* em processos judiciais vai aproximar o Poder Judiciário da população e estimular a colaboração do jurisdicionado por sentir-se bem tratado (AMB, 2020).

O magistrado considera que o uso de imagens, como pictogramas e *emojis*, será um dos aliados importantes da linguagem jurídica no futuro. Ele “não defende o abandono da terminologia jurídica”, mas sim que a Justiça tente “se comunicar com uma certa fluidez”. Para contribuir, criou um dicionário de pictogramas jurídicos, “uma espécie de outro idioma, uma nova linguagem, através de outro suporte jurídico”. A construção dessa linguagem vem sendo feita com muito cuidado e ela abrange também um protocolo para realização de teleaudiências, que é enviado ao usuário. As

ferramentas disponibilizadas pelo aplicativo *Zoom*, por exemplo, são usadas em associação à linguagem jurídica. Assim, por exemplo, a ferramenta de ‘erguer a mão’ na audiência é interpretada como “pela ordem”, na linguagem jurídica (AZEVEDO, 2020).

O mandado de citação e intimação de penhora abaixo ilustrado é feito de forma eletrônica que, além de pictogramas, contém um QR-Code que, ao ser lido pelo celular, acessa um vídeo do próprio juiz em que ele explica o teor do mandado.

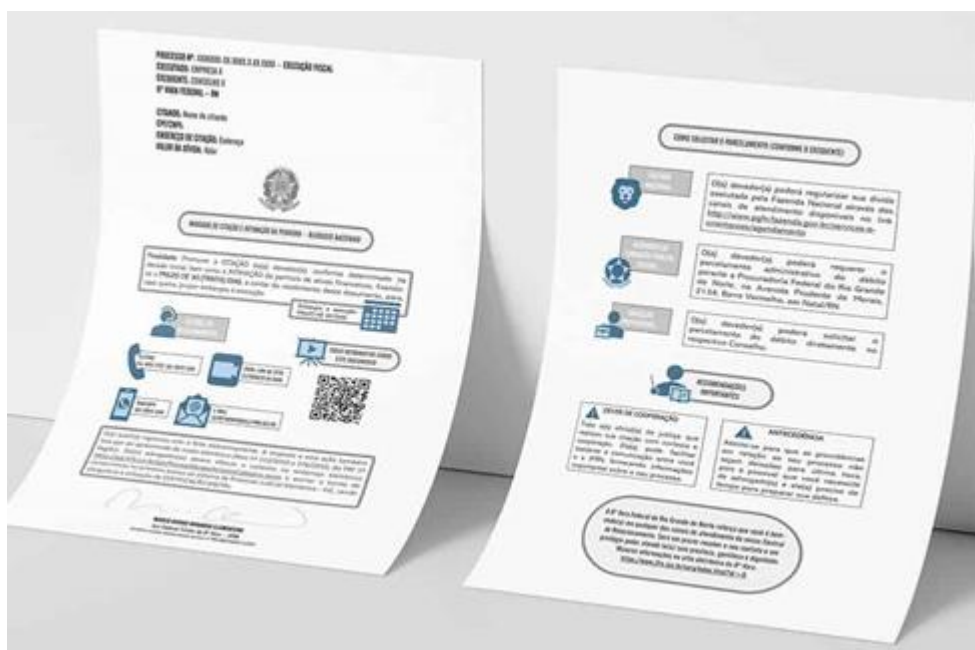


Figura 3 – Mandado de citação e intimação de penhora em *Visual Law*

Fonte: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>

A primeira folha do mandado de citação e intimação de penhora reúne ícones e pictogramas, para realçar as principais informações ao destinatário. À direita do documento há também um QR-Code. Ao ser escaneado, o código direciona o usuário a um vídeo externo, hospedado na nuvem da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN), em que o magistrado federal fornece mais explicações (AZEVEDO, 2020).

Segundo o magistrado, o mandado de citação e intimação de penhora em *Visual Law*, entre outras ferramentas desenvolvidas na 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte têm por finalidade a afirmação do princípio de uma comunicação empática e inclusiva, desenvolvida num ambiente democrático e cooperativo, buscando ser transparente com o jurisdicionado, preocupado com o resguardo dos seus direitos e

atento à dignidade com que merece ser tratado pelo Estado (AZEVEDO, 2020).

Todas as novas ferramentas que vêm sendo usadas pelo magistrado na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, da qual é titular, foram precedidas de um trabalho de conscientização realizado junto aos servidores, que se alternam em diversos canais de atendimento disponibilizados pelo juízo para acesso fácil do usuário externo.

Na opinião do juiz Ângelo Vettorazzi, diretor do AMB LAB, o *Visual Law*, subárea do *Legal Design*, representa uma mudança de foco na comunicação de magistrados, levando em conta que o jurisdicionado é o principal destinatário das decisões e despachos, afirmando ele que “A mudança vai aprimorar a nossa comunicação com a sociedade, criando um diálogo mais amigável e colaborativo”. (AMB, 2020)

2.9 Balcão Virtual

Trata-se de uma plataforma de videoconferência, assim intitulada pelo artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 372 do CNJ, de 12 de fevereiro de 2021, que a regulamenta, nos seguintes termos:

Art. 1º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público” (BRASIL. CNJ, 2021c).

A Resolução autoriza aos tribunais utilizarem-se de ferramenta tecnológica diversa da utilizada para audiências e demais atos judiciais. Estabelece que o CNJ, por meio do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, possa indicar, mediante requerimento dos tribunais interessados, solução de uso público e gratuito disponível, bem como manual de instalação e de utilização, o que o faz, através de seu *site*, disponibilizando manual de instalação da ferramenta Jitsi Meet (<https://meet.jit.si/>), que atende aos requisitos necessários para a criação do Balcão Virtual em cada Tribunal. (BRASIL. CNJ, 2021b)

Em seu artigo 2º, §1º, a Resolução prevê que, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, o tribunal poderá se utilizar de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável.

A norma supramencionada esclarece que o Balcão Virtual não substitui o

sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos tribunais, sendo vedado, por ele, o protocolo de petições. Por fim, assina o prazo de trinta dias para regulamentação e instalação dos balcões virtuais pelos tribunais, a contar da entrada em vigor da Resolução, qual seja, a data de sua publicação (18/02/2021). (BRASIL. CNJ, 2021c).

2.10 O Juízo 100% Digital

Não se trata propriamente de uma via eletrônica de acesso à Justiça nem mesmo de uma inovação tecnológica específica, porém, é nesse espaço analisado, propositadamente fechando a parte “Justiça eletrônica: um cenário em constante evolução”, por conta de sua pertinência ao âmbito da intensificação do uso das novas tecnologias para o acesso à Justiça e da tendência em se tornar regra no cenário nacional em sendo bem-sucedidas as experiências com os projetos-piloto que ora se iniciam.

A perspectiva do CNJ para 2021 já é no sentido de que os tribunais ingressem o ano “em condições de avançar com a implementação do Juízo 100% Digital, no modelo de prestação de serviço com uso intensivo de tecnologia, mais acessível e sem necessidade de estrutura física de atendimento ao cidadão” (BRASIL.CNJ, 2020m).

A estrutura normativa, formada pelas Resoluções nº 335 (Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ), nº 345 (Juízo 100% Digital) e nº 354 (disciplina o cumprimento digital de determinação judicial) e as linhas de crédito para a modernização tecnológica dos tribunais compatibilizam-se com o escopo maior do eixo “Justiça 4.0 e de promoção do acesso à justiça digital”, da gestão do presidente do CNJ e do STF, Ministro Luiz Fux (BRASIL.CNJ, 2020m).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) é a primeira Corte brasileira a implantar o Juízo 100% Digital para a execução de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico. Inicialmente, treze unidades jurisdicionais do Estado vão participar do projeto: Juízos da 1ª, 8ª, 10ª e 14ª Varas de Fazenda Pública da capital; Juízos da 4ª, 19ª, 23ª, 24ª, 31ª e 50ª Vara Cíveis da capital; Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Região Oceânica de Niterói; Juízo da 2ª Vara Cível de Maricá; e Juízo da 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes.

O Juízo 100% Digital é um dos projetos prioritários do presidente do CNJ e do

Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, que estabeleceu o incentivo à Justiça Digital como um dos cinco eixos da sua gestão. Nas varas onde o Juízo 100% Digital for implantado, as audiências e sessões serão realizadas por videoconferência, também as audiências de mediação e conciliação, e todos os atos processuais serão realizados por meio eletrônico, inclusive citação, notificação e intimação de partes, conforme já previsto nos artigos 193 e 246 do Código de Processo Civil. O atendimento exclusivo a advogados, por exemplo, continuará a ser prestado por magistrados e servidores das varas com o Juízo 100% Digital durante o horário reservado para atendimento ao público, previamente agendado pelo Juízo.

Para as partes, o Juízo 100% Digital é facultativo, o que significa que, para que um processo passe a tramitar pelo Juízo 100% Digital, todas as partes envolvidas precisam concordar, devendo a parte e o advogado fornecerem, ao ajuizar a ação, e-mail e número do telefone celular à secretaria da unidade judiciária, podendo manifestar desistência da tramitação 100% Digital até o momento da contestação. Nesse caso, o processo voltará imediatamente ao acervo de ações da mesma vara que não correm no Juízo 100% Digital.

De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, que autoriza os tribunais brasileiros a implementarem o Juízo 100% Digital, o atendimento a advogados e o trabalho dos servidores da vara será feito de modo remoto durante o horário de expediente forense “por telefone, por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal”. (MONTENEGRO, 2020)

Segundo o secretário-geral do CNJ, Valter Shuenquener, a Justiça brasileira continuou prestando serviços à sociedade durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), diferentemente de outros países que não apostaram na tecnologia para viabilizar o acesso à Justiça, destacando a importância das tecnologias e da modernização do Judiciário (BRASIL.CNJ, 2020m).

Essa realidade, de um Judiciário atuante em plena pandemia, fora inclusive corroborada pela Professora Flávia Piovesan, membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, painelistas do Seminário Democratizando o Acesso à Justiça, promovido pelo CNJ, em 30 de julho de 2020. No evento, ao mencionar a Resolução nº 01/2020 da Comissão, que traz direcionamentos aos Estados para o período da pandemia, em especial o de número 25 – a necessidade de se assegurar as garantias judiciais indispensáveis, para que haja o funcionamento dos três poderes e se garanta

a vigência da Democracia e do Estado de Direito nesse período –, afirma que, como brasileira, sente-se muito orgulhosa por conta das “nossas fortalezas no campo das institucionalidades” e do “Poder Judiciário que temos”. Observa que, dentre os 35 países que se tem, por exemplo, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao oposto do que ocorrera em vários “países em que o Judiciário fechou suas portas, o Poder Legislativo fechou suas portas e o Poder Executivo se agigantou junto com as Forças Armadas”, no Brasil, a pandemia não impactou o livre funcionamento dos Três Poderes e que o Poder Judiciário. Piovesan (2020) afirma que talvez o Brasil tenha tido uma produtividade ainda mais acentuada, verificando-se uma resiliência institucional, o que será objeto de análise na parte seguinte.

3 O IMPACTO DA COVID-19 SOBRE O JUDICIÁRIO E O ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ELETRÔNICA

O limiar da nova década exsurge com a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (Espin) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Tal fato reverberou, no âmbito interno, na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188 do Ministério da Saúde (MS), em 4 de fevereiro de 2020, tendo sido a COVID-19 reconhecida como pandemia, pela OMS, em 11 de março de 2020. Pandemia, não em razão da gravidade da doença, mas de sua distribuição geográfica, por seus surtos atingirem vários países e regiões do mundo. Foram confirmados 183.560.151 casos de COVID-19, incluindo 3.978.581 mortes, em âmbito global, e 18.542.025 casos confirmados e 523.587 mortes pela pandemia, no Brasil, até o dia 05 de julho de 2021 (WHO, 2021).

No Brasil, após a promulgação do texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia da Geral da OMS, pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, da Presidência da República, foi publicada a Lei nº 13.979/20, em 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

No âmbito das unidades federativas, decretos estaduais e municipais passaram regulamentar a mencionada lei, estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão de atividades educacionais, políticas, culturais, esportivas e econômicas não essenciais. Isso redundou em considerável crise econômica, levando o Governo Federal a adotar medidas tendentes a minimizar seus nefastos efeitos. Alguns exemplos foram a complementação de salários de trabalhadores que tenham sua jornada reduzida, a abertura de linha de crédito para pagamento de salários durante a calamidade pública, a abertura de créditos extraordinários para pagamento do auxílio emergencial (GALVÃO, 2020). Esse último veio a ser instituído pelo artigo 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, no valor de R\$ 600,00 por mês, para trabalhadores afetados pelas medidas de restrição de funcionamento de atividades comerciais e de isolamento social em função da pandemia, preenchidos os requisitos da Lei.

Por evidente, a pandemia do coronavírus, pelas proporções em que afeta a sociedade brasileira, desafia, sobretudo, as autoridades governamentais na tomada de decisões políticas sobre como melhor assegurar os direitos essenciais e vitais dos seus cidadãos, buscando conciliar os interesses econômicos responsáveis pela subsistência com aqueles relativos à preservação da saúde pública e da vida dos cidadãos. Afeta, igualmente, a vida em sociedade, os comportamentos e relacionamentos sociais – sendo crescentes as estatísticas relativas aos casos de divórcio e de violência doméstica (BRASIL. IBDFAM, 2020) – e, até mesmo, o exercício de direitos fundamentais dos cidadãos como, por exemplo, a liberdade de locomoção e liberdade de exercício de atividades profissionais, em face das medidas restritivas adotadas pelas autoridades.

Todo esse panorama de profundas transformações nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade – política, educação, cultura, saúde, economia – redundando em um sem-número de ações judiciais que visam à proteção dos direitos dos cidadãos lesados ou sob ameaça de lesão em meio à crise.

Nessa parte, analisa-se o impacto da pandemia sobre o Judiciário nacional, em especial, no tocante à diversificação e intensificação do uso das novas tecnologias e implicações relativas à efetividade do acesso à Justiça eletrônica diretamente pelo cidadão na proteção de seus direitos.

3.1 A pandemia do novo Coronavírus e o acesso do cidadão à Justiça eletrônica

A propositura de uma ação, como se sabe, nada mais é que o exercício de um direito subjetivo público de pleitear, perante o Estado-Juiz, a tutela jurisdicional, e isso se faz por meio do processo. Bueno (2016, p. 76) relata que a mais conhecida e difundida corrente doutrinária sobre a natureza jurídica do processo é a desenvolvida por Oskar von Bülow, de que o “processo é relação jurídica de direito público e trilateral, envolvendo o magistrado, o autor e o réu” e, como em toda relação jurídica, mesmo pública, há diversos elos entre seus participantes geralmente identificados pelas noções de ônus, deveres, direitos, faculdades, obrigações e sujeições.

Tais relações jurídico-processuais estabelecem-se, na atualidade, graças ao desenvolvimento das TICs, não mais de forma física, mas de forma eletrônica, dada a implementação, pelo Judiciário Nacional, dos sistemas eletrônicos de processamento (regulamentados pela Lei nº 11.419/2006).

Assim sendo, se, para o cidadão que não dispõe de acesso às tecnologias e/ou habilidades que lhe possibilitem se utilizar do processo eletrônico para defesa de seus direitos em Juízo, já era um desafio fazê-lo em condições normais, enquanto todos os órgãos jurisdicionais se encontravam com seus atendimentos presenciais ativos, podendo-lhe prestar orientações acerca da utilização do processo eletrônico, ou mesmo, viabilizar a consulta ao processo eletrônico na sede do Juízo (artigo 35, § 4º da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018), por maior motivo agora o será, já que nem mesmo essa via lhe é disponível. Não restou a ele outra opção senão a de, por si, desincumbir-se do ônus de conseguir equipamentos tecnológicos e condições para acessar os serviços judiciários eletrônicos, para que veja seus direitos assegurados em Juízo ou, então, mais uma vez, depender de outrem para que o faça em seu favor (BRASIL. TRF2, 2018b).

Isso porque, nesse complexo contexto de prevenção e contenção da COVID-19, o Judiciário também fecha fisicamente as suas portas, suspende suas atividades presenciais em âmbito nacional. No entanto a atividade essencial que é, a atividade jurisdicional não pode deixar de ser exercida, nem mesmo e, principalmente, em meio à excepcionalidade da pandemia. Assim, buscando conciliar a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, com a preservação da saúde de magistrados, de agentes públicos, de advogados e de usuários em geral, o CNJ – a quem incumbe a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF) – edita a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, em âmbito nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça nesse período emergencial (BRASIL. CNJ, 2020b).

Em seu artigo 3º, a mencionada Resolução determina a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado pelos meios tecnológicos disponíveis. Eis a questão. Meios tecnológicos disponíveis a quem? Àqueles que possuem acesso a tais meios, excluídos aqui, pois os desconectados, aqueles que não dispõem de acesso a equipamentos tecnológicos (TICs) e/ou habilidades que lhes permitam se utilizar desses meios para o fim de acessar a Justiça. Os parágrafos do mencionado dispositivo estabelecem, ainda, que cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto a ser amplamente

divulgado pelos tribunais e que, não logrado atendimento dessa forma, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária, durante o expediente forense.

Observe-se, portanto, que o cidadão que, pela Constituição e Leis dos Juizados Especiais, por exemplo, teria amplo acesso à Justiça, de forma direta e gratuita, nesse momento de excepcionalidade, não o terá caso não tenha acesso aos meios tecnológicos que viabilizem essa comunicação e sequer, a teor do texto da Resolução, o terá presencialmente caso não logrado atendimento de forma eletrônica pois, aqui, não se previu essa modalidade de atendimento às partes, merecendo o mencionado dispositivo interpretação ampliativa para alcançar igualmente os cidadãos no exercício do *jus postulandi*, em consonância com o princípio constitucional da isonomia, já que, nessa qualidade, postulam diretamente em Juízo, não se podendo apresentarem em desvantagem quanto ao seu acesso à Justiça em relação aos procuradores, quer públicos, quer privados, ou mesmo o Ministério Público.

Não obstante, não se ignoram nem se desconsideram os esforços que o Judiciário tem empreendido no sentido de se fazer mais acessível ao cidadão nesse tempo de excepcionalidade, buscando-lhe viabilizar o acesso à Justiça. Assim é que, dentre outros atos normativos expedidos pelo CNJ, destacam-se: a) a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e de sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia COVID-19; e b) a Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, que estabelece e regulamenta a realização de perícias médicas e socioeconômicas, por meio eletrônico, em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, visando primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana e dada a exigência de adoção de alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar os litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça, em razão do isolamento social, para conter a transmissibilidade do coronavírus, com respaldo, ainda, na Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que autoriza o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus.

Estabelece, ainda, a Resolução nº 317/20, que os tribunais deverão instituir serviço de atermação *online* para dar resolutividade aos processos judiciais por

benefícios previdenciários ou assistenciais (artigo 3º) e que o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de desenvolvimento Sustentável (LIODS) deve avaliar e propor ao CNJ plano de ação para melhoria do acesso à justiça, da resolutividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais (artigo 4º), assegurando a apreciação dessas matérias no período de plantão extraordinário, instituído pela Resolução nº 313/20 (artigo 5º) (BRASIL. CNJ, 2020d).

No item seguinte, abordam-se os aspectos normativos e práticos relativos aos desdobramentos da referida normativa do CNJ no âmbito do TRF2, em especial, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, buscando-se atribuir efetividade ao acesso à justiça, pelo cidadão, no contexto excepcional da pandemia.

3.2 A efetividade do acesso à Justiça pelo cidadão nas relações jurídico-processuais eletrônicas, em tempos de pandemia, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Os tribunais têm, então, no âmbito de sua jurisdição, regulamentado a Resolução nº 313/20 do CNJ, como assim o fez o TRF2, que abrange as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, em especial, por meio da Resolução nº TRF2-RSP-2020/00012, de 26 de março de 2020 (BRASIL. TRF2, 2020b), que reitera o meio exclusivamente eletrônico para comunicação de advogados, partes e membros do Ministério Público com as unidades judiciárias (artigo 3º, § 6º) – devendo essas informarem dados de contato, preferencialmente *e-mail*, divulgado, de forma destacada, nos portais da internet do Tribunal e Seções, assegurando o pronto e efetivo atendimento de advogados e procuradores (Artigo 3º, § 5º) – e veda, expressamente, o acesso aos prédios da Justiça Federal, salvo para realização de serviços essenciais que não possam ser realizados por meio remoto e na hipótese do § 7º do artigo 3º dessa Resolução (artigo 2º, § 3º), que trata da necessidade de atendimento presencial, a critério do magistrado, diante da impossibilidade de atendimento remoto, restrita essa possibilidade às matérias do artigo da Resolução nº 313/2020, do CNJ.

A Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ), em seu site (jfrj.jus.br), em mensagem inicial, em destaque, intitulada “A Justiça Federal não parou! Estamos trabalhando remotamente. Como ser atendido durante a pandemia?”, disponibiliza orientações sobre o acesso à Justiça pelo cidadão no período da pandemia,

informando telefones da central de teleatendimento, inclusive para informações sobre o processo eletrônico, e fornece contato das Seções de Atendimento ao Jurisdicionado e Cidadania para orientações quanto ao Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Federais, bem como o *link* de ajuda no acesso aos sistemas processuais, listas de contato com as Varas, Juizados e Gabinetes, via e-mail, telefone ou *WhatsApp* (BRASIL. JFRJ, 2020c). Ainda, em cumprimento à determinação do Artigo 3º da Resolução nº 317 do CNJ, disponibiliza, em seu *site*, o serviço de primeiro atendimento *online* (BRASIL. CNJ, 2020d).

Visando à facilitação da propositura da ação relativa ao auxílio emergencial diretamente pelo próprio cidadão, o *site* da SJRJ traz, já na página inicial, intitulado “JFRJ: como dar entrada em uma ação sobre auxílio emergencial sem advogado”, um *link* específico com o passo a passo para ajuizamento da referida demanda, em linguagem acessível, expressando sua expectativa no sentido de facilitar a propositura da ação diretamente pelo cidadão e oferecendo auxílio adicional eventualmente necessário pelo Su-proc (suporte), concluída com “Atenciosamente, Equipes de Atendimento ao Jurisdicionado e Cidadania e de Suporte ao Usuário da Subsecretaria de Atividades Judiciárias”, o que demonstra não só a preocupação em satisfazer a necessidade do cidadão usuário, como também cordialidade no tratamento a ele dispensado (BRASIL. JFRJ, 2020d).

O site da SJRJ (BRASIL. JFRJ, 2020g) traz, ainda, informações sobre o cadastramento no sistema de processamento eletrônico e-Proc, no sentido de que, durante o período de suspensão do atendimento presencial ao público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, a ativação do cadastro será por meio do envio, por meio do sistema Su-proc, de documento com número do CPF e foto, após o que a unidade de suporte ao usuário contactará o demandante para indicar os procedimentos para realização de videoconferência, visando à identificação pessoal e à conclusão da validação do cadastro.

Tais exemplos demonstram o intuito de se tornar efetivo o acesso à Justiça institucionalizada pelo cidadão, o que se coaduna com a missão da Justiça Federal ali expressa, que é “[...] garantir à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva”, muito embora não se prescindia do acesso pela via eletrônica, inclusive nos serviços de ouvidoria, que disponibilizam e-mails para contato, sendo possível o contato telefônico nas hipóteses alhures mencionadas (BRASIL. JFRJ, 2020e).

Essa preocupação também se faz perceber no tocante à realização de perícias virtuais, que viabilizam a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais, inseridas pelo artigo 5º da Resolução nº 317/20, no artigo 4º, inciso XI, da Resolução nº 313/20, sejam as médicas ou as socioeconômicas.

Essas últimas, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, realizadas mediante o cumprimento de mandados de avaliação socioeconômica pelos oficiais de justiça avaliadores federais (OJAFs). Assim, pela Portaria nº JFRJ--PGD-2020/00016, de 29 de maio de 2020 (BRASIL. JFRJ, 2020n), além dos mandados urgentíssimos cumpridos em regime de plantão ordinário e extraordinário, preferencialmente pela via eletrônica, os OJAFs da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ) passaram a cumprir, também, exclusivamente pela via eletrônica, em regime de mutirão, notificações em Mandados de Segurança e mandados expedidos em procedimentos dos Juizados Especiais Federais, cuja parcela significativa cabe às avaliações socioeconômicas.

Na Subseção Judiciária de Itaperuna, *locus* da pesquisa de campo aqui realizada, em especial, os OJAFs, via de regra, utilizam-se, para tanto, de chamadas de vídeo via *WhatsApp* – estabelecendo contato direto com a parte autora, por meio do próprio aparelho ou por auxílio de um familiar, vizinho ou advogado – mediante preenchimento de formulário e juntada de fotos e eventuais laudos e documentos enviados pelas partes que possam auxiliar o Juízo na decisão da demanda.

Mais uma vez, é primordial o uso da tecnologia para viabilizar o acesso do cidadão à Justiça, dessa feita, na fase instrutória do processo. Ocorre que muitos dos requerentes de tais benefícios, em especial, os assistenciais de prestação continuada – que consistem na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93) – não possuem *smartphone* com possibilidade de realização de chamada de vídeo ou, mesmo, não possuem acesso à internet ou alguém que os auxilie.

Então? Seriam esses autores, por esse motivo, preteridos quanto ao andamento de suas demandas em relação aos demais, pelo simples fato de não possuírem esse acesso à tecnologia? Nesses casos, os OJAFs da Subseção Judiciária de Itaperuna, por exemplo, realizam o cumprimento de tais mandados pela via telefônica, exatamente pelo fato de que, possivelmente, esses sejam os que mais

necessitam do benefício nesse momento de crise, dada sua natureza assistencial, que visa à provisão de mínimos essenciais, ou seja, a garantia das necessidades básicas do cidadão. Nesse sentido, tais cumprimentos têm sido validados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna, assegurando-se o efetivo acesso do cidadão à Justiça, quanto ao cumprimento de mandados dessa natureza pela via eletrônica ou, mesmo, telefônica, na excepcionalidade trazida pela pandemia.

Atribui-se, assim, na prática, efetividade ao princípio constitucional da isonomia, sob o aspecto material que, na concepção aristotélica, consiste em conferir a alguém um tratamento diferenciado na exata proporção de sua desigualdade, nesse caso, de ordem tecnológica.

O exemplo mencionado parece conciliar, a um só tempo, o acesso à Justiça pelo cidadão sob ambos os aspectos mencionados por Cappelletti e Garth (1988), sob a perspectiva de acesso à Justiça institucionalizada e igualmente sob a perspectiva da justiça social, como valor do justo, assegurando, dessa forma, o efetivo acesso do cidadão à Justiça nas relações jurídico-processuais eletrônicas, seja na fase inicial do processo (atermação *online*), seja no curso do processo (medidas de urgência deferidas pelo Juízo e cumpridas pelos OJAFs plantonistas, a fim de resguardar direitos fundamentais no curso da pandemia, a exemplo das tutelas relativas a saúde e alvarás de soltura), ou, mesmo, na fase instrutória (por meio de audiências por videoconferência e por perícias virtuais, como, por exemplo, as socioeconômicas, relativas aos pedidos de benefício assistencial).

Não obstante, nessas relações jurídico-processuais eletrônicas, não se prescinde do acesso às TICs, persistindo a barreira tecnológica de acesso à Justiça àqueles desconectados, cuja remoção ou considerável atenuação pode e deve-se dar mediante a adoção de medidas, no âmbito do Judiciário nacional, responsáveis por dar efetividade às normas já previstas na legislação pátria, apontadas por Ribeiro e Souza (2018a): a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais, à luz do artigo 10, § 3º, da Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06), e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e da promoção da internet como ferramenta social, conforme preconiza o artigo 27, inciso I, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).



Figura 4 – *Print* de videochamada via *WhatsApp*, em perícia socioeconômica, durante a pandemia (publicação autorizada)

Fonte: acervo pessoal da autora.

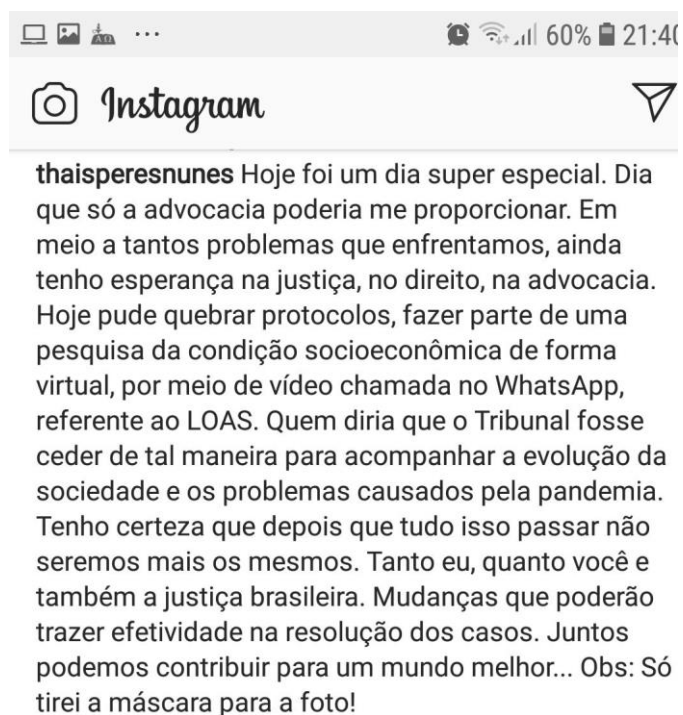


Figura 5 – *Print* de mensagem publicada na internet (Dra. Thais Peres Nunes) – publicação autorizada

Fonte: *Instagram* da advogada.



Figura 6 – Equipe de OJAFs da Subseção Judiciária de Itaperuna (publicação autorizada)

Fonte: Acervo pessoal da autora (Curso SEEU - 02/10/2019)

3.3 Iniciativas de facilitação do acesso à Justiça eletrônica durante a pandemia do novo Coronavírus na Justiça Federal da 2ª Região

Como analisado, a Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, determinou a suspensão das atividades presenciais no Judiciário, em âmbito nacional, por medida preventiva à expansão da COVID-19 (BRASIL. CNJ, 2020b), o que demandou, durante a pandemia, necessária adequação das normas e práticas dos tribunais relativas aos serviços judiciários de forma que viabilizassem ao cidadão o acesso direto à Justiça, estritamente pela via eletrônica.

Assim, em atendimento à determinação do artigo 3º da Resolução n° 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020d), a Justiça Federal do Rio de Janeiro, em seu *site*, disponibilizou aos cidadãos o primeiro atendimento *online*. O serviço destina-se, portanto, a auxiliar os cidadãos que necessitam ajuizar uma ação judicial sem um advogado e que não tenham condições de elaborar uma petição inicial.

Para tanto, o cidadão precisará responder a um questionário, relatando os fatos ocorridos de forma simples e resumida e, posteriormente, juntar os documentos que serão solicitados. Após relatar o pedido, a Justiça Federal fará a atermação, isto é, colocará “no papel” e distribuirá para um dos Juizados Especiais Federais, onde um magistrado analisará a demanda judicial.

O *site* também destaca que o primeiro passo é clicar no tipo de processo para o qual o cidadão necessita de atendimento como, por exemplo, o primeiro atendimento para auxílio emergencial COVID-19, INSS – pessoas deficientes, INSS – pessoas idosas, INSS – auxílio doença ou outro tipo, e seguir as orientações posteriores (BRASIL. JFRJ, 2020f).

Vale destacar ainda que durante o período de suspensão do atendimento presencial ao público, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, a validação do cadastro, que antes era realizada mediante comparecimento pessoal a uma unidade da Justiça Federal, passou a ser realizada por meio de videoconferência. Para tanto, o advogado e o *Jus Postulandi* devem enviar, através do sistema Su-proc, o documento de identificação profissional ou pessoal e um documento com número do CPF; e após o recebimento dos documentos, a unidade de suporte ao usuário fará contato com o demandante para indicar os procedimentos para realização de videoconferência, visando à identificação pessoal e à conclusão da validação do cadastro (BRASIL. JFRJ, 2020g).

Outra medida que visa facilitar o acesso do cidadão à Justiça no período da pandemia foi a organização, pelo TRF2, de um mutirão, composto pelo Núcleo de conciliação do TRF2 e os Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com a finalidade de auxiliar a todos aqueles que pediram e tiveram negado administrativamente seus auxílios emergenciais. Para tanto, foi elaborado um vídeo com orientações específicas sobre o processo, indicando de que forma o indivíduo que deseja questionar o indeferimento deve prosseguir: acessar o *site* do TRF2 e clicar na aba “Não recebi meu auxílio emergencial e quero conciliar” e, em seguida, preencher o formulário disponível e vincular os documentos (identidade, CPF, comprovante de residência e prova do indeferimento administrativo do benefício). Destaca-se que esse processo poderá ser feito com ou sem o auxílio de um advogado (BRASIL. TRF2, 2020c).

Com o objetivo, ainda, de garantir a prestação e continuidade do serviço jurisdicional, protegendo a saúde de magistrados, servidores e das partes durante a

pandemia da Covid-19, desde abril de 2020, no Tribunal Regional sediado no Rio de Janeiro, as sessões que originalmente estavam designadas para ocorrer de forma presencial passaram a ser conduzidas por videoconferência. Vale destacar que a realização de julgamentos virtuais não é novidade no TRF2, visto que desde 2016 vigora a emenda regimental que permite o procedimento, efetivamente incorporado à rotina dos órgãos colegiados da Corte a partir de julho de 2017, após meses de testes do novo sistema. As sessões por videoconferência são então efetuadas pela plataforma Cisco Webex, fornecida pelo CNJ, ficando assegurada a participação do Ministério Público Federal, dos advogados e defensores públicos e das partes (BRASIL. TRF2, 2020d).

A 2ª Vara Federal de Itaboraí promoveu uma audiência piloto no novo formato no dia 15 de maio de 2020. Os processos envolviam temas previdenciários, como pensão por morte e aposentadoria rural (BRASIL. JFRJ, 2020i). Além disso, a 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, de uma forma experimental, vem realizando videoconferência via *Skype* para despachar medidas urgentes, como, por exemplo, a soltura de presos e para solicitar a audiência via *Skype* basta que os advogados públicos e privados enviem pedido pelo e-mail institucional da unidade (01vfcr@jfrj.jus.br); em seguida, o agendamento será realizado e enviada a conta do *Skype* onde a reunião irá ocorrer, sendo que, após a audiência, realizada na hora marcada, a decisão é lançada nos autos (BRASIL. JFRJ, 2020j).

Por fim, destaca-se que o sistema de processamento eletrônico do TRF2, o e-Proc, dispõe de tutoriais referentes ao cadastramento de Advogado, acesso ao sistema com certificado digital, juntada de documentos, redução de imagens, cadastramento de substabelecimento de processos, entre outros; além de dispor de um Manual de Assinador Digital de Documentos (BRASIL. TRF4, 2020c).

Não obstante, não se constata no e-Proc a existência de um tutorial específico para o cidadão, ausência essa que é suprida pelo *site* da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que dispõe de tutoriais para orientar os *Jus Postulandi* a se cadastrarem no sistema e atuarem em nome próprio, a iniciarem uma ação no e-Proc, a incluírem petição em um processo que já está tramitando e, ainda, a consultarem o andamento do processo (BRASIL. JFRJ, 2020h). Destaca-se, ainda, que tais tutoriais são formados de textos e imagens ilustrativas com indicação feita por setas para facilitar o entendimento por parte dos cidadãos.

Saliente-se que o tema ora abordado fora objeto de comunicação oral na Mesa

Inclusão Digital e Acesso à Justiça, no “II Seminário de Direitos Humanos: em Tempos de Pandemia” promovido pelo Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), realizado nos dias 26 a 28 de agosto de 2020, de que resultou artigo em coautoria com as alunas Nívea Faria Souza, Larissa Nogueira Lellis e Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ), intitulado O sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e o direito fundamental de acesso à Justiça em tempos de pandemia, publicado na Revista *Auditorium* da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, volume 24, número 49, ano 2020.

No item seguinte, traz-se à baila experiência bem-sucedida de acesso à Justiça, de forma direta, por uma cidadã, pela via eletrônica, buscando-se exemplificar o exercício desse direito humano no excepcional contexto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), sob o enfoque de acesso à Justiça institucionalizada, cuja efetividade, segundo Cappelletti e Garth (1988), é pressuposto lógico necessário do acesso à Justiça como valor do justo.

3.4 Efetividade do acesso eletrônico à Justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermção *online*

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e os Juizados Especiais Federais podem ser considerados *locus* característico do acesso direto do cidadão à Justiça, pois prescindem, para tanto, da presença de advogado, sendo atribuída, em seu âmbito, ao próprio cidadão a capacidade postulatória (*Jus Postulandi*). Informam-se tais órgãos jurisdicionais pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL. Lei nº 9.099, 1995) – lei geral aplicável à Lei nº 10.259/01 – que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal – relativamente às normas que com esta não conflitar.

Essas leis, que caracterizam a terceira onda cappellettiana, estabelecem a ampla acessibilidade do cidadão à Justiça pois, além de viabilizarem o acesso direto e gratuito, em prestígio aos mencionados critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, no artigo 14 da Lei nº 9.099/95, possibilitam ao cidadão instaurar seu processo mediante apresentação de pedido escrito ou oral à Secretaria do Juizado, fazendo dele constar em linguagem simples e acessível os dados que interessam à proteção do seu direito (nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os

fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor), e, em sendo oral o pedido, estabelecendo que será reduzido a escrito ou a termo pela Secretaria do Juizado, ou seja, será realizada a atermiação ou primeiro atendimento dos Juizados.

Ocorre que, com o advento da COVID-19, fora adotada como medida preventiva à disseminação da pandemia, por força da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020b), a suspensão das atividades presenciais do Judiciário nacional, mediante a implementação do trabalho remoto de magistrados e servidores e a realização de atos presenciais em hipóteses excepcionais, restritas à adoção de medidas de caráter urgente em regime de plantão judiciário.

Assim sendo, as dificuldades de acesso de alguns cidadãos à Justiça, pela via eletrônica, pelo já implementado processamento eletrônico – por eventualmente não disporem de meios tecnológicos e/ou o conhecimento técnico para sua utilização que lhe permita por si o acesso à Justiça – potencializaram-se porque, nesse momento, diante do fechamento dos prédios do Judiciário, não lhes seria possível exercer o direito de petição escrito ou oral na Secretaria do Juizado tal como configurado no artigo 14 da Lei nº 9099/95. Desse modo, visando a facilitar o acesso direto à Justiça por parte dos cidadãos, a Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, em seu artigo 3º, estabeleceu que os tribunais deveriam instituir serviço de atermiação *online* para dar resolutividade aos processos judiciais por benefícios previdenciários ou assistenciais (BRASIL. CNJ, 2020d).

Como vimos, assim o fez a Justiça Federal do Rio de Janeiro, disponibilizando em seu site (<https://www.jfrj.jus.br/>) o serviço de primeiro atendimento *online*, fornecendo orientações específicas quanto a esse Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais Federais e o *link* de ajuda no acesso aos sistemas processuais, listas de contato com as Varas, Juizados e Gabinetes, via e-mail, telefone ou *WhatsApp*, além de orientações gerais sobre o acesso à Justiça pelo cidadão no período da pandemia e fornecimento de telefones da central de teleatendimento, inclusive para informações sobre o processo eletrônico, e também das Seções de Atendimento ao Jurisdicionado e Cidadania (BRASIL. JFRJ, 2020f).

Utilizando-se então desse serviço de atermiação ou primeiro atendimento *online* instituído pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, a Sra. Analicia de Fátima Ribeiro Freitas (AFRF), 65 anos, brasileira, casada, do lar, residente na Usina Santa Isabel, distrito de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, ajuizou AÇÃO PARA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC – LOAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 08/07/2020, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), e compartilha nesse espaço sua experiência, mediante entrevista realizada por videochamada via *WhatsApp*, de que participam seu filho Geanderson Ribeiro Freitas (GRF), 34 anos, e sua nora Ingrid dos Santos Caetano Ribeiro Freitas (ISCRF), 23 anos, todos, inclusive a autora, com formação educacional até o ensino médio. Esses familiares da autora não apenas a auxiliaram na propositura da ação por meio eletrônico, como também, na entrevista, complementando as informações relativas ao ajuizamento eletrônico realizado via Primeiro atendimento *online* pelo *site* da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Analia afirma que soube do direito ao benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social por sua sobrinha que trabalha como atendente no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Que, muito embora o tenha requerido administrativamente, pela internet, em abril de 2020, seu pedido fora negado pela autarquia, ensejando a necessidade de propositura da ação na Justiça Federal. Ressaltou a necessidade de obter o benefício, em especial, dado o agravamento da situação financeira da família, em razão da pandemia, principalmente, após a cessação do recebimento do auxílio emergencial, quando isso viesse a se verificar.

A entrevistada informa que ajuizou a ação sem advogado por não ter como pagar um, sendo acrescido por seu filho Geanderson que não é fácil conseguir advogado que concorde em receber ao final, “se a pessoa vencer a ação” e que conseguiram fazer o pedido, pela internet, sem custo, o que o advogado faria. Afirmaram que a sobrinha da autora lhes informou sobre essa possibilidade e também sobre como seria realizado o acesso no *site* para esse fim, com a ajuda de sua mãe que trabalha no Fórum.

Assim, como a Justiça não se encontrava funcionando presencialmente, Analia ajuizou sua ação pela via eletrônica, através do celular, com a ajuda da nora Ingrid, porque não sabe “lidar com a internet”. Recebeu, posteriormente, intimação pelo *e-mail* cadastrado no sistema da Justiça para apresentar documentos, o que também conseguiu realizar com a ajuda da sobrinha.

A entrevistada afirma não possuir outros equipamentos eletrônicos além do celular (computador, *notebook*, impressora, *scanner*), sendo informado por Geanderson que ele possui o aplicativo de *scanner* no *smartphone* e que eles utilizam o *Wi-fi* de seu primo, que reside ao lado.

Analia destaca que, sozinha, consegue utilizar o *WhatsApp* para conversas, mas para outras funções e para *e-mail*, necessita da ajuda da família. Por esse motivo, teria dificuldades de ajuizar a ação eletronicamente sem a ajuda deles. Afirma ainda acreditar que outras pessoas, nas mesmas condições financeiras e de idade, não teriam, como ela, meios de fazer sozinhas esse ajuizamento eletrônico.

Sobre a realização da atermação *online*, Ingrid esclarece que acessaram o *site*, fizeram cadastro no sistema e depois acessaram o primeiro atendimento *online*, da LOAS, preenchendo os campos, expondo a situação de Analia sobre a necessidade do benefício e anexando documentos. Ao final, o sistema gerou um número para que pudesse ser acompanhado o andamento do processo. Informa que não escreveram o texto do pedido como está redigido, mas responderam às informações solicitadas pelo sistema. Também não dirigiram o pedido a um órgão específico, não sabendo em que local seria julgado o processo.

Analia afirma que o serviço de atermação *online* atendeu às suas necessidades que eram urgentes, mas que poderia ser melhor se fosse pessoalmente. Considera que seria recomendável e, até mesmo, necessária uma iniciativa do Judiciário no sentido de capacitar o cidadão para o acesso à Justiça pelo processo eletrônico porque “está tudo sendo eletrônico”. Geanderson observa que “quem está sem advogado e não tem acesso a uma pessoa que sabe informar sobre como entrar com a ação fica muito mais difícil”. E acresce: “Íamos ter que pagar advogado sem ter como pagar. Se tivesse possibilidade de ter alguém para orientar também como dar andamento ao processo seria melhor para todos”.

Por fim, Analia, Geanderson e Ingrid manifestaram-se no sentido de desejarem participar de um curso para ensinar o cidadão a utilizar o processo eletrônico, caso esse viesse a ser promovido pelo Judiciário. Analia afirma que, se fosse pelo celular, dependeria de ajuda de alguém, motivo pelo qual preferiria a modalidade presencial por não saber utilizar a internet. Geanderson e Ingrid, mesmo afirmando poder realizar o curso pelo *smartphone*, prefeririam presencial “porque tem maior oportunidade de fazer perguntas e esclarecer dúvidas”. Ele conclui, afirmando: “Tanto eu como a Ingrid não conseguiríamos sozinhos, dependemos de ajuda de outra pessoa que foi nossa prima para entrar com a ação embora a gente tenha conhecimento de como usar a internet”.

Importa registrar que o primeiro contato com a Sra. Analia de Fátima Ribeiro Freitas estabeleceu-se, em momento prévio à entrevista, por ocasião do cumprimento

de mandado de verificação socioeconômica que viabilizasse a análise judicial quanto à concessão do benefício assistencial pleiteado, cumprimento esse que se deu igualmente pela via eletrônica, nos termos da Portaria nº JFRJ-PGD- 2020/00023, de 03 de agosto de 2020 (BRASIL. JFRJ, 2020p) e da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020d). Como mencionado alhures, a citada Resolução estabelece e regulamenta a realização de perícias médicas e socioeconômicas, por meio eletrônico, em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, visando primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

Saliente-se ainda que, paradoxalmente, não obstante o desafio do peticionamento eletrônico via atermação *online*, em razão de dificuldades de acesso e uso das novas tecnologias, esse acesso do cidadão direto à Justiça tornou-se mais efetivo que o realizado em tempos de normalidade, em se tratando de Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna, onde proposta a ação da Sra. Analicia de Fátima Ribeiro Freitas. Isso porque, embora, ao peticionar, não fosse de seu conhecimento o órgão jurisdicional responsável por apreciar seu pedido, conseguiu, ainda que com ajuda de familiares, realizá-lo de forma direta, ainda que eletrônica, enquanto que, anteriormente à pandemia, esse peticionamento não se faria possível de forma direta, no âmbito do mencionado órgão jurisdicional, por não dispor ele de Núcleo de Primeiro Atendimento dos Juizados. Por esse motivo, os cidadãos que lá compareciam para peticionar de forma direta em Juízo, deduzindo verbalmente seu pedido, necessariamente, fariam-no de forma indireta, por meio de advogados dativos nomeados pelo Juízo ou advogados de escritórios de prática jurídica de universidade(s) conveniada(s) a quem encaminhados, tendo em vista que a localidade não dispõe de atendimento pela Defensoria Pública da União (RIBEIRO; SOUZA; AMARAL, 2018).



Figura 7 – *Print* da videochamada via *WhatsApp* (entrevista) – publicação autorizada

Fonte: Acervo pessoal da autora.

Observe-se que o tema abordado no presente item, bem como a entrevista que se encontra na íntegra no Anexo A, foram objeto de comunicação oral na Mesa Inclusão Digital e Acesso à Justiça, no “II Seminário de Direitos Humanos: em Tempos de Pandemia” promovido pelo Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), realizado nos dias 26 a 28 de agosto de 2020, de que resultou artigo em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ), intitulado “Efetividade do acesso eletrônico à Justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online”, publicado na Revista LexCult, Rio de Janeiro, ISSN 2594-8261, v.4, n.3, set./dez. 2020, p. 137-154.

3.5 O novo normal no Judiciário: desafios e perspectivas para o acesso igualitário dos desconectados à Justiça eletrônica

Se o acesso à Justiça, pela via eletrônica, já era um grande desafio para significativo número de brasileiros que permanecem à margem das tecnologias digitais, essa realidade parece acentuar-se no novo normal, pós-pandemia, tendo em vista que os avanços tecnológicos do Judiciário e as bem-sucedidas práticas relativas ao trabalho remoto apontam para uma realidade sem volta, de que os serviços judiciários pela via eletrônica, assim como todos os demais serviços do governo eletrônico, tendem a se intensificar e as mudanças, muitas delas, vieram para ficar.

Muito apropriada e oportuna a iniciativa do Judiciário ao utilizar-se dos benefícios das inovações tecnológicas para efetivar os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, bem como da eficiência, porém, há que se considerar que parcela da população brasileira está à margem da utilização das TICs e por esse motivo pode ter, nesse contexto de uma Justiça cada vez mais eletrônica, o seu direito humano/fundamental de acesso à Justiça comprometido.

Isso porque a Pesquisa TIC Domicílios 2019 constata que cerca de um quarto dos indivíduos (47 milhões de pessoas) seguem desconectados, persistindo diferenças de acesso por renda, gênero, raça e regiões (BRASIL. CETIC, 2020). Tais dados, por si sós, demonstram que essa parcela de cidadãos brasileiros encontra-se, por razões econômicas, regionais ou mesmo educacionais, alijada do acesso à Justiça pela via exclusiva eletrônica e portanto impossibilitada de exercer seu direito humano/fundamental de acesso à Justiça de forma direta, gratuita, informal nos termos da ampla e igualitária acessibilidade assegurada pela Constituição e legislações pátrias já mencionadas como preconizado nas ondas cappellettianas de renovação do processo.

Assim sendo, a parcela de desconectados da população brasileira adequa-se ao conceito de minoria demandando políticas públicas que viabilizem acesso desses às novas tecnologias e de inclusão digital, no âmbito do Judiciário, para que possam efetivar seu direito de acesso à Justiça pela via eletrônica.

Isso porque o conceito de minoria, historicamente utilizado para a proteção de um grupo de pessoas em desigualdade por distinções religiosas (como protestantes em relação aos católicos, cuja igualdade fora proclamada pelo Tratado de Westphalia, de 1648), posteriormente, passando a alcançar distinções de natureza étnica e linguística (como proteção do artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966), para, nos dias atuais, superado também o conceito tradicional que considerava o critério numérico (haja vista a minoria de maiorias numéricas do Apartheid na África do Sul), abranger “todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, que deve ser considerado um grupo minoritário” (LOPES, p. 21).

Um conceito, portanto, bastante amplo, utilizado no âmbito dessa pesquisa para abarcar todos aqueles que, quer por razões religiosas, étnicas, socioeconômicas, educacionais, ou mesmo, tecnológicas, no atual contexto da sociedade da informação, encontram limitações e/ou obstáculos ao exercício dos direitos que lhes são

assegurados de forma igualitária pelo ordenamento jurídico pátrio e também internacional.

Assim, os cidadãos desconectados reclamam um tratamento diferenciado que lhes permita o acesso igualitário à Justiça, como expressão de efetividade ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), não igualdade formal mas igualdade material, sob a ótica aristotélica, que consiste em tratar os desiguais de forma desigual na exata proporção de suas desigualdades. Em outras palavras, é necessário promover-lhes a acessibilidade social, à luz do contexto fático do processo eletrônico, preconizada por Ribeiro, Souza e Amaral (2018, p.96), que se traduz como:

a condição de possibilidade para transposição dos entraves socioeconômicos e tecnológicos que representam barreiras para a efetiva participação dos cidadãos no âmbito jurídico da vida social, em defesa de seus direitos de forma direta, independentemente de advogado, conforme lhes faculta a legislação pátria, condição imprescindível ao processo de inclusão social que, nesse âmbito, não prescinde da inclusão digital e que aqui se apresenta, especialmente nas dimensões tecnológica, informacional e comunicacional.

Dessa forma, acredita-se, estar-se-ia promovendo às minorias desconectadas brasileiras o acesso igualitário à Justiça conforme preconiza o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

A Agenda 2030, como já analisado, é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030). (BRASIL. CNJ, 2020a).

Essa Agenda foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.

Observa-se que a presente pesquisa se situa no cerne do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, qual seja, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, que visa a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (BRASIL. CNJ, 2020a).

No cenário do Judiciário nacional, em razão da pandemia do novo Coronavírus

(COVID-19) e a conseqüente suspensão das atividades presenciais pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020b), a utilização dessas novas tecnologias, tão desafiadora à significativa parcela de cidadãos brasileiros, tem-se diversificado e intensificado ainda mais. Isto porque, como regra, implementou-se trabalho remoto de todos os magistrados e servidores da Justiça e também as comunicações processuais passaram a se efetivar pela via eletrônica, salvo aquelas necessariamente presenciais, em hipótese de mandados urgentíssimos quando impossibilitada sua realização pela via eletrônica.

O treinamento dos servidores, reuniões de gestão, validação de cadastro para acesso ao sistema processual eletrônico e as audiências passam a ser por videoconferências, os atendimentos presenciais tornam-se excepcionalíssimos, restritos a advogados públicos e privados, procuradores, nos termos da mencionada resolução, e ainda assim, nas hipóteses de urgência, a critério dos magistrados.

São disponibilizados telefones e *e-mails* institucionais dos órgãos jurisdicionais, dentre outras medidas, buscando atender às demandas dos jurisdicionados que, nesse momento, precisam ser resolvidas de forma exclusiva por meio eletrônico como, por exemplo, perícias médicas e socioeconômicas para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e até mesmo, pela Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ, o primeiro atendimento nos Juizados Especiais pelo serviço de atermação *online* (BRASIL. CNJ, 2020d).

Todo esse panorama de inovação tecnológica no Judiciário e as bem-sucedidas experiências com a diminuição dos custos e o aumento da produtividade pelo uso cada vez mais intensificado das novas tecnologias têm conduzido à constatação, por parte de Mauro Saraiva Barros de Lima, Diretor de Gestão de Pessoas Tribunal de Justiça do Amazonas, de que, em termos de tecnologia, o Judiciário, em meio à pandemia, desenvolveu-se, em três meses, mais do que, em condições normais, desenvolver-se-ia em dez anos de pesquisas, sendo esse um caminho sem volta (GASPARIN, 2020).

Tal afirmativa se coaduna com a recente regulamentação da utilização da inteligência artificial no Judiciário pela Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020e) e também do Juízo 100% Digital, pela Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020f), cujo projeto-piloto, desenvolvido em 13 unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem previsão para início em 27/10/2020.

Assim, em um Judiciário em que – graças às crescentes inovações tecnológicas, a utilização ainda mais intensa das TICs durante a pandemia e, acredita-se, no “novo normal” pós-pandemia – a via eletrônica tem sido a via exclusiva de acesso à Justiça, desde a implementação dos sistemas de processamento eletrônico, parece em alguma medida, comprometer-se a desejada eficácia institucional no tocante à realização da justiça – sua finalidade precípua – enquanto não se busque efetivar esse direito de acesso à Justiça de forma igualitária a todo cidadão brasileiro, inclusive, àqueles que se encontram à margem do uso das tecnologias digitais, que constituem, conforme mencionado, uma minoria a demandar uma ação afirmativa estatal.

Essa ação consiste não apenas no acesso aos equipamentos tecnológicos e à internet mas também à inclusão digital no âmbito do Judiciário a fim de que se efetive o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU – acesso à Justiça a todos – plenamente compatível com as normas e os princípios mais caros de proteção aos direitos humanos/fundamentais em âmbito nacional e internacional, dentre os quais se destacam a igualdade material e a dignidade humana.

Nesse sentido, acentua Boaventura de Sousa Santos, Diretor do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (Centro de Estudos Sociais) (2005, p. 105, grifo nosso):

No que respeita ao impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação na administração da justiça, abrem-se imensas oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar a gestão dos tribunais. Para isso, no entanto, três condições devem ser observadas. Em primeiro lugar, ao contrário do que pode parecer, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano [...] A segunda condição é que haja sensibilidade e formação adequadas para enfrentar os novos conflitos inter-profissionais [...] Caminhamos para um tempo em que a aura simbólica dos magistrados não se sustenta sem capacidade gerencial efectiva. A terceira condição é que os investimentos tecnológicos nos tribunais tenham um sentido político bem definido: **melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; corresponder ao incremento da competência informática dos cidadãos**, abandonando de vez a ideia que o conhecimento técnico não é susceptível de ser comunicado aos cidadãos; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos da actividade dos tribunais, mas sobretudo para aceder a uma nova qualidade da justiça.

Nesse contexto do acesso à Justiça igualitário aos desconectados, o tratamento diferenciado sugerido pode consistir nas sugestões de Ribeiro e Souza (2018a), alhures mencionada, consistentes na criação de políticas públicas e adoção de medidas, no âmbito do Judiciário nacional, responsáveis por dar efetividade às

normas já previstas na legislação pátria, tais como: a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais (art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/06) e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social (art. 27, inciso I, da Lei nº 12.965/14).

Assim, a título de exemplo, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro poderia instituir um Grupo de Trabalho sobre a Igualdade de Acesso à Justiça aos Desconectados para promover a inclusão digital do cidadão no âmbito do Judiciário, assim como pela Portaria nº 01/2021 da Direção do Foro, criou o Grupo de Trabalho sobre a Igualdade Racial para promover a representatividade de negros e pardos no Judiciário, considerada a possibilidade de seguir a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, na busca também pela formulação de políticas judiciárias sobre essa temática, no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL. JFRJ, 2021).

3.6 O impacto da COVID-19 e as perspectivas para o novo normal no *locus* da pesquisa de campo

Traz-se à baila, nesse item, o conteúdo da entrevista realizada no dia 24 de novembro de 2020, com o Exmo. Dr. Rodrigo Botelho Reiff (RBR), Juiz Federal Titular da Vara Federal e do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, sobre sua experiência no curso da pandemia e expectativas para o novo normal de uma Justiça que viabilize o acesso igualitário a todos os cidadãos brasileiros, inclusive à minoria desconectada.

Sobre o impacto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no cenário mundial e nacional e a suspensão, desde março de 2020, das atividades presenciais do Judiciário em todo o país, em razão da adoção de medidas preventivas, o magistrado afirma que, num primeiro momento, diante da perplexidade do mundo com a pandemia e a necessidade de precaução ante o desconhecido, tudo parou. Mas aos poucos os trabalhos foram sendo retomados em adaptação à nova realidade.

Aduz que todos no Judiciário tiveram que reaprender a trabalhar sob novas formas, à distância, de forma a preservar o isolamento social, e que ele próprio não entra em seu gabinete desde março de 2020, mas se encontra em teletrabalho, realizando audiências virtuais, despachando e proferindo sentenças através dos sistemas de processo virtual (E-Proc, SEEU e Apolo) e reunindo com a equipe através

de ligações e conversas de *WhatsApp* e ferramentas de videoconferência (*Zoom*, *Teams* etc). Observa que trabalhar de casa exige mudanças de ordem pessoal, organização e autodisciplina e que o Judiciário, assim como muitas outras atividades da sociedade, teve que se adaptar e incrementar a utilização dessas novas ferramentas tecnológicas na sua atividade-fim.

Sobre a avaliação quanto a essas mudanças no tocante ao acesso do cidadão à Justiça, especialmente daqueles que não possuem acesso às TICs e/ou conhecimento para sua utilização para esse fim, o magistrado afirma que, mesmo antes da pandemia, já se havia concluído que

um dos grandes desafios para a melhoria da prestação jurisdicional era justamente a realidade socioeconômica de uma maioria de brasileiros ainda excluídos digitalmente, agora parece que esse desafio se tornou ainda maior.

Acresce que não só os serviços da Justiça, mas muitos outros passaram a depender quase que exclusivamente de acesso digital (bancos, INSS, serviços locais municipais etc), afirmando que o que antes era feito de forma gradual, estudada, agora tornou-se uma necessidade urgente a forçar a criatividade.

Quanto às estratégias que vêm sendo adotadas pelo Judiciário para facilitação do acesso à Justiça a essa parcela de jurisdicionados, o magistrado aponta, no âmbito da Justiça Federal, as notas informativas nas páginas eletrônicas da Justiça, a disponibilização de número de telefone para atendimento e orientação, o que tem servido a advogados e jurisdicionados.

Menciona que, na data em que realizada a pesquisa, já havia autorização para utilização de alguns ambientes físicos da Justiça, para realização de perícias ou para a realização de audiência híbrida (parte virtual e parte física), permitindo que prestassem depoimentos ou participassem da audiência aqueles que, por alguma razão, não poderiam se utilizar das ferramentas tecnológicas. A par dessas medidas mais concretas, tem havido o desenvolvimento de aplicativos e uma melhoria na comunicação visual, de forma a facilitar a compreensão do jurisdicionado através de um linguajar mais acessível. Salaria que a OAB também tem disponibilizado ambientes e terminais com acesso à internet para facilitar que advogados e seus clientes se utilizem das ferramentas tecnológicas.

Sobre o uso dos sistemas eletrônicos de processamento e a tendência de se intensificar ainda mais o uso das tecnologias pelo Judiciário, no novo normal pós-pandemia, com a implementação do Juízo 100% digital, frente o considerável número

de desconectados identificados pela Pesquisa TIC Domicílios 2019 e o eventual comprometimento do acesso à Justiça por parte destes, o magistrado afirma crer que o mergulho nesse universo tecnológico é um caminho sem volta. Realça a importância da atenção ao alto índice ainda existente de exclusão digital em nossa sociedade, de melhoria e ampliação dos canais de comunicação, simplificação da linguagem, realização de parcerias com órgãos que já atuam perante o Judiciário (OAB, Ministério Público e Defensorias) ou outros atores sociais (organizações sociais e empresas).

Quanto ao acesso à Justiça aos jurisdicionados pelo primeiro atendimento dos Juizados que inexistia, na Subseção Judiciária de Itaperuna, antes da pandemia, sendo suprida essa necessidade pelo convênio com universidades locais e nesse momento pós-pandemia passa a ser disponibilizado de forma presencial, o magistrado afirma que há sim, no tocante a isso, uma facilitação do acesso à Justiça ao jurisdicionado, mesmo desconectado. Quanto a eventuais medidas que possam contribuir para aprimorar a acessibilidade do cidadão, de forma direta, à Justiça no contexto das relações jurídico-processuais eletrônicas, acentua quanto mais canais de contato e facilitação, melhor: restabelecimento do atendimento presencial, sem prejuízo de convênios com universidades, além de outras formas de atendimento virtual e telefônico, observados os protocolos determinados pelas autoridades sanitárias.

Afirma que outras medidas a serem adotadas seriam convênios com universidades, órgãos públicos, de forma a ampliar o acesso da população aos terminais de internet, sendo que muitas delas, dependeriam de melhor desenvolvimento da política nacional do Poder Judiciário para essas questões, o que vem sendo feito pelo CNJ e pelos órgãos de cúpula do Judiciário.

Sobre a necessidade de se conferir um tratamento diferenciado aos jurisdicionados que não possuem acesso à Justiça institucionalizada, pela via eletrônica, por si, por não possuírem acesso às novas tecnologias, muitas vezes por razões econômicas, regionais ou mesmo educacionais, a fim de ver assegurado seu acesso igualitário à Justiça como preconizado por tratados internacionais, pelo texto constitucional e mais recentemente pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, o magistrado afirma que sim, que

o grande número de excluídos digitalmente carecem de um tratamento diferenciado por parte não só do Poder Judiciário, mas também do poder público como um todo e de outros atores sociais, como empresas e organizações não-governamentais.

Acrescenta que há medidas paliativas/emergenciais que vêm sendo adotadas, como tentativas de melhorar os canais de comunicação, de ampliar o acesso a terminais com acesso à internet, à melhoria da linguagem, com adoção de técnicas de linguagem visual, o estabelecimento de convênios etc. Outras medidas seriam mais estruturais, passíveis de adoção a médio/longo prazo, através de uma melhor política socioeconômica e uma melhor política educacional, a cargo dos executivos federal, estaduais e municipais.

Quanto à pesquisa realizada na Subseção Judiciária de Itaperuna, em que jurisdicionados manifestaram interesse em aprender a utilizar o processo eletrônico para o acesso à Justiça e aos dispositivos legais que tratam da disponibilização de equipamentos e promoção da inclusão digital dos cidadãos bem como sobre a possibilidade de realização de um projeto-piloto de inclusão digital do cidadão para acesso à Justiça, pela via eletrônica, em parceria com universidades, nessa subseção, o magistrado manifestou-se no seguinte sentido:

No que depender de mim, **as portas físicas e também as virtuais da Justiça Federal em Itaperuna estarão sempre abertas para a pesquisa acadêmica, especialmente para um tema tão importante como é o acesso à Justiça e a virtualização dos processos.** Inclusive, já manifestei interesse em incluir a Vara Federal em Itaperuna como vara-piloto, no âmbito da SJRJ, no **projeto do Juízo 100% Digital**, estabelecido na Resolução 332 do CNJ, de 21 de agosto de 2020. Ainda não recebemos resposta, mas temos interesse em participar. E se tal interesse se tornar realidade, todas as informações e todo o desenvolvimento do projeto poderá ser acompanhado de perto pelos pesquisadores acadêmicos. **Nesse contexto, o projeto de inclusão digital seria muito útil. Quanto à parceria, poderíamos disponibilizar uma das salas, com mobiliário e equipamentos tecnológicos para esse fim como, por exemplo, a própria sala de primeiro atendimento dos Juizados Especiais.**

Quanto aos desafios e às perspectivas para o “novo normal”, pós-pandemia, o magistrado afirma acreditar que o Judiciário sairá melhor da pandemia, já tendo experimentado um aumento na produção, acirrada a criatividade pela necessidade que faz crescer e melhorar. Afirma crer que, apesar de toda a tristeza e de todo o impacto social e econômico desencadeado pela pandemia, muitas das soluções encontradas tenham vindo para ficar na realidade do Judiciário e de outras atividades humanas. Observa lhe parecer que “a justiça digital veio para ficar e muito do que agora, nessa pandemia, faz-se de modo excepcional, poderá no futuro ser a regra”,

aduzindo que o “novo normal” tanto para a sociedade mundial como para a Justiça está por ser visto, sendo vários os desafios. E conclui:

A começar pela redução, para ontem, dessa enorme exclusão digital que ainda existe no Brasil e no mundo. E para fazer isso, creio que o Poder Judiciário deve também se modernizar, não apenas em sua logística informática, **mas sobretudo em sua mentalidade institucional, com a abdicação de formalidades inúteis, com maior abertura à pluralidade e diversidade, com maior interlocução com a sociedade**, com um linguajar mais simples e acessível, com abertura para novas tecnologias.

Registre-se que essa entrevista, constante na íntegra no Anexo B, fora objeto de publicação em artigo intitulado “Agenda 2030 da ONU e o novo normal no Judiciário: desafios do acesso igualitário a todo cidadão e inclusão das minorias desconectadas à Justiça eletrônica”, nos anais do IX CONINTER/2020, em coautoria com o Professor Orientador Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza.

Cabe aqui ressaltar que as informações constantes da entrevista levaram em consideração a rotina dos trabalhos regulamentada pela Resolução nº TRF2-RSP-2020/00045, de 14 de outubro de 2020, que autorizou o retorno facultativo de servidores à execução de atividade laboral presencial na Corte e nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e que essa Resolução veio a ser suspensão, posteriormente, até ulterior deliberação, pela Resolução nº TRF2-RSP-2020/00051, de 23 de novembro de 2020, em razão do aumento do número de casos de Covid-19 e de internações causadas pela doença no Brasil, em especial no Rio de Janeiro, e a notícia de uma segunda onda da pandemia na Europa (BRASIL. JFRJ, 2020).

Na parte seguinte, analisar-se-á o acesso à Justiça pelo cidadão, no contexto da Justiça eletrônica, à luz dos princípios constitucionais e do perfil dos cidadãos brasileiros quanto aos aspectos educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias e os riscos quanto à efetividade desse direito bem como do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

4 OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA PELO CIDADÃO E OS RISCOS À EFETIVIDADE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU

São inúmeras as vantagens da utilização das novas tecnologias da informação e comunicação pelo Judiciário. Santos (2005) observa que as TICs apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça:

No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controlo mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo. No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É, hoje, possível, através de redes electrónicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos. (SANTOS, 2005, p. 90)

No entanto, é inegável que nem todos os cidadãos brasileiros possuem acesso às novas tecnologias para que delas possam se utilizar a fim de acessar a Justiça. Sensível a essa realidade, o legislador que regulamentou o processo eletrônico no Brasil, como analisado, estabeleceu no artigo 10, §3º da Lei nº 11.419/06, que “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”. (BRASIL. Lei nº 11.419, 2006)

Esse dispositivo foi reproduzido no artigo 198 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com maior rigor, ampliando suas garantias, no tocante à gratuidade do serviço, à finalidade, que não mais se restringe à distribuição, alcançando também a consulta e acesso ao sistema e, ainda, a consequência para sua inobservância da regra, qual seja, a admissão da prática do ato por meio não eletrônico.

Bueno (2016, p. 226), em sua obra Manual de Direito Processual Civil, tecendo

observações sobre a prática eletrônica dos atos processuais, comenta o referido dispositivo, aduzindo que assim o legislador fizera no intuito de “[...] concretizar o princípio do acesso à justiça, inclusive sob a perspectiva do hipossuficiente economicamente” sem o que “[...] a abolição do ‘processo de papel’ em prol do ‘processo eletrônico’ significará, pura e simplesmente, inviabilizar àqueles que não tenham condições para tanto acesso aos autos, fazendo ruir todas as garantias processuais”, estabelecendo a consequência mencionada, como que “[...] antevendo (infelizmente) a possível realidade da regra Brasil a fora”.

O mencionado autor ainda enfatiza as “garantias inerentes ao chamado processo eletrônico” constantes do artigo 194 da lei processual civil, quais sejam, disponibilidade, independência da plataforma computacional, interoperabilidade dos sistemas e acessibilidade.

Além dessa necessidade de acesso às tecnologias, ao tratar especificamente do processo eletrônico, Abrão (2013, p. 59-60) ressalta:

Ao se desbravar o processo eletrônico, circundado pelos meios tecnológicos avançados, a eficiência da ferramenta dependerá de múltiplos fatores, representando ponto de indagação: a) segurança do sistema sob a ótica da invasão; b) demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico; c) modificação e adulteração do armazenamento; d) leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador; e) elevado custo para consolidar o processo eletrônico; f) nulidades alegadas, notadamente no processo criminal; **g) dificuldade da assimilação pela população desse instrumento de justiça**; h) congestionamento do sistema e frequente perda de sinal, inibindo o acesso dos interessados. (grifo nosso)

Percebe-se, nesse contexto, a sensibilidade do autor ao considerar ainda como desafio a dificuldade de assimilação pela população desse instrumento de justiça. O acesso à Justiça, via processo eletrônico, demanda do cidadão não apenas o acesso aos equipamentos tecnológicos e à internet mas também às habilidades necessárias para delas se utilizar a fim de acessar a Justiça. E todo cidadão brasileiro tem o direito de aprender a utilizar o processo eletrônico, conforme salienta Alvim (2018, p. 293)

O processo como instrumento da jurisdição é público, devendo por isso ser acessível a todos, operadores do direito ou não, que queiram se inteirar do seu conteúdo, o que deveria valer tanto para o processo físico (de papel) quanto para o processo eletrônico (*online*).

Essa a tônica da presente pesquisa, uma Justiça eletrônica acessível a todos. Portanto, todo cidadão brasileiro é um potencial usuário do processo eletrônico e

precisa desenvolver as habilidades para dele se utilizar a fim de efetivar seu direito humano/fundamental de acesso à Justiça.

No item seguinte, busca-se traçar o perfil educacional e socioeconômico da população brasileira e também o perfil relativo ao acesso às novas tecnologias e internet dos cidadãos potenciais usuários do processo eletrônico.

4.1 O perfil dos cidadãos potenciais usuários do processo eletrônico

4.1.1. Perfil educacional e socioeconômico

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua – Educação 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), retrata o panorama educacional da população do Brasil, pela qual são apresentados os resultados do questionário anual de educação com referência no segundo trimestre de 2019, assim como algumas comparações com os resultados do mesmo trimestre dos anos de 2016 a 2018 (BRASIL. IBGE, 2020a)

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n. 9.394, de 20.12.1996), a educação escolar é composta pela educação básica e pela educação superior. A educação básica contempla a educação infantil (creche e pré-escola), o ensino fundamental e o ensino médio. Ela pode ser oferecida por meio do ensino regular, da educação especial e da educação de jovens e adultos. A educação superior, por sua vez, oferece cursos de graduação, pós-graduação, sequenciais e de extensão, não sendo os dois últimos investigados na PNAD Contínua. (BRASIL. IBGE, 2020a)

Cabe lembrar que, devido às reformas educacionais já ocorridas no Brasil, o atual ensino fundamental equivale ao antigo 1º grau e aos cursos primário e ginásial; o ensino médio equivale ao 2º grau e ao colegial, em seus cursos científico, clássico e normal; e a educação de jovens e adultos, por sua vez, corresponde ao supletivo.

A análise da pesquisa permite concluir que avanços fazem-se perceber na universalização da educação, não obstante ainda persistam diferenças marcantes relacionadas às condições regionais, de sexo, idade e cor da população, conforme se observa na figura abaixo:

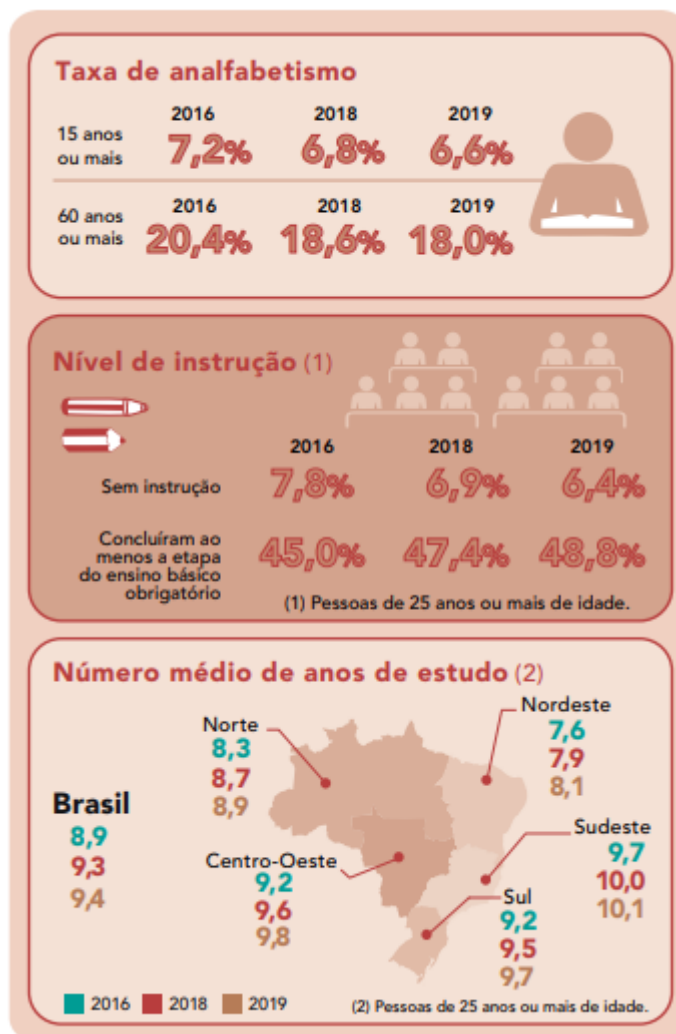


Figura 8 – Taxa de analfabetismo, nível de instrução e número médio de anos de estudo

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016/2019

Importante destacar que o fator idade também exerce influência sobre as taxas de analfabetismo, permanecendo essas taxas mais altas para as idades mais avançadas:

Taxa de analfabetismo	Taxa de analfabetismo (%)													
	15 anos ou mais							60 anos ou mais						
	2016	2017	2018	2019	Variação			2016	2017	2018	2019	Variação		
					2018/ 2019	2017/ 2018	2016/ 2019					2018/ 2019	2017/ 2018	2016/ 2019
Brasil	7,19	6,92	6,77	6,60	↓	↓	↓	20,36	19,21	18,59	18,00	↓	↓	↓
Norte	8,51	8,00	7,98	7,60	↓	↓	↓	29,95	27,39	27,02	25,50	↓	↓	↓
Nordeste	14,79	14,48	13,87	13,90	↑	↓	↓	39,78	38,65	36,87	37,20	↑	↓	↓
Sudeste	3,76	3,51	3,47	3,30	↓	↓	↓	11,64	10,57	10,33	9,70	↓	↓	↓
Sul	3,61	3,52	3,63	3,30	↓	→	↓	11,31	10,86	10,80	9,50	↓	→	↓
Centro-Oeste	5,71	5,23	5,40	4,90	↓	→	↓	21,18	18,96	18,27	16,60	↓	↓	↓

Figura 9 – Taxa de analfabetismo, por grupos de idade, segundo as Grandes Regiões (%)

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019. Notas: As setas indicam variação significativa, quando direcionadas para cima (crescimento) ou para baixo (declínio), ou variação não significativa, quando direcionadas para a direita (estabilidade), ao nível de confiança de 95%.

A referida pesquisa demonstra ainda que a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que terminaram a educação básica obrigatória, ou seja, que concluíram o ensino médio, manteve uma trajetória de crescimento e alcançou 48,8% em 2019. Destaca-se o percentual de pessoas com o ensino superior completo, que passou de 16,5% em 2018 para 17,4% em 2019. Entre aqueles que não completaram a educação básica, 6,4% eram sem instrução, 32,2% tinham o ensino fundamental incompleto, 8,0% tinham o ensino fundamental completo e 4,5%, o ensino médio incompleto. Esses quatro grupos apresentaram discretas quedas entre 2018 e 2019. Todavia, apesar dos avanços, mais da metade da população de 25 anos ou mais de idade no Brasil não havia completado a educação escolar básica e obrigatória em 2019 (BRASIL. IBGE, 2020a).

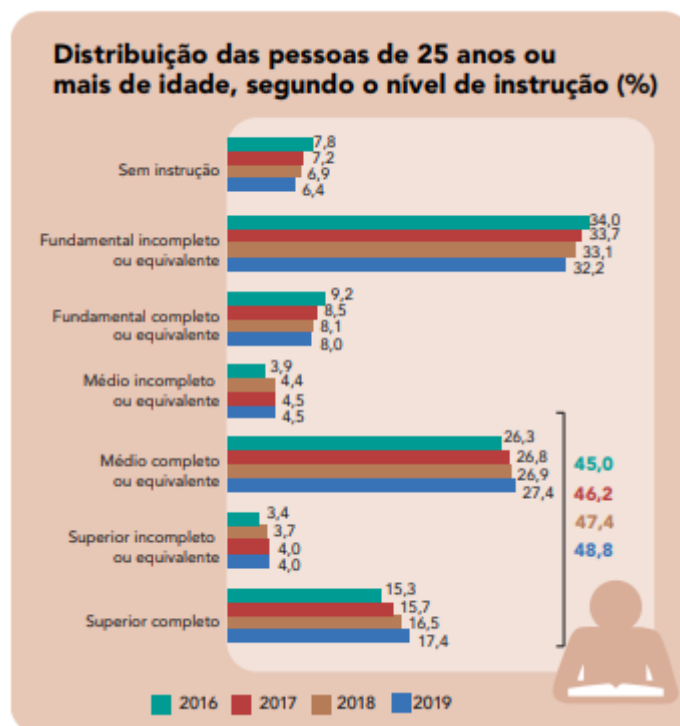


Figura 10 – Distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade segundo nível de instrução (%)

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019. Nota: As diferenças entre 2018 e 2019 e entre 2016 e 2019 são significativas ao nível de confiança de 95%, para todas as categorias.

Nas Grandes Regiões, constata-se o aumento da proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade que concluíram, ao menos, a educação básica obrigatória. As Regiões Sul e Centro-Oeste registraram os maiores aumentos em relação a 2018, ao passo que as Regiões Sudeste e Centro-Oeste foram as únicas com uma proporção maior que 50%. Por outro lado, nas Regiões Norte, Nordeste e Sul, a maior parte da população de 25 anos ou mais não havia concluído a educação básica, destacando-se a Nordeste, com 60,1% de pessoas nesta situação, persistindo diferenças relativas ao sexo, cor ou raça, conforme se observa na figura abaixo:

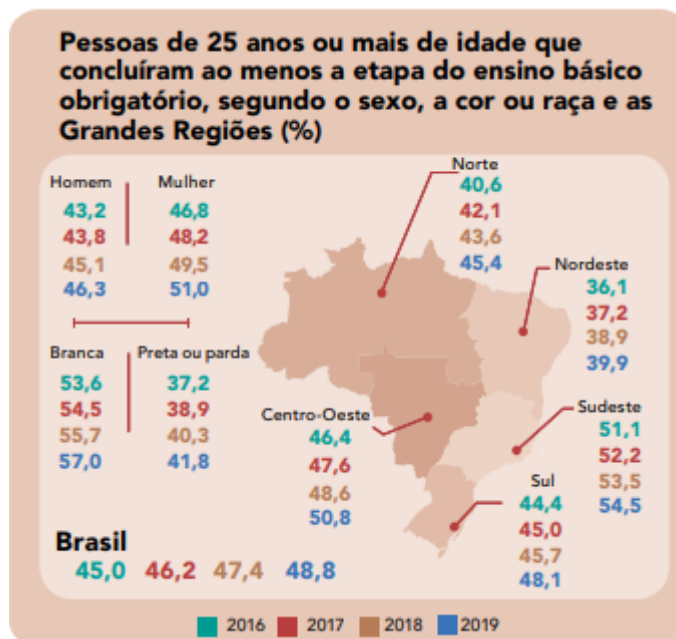


Figura 11 – Distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade que concluíram ao menos a etapa do ensino básico obrigatório, segundo o sexo, a cor ou a raça e as Grandes Regiões (%)

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2019. Nota: As diferenças entre 2018 e 2019 e entre 2016 e 2019 são significativas ao nível de confiança de 95%, para todas as categorias.

Um indicador de relevo, apresentado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE (*Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD*), na publicação *Education at a glance 2020*, é a proporção de pessoas de 25 a 34 anos com ensino superior completo ou mais em 2019. Na comparação com os países membros da OCDE, o Brasil possui a terceira menor proporção de pessoas com ensino superior dessa faixa etária, só perdendo para China, Indonésia, Índia e África do Sul (OECD, 2020):

Figure A1.1. Educational attainment of 25-34 year-olds (2019)

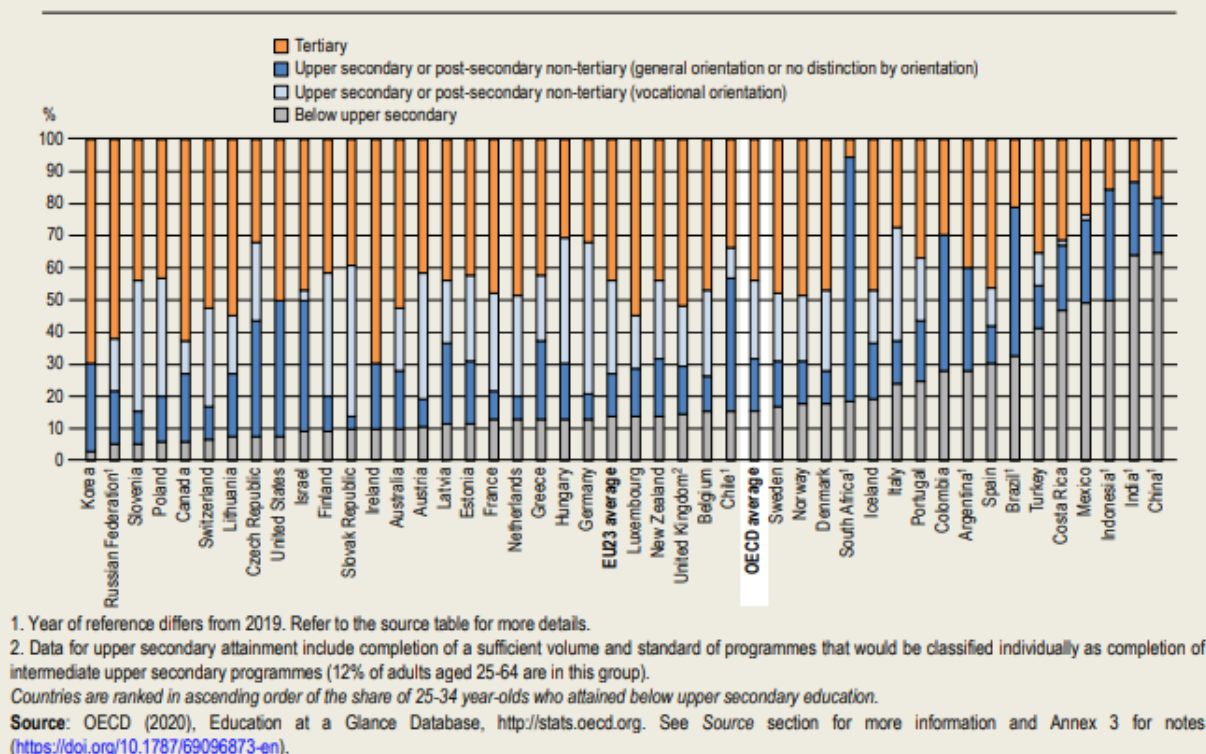


Figura 12: Nível educacional de 25 a 34 anos (2019)

Fonte: *Education at a Glance 2020 – OECD INDICATORS*

Percebe-se que os fatores econômicos também são relevantes quanto ao acesso e permanência na escola. A PNAD Contínua Educação 2019 revela que 23,8 milhões de pessoas de 15 a 29 anos com nível de instrução até o superior incompleto não frequentavam escola, curso de educação profissional ou pré-vestibular. Deste contingente, 53,0% eram homens e 65,7% de cor preta ou parda. Adicionalmente, 58,1% tinham o ensino médio completo ou o superior incompleto e 41,9% eram sem instrução ou com no máximo o ensino médio incompleto. Entre as Grandes Regiões, o Sudeste concentrou o maior percentual de pessoas nesta situação, 39,8%, seguido do Nordeste com 29,8%. Dentre as motivações para que os jovens dessa faixa etária com no máximo ensino médio incompleto não seguissem seus estudos ou ampliassem sua qualificação, temos: entre os homens, a principal delas, a necessidade de trabalhar (55,6%); entre as mulheres, a necessidade de realizar afazeres domésticos e cuidado de pessoas (38,7%), ao lado da necessidade de trabalhar (24,8%). Vale destacar o percentual significativo de pessoas que não tinham interesse em estudar: 31,9% entre os homens e 20,4% entre as mulheres; 26,3% dentre as pessoas brancas e 26,8% dentre as pretas ou pardas. No Brasil, 3,2% elegeram a falta de escola, vaga,

turno ou curso de interesse na localidade como principal motivo, sendo mais frequente entre as mulheres (3,6%) e entre as pessoas pretas ou pardas (3,5%). (BRASIL. IBGE, 2020a)

Quanto às condições socioeconômicas da população brasileira, dados da PNAD Contínua – Rendimento de todas as fontes, de 2019, realizada pelo IBGE (BRASIL. IBGE, 2020), revelam que em 2019, o rendimento médio mensal real do trabalho do 1% da população com os rendimentos mais elevados era de R\$ 28.659, o que corresponde a 33,7 vezes o rendimento dos 50% da população com os menores rendimentos (R\$ 850). A pesquisa aponta que, em 2019, a massa mensal de rendimento domiciliar per capita alcançou R\$ 294,4 bilhões. A parcela dos 10% com os menores rendimentos da população detinha 0,8% dessa massa, enquanto os 10% com os maiores rendimentos detinham 42,9%. (BRASIL. IBGE, 2020b)

O rendimento médio real de todas as fontes, após subir 2,8% em 2018 (para R\$ 2.247), manteve-se praticamente inalterado em 2019 (R\$ 2.244). O Sudeste registrou o maior valor (R\$ 2.645), seguido pelo Sul (R\$ 2.499) e pelo Centro-Oeste (R\$ 2.498), enquanto os menores valores estavam no Nordeste (R\$ 1.510) e no Norte (R\$ 1.601). Constatou-se que, em 2019, permanecem as grandes discrepâncias entre o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas brancas (R\$ 2.999), pardas (R\$ 1.719) e pretas (R\$ 1.673). Também perduram as diferenças de gênero: o rendimento de todos os trabalhos dos homens (R\$ 2.555) é 28,7% mais alto que o das mulheres (R\$ 1.985). (BRASIL. IBGE, 2020b)

O rendimento médio dos trabalhadores com ensino superior completo (R\$ 5.108) era, aproximadamente, 3 vezes maior que o daqueles com somente o ensino médio completo (R\$ 1.788) e cerca de 6 vezes o daqueles sem instrução (R\$ 918). O percentual de domicílios atendidos pelo Bolsa Família caiu de 13,7% em 2018 para 13,5% em 2019. Em 2012, 15,9% dos domicílios do país recebiam o Bolsa Família. Já o BPC-LOAS era recebido em 3,7% dos domicílios do país em 2019, percentual praticamente igual ao de 2018 (3,6%) e 1,1 ponto percentual acima do de 2012 (2,6%).

O Índice de Gini do rendimento domiciliar per capita teve ligeira queda entre 2018 e 2019, variando de 0,545 para 0,543. Já o Gini para o rendimento de todos os trabalhos ficou estável em 0,509 no mesmo período, mantendo-se no maior nível, desde 2012. (IBGE, 2020b)

Há discrepâncias também entre o rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas brancas (R\$ 2.999), pardas (R\$ 1.719) e pretas (R\$ 1.673).

Em 2019, as pessoas de cor branca apresentaram rendimentos 29,9% superiores à média nacional (R\$ 2.308), enquanto as pardas, 25,5% inferiores e as pretas, 27,5% inferiores.

Quanto maior o nível de instrução, maior o rendimento. As pessoas que não possuíam instrução apresentaram o menor rendimento médio (R\$ 918). Por outro lado, o rendimento das pessoas com ensino fundamental completo ou equivalente foi 60,3% maior, chegando a R\$ 1.472. Por fim, aqueles que tinham ensino superior completo registraram rendimento médio aproximadamente três vezes maior (R\$ 5.108) que o daqueles que tinham somente o ensino médio completo (R\$ 1.788) e cerca de seis vezes o daqueles sem instrução.

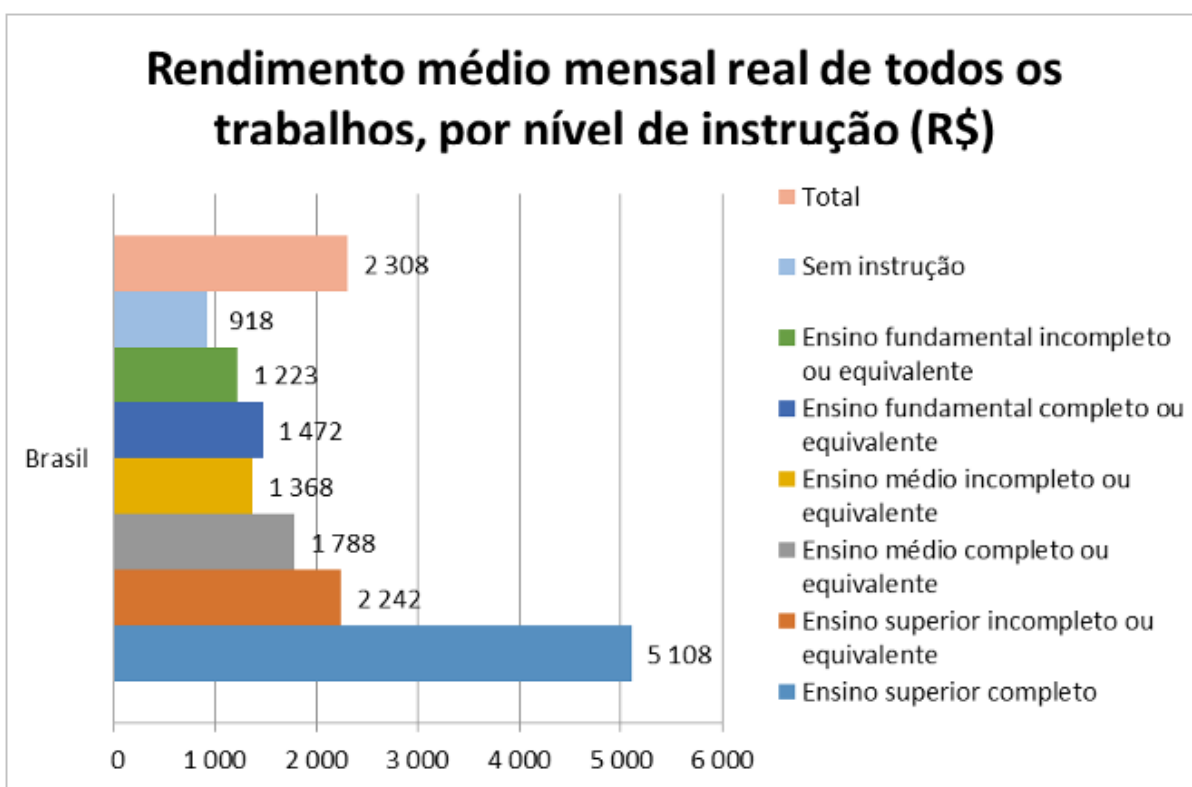


Figura 13 – Rendimento médio mensal real de todos os trabalhos, por nível de instrução (R\$)

Fonte: Agenda de Notícias IBGE.

O Sudeste registrou a maior massa de rendimento mensal em 2019 (R\$ 111,5 bilhões), seguida pelo Sul (R\$ 37,4 bilhões), cujo valor, no entanto, correspondia a um terço do registrado na primeira. A menor massa foi registrada no Norte (33,1 bilhões).

Assim sendo, não obstante estejam sendo significativos e promissores os

avanços no sentido da universalização da educação, bem como o empenho em melhor se distribuir a renda nacional, até mesmo através de programas assistenciais, os números apontam que há ainda um longo caminho a ser percorrido até que a educação seja um diferencial na vida de todos os brasileiros, independentemente de suas diferenças regionais, de faixa etária e de condição socioeconômica, até que ela seja efetivamente o que se propõe a ser, um bem coletivo essencial para a promoção da cidadania que apresente visível impacto na melhoria da qualidade de vida da população promovendo a inserção social plena e sendo mediadora de novas oportunidades nesta sociedade democrática.

Não obstante, no âmbito desafiador da sociedade da informação, imersa nas novas tecnologias, nos mais diversos setores do exercício dessa cidadania, inclusive no tocante ao exercício do direito humano/fundamental de acesso à Justiça, o cidadão necessita não apenas de condições mínimas sob o ponto de vista educacional para proteger por si os seus direitos mas também e, principalmente agora, no contexto da Justiça eletrônica, do acesso às novas tecnologias.

4.1.2 Perfil relativo ao acesso às novas tecnologias

A pesquisa TIC Domicílios 2019, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), constata que, embora crescente o número de domicílios que possuem acesso à internet no Brasil, esse número ainda corresponde a 74% da população com 10 anos ou mais, sendo que cerca de um quarto dos indivíduos (47 milhões de pessoas) seguem desconectados. (BRASIL. CETIC.br, 2020).

Revela ainda que persistem desigualdades por áreas urbanas e rurais e por classe econômica: 53% da população vivendo em áreas rurais declarou ser usuária de internet, proporção inferior à verificada nas áreas urbanas (77%); enquanto o percentual de usuários da classe D/E ficou em 57% em 2019, havendo ainda, entre essa classe, quase 26 milhões (43%) de não-usuários (BRASIL. CETIC.br, 2020).

O estudo realizado pelo Cetic.br constatou que o celular é o principal dispositivo para acessar a Internet (utilizado por 99% dos usuários da rede), sendo que 58% dos brasileiros o utilizam de forma exclusiva, proporção que chega a 85% na classe DE; enquanto pelo quarto ano consecutivo, houve uma redução da presença de

computadores nos domicílios, passando de 50% em 2016 para 39% em 2019. Pelo recorte socioeconômico, enquanto 95% domicílios da classe A possuem algum tipo de computador, eles estão presentes em apenas 44% dos domicílios da classe C e 14% dos domicílios das classes DE. (BRASIL. CETIC.br, 2020).

Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br. destacou que com o isolamento social, medida de prevenção a Covid-19, milhões de brasileiros passaram a depender ainda mais da internet e das TICs de maneira geral. Apontou também que a falta de acesso à internet e o uso exclusivamente por celular, especialmente nas classes DE, evidenciam as desigualdades digitais presentes no país, e apresentam desafios relevantes para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da pandemia, que revelou, de forma clara, as desigualdades no Brasil (BRASIL. CETIC.br, 2020).

Considera-se, assim, que parcela significativa da população brasileira que poderia, em tese, por si, propor uma ação no Judiciário, agora, pode perceber-se alheia a essa realidade pela impossibilidade de acesso às tecnologias que viabilizam esse acesso (computadores, *scanners* e internet), bem como às habilidades para sua utilização para esse fim, essencialmente por motivos socioeconômicos, como analisado. Aliás, essa parece ser a realidade de muitos demandantes dos Juizados Especiais, *locus* típico do acesso à Justiça pelo cidadão, conforme aponta Washington (2011, p.18), juiz federal, ao traçar, com propriedade, o perfil de significativa parcela da demanda e dos demandados em sede dos Juizados Especiais Federais:

O juizado especial federal, após 10 anos de vigência da lei, ostenta parte na demanda como objeto as causas previdenciárias. Essas causas, individuais, correlatas a cada ser humano, numa contínua procura da Justiça no âmago da própria sobrevivência, mas, pela sua natureza, traduzem-se macroeconômicas.

São pessoas, desarrimadas pela sorte, ao largo do caminho, perdidas nas inúmeras trilhas da trajetória existencial, desqueridas pela sociedade, estioladas, na miséria. Muitas demonstram não possuir sequer capacidade laborativa, urgindo aposentadoria, seja por idade, tempo de contribuição ou invalidez; outras, benefícios previdenciários, auxílio-doença e ainda aposentadoria por idade rural.

Ainda cumprindo os desígnios constitucionais, atinamos o amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, o qual cuida dos excluídos sociais. Paupérrimos. Desvalidos da sina! Deficientes físicos e idosos, que não se imbuem das mínimas condições de sustento. Causas sociais do mais alto patamar, pulverizadas no contexto desta sociedade globalizada.

À luz do perfil educacional e socioeconômico da população brasileira

supramencionado, mormente dos Juizados Especiais, cumpre ao Poder Público, mais especificamente, o Judiciário, a fim de viabilizar o acesso à Justiça eletrônica, dar efetividade à determinação expressa na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil –, no sentido de desenvolver ações e programas de capacitação para o uso da Internet (artigo 24, inciso VIII) e, ainda, adotar iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social mediante a inclusão digital (artigo 27, inciso I), hábeis, pois, a formar cidadãos aptos para o uso das mídias digitais ou mesmo “dromoaptos”.

4.2 Cidadãos desconectados x cidadãos dromoaptos

Segundo pesquisa realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Tecnologia de Redes e Operações (Ceptro.br), estudos sugerem que a demanda pela internet depende não só da renda, mas de outros fatores sociodemográficos, como a educação, o sexo, a localização geográfica (urbana ou rural) e a presença de crianças em idade escolar nos domicílios. A referida pesquisa, a fim de demonstrar como esses fatores influenciam na adoção da internet traz uma caracterização da população desconectada, a seguir delineada (BRASIL. NIC.br, 2018).

Quanto ao grau de instrução, demonstra-se haver uma relação linear entre o mais alto nível educacional do chefe da família e o acesso à internet no domicílio bem como maior uso da internet por pessoas com maior grau de instrução. Assim, uma pessoa com ensino médio completo tem a probabilidade entre 9 e 24% maior de ter acesso à internet no domicílio que uma que não tenha completado o ensino fundamental, assim como uma pessoa com ensino superior é duas vezes mais propensa a acessar a internet que uma pessoa com ensino fundamental incompleto.

A idade está inversamente relacionada ao uso da internet, sendo bastante elevado o uso da internet por jovens menores de 24 anos. Assim, na média, cada ano adicional reduz em 2% a probabilidade de acessar a internet, podendo-se constatar que os maiores de 65 anos são retardatários no uso de serviços *online*, o que agrava a exclusão nessa faixa etária.

Em relação ao gênero, no Brasil, não se observam diferenças estatísticas expressivas em relação ao gênero, ao menos no que se refere à exclusão de primeira ordem como aquela que se dá no acesso à tecnologia em si, podendo-se perceber

um segundo tipo de exclusão digital de usos e habilidades para mulheres, no que se refere ao uso efetivo e aproveitamento das tecnologias.

Quanto à localização geográfica, embora se verifique uma redução nas diferenças entre as áreas urbanas e rurais graças à penetração do serviço de banda larga móvel nas zonas rurais e os programas de conectividade rural, ainda permanecem bastante consideráveis, sendo que, no Brasil, o uso da internet alcança 64% da zona urbana e 26% da zona rural.

No tocante à presença de crianças em idade escolar, mesmo os pais com recursos financeiros ou educacionais limitados reconhecem o valor do acesso à internet para a mobilidade social de seus filhos, pois a internet amplia as oportunidades educacionais. Assim, os domicílios com filhos em idade escolar apresentam maior probabilidade de estarem conectados, sendo baixo o rendimento escolar dos estudantes não conectados.

Os resultados da pesquisa confirmam que o custo continua sendo a principal barreira para a não conectividade nos domicílios. Dentre as recomendações políticas para que se promova o acesso à internet, a pesquisa exige políticas que abordem as três barreiras críticas de acesso: o preço acessível, as habilidades digitais e a relevância.

Nesse contexto e, em especial, considerando-se o perfil dos desconectados supramencionado e entendendo-se que as TICs são componentes fundamentais para o desenvolvimento econômico e social, por permitirem integrar e acelerar inovação e inclusão social, mostra-se relevante e urgente no tocante ao acesso à Justiça, pela via eletrônica, a realização de programas de inclusão digital, que propiciem a formação de cidadãos dromoaptos.

Como observa Boechat (2017), o Prof. Eugênio Trivinho, em palestra no XII Congresso Latinoamericano de Humanidades (UENF), menciona a “pressão social pantópica” para a habilidade no uso das mídias digitais como uma conclamação sociocultural para a aptidão digital, isto é, para que uma pessoa se torne “dromoapta”. A “dromoaptidão” é uma intimação da cultura que, obedecendo à lógica tecnocultural atual da civilização midiática, convoca o indivíduo a abrir seu espírito à velocidade. Segundo a autora, Trivinho (2016) assim a define: “Dromoaptidão refere-se, então, à capacidade de ser veloz no trato com os equipamentos e elementos técnico-culturais que envolvem esses equipamentos, no trato com as senhas infotécnicas de acesso a um lugar ao sol na cibercultura” (TRIVINHO, 2016 apud BOECHAT, 2017). Trata-se,

para o citado autor, de uma convocação ameaçadora, de uma espécie de “violência invisível”, uma vez que aquele que não adere a essa intimação está fadado à segregação e à exclusão do processo social majoritário que exige dromoaptidão e que necessariamente passa pela apropriação e utilização de softwares e netwares, de tecnologias digitais e redes interativas. Essa demanda violenta vai delineando identidades na cultura digital.

Para que, no contexto das novas tecnologias e de utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, bem como das demais vias eletrônicas de acesso hoje existentes, tal acesso se viabilize e se potencialize, será necessária a adoção de medidas capazes de minimizar ou mesmo, à medida do possível, eliminar as limitações de natureza tecnológica, seja de acesso ao aparato tecnológico em si (computadores, *scanners* e internet), seja de acesso à inclusão digital que proporcione ao cidadão a dromoaptidão necessária para interagir no ciberespaço da Justiça eletrônica, até mesmo utilizando-se, em sendo o caso, de tutoriais disponíveis no sistema que lhe informem sobre as funcionalidades dos sistemas utilizados. Não obstante, embora a dromoaptidão seja fator relevante para esse fim, não é um fator determinante de êxito nessa empreitada, como analisaremos no item seguinte.

4.3 O processo eletrônico e os desafios aos dromoaptos

Registram-se nesse espaço, os resultados de enquete realizada por essa pesquisadora com estudantes da UNIG (Itaperuna-RJ), durante a realização do IV Congresso de Direito e Medicina da UNIG (Itaperuna-RJ), no ano de 2018, através de questionário preenchido pelos participantes pelo *Google Forms*. O estudo mostra que os participantes da pesquisa se enquadram no perfil, em sua maciça maioria, de acadêmicos (98,5%) do Curso de Direito (97%).

Os dados que seguem, portanto, expressam a percepção de 66 dos 294 congressistas presentes ao Painel Interdisciplinar onde, após encerrada a pesquisa, fora ministrada por essa pesquisadora a palestra intitulada “O acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico no contexto da judicialização da saúde”.

A pesquisa revela que, embora há mais de uma década o Poder Judiciário já venha implantando os sistemas de processamento eletrônico, ainda nos dias atuais, no meio acadêmico-científico, o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à

Justiça é novidade para muitos, inclusive para parcela significativa dos estudantes do Curso de Direito (37,9%).

Observa-se ainda que, muito embora o perfil dos congressistas não seja semelhante àquele apresentado pela pesquisa TIC Domicílios, em que se pode constatar um quantitativo considerável de residências brasileiras sem acesso à internet, em virtude de desigualdades socioeconômicas e regionais, percebe-se que a utilização do processo eletrônico, ainda assim, caracteriza-se como grande desafio para esse universo qualificado de acadêmicos, especialmente da área jurídica, que afirmam, em sua maioria (57,6%), que não ajuizariam por si, na qualidade de cidadãos, sem assistência de advogado e de forma gratuita, pela via eletrônica, uma ação para defesa de seu violado direito à saúde.

Merece especial destaque o fato de que os principais fatores apontados como justificativas pelos que responderam que não ajuizariam a ação por si via processo eletrônico foram o desconhecimento sobre a possibilidade de ajuizar por si e de forma gratuita essa ação (50%) e o reconhecimento de não possuírem habilidades específicas para o peticionamento eletrônico (41,1%).

Tal fato só vem realçar a importância de se democratizar o conhecimento sobre os direitos dos cidadãos e a forma como exercê-los, ainda em âmbito acadêmico – como vem realizando a UNIG-Itaperuna/RJ, através, dentre outras, da iniciativa desse Congresso interdisciplinar Direito e Medicina –, bem como o acesso às novas tecnologias e às habilidades imprescindíveis para delas se utilizar com vistas ao acesso à Justiça, via processo eletrônico, sem o que, o acesso à saúde e a outros direitos fundamentais, muitas vezes, condicionado ao acesso à Justiça, dada a implementação de políticas públicas de saúde insuficientes e inadequadas, não terá como fazer-se efetivo.

Assim, considerados os avanços já conquistados pela promulgação das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, configurará significativo retrocesso não se assegurar ao cidadão brasileiro meios para que adquira a aptidão necessária para, em sendo necessário, reivindicar por si e de forma gratuita, judicialmente, via processo eletrônico, seus tão caros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito social à saúde, nesse *locus* preconizado pela terceira onda cappelllettiana – Juizados Especiais, no exercício de outro direito fundamental social igualmente caro à cidadania e ao Estado Democrático de Direito – o acesso à Justiça.

Registre-se, por oportuno, que a pesquisa parcialmente retratada nesse item

resultou artigo publicado em coautoria com o Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador, intitulado “Acesso do Cidadão à Justiça via Processo Eletrônico no contexto da Judicialização da Saúde: uma nova realidade na percepção dos participantes do IV Congresso Direito e Medicina (UNIG)?”, na Revista Humanidades & Tecnologia (Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade do Noroeste de Minas), volume 13, dezembro/2018.

Conclui-se que, além do necessário aparato tecnológico, a dromoaptidão por si também seria insuficiente para o manejo do processo eletrônico, que demandará, como se vê a seguir, habilidade específica, a se postar como desafio mesmo aos dromoaptos.

4.4 A via eletrônica exclusiva de acesso à Justiça: riscos à efetividade de princípios constitucionais e do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU

Dentre as principais vantagens da utilização do processo eletrônico, como analisado no item 2.4 desse trabalho, pode-se destacar a efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo/celeridade processual, não se podendo, entretanto, olvidar da necessidade de compatibilizar essa nova realidade com outros princípios constitucionais caros, tais como o princípio da cidadania e dignidade humana, máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, contraditório e ampla defesa, razoável duração do processo/celeridade processual, universalização da Justiça ou acesso à Justiça, proibição do retrocesso e isonomia material e eficiência.

Princípios são “normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento” (LARENZ apud ÁVILA, 2009, p.35). São pensamentos que direcionam a regulação jurídica mas não regras, suscetíveis de aplicação, na medida em que não possuem o caráter de proposição jurídica, não havendo conexão entre hipótese de incidência e consequência jurídica.

Ávila (2009) ressalta, ainda, a importante contribuição de Dworkin (1967), sobretudo quanto ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação dos princípios. Para ele, as regras são aplicadas tudo ou nada (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não deve ser considerada válida.

Assim, no caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada válida. Os princípios, ao contrário, não determinam a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso, demonstrável na hipótese de colisão entre princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro sem que este perca sua validade.

Conforme se tem analisado no curso desta pesquisa, a utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça para peticionamento apresenta como principal fundamento, sob o aspecto prático, a modernização do Judiciário e a melhoria da qualidade dos serviços judiciais, e sob o fundamento principiológico, a efetividade ao princípio da duração razoável do processo e a celeridade processual, que lhe é correlata e estaria intrinsecamente relacionada ao acesso à Justiça sob a ótica da ordem jurídica justa, assim entendida como a resposta estatal oferecida em tempo hábil a satisfazer a necessidade do cidadão que recorre ao Judiciário a fim de solver um conflito de interesse.

Em certa medida, portanto, e sob a mencionada perspectiva, a utilização do processo eletrônico seria fator que facilitaria o acesso do cidadão à Justiça. Não obstante, a opção por essa via exclusiva de acesso à Justiça, sob a perspectiva sobre a qual se debruçaram Cappelletti e Garth (1988), relativa à acessibilidade à Justiça institucionalizada, como pressuposto necessário à reivindicação de quaisquer outros direitos, parece comprometer a efetividade desse direito que também é um princípio (princípio da universalização da Justiça), além de outros princípios constitucionais, a seguir analisados.

Assim, cumpre aqui, na esteira de Bueno (2016, p. 45), não apenas enumerar princípios constitucionais mas essencialmente interpretá-los em consonância com a nova hermenêutica constitucional, levando-se em conta o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição que, no entendimento do autor, dispensa a necessidade de qualquer lei para que todos os direitos e garantias, explícitos ou implícitos, nele previstos sejam observados. Até porque, acentua o referido autor que

[...] não há como admitir que lei possa pretender minimizar o processo e as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele para o exercício escorreito da função jurisdicional, sob pena de indiretamente, minimizar-se a amplitude do inciso XXXV do art. 5º da

CF e, por isso mesmo, ser inconstitucional.

Essa, portanto, a análise que se pretende ora realizar sobre o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça para o peticionamento eletrônico e demais vias eletrônicas que se façam exclusivas para o acesso à Justiça, à luz dos princípios constitucionais, sob os influxos hermenêuticos da imediata aplicabilidade dos direitos fundamentais, dentre os quais aqui merece especial destaque o acesso à Justiça, pelo cidadão.

4.4.1 Princípios da cidadania e dignidade humana

Os princípios da cidadania e dignidade humana foram erigidos, pela Constituição de 1988 – conhecida como Constituição Cidadã –, em seu artigo 1º, incisos II e III, respectivamente, à estatura de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, verdadeiros fundamentos da República Federativa do Brasil.

Segundo Oliveira e Chavenco (2012), tais princípios foram inspirados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que contribuiu para a positivação, na referida Constituição, dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional no rol de direitos fundamentais, como resultado de um processo de redemocratização por que passou o Brasil, após longo período de ditadura e cerceamento de direitos no período de 1964 a 1985. Acrescentam os mencionados autores (2012, p. 318):

Versam tais princípios sobre a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, bem como sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia, onde devem ser garantidos pelo princípio da liberdade, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, corolários do princípio da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Cabral (2018, p.33-34) assim discorre sobre dignidade:

A dignidade como valor supremo envolve o respeito à pessoa, à sua autonomia existencial, à sua capacidade de conduzir-se rumo à autodeterminação que, se por um lado é direito de cada um, por outro impõe à sociedade o dever negativo de abster-se de praticar uma ingerência indesejada na pessoa de seu semelhante. Exige-se que se respeite a pessoa integralmente, de forma global, em todos os seus aspectos, considerando desde o direito à vida, como elevado bem jurídico, os seus atributos psicofísicos, o seu intelecto, até as

diferenças individuais, inclusive seus sonhos e reais expectativas.

Segundo Sarlet (2012, p. 77), remanesce da concepção jusnaturalista a constatação de que uma Constituição que consagra a ideia de dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que “[...] o homem em virtude tão-somente de sua condição biológica humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes”.

Assim, tudo o que se afirmará acerca da concepção contemporânea dos direitos fundamentais que imbrica liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade como valores indissociáveis e, portanto, universais, indivisíveis, interdependentes e complementares no ordenamento jurídico interno e internacional, revela, segundo Leite (1997), que a temática dos direitos fundamentais está intimamente relacionada à teoria geral da cidadania e, esta, por sua vez, indissolivelmente ligada ao ideal de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana.

Aduz o mencionado autor que a cidadania, portanto, deixa de ser considerada simples emanção do direito subjetivo do indivíduo de participar dos negócios do Estado para se transformar na ideia que, por sua extensão, pela abertura interdisciplinar, pela conotação política que exhibe e pela multiplicidade de suas dimensões, pode servir de sustentáculo para a superação das contradições e perplexidades que gravitam em torno de temas como liberdade e justiça social, igualdade e solidariedade, universalismo e nacionalismo, direitos fundamentais e direitos sociais e econômicos, nessa fase de transição para o século XXI.

Citando Torres (1999), conclui o autor que a cidadania passa a ser definida como

o pertencer à comunidade, que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres, só a análise ética e jurídica abre a possibilidade de compreensão desse complexo *status*. A cidadania já não está ligada à cidade nem ao Estado nacional, pois se afirma também no espaço internacional e supranacional. Apenas as ideias de direitos humanos e de justiça podem constituí-la no sentido ontológico. (LEITE, 1997, p. 107-108).

Pode-se assim dizer, conforme Leite (1997), que o conceito pós-moderno de cidadania, então, passa a compreender os direitos humanos em sua tríplice dimensão, é dizer, os direitos civis e políticos (primeira dimensão), os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão) e os direitos coletivos lato sensu (terceira dimensão), em constante tensão com as ideias de liberdade, de justiça política, social e

econômica, de igualdade, de chances e de resultados, e de solidariedade, a que se vinculam.

Em consonância com essa ampla dimensão do conceito de cidadania, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) dispõe em seu *site* de uma cartilha intitulada *A Justiça Federal vai ao cidadão* (BRASIL. TRF2, 2016), cujo conteúdo é bastante esclarecedor sobre vários temas relevantes, tais como o conceito de cidadania ao abordar que ricos ou pobres são cidadãos com os mesmos direitos individuais ou civis e também políticos que permitem participar das decisões do Estado; a necessidade de se conhecerem direitos e deveres para o exercício da cidadania; a Constituição Cidadã que privilegia direitos individuais e sociais; o direito à Justiça como direito social; as funções dos três poderes da República; o processo judicial eletrônico; recursos; tribunais superiores; Justiça Federal da 2ª Região e serviços cidadãos na Justiça Federal (Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos, Centro de atendimento itinerante da Justiça Federal, e por fim, Setor de primeiro atendimento dos juizados especiais federais da 2ª Região, que presta orientações e elabora a petição inicial para dar início ao processo), fornecendo e-mails e telefones de contato.

Digna de nota é a iniciativa do TRF2 ao elaborar e divulgar em seu *site* cartilha que objetiva apresentar a Justiça Federal da 2ª Região ao cidadão (BRASIL. TRF2, 2016) através de um breve resumo sobre o exercício da cidadania e sobre o trabalho desenvolvido pelo Judiciário e, em última análise, aproximar o Judiciário do cidadão. Não obstante, três observações importantes se fazem pertinentes: a primeira delas, quanto ao fato de o setor de primeiro atendimento dos Juizados não se encontrar disponível em todos os órgãos da Justiça Federal, como por exemplo, no Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ (RIBEIRO; SOUZA; AMARAL, 2018); o segundo, quanto ao processo eletrônico, em especial, sobre a possibilidade de o cidadão ajuizar por si a ação nos Juizados, salientando que, nesse caso, cabe-lhe a opção por fazê-lo ou não pela via digital, o que, não obstante encontre respaldo nas orientações constantes do *site* para o ajuizamento da ação, não se verifica, atualmente, na prática, onde, conforme se analisa em entrevista na referência bibliográfica supramencionada, há cerca de aproximadamente dois anos (hoje seriam três), só se faz possível o ajuizamento pela via eletrônica – observe-se que tal incompatibilidade, contudo, pode dever-se ao fato de que a cartilha teve sua última atualização em abril de 2016; c) as vantagens do processo eletrônico nela

enumeradas sobre como tornar a “Justiça mais rápida e próxima do cidadão”, além de facilitar o acesso ao Judiciário, não estando esse restrito ao espaço físico, mas podendo o processo ser acompanhado pelo cidadão “onde estiver e quando puder”, conforme já abordado nesse trabalho, não se tornam realidade na vida de todos os cidadãos, mas beneficiam apenas aqueles que possuem efetivo acesso às tecnologias e sabem como utilizá-las para esse fim.

Observa-se, dessa forma que, não obstante, a cartilha seja um importante passo na tentativa de informar o cidadão sobre seus direitos e os serviços judiciários, bem como aproximar o Judiciário do cidadão, apresentam-se, em certa medida e pelos fatores acima mencionados, questionáveis não apenas a efetividade de algumas de suas orientações, sob o ponto de vista prático, como também o meio eletrônico que se escolheu para que a cartilha cumpra o seu desiderato. Observa-se que a referida cartilha, ao conceituar cidadania, realça que ricos ou pobres são cidadãos com os mesmos direitos individuais ou civis e também político, afirmando que a Constituição Cidadão privilegia direitos sociais, dentre os quais se encontra o direito à Justiça, sendo necessário, contudo, que essa igualdade seja analisada sob o prisma da isonomia material, levando-se em consideração as peculiaridades dos destinatários tanto da cartilha quanto do direito de acesso à Justiça, a fim de que se propicie a todos eles, indistintamente, o pleno acesso à Justiça.

Frise-se que se trata de direito fundamental social que é, e nessa qualidade corolário do princípio da igualdade, imprescindível para a eficácia jurídica da dignidade da pessoa humana já que, no entendimento de Barcellos (2008), constitui ao lado dos elementos materiais (educação, saúde e assistência aos desamparados), elemento instrumental do núcleo essencial ou mínimo existencial desta, pois “Dizer que o acesso à Justiça é um dos componentes do núcleo da dignidade humana significa dizer que todas as pessoas devem ter acesso a tal autoridade: o Judiciário”, isso porque “[...] o acesso à Justiça é um meio, um instrumento para os demais direitos, mas não há um outro meio que viabilize o próprio acesso à Justiça” (BARCELLOS, 2008, p. 325).

Registre-se ainda que o ideal de preservação e respeito da dignidade humana se liga indissolavelmente à teoria geral da cidadania, como delineada no item supra.

4.4.2 Princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais

O catálogo de Direitos Fundamentais (Título II da Constituição) contempla

direitos fundamentais de diversas dimensões (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais; e supraindividuais), demonstrando estar em sintonia com a Declaração de 1948, bem assim com os pactos internacionais sobre Direitos Humanos, como aqui já se analisou.

Segundo Sarlet (2012), a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios constitucionais, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda ordem constitucional e jurídica, vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera de direitos fundamentais, optando pela terminologia “direitos e garantias fundamentais” em lugar de “direitos e garantias individuais”, deixando evidente a acolhida, nesse catálogo, de direitos fundamentais sociais, que nas cartas anteriores se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social.

Segundo o artigo 5º, § 1º do texto constitucional, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático desses preceitos, embora, segundo mencionado autor, não exista um consenso sobre o alcance desse dispositivo. A Constituição realça ainda o *status* de maior proteção aos direitos fundamentais, mediante a inclusão desses no rol de cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º, impedindo a supressão de direitos fundamentais por emendas constitucionais.

Todas essas características das normas instituidoras de direitos fundamentais, em razão especialmente da elevada hierarquia dos valores por ela protegidos, reclamam a máxima aplicabilidade, em outras palavras,

É dizer, a preocupação efetiva com a eficácia dos direitos fundamentais identifica-se com aquela de querer, verdadeiramente, respeitado nosso Estatuto Fundamental, interpretando-o e em simultânea medida, concretizando-o adequadamente. Destarte (...) mister que toda interpretação principialista de direitos fundamentais tome na devida conta o imperativo de lhes conferir e outorgar a máxima aplicabilidade, pois de nada adianta que permaneçam como exortações abstratas ou construções fadadas ao limbo, quiçá numa falsa homenagem à suposta reserva do possível, que, às vezes, apenas revela contumácia na resistência à inclusão de todos os seres humanos no chamado “reino dos fins”, isso é, no reino da dignidade, que veda qualquer “reificação” (SARLET, 2012, p. 7).

Dessa forma, se o acesso à Justiça é direito fundamental social do cidadão

brasileiro, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou universalização da Justiça, nessa qualidade, constitui parâmetro hermenêutico e valor superior de toda ordem constitucional e jurídica; em tese, goza de aplicabilidade imediata; é protegido de supressão por emendas na qualidade de cláusula pétrea; e, ainda, possui máxima aplicabilidade, no sentido de que sua aplicação deve ser realizada de forma a atribuir ao direito protegido maior eficácia quanto possível.

Assim, se há iniciativas a serem adotadas pelo Poder Público que promovam o acesso à Justiça, por parte do cidadão alheio às inovações tecnológicas, para que efetive esse direito fundamental social, via processo eletrônico, que agora se torna exclusiva, não pode deixar de adotá-las sob a alegação de ausência de recursos públicos para esse fim pois nesse Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988, não se admitem justificativas que venham amesquinhar a efetividade dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, deve, antes, o Estado buscar implementar medidas que ampliem e potencializem o exercício desse direito de acesso à Justiça por parte de todo e qualquer cidadão brasileiro, em igualdade de condições com os demais, como ser humano, digno que é, sujeito de direitos e não alvo ou vítima das ações estatais que, por desconsiderar suas peculiares e reais condições, acabam por privar-lhe ou minimizar-lhe significativamente a amplitude dos direitos que lhe são assegurados nessa qualidade.

Nem ainda socorre ao ente estatal a alegação de que esse acesso direto à Justiça é subutilizado pelo cidadão, dadas as baixas estatísticas de ajuizamento de demandas por parte dos cidadãos sem assistência de advogado, ainda que anteriores à implantação do processo eletrônico, porque essa alegação só serviria para comprovar a necessidade ainda maior de aproximação entre o cidadão e o Judiciário de forma a lhe viabilizar a defesa de seus interesses, nos termos em que a lei lhe faculta, e confirmar a certeza de que medidas podem e devem ser implementadas nesse sentido, a fim de conferirem a máxima aplicabilidade ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Nem ainda será argumento suficiente para a inércia estatal relativa à adoção de tais medidas que efetivem o direito de acesso direto do cidadão à Justiça a possibilidade de utilizar-se de meios alternativos para solução de controvérsias ou mesmo a existência de advogados gratuitos à sua disposição, quer pelas Defensorias Públicas, quer pela assistência jurídica gratuita prestada por advogados, uma vez que as alternativas apontadas não atendem à máxima aplicabilidade desse direito

fundamental. Se ao cidadão é conferido, pela Constituição e pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, o direito de ir a Juízo e formular oralmente seu pedido a ser apreciado pelo Judiciário, não lhe pode ser esse direito suprimido ou reduzido quer pela inobservância do comando legal, quer pela utilização do processo eletrônico que não lhe é, muitas das vezes, material e imaterialmente acessível, quer ainda por, na prática, o Judiciário impor-lhe a desnecessária representação, por quem quer que seja, um terceiro representante, como lhe faculta a lei dos Juizados ou por um advogado, pago ou mesmo gratuito. Fazê-lo, nitidamente, implicaria atribuir aplicabilidade mínima e não máxima ao direito fundamental aqui analisado.

4.4.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa encontram previsão o texto constitucional, artigo 5º, inciso LV: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL. CF, 1988).

Essa previsão constitucional se reflete, em âmbito infraconstitucional, no Novo Código de Processo Civil, artigo 9º, ao estabelecer que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015), havendo justificáveis exceções à regra, apontadas no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Trata-se, pois, de um princípio constitucional de direito processual civil que objetiva viabilizar a participação dos destinatários da decisão, a fim de que tenham condições de influenciar no seu conteúdo, o que é repetido no artigo 10 do mesmo diploma legal que veda as “decisões-surpresa”.

O que aqui se questiona, em especial, é a forma como se tem viabilizado a comunicação dos atos processuais em âmbito do processo judicial eletrônico, não apenas nas hipóteses de citações, em que as partes são convocadas a integrar o processo e são informadas do prazo para contestar as alegações formuladas pelo autor, sob pena de revelia (de que sejam considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor) mas também nos casos de intimações para ciência de decisões, das quais pode haver prazo para oferecimento de recursos cabíveis ou ainda para que pratiquem algum ato necessário ao andamento do processo, sob pena de preclusão, ou seja, perda da oportunidade de fazê-lo.

Com a utilização do processo judicial eletrônico, os tribunais elaboraram normas específicas sobre a prática da comunicação de atos processuais em consonância com o sistema de processamento eletrônico por eles adotado, como assim fez o TRF2 mediante publicação da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018 (BRASIL. TRF2, 2018b), que regulamenta a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

Estabelece o artigo 25 dessa Resolução que as citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no sistema de processamento eletrônico e-Proc, dispensada publicação em Diário Oficial ou expedição de mandados excetuadas as citações de feitos que envolvam Direitos Processuais criminal e infracional ou quando determinado pelo magistrado.

A referida Resolução prevê ainda, nos parágrafos 2º e 3º, a norma relativa à citação/intimação por omissão, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, ao estabelecer que o citando ou intimando terá o prazo de dez dias contados do envio da intimação para consultar eletronicamente o teor da decisão, o que será automaticamente certificado e, em não o fazendo nesse prazo, considera-se a intimação automaticamente realizada ao final desse prazo.

Ainda no artigo 25, parágrafo 4º, a Resolução estabelece que:

Quando for inviável o uso do e-Proc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, em que constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da Internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou a expedição do mandado. (BRASIL. TRF2, Resolução nº 17, 2018)

A Resolução que regulamenta o e-Proc, no âmbito do TRF2, amplia as hipóteses dos atos passíveis de comunicação eletrônica previstas na Lei nº 11.419/06 para abranger, além dos atos de intimação ali expressamente mencionados, os atos citatórios. Além disso, ao estabelecer, na excepcionalidade de ser inviável o uso do e-Proc para a realização desses atos de comunicação processual, que eles devam ser realizados mediante expedição de mandado em que constará a chave de acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, dispondo ser “[...] desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou a expedição de mandado”, e desta forma, comprometendo a efetividade

da imediata comunicação do teor da referida decisão ao intimando/citando/notificando, caso ele não tenha acesso às tecnologias que lhe permitem conhecer o conteúdo da decisão no momento imediato em que recebe o mandado das mãos do oficial de Justiça, momento esse que é certificado pelo oficial, inclusive constando a hora do recebimento, até porque, há possibilidade de prazos serem estabelecidos em horas.

Sob esse aspecto, em especial, entende-se que não só estar-se-ia a desprestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa, por conta de, em razão dos obstáculos de ordem tecnológica ao conhecimento da decisão por parte daqueles cidadãos que não dispõem de acesso imediato (quicá de algum acesso) às novas tecnologias, não assegurar a esses as mesmas condições de amplitude de defesa em relação àqueles que dispõem desse acesso, comprometendo a “paridade de armas”, como também de comprometer a própria utilização por parte desses cidadãos do prazo que lhes é, literalmente, “virtualmente”, conferido por lei cujo curso pode chegar a iniciar-se muito antes de ele efetivamente ter acesso ao teor da decisão.

Embora a abordagem pareça eminentemente teórica, é de cunho prático também, pois há cidadãos, citandos/intimandos/notificandos que residem em locais longínquos, na zona rural, cujo acesso até mesmo se dá por meio de animais de montaria ou a pé, e há que se questionar a efetividade desse ato de “comunicação” processual em tais circunstâncias, sob pena de se tornar inefetivo e até mesmo passível de nulificação, uma vez que não cumpre seu desiderato, qual seja, comunicar ao cidadão o teor da decisão a fim de que ele tome as providências cabíveis.

Nesse sentido, Souza (2013) adverte que a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa exige o atendimento a um pressuposto fundamental, qual seja, a existência jurídica e validade dos atos de comunicação processual (citação e intimações) para a prática do ato pertinente, aduzindo que a citação deve ser realizada de forma adequada com todas as condições de apresentação de defesa, sendo indispensável, independentemente de norma expressa no ordenamento, que os juízes tenham em vista a situação pessoal do réu, exemplificando que, se o réu é estrangeiro, natural de país de língua diversa, a citação deve ser realizada mediante tradução de todos os escritos que integram o ato, acentuando que tal regra deve ser observada em todos os atos processuais que exijam atuação da parte.

De igual modo, afirma o autor, a citação adequada também deve partir da suposição de que o réu, normalmente, não tem formação jurídica, devendo a citação especificar o prazo para apresentação de defesa assim como qual o prejuízo que o

réu suportará em não o fazendo tempestivamente, salientando que fórmulas gerais do tipo “contestar no prazo legal sob pena de revelia”, costumeiramente usadas na prática, tornam a citação nula, caso o resultado do ato não seja alcançado com o comparecimento do réu e apresentação de plena defesa, pois o réu que não tem formação jurídica, não está obrigado a saber qual o prazo previsto na lei, nem o significado de revelia ou de efeito dessa, que precisam estar expressos no ato citatório com clareza e objetividade. Conclui o autor: “Se tais regras não forem observadas ou, apesar disso, a finalidade do ato não fora alcançada, a citação é nula, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa” (SOUZA, 2013, p. 296).

Assim, da mesma forma que não se pode presumir que os destinatários da comunicação processual tenham conhecimentos de termos técnicos da área jurídica, devendo ser o ato realizado em linguagem clara e acessível a fim de que a comunicação se efetive e o ato cumpra o seu propósito, entende-se no contexto desta pesquisa que o ato de comunicação processual, de igual modo, não pode pressupor que seus destinatários tenham acesso às tecnologias e possuam habilidades tecnológicas que lhes possibilitem imediato conhecimento do teor dos documentos eletronicamente a eles disponibilizado por meio de uma chave de acesso, motivo pelo qual, aqui, se perfilha à linha de pensamento de Souza no sentido de que tais atos, à medida que se desconsidera tal condição pessoal dos seus destinatários, são passíveis de nulidade, por não observarem a amplitude da garantia aqui analisada, quer por restar comprometida a finalidade do ato que é a imediata comunicação do teor do mandado, quer por desprestigiar a “paridade de armas” ao desconsiderar a desigualdade de condições de acesso à informação constante do mandado, ou mesmo, por poder significativamente comprometer o prazo para eventual prática de ato requerido da parte.

Não bastassem tais considerações, continua vigente a norma do artigo 250, inciso V, do Novo Código de Processo Civil que estabelece que o mandado que o oficial de justiça tiver que cumprir conterà “[...] a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir a tutela provisória” (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015). Pertinente ainda a observação de Bueno (2016, p. 102) relativa à aplicação do princípio da cooperação inserto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil ao ato citatório:

Nas hipóteses em que a citação for feita por oficial de justiça, é irrecusável que o oficial explique ao réu, justamente por causa da cooperação, o significado dela e a indispensabilidade de procurar auxílio técnico, levando em conta o prazo relativo aos atos processuais. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

No caso da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, será possível ao oficial tão somente ler o mandado, conforme determina o artigo 251, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com todas as lacunas e incompreensões que a leitura possa gerar, não lhe sendo possível cooperar no sentido de explicar ao citando uma informação que também no mandado não lhe é acessível e, muitas vezes, não lhe é acessível sequer eletronicamente, pois no local da diligência nem sempre há conexão com a internet que viabilize consulta pelo oficial ao processo eletrônico para esse fim. Assim, cumprindo à risca o que dispõe o artigo 25, parágrafo 4º da Resolução, não apenas estar-se-ia comprometendo a efetividade ao princípio do contraditório e ampla defesa mas ainda o princípio da isonomia constitucional sob o aspecto material, até porque a “paridade de armas”, prevista expressamente no artigo 7º do Novo Código de Processo Civil, pressupõe que o magistrado ofereça iguais chances aos sujeitos do processo ao longo de todo o processo. Nesse sentido, afirma Bueno (2016, p. 103):

A isonomia, friso, deve ser sempre entendida no seu devido contexto. As justificadas razões de desigualdade no plano material e/ou no plano processual devem estar espelhadas, mitigando o rigor textual da palavra. Para empregar lição bastante comum, a isonomia jurídica é tratar os desiguais desigualmente na exata medida de sua desigualdade.

Por esse motivo, registre-se a sensibilidade de magistrados que, na ânsia de dar concretude aos mais caros princípios constitucionais como o acesso à Justiça em suas perspectivas multiformes, como por exemplo, efetivando os princípios aqui mencionados, determinam a expedição de mandado com o necessário encaminhamento de cópia da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou o ato, em especial, nas causas de Juizados, como assim o faz o Juízo do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, atento à realidade de significativa parcela dos jurisdicionados que não possuem acesso às tecnologias, conforme noticiado pelos oficiais de Justiça do Juízo. Isso porque, se o acesso do cidadão aos Juizados é amplo e irrestrito, não há como se desconsiderar o perfil de muitos dos cidadãos que constituem a clientela maciça desse órgão jurisdicional, aqui

já abordado por Souza (2013), motivo pelo qual, mormente em se tratando de necessidade de acesso às novas tecnologias e considerando-se ainda o perfil da população brasileira no tocante a isso, não há como se olvidar da necessidade de um tratamento justificavelmente diferenciado a essa clientela, que lhe viabilize a amplitude de efetividade aos princípios constitucionais da isonomia material e do contraditório e ampla defesa.

Por fim, registre-se que a temática aqui desenvolvida fora objeto de Comunicação Oral no VIII CONINTER, realizado nos dias 28 a 31 de outubro de 2019, em Maceió/AL, de que resultou artigo em coautoria com o Professor Orientador, Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, intitulado “Processo eletrônico e (não) comunicação dos atos processuais ao cidadão: violação ao contraditório e ampla defesa?”, e publicação em anais do evento.

4.4.4 Princípio da duração razoável do processo/celeridade processual, à luz dos estudos de Ribeiro e Souza (2018a)

A publicação da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial introduzindo alterações no Código de Processo Civil de 1973 – louvável iniciativa legislativa em promover a adequação das práticas jurisdicionais às revolucionárias novas tecnologias – e as modernizações promovidas no Judiciário no sentido de adequar sua estrutura às inovações tecnológicas e otimizar a prestação jurisdicional vão ao encontro dos anseios da sociedade brasileira no sentido de efetivar o direito fundamental relativo à razoável duração do processo/celeridade processual buscado por meio de tais inovações. No entanto, na prática cotidiana, a utilização do processo eletrônico, como forma exclusiva de acesso à Justiça pelo cidadão e pelo operador do Direito, parece comprometer, em alguma medida, a efetividade desse direito fundamental que lhes é assegurado pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Assim sendo, mesmo que obviamente não com a intenção de comprometer esse acesso, as inovações tecnológicas no Judiciário trazem consigo a necessidade de acesso a um novo instrumento, qual seja, o instrumental tecnológico, tanto material quanto imaterial para que se faça viável o acesso ao processo eletrônico e à Justiça eletrônica.

As novas tecnologias da informação e comunicação, que não prescindem da internet para sua utilização, vieram revolucionar a prática forense, em especial, o

acesso à Justiça, principalmente, pela implantação de sistemas eletrônicos de processamento. Os cidadãos e operadores do Direito – advogados –, são desafiados a apropriarem-se do instrumental tecnológico tanto material (computadores, *scanners*, acesso à Internet) quanto imaterial (domínio da linguagem eletrônica e das habilidades técnicas necessárias) para utilização do processo eletrônico, via exclusiva para o exercício do seu direito de acesso à Justiça. Nesse sentido, pode-se afirmar que as novas tecnologias (TICs) afiguram-se “instrumento ao quadrado” no âmbito do processo judicial eletrônico.

A nomenclatura “instrumento ao quadrado” ou “instrumento do instrumento”, utilizada por autores como Câmara (2003), Fux (2006) e Neves (2016), é usual na doutrina processualista para designar o processo cautelar, cuja função, por natureza, é acessória e instrumental ao processo principal. Assim esclarece Neves (2016, p. 897-898):

A característica especial de instrumentalidade do processo cautelar deve ser justamente a que este não serve de instrumento para obtenção do bem da vida, mas sim para tornar possível tal obtenção. Dessa forma surge a nomenclatura “instrumento do instrumento” ou “instrumentalidade ao quadrado”, que aponta para a característica peculiar do processo cautelar de servir como instrumento ao processo principal – que também é instrumento – no qual a parte obterá o bem da vida pretendido.

A expressão “instrumento ao quadrado”, no âmbito desta pesquisa, é utilizada para referir-se à instrumentalidade de natureza estritamente tecnológica como assecuratória do acesso ao processo eletrônico e não de cunho processual como assecuratória ao resultado útil do processo como se dá com as cautelares. Desse modo, assim como o processo principal é o instrumento para obtenção do bem da vida e o processo cautelar serve de instrumento ao processo principal, de forma análoga, o processo judicial eletrônico é o instrumento para obtenção do bem da vida e o instrumental tecnológico (nos termos já mencionados, tanto de ordem material como imaterial) serve de instrumento ao processo eletrônico. Em outras palavras, sob essa perspectiva, o processo cautelar estaria para o processo principal, assim como o instrumental tecnológico estaria para o processo judicial eletrônico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que uma das mais, senão a mais significativa contribuição das novas tecnologias digitais para o Judiciário, por meio do processo eletrônico, é a efetividade do direito à duração razoável do processo/celeridade processual, parecendo conflitar esse direito, em alguma medida, com o direito de acesso à Justiça, pela necessidade que a realidade do processo eletrônico traz de acesso ao instrumental tecnológico material e imaterial para se efetivar esse direito. Destaque-se aqui a relevância dessa abordagem por se tratar, ambos os direitos, de direitos de envergadura constitucional e sob o manto da fundamentalidade.

4.4.5 Princípio da universalização da Justiça ou acesso à Justiça

A utilização do processo eletrônico, que conforme se analisa neste trabalho, parece comprometer, em alguma medida, o acesso do cidadão à Justiça, mormente nas hipóteses em que não se dispõe do aparato tecnológico e/ou das habilidades necessárias para esse acesso, deve-se fundamentalmente à necessidade de modernização dos serviços judiciários, objetivando tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Estar-se-ia, portanto, diante de um conflito de direitos/princípios fundamentais: acesso à Justiça e celeridade processual?

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu artigo 5º, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, dentre outros, especialmente:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL. CF, 1988).

O inciso XXXV supramencionado enuncia o direito fundamental de acesso à Justiça. O inciso LXXVIII, por sua vez, enuncia o direito à razoável duração do processo e o imperativo de celeridade na prestação jurisdicional. Ambos, pois, direitos fundamentais de caráter judicial, que constituem verdadeiras garantias constitucionais do processo, na opinião de Mendes (2010a).

No âmbito do processo eletrônico, parece se constatar uma colidência entre tais direitos fundamentais, a se perquirir se se deve prestigiar um em detrimento do outro ou se efetivamente há um meio de conciliá-los, efetivando em alguma medida ambos os direitos.

Entretanto, verifica-se que o direito fundamental de acesso à Justiça, também conhecido princípio da inafastabilidade, em uma visão moderna, abordada por Neves (2016, p. 129) traz em seu conteúdo, a ideia de “acesso à ordem jurídica justa” ou à “tutela jurisdicional adequada”, e com ela, a noção de ampliação de acesso aos necessitados econômicos, a tutela coletiva, a participação ampla e efetiva das partes no processo, a justiça e eficácia da decisão judicial, e, por derradeiro, o próprio direito à razoável duração do processo/celeridade processual – pelo simples motivo de a demora da decisão estar intimamente ligada à sua ineficácia. Percebe-se, assim, que se está diante apenas de aparente conflito de direitos fundamentais, pois a duração razoável do processo/celeridade, em alguma medida, contribui para efetivação do próprio direito de acesso à Justiça.

Desse modo, entendendo-se a importância da duração razoável do processo para efetivação do princípio da inafastabilidade (acesso à Justiça), a melhor solução é conciliá-los com vistas à potencialização desse último, de forma a atribuir-lhe a máxima efetividade, típica das normas constitucionais que estabelecem direitos fundamentais que, como este, constituem verdadeiros princípios, conforme salienta Branco (2010, p. 362): “Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem”.

Parcela significativa da população brasileira que poderia, em tese, por si, propor uma ação no Judiciário agora pode perceber-se alheia a essa realidade. Em ambos os casos, ter-se-ia a percepção de que necessitaria de se apropriar, para tanto, das habilidades técnicas específicas para dela se utilizar a fim de propor a referida ação, o que neste estudo denomina-se instrumental tecnológico imaterial. De igual forma, ficariam aqueles que não dispõem de computadores, *scanners*, acesso à internet, dentre outros requisitos técnicos necessários para o acesso ao processo eletrônico (sistema operacional e aplicativos), o que nessa pesquisa escolhe-se nomear instrumental tecnológico material.

Para que esse acesso à Justiça se potencialize, portanto, será necessária a adoção das medidas já mencionadas no curso dessa pesquisa, que visam a minimizar ou mesmo, à medida do possível, eliminar as limitações de natureza tecnológica geradas ao cidadão com a implantação do processo eletrônico.

A primeira delas seria a prevista na própria lei do processo eletrônico, ao estabelecer no seu artigo 9º, §3º que: “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à

disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL. Lei nº 11.419, 2006). Solvida está assim a limitação de acesso ao instrumental tecnológico material uma vez cumprida a determinação legal.

A segunda, seria o Judiciário, à semelhança do que realiza com seus magistrados e servidores, proporcionar aos cidadãos interessados em apropriar-se da linguagem eletrônica e das habilidades necessárias para a utilização do processo eletrônico a realização de um programa de inclusão digital no âmbito do Judiciário. Aliás, nesse sentido é a determinação expressa da Lei nº 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil –, ao mencionar em seu artigo 24, inciso VIII, como uma das diretrizes de atuação do Poder Público, o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para o uso da Internet, e, ainda, em seu artigo 27, inciso I, que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital (BRASIL. Lei nº 12.965, 2014). Solvida assim estaria a limitação de acesso ao instrumental tecnológico imaterial, tão logo cumprida a determinação legal.

Isso, em especial, em relação aos cidadãos como clientes externos do Judiciário, porque os advogados ainda podem se organizar para esse fim no âmbito das respectivas subseções da OAB assim como fazem muitas procuradorias, promovendo palestras e cursos para atualização dos profissionais atinentes à utilização do processo eletrônico, bem como disponibilizando em seus sites cartilhas que orientam sobre a utilização do processo eletrônico e a certificação digital (OAB/RJ, 2016). A esses, em especial, parece que seria bastante útil à facilitação do acesso à Justiça a padronização dos sistemas eletrônicos dos diferentes órgãos judiciais tendo em vista que muitos atuam em diversos deles, possuindo, cada um, seu sistema próprio, com requisitos técnicos específicos para acesso (sistema operacional e aplicativos).

Ao se apontarem as possíveis soluções para as limitações tecnológicas de acesso ao processo eletrônico, não se desconsidera, contudo, a necessidade de que os cidadãos e os operadores do Direito se disponham a se atualizarem e acompanharem os avanços da sociedade revolucionada que é pela presença das novas tecnologias da informação e comunicação.

Considere-se ainda que, embora se busque efetivar o direito de acesso à Justiça da forma mais ampla possível, haverá sempre a possibilidade de existirem

aqueles que, embora tenham, por lei, assegurado seu acesso direto ao Judiciário, não se propõem a buscá-lo, por si, quer por desconhecerem o direito de fazê-lo, quer por ignorarem seus direitos materiais eventualmente lesados em seu cotidiano, o que, no entanto, não poderá configurar escusa legítima do poder público na omissão em efetivar as medidas legais aqui sugeridas a fim de viabilizar o acesso à Justiça a todo e qualquer cidadão brasileiro.

4.4.6 Princípio da proibição do retrocesso

O acesso à Justiça ostenta *status* de direito fundamental da pessoa humana pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Mais que um direito, uma garantia constitucional a viabilizar a realização de outros direitos, no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se igualmente de um direito prestacional ou social, de segunda geração ou dimensão que, em contraposição aos direitos de liberdade ou negativos, impõem ao Estado um fazer, uma atuação positiva estatal para sua efetividade. Mendes (2015) afirma que os direitos a prestações encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, incluídos que foram inclusive no catálogo de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de acesso à Justiça. Segundo o autor,

A aplicação da chamada proibição de retrocesso aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais [...] Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial [...] Na definição de Häberle, esse princípio possui “um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados” (MENDES, 2015, p. 645).

Frise-se que o princípio é utilizado em julgado da 2ª Turma do STF:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma

vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados (ARE 639337- AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 23-08-2011) (MENDES, 2015, p. 647).

Assim sendo, enquanto se percebe que o Estado avança na conquista da efetivação do direito fundamental social de acesso à Justiça pela Lei dos Juizados Especiais, facilitando-o de forma bastante significativa ao cidadão brasileiro, atualmente, pode-se perceber um retrocesso nesse movimento. Isto porque a implantação do processo eletrônico, como via única de acesso à Justiça para peticionamento, parece se postar como elemento que dificulta esse acesso, mormente em se considerando o perfil da população brasileira, em que o acesso a computadores, *scanners* e à internet, além do domínio das habilidades para deles se utilizarem, em especial, para a propositura e manejo das ações judiciais, constituem considerável desafio. Nesse sentido, observa-se que, não obstante esse retrocesso na efetivação do direito fundamental social de acesso à Justiça não assumam proporções que cheguem a esgotar o núcleo essencial desse direito, configura indiscutível supressão parcial da conquista obtida na facilitação ao acesso por parte do cidadão proporcionada pela implantação dos Juizados Especiais, mormente nos órgãos jurisdicionais que não dispõem de primeiro atendimento.

Importa salientar que uma cuidadosa análise da legislação vigente já permite verificar que algumas medidas podem e devem ser adotadas pelo Poder Público no sentido de se evitar o “vem” das ondas cappelletianas de que aqui se cogita, já enunciadas por Ribeiro e Souza (2018a), analisadas no item supra, medidas relevantes, pois, no sentido de que o núcleo essencial do direito de acesso à Justiça pelo cidadão, nesse contexto do processo eletrônico, não seja total ou parcialmente suprimido, mas preservado.

Por fim, observa-se que o tema ora abordado fora objeto de pesquisa realizada de que resultou artigo em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ) e Dra. Mônica Lúcia do Nascimento Frias, Mestre em Direito Processual Civil (Universidade Estácio de Sá) e Magistrada Titular da Vara Federal de Macaé-RJ, intitulado “Juizados Especiais e Processo Eletrônico: vaivém das ondas cappellettianas e retrocesso social?”,

publicado na Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil, volume 86, setembro/outubro de 2018.

4.4.7 Princípio da isonomia material

Como uma tentativa de sistematizar os direitos constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição, Barcellos (2018) elabora uma tabela em que identifica como: a) direitos e liberdades que formam um espaço de autonomia do indivíduo em face da ação do Estado e demais particulares – direito à vida (caput), à integridade física (incisos III, XLVII e XLIX) entre outros; b) direitos (princípios) que, entre outras dimensões, funcionam como limites e condicionantes da atuação estatal de forma geral (e, eventualmente, também da ação de particulares) – direito à legalidade (inciso II), à isonomia (caput e inciso I), ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, entre outros); c) direitos-garantias que são direitos em si, mas objetivam assegurar o respeito aos direitos e liberdades, particularmente aqueles previstos nas categorias anteriores – direito de acesso ao Judiciário (inciso XXXV), entre outros.

Assim, o acesso à Justiça constitui tanto um direito como uma garantia constitucional já que visa assegurar o respeito a outros direitos e liberdades. A efetividade do direito de acesso à Justiça, contudo, sempre foi questão tormentosa no universo jurídico, tendo sido propostas por Cappelletti e Garth (1988), como já visto alhures, três ondas renovatórias, quais sejam: a) a assistência judiciária aos pobres (Lei 1060/50); b) a representação dos interesses difusos (Lei nº 8.078/90 e Lei nº 7.347/85); c) um novo enfoque de acesso à justiça, traduzido pela Lei dos Juizados Especiais, que acessível indistintamente a todos, visam imprimir ao processo judicial maior informalidade e celeridade.

Segundo Barcellos (2018), os principais obstáculos de acesso à Justiça, no Brasil, são o custo da demanda e a falta de informação. Esse primeiro estaria solucionado pelas providências legislativas já adotadas (assistência jurídica gratuita aos necessitados, institucionalização das defensorias públicas entre outras) e, especialmente, pelo acesso viabilizado de forma direta e gratuita ao cidadão, pela criação dos Juizados Especiais. Quanto ao segundo, observa a autora que não basta que exista formalmente uma estrutura que viabilize o acesso direto do cidadão à Justiça para a defesa de seus direitos, sendo fundamental que ele conheça seus direitos e a estrutura que lhe proporcione esse acesso.

Tal afirmação encontra especial relevância quando se trata, na atualidade, da utilização das TICs, como se analisou, têm revolucionado a atuação do Judiciário nacional, responsáveis pela modernização dos serviços na busca de se efetivar, sobretudo, os princípios constitucionais da duração razoável do processo/celeridade e eficiência. Elas não prescindem da internet para sua utilização, como postula Souza (2003), e se fazem presentes no Judiciário sob a forma de *sites*, videoconferências, e-mails, sistemas eletrônicos de processamento e, atualmente, até mesmo *WhatsApp* para comunicação de atos processuais (BRASIL. TRF2, 2017a).

Assim, o processo judicial enquanto instrumento pelo qual o Estado Juiz pacifica os conflitos e que pode ser compreendido simplesmente como “meio para tutela de direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.7), que outrora era físico, agora é eletrônico. O peticionamento é eletrônico, todos os atos processuais subsequentes também o são. Essa realidade, que há mais de uma década vem se estabelecendo no Brasil, com a implantação dos sistemas eletrônicos de processamento, encontra regulamentação própria na Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, que por si só já constitui considerável desafio ao cidadão brasileiro (item 2.4), considerado o perfil educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias, já analisado no item 4 desse trabalho.

A respeito do princípio da isonomia, leciona Barcellos:

[...] o princípio da isonomia ou da igualdade, previsto no art.5º, caput, da Constituição de 1988 envolve um aspecto formal e um material. A isonomia material busca promover a igualdade real dos indivíduos – ou, ao menos, a redução das desigualdades – por meio de benefícios específicos dirigidos a determinados grupos. Sob o aspecto formal, o princípio envolve o tratamento isonômico na esfera jurídica e tem dois destinatários principais: a igualdade na lei – ordem dirigida ao legislador – e perante a lei – ordem dirigida aos aplicadores da lei. (BARCELLOS, 2018, p. 435, grifo nosso).

Nesse sentido, entende-se que aqueles cidadãos que não têm acesso às novas tecnologias merecem, em relação àqueles outros que delas se utilizam em seu cotidiano, um tratamento diferenciado, no âmbito do processo judicial eletrônico, que lhes faculte o exercício de seu direito de acesso à Justiça, em igualdade de condições. Igualdade, portanto, não formal, mas material, oferecendo-se um tratamento desigual aos desiguais na exata proporção de suas desigualdades, a fim de, senão remover, minorar tais desigualdades. Não é o bastante, portanto, que a isonomia esteja

formalmente prevista na lei ou mesmo na Constituição. Relata Amaral (2006, p. 40) que

No Brasil, a determinação de que todos fossem tratados de forma isonômica perante a lei consta no ordenamento jurídico constitucional desde a Carta Imperial de 1824, embora nesse tempo – em plena vigência do regime escravista – a mesma Carta Magna nem considerasse “todo indivíduo gente, muito menos igual”.

Enquanto na lei e perante a lei todos os cidadãos são formalmente iguais, a realidade demonstra que existem diferenças entre eles suficientemente relevantes a justificar um tratamento diferenciado a determinados grupos. Ao tratar sobre o tema igualdade e diferença, Candau (2008, p. 49), citando o sociólogo Boaventura Souza Santos, afirma que

Não se trata de, para afirmar a igualdade, negar diferença, nem de uma visão diferencialista absoluta, que relativize a igualdade. A questão está em como trabalhar a igualdade na diferença, e aí é importante mencionar o que Santos (2006) chama de o novo imperativo transcultural, que no seu entender deve presidir uma articulação pós-moderna e multicultural das políticas de igualdade e diferença: “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Nesse caso, os cidadãos que não possuem acesso às novas tecnologias e que, por esse motivo, encontrem-se em especial condição de vulnerabilidade no exercício de seu direito de acesso à Justiça têm o direito de ser diferentes porque nessa hipótese específica a igualdade, o tratamento formalmente igualitário os descaracteriza, desconsidera sua limitação fazendo tábula rasa desse seu direito constitucional fundamental social.

Saliente-se que o tema aqui abordado, bem como seu desdobramento com a cunhagem do termo “acessibilidade social” ao processo eletrônico, a seguir delineado, fora objeto de pesquisa realizada de que resultou artigo em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ) e Dra. Shirlena Campos de Souza Amaral, Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (UFF), intitulado “Acessibilidade Social: um novo conceito como fator de inclusão no acesso à Justiça, via processo eletrônico, à luz do princípio constitucional da isonomia material”, publicado na Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil, volume 87, novembro/dezembro de 2018.

4.4.7.1 Acessibilidade social: um novo conceito como fator de inclusão no âmbito do processo judicial eletrônico

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, enuncia, em seu artigo 3º, no rol dos princípios gerais, a acessibilidade. Em seu artigo 9, sob a epígrafe “Acessibilidade”, estabelece:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (BRASIL. Decreto nº 6.949, 2009, grifo nosso)

Ainda, sobre o acesso à Justiça, estatui o artigo 13 do mencionado decreto que os Estados assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades, mediante adaptações processuais adequadas à idade, a fim de que participem direta ou indiretamente, inclusive como testemunha, em todos os procedimentos jurídicos, devendo para tanto, promover a capacitação apropriada dos que trabalham na administração da justiça.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 –, por sua vez, assim define em seu artigo 3º, inciso I, acessibilidade como sendo

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL. Lei nº 13.146, 2015).

Em ambos os casos, vincula-se expressamente o conceito de acessibilidade às pessoas com deficiência, sendo que, no último, amplia-se o conceito para alcançar as pessoas com mobilidade reduzida, conceito esse reproduzido na Resolução nº 230 do CNJ (BRASIL. Resolução nº 230, 2016), o que é perfeitamente compreensível porque,

nesse contexto, o termo acessibilidade é conceituado para fins de aplicação do diploma legal específico em que se encontra inserido e que tutela os direitos das pessoas com deficiência. Não obstante, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao definir acessibilidade, o faz em termos mais amplos, não vinculando expressamente o conceito às pessoas com deficiência:

Acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo. (BRASIL. SEDPD, 2018).

Assim, muito embora cotidianamente e também nas legislações específicas, via de regra, utilize-se o termo acessibilidade vinculado às necessidades específicas das pessoas com deficiência, nesta pesquisa, aproveita-se da amplitude conceitual trazida pela Secretaria Especial de Direitos das Pessoa com Deficiência para se propor a releitura do termo acessibilidade, para se referir às necessidades específicas dos cidadãos que, embora não se enquadrem no conceito de pessoas com deficiência, também possam encontrar barreiras que dificultam ou impedem seu acesso à Justiça, no contexto do processo eletrônico.

Tais barreiras, como visto alhures, são essencialmente as relativas à falta de informação quanto aos direitos e à estrutura que proporciona ao cidadão acesso à Justiça, que na atualidade, perpassa a questão relativa à apropriação e/ou disponibilidade de/sobre o instrumental tecnológico (computador, scanners, internet) e as habilidades tecnológicas necessárias para dele se utilizar a fim de efetivar esse seu direito fundamental social.

Considera-se, desse modo, que, assim como as pessoas com deficiência, à luz do princípio constitucional da isonomia material, merecem um tratamento diferenciado por apresentarem características próprias que as distinguem das demais e justifiquem esse tratamento, de igual modo, ressalvadas as proporções e realizadas as devidas adequações, ao se analisar o perfil da população brasileira, apontado pela pesquisa CETIC Domicílios 2017, face à exclusividade da via eletrônica e da necessidade de apropriação e/ou disponibilidade de/sobre os meios tecnológicos e conhecimentos específicos dessa natureza para a garantia de efetividade ao direito fundamental de

acesso à Justiça, de forma direta, gratuita e igualitária por todos os cidadãos, não há como não se concluir pela necessidade de tratamento diferenciado aos cidadãos que, por razões eminentemente socioeconômicas e regionais, encontram-se alijados do universo das novas tecnologias da informação e comunicação e delas dependem para o pleno exercício desse direito que, segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12), pode “[...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Trata-se, portanto, de uma diferença não apenas de natureza tecnológica, o que seria uma análise simplista como se ter ou não acesso às novas tecnologias fosse uma opção voluntária por parte dos cidadãos que se encontram à margem desse processo, o que de fato não é o que se constata à luz da pesquisa CETIC Domicílios 2019, que apresenta como principal motivo para ausência de internet nos domicílios o preço da conexão. Percebe-se, portanto, que condições socioeconômicas e regionais a que se sujeitam tais cidadãos lhes impedem esse acesso, o que se extrai das ponderações muito pertinentes realizadas pelo gerente do CETIC, Alexandre Barbosa, no sentido de que as desigualdades foram agravadas por conta da necessidade ainda maior da internet em razão da pandemia. (BRASIL. CETIC.br, 2020).

Por esse motivo, a acessibilidade, sob a perspectiva que aqui se propõe, assume igualmente um viés social e encontra plena adequação ao conceito de inclusão social, não somente pela análise das causas que justificam a medida mas também em razão das consequências que ela produzirá, pois, via de regra, aqueles que, por razões socioeconômicas, não se utilizam dos meios tecnológicos para se informar e se comunicar, nos dias atuais, são os mesmos que se encontram à margem da sociedade e do exercício de outros tantos direitos que, como o acesso à Justiça, demandam apropriação e/ou disponibilidade tanto de equipamentos como de habilidades de natureza tecnológica, tais como aqueles exercidos via governo eletrônico (agendamento de perícias no INSS, expedição de documentos no DETRAN entre muitos outros).

Barcellos (2018), ao afirmar que “[...] a despeito de todos os importantes esforços no sentido de facilitar o acesso dos menos favorecidos ao Judiciário, a realidade é que o acesso se torna mais facilitado também para os mais favorecidos, que acabam sendo a clientela principal do Judiciário” corrobora a necessidade da

inclusão social no âmbito do Judiciário. Nesse sentido, bastante significativa e adequada a abordagem realizada pela Universidade Federal do Ceará:

Os conceitos de acessibilidade e inclusão social estão intrinsecamente vinculados. No senso comum, acessibilidade parece evidenciar os aspectos referentes ao uso dos espaços físicos. Entretanto, numa acepção mais ampla, a acessibilidade é condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social. A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras. (BRASIL. UFC, 2018).

Propõe-se, assim, inspirando-se no conceito ainda mais amplo de acessibilidade apresentado supra, a formulação do conceito de acessibilidade social à luz do contexto fático do processo judicial eletrônico, como sendo a condição de possibilidade para transposição dos entraves socioeconômicos e tecnológicos que representam barreiras para a efetiva participação dos cidadãos no âmbito jurídico da vida social, em defesa de seus direitos de forma direta, independentemente de advogado, conforme lhes faculta a legislação pátria, condição imprescindível ao processo de inclusão social que, nesse âmbito, não prescinde da inclusão digital e que aqui se apresenta, especialmente nas dimensões tecnológica, informacional e comunicacional.

Com propriedade, acentuam Oliveira e Silva (2016, p. 107-108), “[...] a inclusão digital perpassa pela necessidade de alcance da cidadania, da democracia e da inclusão social daqueles que, a partir das dimensões socioeconômicas, encontram-se excluídos deste processo”. E concluem os autores: “Assim, a questão da inclusão social perpassa pela necessidade de pensar políticas que possam construir mecanismos sob os quais os sujeitos possam ter acesso aos bens e serviços socialmente oferecidos”. No caso em análise, dos serviços judiciários aptos a viabilizarem o direito de acesso à Justiça.

Para Clementino (2009), no mundo moderno em que a alta tecnologia vem se integrando cada vez mais ao cotidiano, são necessárias medidas que visem reduzir o abismo entre as classes sociais, que poderia se tornar intransponível diante da criação de mais uma barreira, qual seja, a barreira tecnológica.

Assim, a releitura do conceito de acessibilidade bem como a propositura do

conceito de acessibilidade social – a par da acessibilidade que confere tratamento diferenciado às pessoas com deficiência (por suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais) –, aqui propostas, visam transpor barreiras socioeconômicas e tecnológicas mediante promoção, dentre outras medidas, da inclusão digital e, com ela, da inclusão social dos cidadãos excluídos do universo das novas tecnologias, conferindo-lhes um tratamento diferenciado que se justifica por essa diferença que, nesse contexto do processo judicial eletrônico, os inferioriza, não lhes promove um tratamento igualitário no acesso à Justiça senão à luz do princípio da isonomia material.

O tratamento diferenciado que aqui se propõe demandaria, portanto, criação de políticas públicas e a adoção de medidas, no âmbito do Judiciário nacional, responsáveis por dar efetividade às normas já previstas na legislação pátria, apontadas por Ribeiro e Souza (2018a), tais como as aqui já mencionadas: a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais (art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/06) e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social (art. 27, inciso I, da Lei nº 12.965/14).

Nesse sentido, observa Pinho (2018, p. 387) que

O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes mais favorecidas da população.

Aduz o autor mencionado que até mesmo a medida constante do artigo 10, §3º da Lei do Processo Eletrônico pode caracterizar-se como comprometedor do princípio da igualdade porque os prazos processuais findam à meia-noite e os Tribunais encerram o acesso ao público bem antes desse horário, o que põe em disparidade aqueles que possuem a ferramenta de acesso à internet que podem fazê-lo em maior prazo que aqueles que dependem do acesso ao Tribunal para esse fim.

4.4.8 Princípio da eficiência

Outro princípio digno de relevo e que é também utilizado, ao lado da razoável duração do processo/celeridade processual, para justificar a implantação do processo

eletrônico é o princípio da eficiência:

A *eficiência* tem residência na Constituição (art. 37, *caput*), significando que toda atividade do Poder Público, inclusive o Poder Jurisdicional, deve ser orientada para concretizar material e efetivamente a finalidade prevista pela lei, impondo-se a seus agentes, inclusive os juízes, na consecução do bem comum, e fazendo dos juízos que presidem órgãos *eficientes* na prestação da tutela jurisdicional (ALVIM, 2018, p. 303).

Assim, a eficiência como princípio constitucional, ao visar à consecução do bem comum, exige dos agentes do Poder Judiciário, não a razoável duração do processo e a celeridade a qualquer custo, mas a razoável duração do processo e a celeridade compatíveis com a concretização material e efetiva da finalidade prevista na Constituição e nas Leis dos Juizados, especialmente, relativa à ampliação e facilitação de acesso direto, por parte do cidadão, à Justiça, o que não se torna possível desconsiderando todas as análises aqui realizadas. Até porque a aplicação da lei deve levar em conta os seus fins sociais e a promoção da dignidade da pessoa humana em observância à eficiência, conforme estatui o artigo 8º do Novo Código de Processo Civil:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

Está claro, pois, que por mais dignos que sejam os fins de se tornar a Justiça mais célere, o que sem dúvida favorece o próprio cidadão, tais fins não justificam os meios, devendo ser esses meios igualmente legítimos sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a irradiar-se como valor fonte por todo ordenamento jurídico pátrio, cujo resguardo e promoção fazem-se essenciais para que se efetive a eficiência. Nesse sentido, reitera-se aqui, por oportuna, a lição de Santos (2005, p. 105, grifo nosso):

No que respeita ao impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação na administração da justiça, abrem-se imensas oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar a gestão dos tribunais. Para isso, no entanto, três condições devem ser observadas. Em primeiro lugar, ao contrário do que pode parecer, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. (...) A informatização de muitas rotinas permite reduzir o número de

funcionários, mas exige requalificar os que permanecem e, eventualmente, contratar outros para gerir as novas capacidades informacionais e comunicacionais. A segunda condição é que haja sensibilidade e formação adequadas para enfrentar os novos conflitos inter-profissionais decorrentes das novas tecnologias e das mudanças de gestão que elas suscitam. Caminhamos para um tempo em que a aura simbólica dos magistrados não se sustenta sem capacidade gerencial efectiva. **A terceira condição é que os investimentos tecnológicos nos tribunais tenham um sentido político bem definido: melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; corresponder ao incremento da competência informática dos cidadãos, abandonando de vez a ideia que o conhecimento técnico não é susceptível de ser comunicado aos cidadãos; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos da actividade dos tribunais, mas sobretudo para aceder a uma nova qualidade da justiça.**

Não obstante o princípio constitucional seja eficiência e o autor refira-se à eficácia, à luz do Dicionário *Online* de Português (2020), eficácia é “a qualidade daquilo que alcança resultados planeados; característica do que produz efeitos esperados; capacidade de desenvolver tarefas ou objetivos de modo competente”, enquanto eficiência é “a capacidade de realizar tarefas ou trabalhos de modo eficaz, tendência ou aptidão para ser efetivo; efetividade”, estabelecendo-se, por fim, a sinonímia os termos.

Embora o próprio Dicionário reconheça a sinonímia entre ambos os termos, percebe-se, pelos conceitos, que a eficiência é pressuposto da eficácia porque para se alcançar a eficácia (enquanto qualidade relativa à produção de efeitos esperados) é necessário que se seja eficiente (enquanto capacidade para realização de tais tarefas de modo eficaz). Logo, pode-se ser eficiente (ter a capacidade para realizar tarefas eficazes) sem que se seja eficaz (sem que se as tarefas produzam os efeitos esperados). Quanto ao acesso do cidadão à Justiça, tanto se espera que o Judiciário tenha a capacidade de realizar sua gestão administrativa de forma a propiciar a competência informática aos seus jurisdicionados para esse fim (eficiência), quanto que ele efetivamente o faça, alcançando esse resultado planeado (eficácia), pois só assim, na concepção de Sousa (2005) se acederá a uma nova qualidade de Justiça, compatível com a eficiência da instituição Judiciário preconizada pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, melhor analisado nos itens 1.3 e 4.4.9 desse trabalho, qual seja, construir instituições eficazes.

Possível afirmar-se então que o acesso à Justiça será efetivo caso os fins almejados de uma razoável duração do processo e uma Justiça célere possam

harmonizar-se com a dignidade da pessoa humana, a fim de que a Justiça se faça qualitativamente melhor, mais eficaz, entendendo-se que tal não aconteça enquanto os cidadãos que têm por direito acesso direto à Justiça não o têm de fato porque o meio que o Estado-Juiz tem escolhido para ouvir esse cidadão, da forma como vem sendo utilizado, tem-lhe abafado, senão emudecido a voz, pois desconsidera suas condições pessoais que impedem ou limitam o acesso ao meio exclusivamente eletrônico, não realiza investimentos tecnológicos que correspondam ao incremento da competência informática desses cidadãos e portanto não lhe confere a dignidade de se fazer ouvir enquanto cidadão, ao revés do esperado de uma Corte de Justiça, inobservando direitos e garantias constitucionais, dentre os quais, o aqui mais caro direito de acesso à Justiça, pressuposto para o resguardo e efetivação de todos os outros direitos.

4.4.9 O ODS 16 da Agenda 2030 da ONU e o desafio do acesso igualitário à Justiça eletrônica aos desconectados

No contexto da Justiça eletrônica, o direito humano/fundamental de acesso à Justiça passa, necessariamente, pelo acesso do cidadão à internet. Preliminarmente, cumpre-se realizar uma breve análise sobre a eventual existência desse direito de acesso à internet no plano nacional e internacional, a fim de se prosseguir na análise do acesso igualitário à Justiça eletrônica aos desconectados, cujo perfil encontra-se delineado no item 4.2 desse trabalho.

No âmbito internacional, o Relatório do Relator Especial Frank La Rue sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão submetido ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 16 de maio de 2011, prevê no item V, sob a rubrica “Access to the Internet and the necessary infrastructure” (Acesso à Internet e a infraestrutura necessária), subitem 60, que

The Internet, as a medium by which the right to freedom of expression can be exercised, can only serve its purpose if States assume their commitment to develop effective policies to attain universal access to the Internet. Without concrete policies and plans of action, the Internet will become a technological tool that is accessible only to a certain elite while perpetrating the ‘digital divide’” (A Internet, como meio pelo qual o direito à liberdade de expressão pode ser exercido, só poderá cumprir seu propósito se os Estados assumirem seu compromisso de desenvolver políticas eficazes para alcançar o acesso universal à Internet. Sem políticas e planos de ação concretos, a Internet se tornará uma ferramenta tecnológica acessível apenas a uma certa elite, ao mesmo tempo que perpetrará a “exclusão digital”) (ONU,

2011, p.16-17)

No item VI, “Conclusions and recommendations” (Conclusões e recomendações), do referido documento, no subitem B.87, assinala-se ainda:

Where the infrastructure for Internet access is present, the Special Rapporteur encourages States to support initiatives to ensure that online information can be accessed in a meaningful way by all sectors of the population, including persons with disabilities and persons belonging to linguistic minorities (Onde a infraestrutura para acesso à Internet estiver presente, o Relator Especial encoraja os Estados a apoiar iniciativas para garantir que as informações *online* possam ser acessadas de forma significativa por todos os setores da população, incluindo pessoas com deficiência e pessoas pertencentes a minorias linguísticas) (ONU, 2011, p.22)

No Brasil, houve proposta de emenda à Constituição – PEC nº 06/2011 – visando a alterar o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Não obstante, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, em 19/08/2015, teve sua tramitação encerrada por arquivamento da proposição ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado, estando aguardando inclusão em Ordem do Dia desde 13/01/2016 (BRASIL. SENADO, 2011).

Posteriormente, a Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet – em seu artigo 4º, inciso I, estabeleceu que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do “direito de acesso à internet a todos” e ainda em seu artigo 7º, que o “acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Dispõe, em seu artigo 25, que as aplicações de internet dos entes do poder público devem buscar, dentre outras, “II – acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais” e, ainda, “IV – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico” (BRASIL. Lei nº 12.965, 2014).

Atualmente, encontram-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 185/2015 – que visa a acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) – e, no Senado, a PEC nº 08/2020 – que objetiva alterar o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2020).

Assim, pelo que se depreende da análise do Relatório da ONU supramencionado, a internet é considerada meio para o exercício de direitos

humanos/fundamentais de liberdade de expressão e informação e por esse motivo deve ser promovida pelos Estados-nação a infraestrutura necessária para que o acesso a ela se torne universal. No âmbito interno, a Lei do Marco Civil da Internet consagra o acesso à internet como direito de todos, existindo em tramitação PECs que visam a conferir-lhe o *status* de direito humano/fundamental mediante sua inclusão no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Fato é, portanto, que parece haver um consenso, tanto no plano internacional como no nacional, quanto à importância do acesso à Internet como um pré-requisito para o desenvolvimento humano no século XXI pois as pessoas, empresas e organizações, sem conectividade, enfrentam barreiras para participar das redes sociais e econômicas que caracterizam as sociedades modernas. Por esse motivo, atualmente, os serviços de acesso à Internet passaram a ser considerados indispensáveis para garantir o bem-estar dos cidadãos e a inclusão digital também se tornou um elemento determinante para o enfrentamento das desigualdades socioeconômicas. Assim, o acesso universal à Internet tornou-se uma prioridade política, por exemplo, para os países da América Latina e do Caribe, em conformidade com a Agenda 2030, a agenda de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. (BRASIL. NIC.br, 2018)

Como melhor se analisou no item 1.4 desse trabalho, a Agenda 2030 da ONU, que amplia os 08 ODM (objetivos de desenvolvimento do milênio), que vigoraram até 2015, para 17 ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável), visando a uma ação global para promover a paz universal, o faz sob uma nova perspectiva de desenvolvimento, que objetiva harmonizar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental. A Agenda, aprovada em 2015, tem sido absorvida por entidades públicas e privadas dos 193 países que a integram, dentre elas, o Poder Judiciário brasileiro.

Dentre os 17 ODS da Agenda 2030 da ONU, os de número 16 (paz, justiça e instituições eficazes), 17 (parcerias para implementação dos objetivos) e 3 (saúde e bem-estar) são os priorizados no Plano de Ação da Justiça Federal da 2ª Região, que realizou durante o ano de 2020 um LIODS sobre a desjudicialização previdenciária. (BRASIL. JFRJ, 2020a)

O ODS 16, como já mencionado, visa à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça a todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

(BRASIL. CNJ, 2020a). Efetivar esse direito de acesso à Justiça, como direito humano consagrado em documentos internacionais (artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; artigo 14.1 do Decreto nº 592, de 1992 que internaliza o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e artigo 8º, 1, do Decreto nº 678, de 1992, que internaliza a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e direito fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º, inciso XXV), sempre foi questão tormentosa na doutrina e jurisprudência.

Em sua clássica doutrina “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth (1988), já afirmavam que o acesso à Justiça está longe de ser pleno e efetivo, uma vez que existem muitas barreiras de ordem econômica, cultural e temporal que precisam ser transpostas a fim de que possa garantir o direito a todos. E para que ocorra essa concretização, Cappelletti e Garth (1988, p.15) asseveravam que:

A efetividade perfeita, contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.

Obviamente, embora pareça escrita nos dias atuais, a obra supramencionada tem seu texto original datado de 1978, quando os autores sequer poderiam vislumbrar a realidade dos desafios tecnológicos que devem hoje ser vencidos pelo cidadão para o acesso à Justiça eletrônica. Não obstante, tais desafios não se diferenciam tanto em sua essência dos daquele tempo histórico remoto pois originam-se, em certa medida, de uma mesma barreira de acesso à Justiça, que conduziu Cappelletti e Garth (1988) à propositura das ondas renovatórias do processo, dentre elas, os Juizados Especiais, qual seja, o alto custo do acesso à Justiça. Isso porque, conforme já analisado pelos dados da Pesquisa TIC Domicílios 2019, o custo da internet face às condições socioeconômicas da população brasileira, configura sim, em pleno século XXI, um fator de exclusão ao acesso à Justiça eletrônica.

Observam ainda os autores mencionados (1988, p.12) que esse acesso está ligado ao binômio “possibilidade-viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições, conquistada pelos cidadãos como o mais básico dos direitos




humanos”.

O acesso igualitário à Justiça a todos os cidadãos, portanto, ainda constitui sim um grande desafio. Em especial, em se considerando o contexto atual do Judiciário nacional em que esse acesso se realiza pela via eletrônica, quer em razão da utilização de sites, *e-mails*, *WhatsApp*, videoconferências e implementação dos sistemas eletrônicos de processamento ou mesmo da intensificação do uso dessa via durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e perspectivas do novo normal. Isso porque nem todos os brasileiros dispõem de acesso às novas tecnologias (equipamentos como *notebook*, *smartphone*, *scanner*, conexão à internet) ou mesmo possuem habilidades para utilizá-los com o fim de acessar a Justiça eletrônica.

Sabe-se que as TICs não prescindem da internet para sua utilização (SOUZA, 2003) e, embora crescente o número de brasileiros que acessam a internet, constata-se que essa ainda não é a realidade de toda a população, como já amplamente analisado no item 4 desse trabalho. A Pesquisa TIC Domicílios 2019 nos informa que apesar do aumento significativo nos últimos anos na proporção da população brasileira que usa a Internet, cerca de um quarto dos indivíduos (47 milhões de pessoas) permanece desconectado, persistindo diferenças de acesso por renda, gênero, raça e regiões (BRASIL. CETIC, 2020).

Segundo Salvador (2020), os custos de acesso à internet no Brasil são os mais elevados, somando-se a isso os problemas de acesso à rede, e em alguns casos, a inexistência de acesso em algumas regiões devido à infraestrutura de telecomunicações, ocupando o Brasil a 111ª posição no mundo em qualidade e velocidade de internet, atrás de países como Quênia, Armênia e Marrocos.

Essa abordagem é atual e possui especial relevo porque a Justiça, cujo acesso já se faz pela via eletrônica, graças ao êxito obtido com o aumento de produtividade e a diminuição de custos pela realização de seus serviços mediante intensificação do uso das tecnologias no período da pandemia, tende a ser cada vez mais eletrônica no novo normal do Judiciário pós-pandemia, conforme prospectivamente se observa no quadro abaixo:

Cenários do Judiciário Brasileiro e as NTIC			
SISTEMAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO	Implementação e utilização (Lei nº 11.419/2006)	Utilização intensificada com facilitadores (<i>WhatsApp</i> institucional, <u>atermação online</u> , “ <i>Fale com a Ju</i> ” etc)	Utilização ainda mais intensificada, mais funcionalidades/IA e acesso via Apps (?) Ex. SIJE/TJRR
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	Em regra, pessoais; pela via eletrônica, assim expressamente previstas em lei e/ou resolução (<i>WhatsApp</i>)	Em regra, quase que absoluta, pela via eletrônica; excepcionalmente presenciais (urgência)	Em regra, pela via eletrônica (?)
VIDEOCONFERÊNCIAS	Excepcional: audiências de réus presos e colaboração entre juízos	Regra: gestão, audiências, validação cadastro, perícias socioeconômicas e médicas	Regra (?)
TELETRABALHO	Excepcional	Regra, quase absoluta; excepcional atendimento presencial (urgência)	Regra (?)
ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA	Regra: via eletrônica, salvo Primeiro Atendimento	Exclusivamente pela via eletrônica (<u>atermação online</u>)	Exclusivamente pela via eletrônica (?)

Quadro 1 – Cenários do Judiciário Brasileiro e as TICs nos períodos: pré-pandemia, pandemia e pós-pandemia.

Fonte: Elaborado pela autora.

Todo esse panorama de inovações tecnológicas no Judiciário, melhor analisadas no item 2.8 desse trabalho, e as bem-sucedidas experiências com a diminuição dos custos e o aumento da produtividade pelo uso cada vez mais intensificado das novas tecnologias têm conduzido à constatação, por parte de Mauro Saraiva Barros de Lima, Diretor de Gestão de Pessoas Tribunal de Justiça do Amazonas, de que, em termos de tecnologia, o Judiciário, em meio à pandemia, desenvolveu-se, em três meses, mais do que, em condições normais, desenvolver-se-ia em dez anos de pesquisas, sendo esse um caminho sem volta (GASPARIN, 2020).

Tal afirmativa se coaduna com a recente regulamentação da utilização da inteligência artificial no Judiciário pela Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020e) e também do Juízo 100% Digital, pela Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020f), um dos projetos prioritários do presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, que estabeleceu o incentivo à Justiça Digital como um dos cinco eixos de sua gestão, sendo o projeto-piloto desenvolvido em 13 unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 27/10/2020 (CNJ, 2020m).

Segundo a Conselheira do CNJ e Presidente da Agenda 2030, Dra. Maria

Tereza Uille Gomes, em sua participação no Expojud *Online* – Congresso de Inovação, Tecnologia e Direito para o Ecossistema de Justiça, realizado de 2 a 4 de junho de 2020 e 100% *online*:

Em breve, o CNJ publicará de que forma o painel Justiça em Números guarda relação direta com os 17 objetivos [...] Com os dados em mãos, é preciso trabalhar com um plano de ação [...]. Sobretudo, garantir direitos humanos, garantir direito às pessoas mais necessitadas, os hipervulneráveis, que precisam da Justiça funcionando (GASPARIN, 2020).

Assim sendo, e à luz dos estudos de Barcellos (2008), reconhecendo-se o direito de acesso à Justiça como o elemento instrumental do núcleo essencial da própria dignidade humana, sem cujo exercício não se torna possível garantir efetividade a qualquer outro direito, e considerando-se que as novas tecnologias têm se tornado a via exclusiva desse acesso do cidadão à Justiça, espera-se que o Judiciário nacional, sensível às peculiaridades dessa parcela de desconectados da população brasileira, que se vê à margem do acesso à Justiça eletrônica, estabeleça um plano de ação que promova uma política inclusiva desses cidadãos, apta a assegurar-lhes efetividade ao direito humano/fundamental de acesso igualitário à Justiça eletrônica, em atendimento aos diplomas internacionais, nacionais, em especial, ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

Para tanto, não se prescinde, minimamente, de que se atribua efetividade aos comandos legais já apontados em estudos de Ribeiro e Souza (2018a), sempre oportuna a reiteração: a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais, à luz do artigo 10, § 3º, da Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06), e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social, conforme preconiza o artigo 27, inciso I, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

Minimamente porque se podem ampliar as possibilidades de acesso dos cidadãos às tecnologias para o fim de potencializar o seu acesso à Justiça, por exemplo, através da realização de parcerias do Judiciário seja com a iniciativa privada, seja com os próprios entes públicos, como os órgãos do Judiciário Estadual, cuja estrutura é mais capilarizada que a da Justiça Federal, por serem sediados em cada município e não apenas em Subseções cuja competência abrange vários destes. Frise-se que a realização de tais parcerias que visem à efetividade de direitos

humanos é não apenas desejável mas também incentivada pelo ODS 17 da Agenda 2030 da ONU (BRASIL. CNJ, 2020a)

Aliás, conforme observou há muito Boaventura de Sousa Santos (2005), no contexto das novas tecnologias, uma das condições a serem observadas para aperfeiçoar a eficácia dos tribunais é a realização de investimentos tecnológicos que melhorem o acesso dos cidadãos à Justiça, que correspondam ao “incremento da competência informática dos cidadãos”.

Perceba-se que promover o acesso igualitário dos cidadãos à Justiça eletrônica, em especial, dos desconectados, instrumentando-os e capacitando-os para esse fim, constitui um grande desafio que o Judiciário Nacional precisa transpor a fim de atribuir efetividade ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU sob ambas as perspectivas: o acesso à Justiça a todos os cidadãos e a construção do Judiciário enquanto instituição eficaz, responsável e inclusiva em todos os níveis.

Registre-se, por oportuno, que parte da pesquisa ora retratada fora objeto de palestra intitulada “O ODS 16 da Agenda 2030 e o Novo Normal do Judiciário: desafios do acesso igualitário a todo cidadão e inclusão de minorias desconectadas à Justiça eletrônica”, ministrada por essa pesquisadora, em sua participação no Painel “Agenda 2030 da ONU e Judiciário Brasileiro”, no II Simpósio *Online* de Direito Civil e Processual Civil Relações Jurídicas em Tempos de Excepcionalidade – Desafios e Perspectivas, realizado nos dias 04 e 05 de novembro de 2020, de que resultou artigo a ser publicado em anais do evento, em coautoria com a Dra. Priscilla Pereira da Costa Corrêa, Juíza Federal Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, Integrante do Conselho de Inovação do AMBLab (Laboratório de Inovação e Inteligência da Associação dos Magistrados do Brasil) e Coordenadora do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e também do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ).

5 O ACESSO À JUSTIÇA NO *LOCUS* DA PESQUISA E A INCLUSÃO DIGITAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO COMO CONDIÇÃO DE ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA ELETRÔNICA

5.1 Escolha e caracterização do *locus* da pesquisa

A fim de contextualizar as incursões teóricas aqui empreendidas com a prática do processo eletrônico e melhor compreender o fenômeno processual sob a ótica da utilização agora exclusiva do sistema de processamento eletrônico – via TICs – como instrumento mediante o qual o Estado-Juiz resolverá os conflitos de interesses dos seus cidadãos, já implementado em grande parte dos tribunais brasileiros, elege-se para pesquisa de campo deste trabalho, a Subseção Judiciária de Itaperuna. Essa subseção integra a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ), e essa, por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

A escolha se justifica fundamentalmente pela extensão territorial: a Subseção Judiciária de Itaperuna é a de maior extensão dentre as subseções do interior do Estado do Rio de Janeiro, totalizando 4.379,57 km² de área, além de possuir competência territorial sobre o maior número de municípios do interior do Estado, onze dos treze municípios que compõem a Região Noroeste Fluminense (Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Varre-Sai – os quais correspondem, respectivamente, aos números 2, 11, 31, 33, 36, 44, 45, 57, 69, 75, 89 do mapa de competências da Justiça Federal constante do Anexo A), como se observa no quadro e gráfico que seguem.

Subseção	Municípios	Área (km ²)	Total (km ²)
Angra dos Reis	Angra dos Reis	825,088	1750,141
	Paraty	925,053	
São Pedro da Aldeia	Araruama	638,023	1253,324
	Armação dos Búzios	70,278	
	Arraial do Cabo	160,286	
	Iguaba Grande	51,945	
	São Pedro da Aldeia	332,792	
Petrópolis	Petrópolis	795,798	1016,23
	São José do Vale do Rio Preto	220,432	
Três Rios	Areal	110,919	1984,979

	Comendador Levy Gasparian	106,887	
	Paraíba do Sul	580,525	
	Paty do Alferes	318,801	
	Sapucaia	541,711	
	Três Rios	326,136	
Barra do Piraí	Barra do Piraí	578,965	3502,63
	Mendes	97,035	
	Piraí	505,375	
	Rio das Flores	478,313	
	Valença	1.304,81	
	Vassouras	538,129	
Macaé	Carapebus	308,13	2562,063
	Casimiro de Abreu	460,771	
	Conceição de Macabu	347,272	
	Macaé	1.216,85	
	Rio das Ostras	229,044	
Teresópolis	Teresópolis	770,601	770,601
Resende	Itatiaia	245,147	1677,241
	Porto Real	50,748	
	Quatis	286,093	
	Resende	1.095,25	
Itaperuna	Aperibé	94,636	4379,57
	Bom Jesus do Itabapoana	598,825	
	Italva	293,818	
	Itaperuna	1.105,34	
	Laje do Muriaé	249,974	
	Miracema	304,513	
	Natividade	386,74	
	Porciúncula	302,025	
	Santo Antônio de Pádua	603,357	
	São José de Ubá	250,28	
	Varre-Sai	190,061	

Quadro 2 – Área geográfica das subseções judiciárias do interior/RJ

Fonte: Elaborado pela autora.

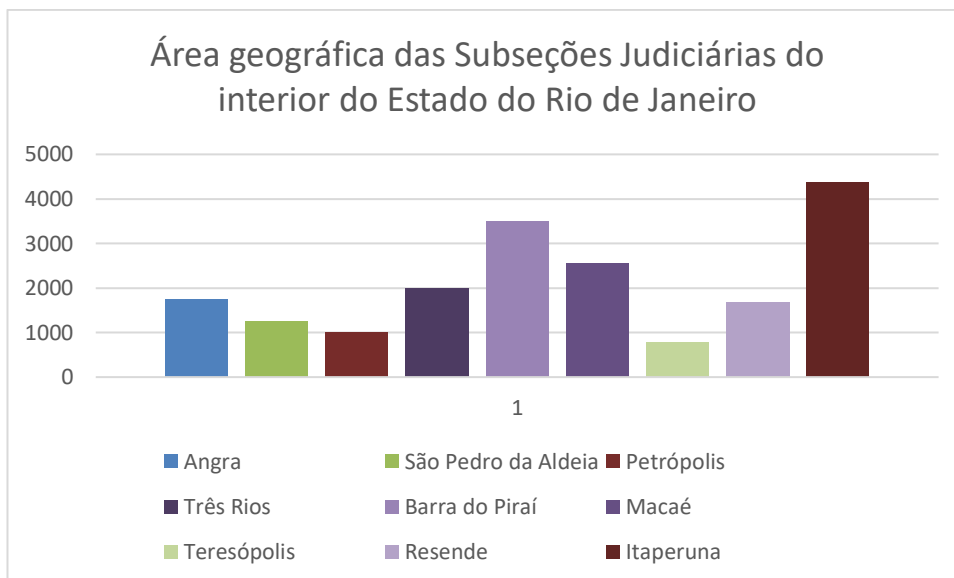


Gráfico 1: Área geográfica das subseções judiciárias do interior/RJ

Fonte: Elaborado pela autora.

No item seguinte, retratam-se constatações sobre o acesso à Justiça via processo eletrônico que se circunscreveu ao âmbito do Juizado Especial Adjunto Cível e Previdenciário de Itaperuna no *locus* da pesquisa de campo (SJRJ), realizada em sede de dissertação de Mestrado por essa pesquisadora, entendido então aquele órgão jurisdicional como *locus* característico do acesso direto à Justiça pelo cidadão para o peticionamento eletrônico (RIBEIRO, 2019).

5.2 As constatações quanto ao acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico no *locus* da pesquisa

Quanto ao ajuizamento de ações diretamente por parte do cidadão nos Juizados Especiais da Subseção de Itaperuna, Hermanny Carneiro Rodrigues, telefonista/técnico judiciário da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com atuação há mais de dez anos na distribuição de processos da Vara Federal de Itaperuna-RJ e experiência no processo de transição dos autos físicos para os autos virtuais, afirma: “Pelo que pude observar, nunca houve muitas distribuições por parte diretamente do cidadão. Mas de uns anos para cá, houve uma diminuição considerável desses ajuizamentos pelo cidadão sem advogado” (RIBEIRO; SOUZA, 2018a, p. 422).

Por sua vez, Micheline Silva de Paula, supervisora do Juizado *locus* da pesquisa afirma que, após a implantação do processo eletrônico, quase 100%, cerca de 95% comparecem assistidos por advogado.

Tais afirmações corroboraram dados numéricos apresentados em pesquisa realizada no âmbito da dissertação de Mestrado da autora, que comprovam ser ínfima a participação do cidadão quanto ao acesso direto à Justiça, na qualidade de autor das ações do Juizado Cível e Previdenciário de Itaperuna, no contexto do processo eletrônico, os quais passo a apresentar. Ressalte-se apenas que, não obstante a implantação do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itaperuna tenha sido no ano de 2002, os dados abaixo, relativos às distribuições desse órgão jurisdicional, fornecidos pela Divisão de Suporte Processual do TRF2, datam de 2004, a partir de quando, segundo informações do setor, contabilizam-se em separado as ações ajuizadas por advogado e pela parte (cidadão sem assistência de advogado).

Por esse motivo, os dados relativos aos anos 2002, 2003 e 2004A não fornecem informação com tal especificidade, e por isso deixaram de ser lançados esses dados específicos na tabela e gráfico abaixo. Os fornecidos pelo setor competente trazem à colação apenas os totais anuais dos mencionados anos, quais sejam, 249, 2035 e 935 processos, respectivamente e destacando-se que o total apresentado abaixo para o ano de 2004 refere-se ao quantitativo de processos distribuídos após o momento em que se passou a especificar as distribuições realizadas por advogado ou diretamente pela parte.

Ano	Advogado	Parte	Total anual	Parte(%)
2002				
2003				
2004	172	2	174	1,15
2005	1866	3	1869	0,16
2006	1421	12	1433	0,83
2007	1867	216	2083	10,36
2008	1147	128	1275	10,03
2009	1535	81	1616	5,01
2010	1286	168	1454	11,55
2011	1561	56	1617	3,47
2012	1409	68	1477	4,60
2013	2641	59	2700	2,18
2014	3057	28	3085	0,90
2015	2961	31	2992	1,03
2016	3025	30	3055	0,98
2017	3616	16	3632	0,44
2018	1793	18	1811	0,99
Total	29357	916	30273	3,02

Quadro 2 – Distribuição de processos do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna – 2004/2018

Fonte: Elaborado pela autora.

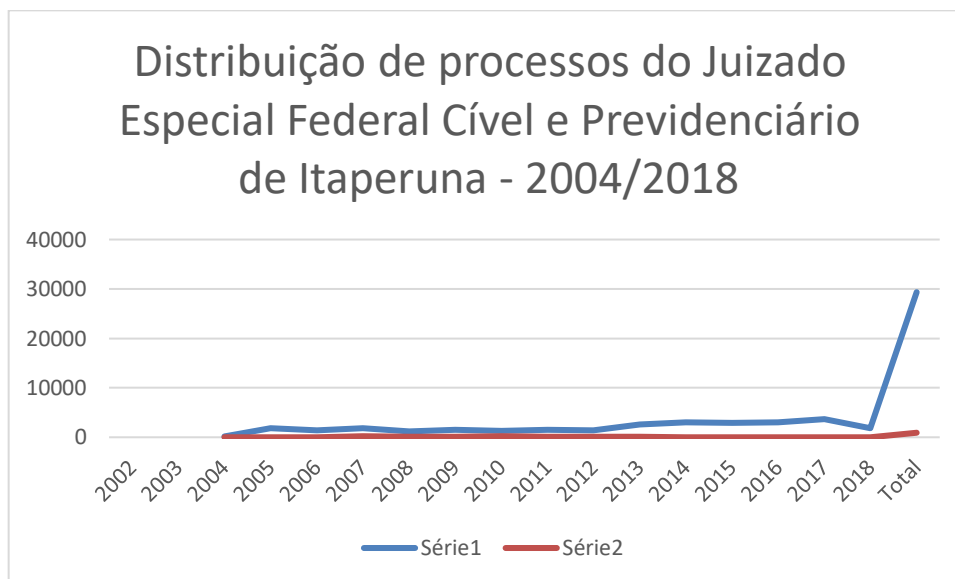


Gráfico 1: Distribuição de processos do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna – 2004/2018

Fonte: Elaborado pela autora.

Considerando-se que a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10259/01) é de 12 de julho de 2001, com previsão para entrada em vigor após seis meses da publicação, que a criação do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna deu-se no ano de 2002, e que, conforme Micheline, a implantação do sistema processual eletrônico nesse órgão jurisdicional ocorreu no ano de 2007, observa-se que o percentual de ações ajuizadas pela parte (cidadão) é sempre muito inferior ao percentual de processos ajuizados por advogado, chegando a atingir seus índices máximos nos anos de 2007, 2008 e 2010, sendo esse último no percentual máximo de 11,55% do total as ações ajuizadas. Não obstante, verifica-se que os percentuais relativos aos anos que antecedem e sucedem a esses são, em sua maioria, inferiores a 1%, podendo-se destacar que assim o são, inclusive, aqueles relativos aos anos 2016, 2017 e 2018, lembrando-se que aproximadamente a partir de 2016 seria o período em que Micheline teria dito que as distribuições de petições são exclusivamente eletrônicas, não se podendo mais apresentar a petição impressa a ser digitalizada no Juizado como anteriormente se fazia possível. Pela análise do gráfico, percebe-se nitidamente que a partir de 2013 já se torna possível constatar um maior distanciamento entre o número de processos ajuizados por advogados (série 1) e pelas partes (série 2), sendo que, em regra, esses percentuais, a partir de 2014, não ultrapassam a 1% e, portanto, são ainda mais elevados os percentuais das

distribuições por advogados que aquele percentual aproximado sugerido por Micheline (95%), o que leva a considerar sim a possibilidade de o processo exclusivamente eletrônico haver inibido, ao menos, em alguma medida, a distribuição de ações diretamente pelas partes (cidadãos).

5.3 O perfil dos cidadãos usuários e potenciais usuários do processo eletrônico e seu acesso à Justiça eletrônica no *locus* da pesquisa

Conforme abordagem teórica realizada nessa pesquisa, cuja temática é a efetividade do acesso direto do cidadão à Justiça eletrônica mediante a utilização do processo eletrônico e demais TICs, bem como a delimitação do âmbito da pesquisa delineado no item 1.8 desse trabalho, o *locus* definido para a pesquisa de campo realizada no curso do Doutorado alcança não apenas os Juizados Especiais, *locus* típico desse acesso direto pelo cidadão, via processo eletrônico, para peticionamento. Circunscreve-se à Subseção Judiciária de Itaperuna, como todo, abrangendo também a Vara Federal de Itaperuna, cujo acesso ao cidadão tem sido direto nas hipóteses de sua participação nos atos processuais realizados, em regra, na atualidade, pela via eletrônica (audiências e perícias por videoconferências, comunicações processuais por *e-mails*, *WhatsApp*, entre outros, já analisados na parte 2). Observa-se que se trata aqui do acesso à Justiça sob a perspectiva da Justiça institucionalizada, abordada por Cappelletti e Garth (1988), cuja efetividade se torna pressuposto do acesso à Justiça como valor do justo.

Assim, o *locus* da pesquisa de campo, de natureza quantitativa, ora realizada mediante preenchimento de questionário, pelo formulário *Google Forms*, por cidadãos usuários e potenciais usuários do processo eletrônico é, portanto, a Subseção Judiciária de Itaperuna, que se compõe dos seguintes órgãos jurisdicionais: Vara Federal de Itaperuna e Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna a ela adjunto.

A referida pesquisa, intitulada “E-Proc: Acesso Cidadão”, fora realizada no período compreendido entre 18 de outubro de 2019 e 16 de março de 2020, na sede da Subseção Judiciária de Itaperuna, excetuado o período de recesso forense compreendido entre 20 de dezembro de 2019 e 06 de janeiro de 2020. Desenvolveu-se durante a realização de audiências e perícias, sob a orientação dessa pesquisadora, Professora Drnda. Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro, pela equipe de pesquisadores do PIC - UNIG/Direito intitulado “A Efetividade do Acesso do Cidadão

à Justiça na Era do Processo Judicial Eletrônico: Desafios e perspectivas (2019/2020)”: docente assistente Dra. Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UNIG/RJ), docente voluntário/convidado Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF/RJ) e discentes Gabriel Dutra Cunha Pereira, Ana Paula Silva Andrade, Daniel Alves da Costa, Marcelly Agrelos Rocha, Larissa Nogueira Lellis, Nivea Faria Souza e Sinthia Moreira Silva.

A escolha do *locus*, como mencionado no item 5.1 supra, deveu-se ao fato de tratar-se da subseção de maior extensão dentre as subseções do interior do Estado do Rio de Janeiro, totalizando 4.379,57 km² de área, e que possui competência territorial sobre o maior número de municípios do interior do Estado, onze dos treze municípios que compõem a Região Noroeste Fluminense, quais sejam: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Varre-Sai.

A pesquisa, cujos resultados aqui se apresentam, teve por objetivo analisar a efetividade do direito humano/fundamental de acesso à Justiça por parte dos cidadãos usuários/potenciais usuários do processo eletrônico no *locus* escolhido, bem como coletar dados que subsidiem o aprimoramento desse acesso e viabilizem a efetividade desse direito. Ao todo, foram coletadas 233 respostas, sobre as questões formuladas relativas ao perfil pessoal, socioeconômico e educacional e também ao perfil de acesso às novas tecnologias e ao processo eletrônico, abaixo apresentadas na forma de gráficos, todos eles, tendo como fonte o Formulário intitulado “E-Proc: Acesso Cidadão”, na Plataforma *Google Forms*.

A título de esclarecimento sobre o instrumento utilizado para a pesquisa, pode-se afirmar, à luz dos estudos de Boechat e Souza (2018, p. 398), que o *Google Docs* é uma ferramenta que permite a edição colaborativa, disponibilização, *backup* e portabilidade de arquivos, dispondo de um pacote de aplicativos gratuitos, quais sejam: *Google Documents*, para edição colaborativa de textos; *Google Spreadsheets*, para edição colaborativa de planilhas eletrônicas; *Google Forms*, para confecção de formulários *online*; *Google Presentations*, para edição colaborativa de apresentações de *slides*; *Google Drawings*, para edição colaborativa de desenhos. Os mencionados autores, baseando-se em Heidemann, Oliveira e Veit (2010), assim explicam o funcionamento da ferramenta:

[...] os arquivos criados com o *Google Docs* ficam armazenados no

servidor do Google, possibilitando ao usuário o acesso aos documentos a partir de qualquer computador conectado à internet. Sendo o padrão o não-compartilhamento, somente o usuário que cria o arquivo tem acesso a ele no momento de sua criação ou envio ao *Google Docs*; ele pode convidar um leitor, editor ou proprietário. Os leitores podem apenas ler os documentos, jamais modificar os arquivos. Os editores podem modificá-los, e podem ou não receber autorização para convidar outros usuários para editar ou ler o arquivo. Os proprietários podem ler, alterar ou mesmo apagar os arquivos compartilhados. Assim, de acordo com Heidemann, Oliveira e Veit (2010), tanto as avaliações de aprendizagem quanto os levantamentos de opiniões podem ser facilmente implementados no *Google Forms*, pois o formulário é disponibilizado pelo usuário que o criou por meio de um endereço (URL) e preenchido pelos respondentes; as respostas aparecem imediatamente na sua página do *Google Docs*. Essa ferramenta *online* permite “voz ao aluno”, organizando suas opiniões em tabelas e gráficos estatísticos e permitindo a visualização dos dados coletados. As planilhas podem ser exportadas em diversos formatos, inclusive como uma planilha Excel.

Dessa forma, as entrevistas realizadas no *Google Forms* permitiram a seguinte análise acerca do perfil dos usuários e potenciais usuários da Justiça eletrônica no *locus* da pesquisa:

5.3.1. Perfil pessoal, socioeconômico e educacional dos entrevistados:

Assim se desenha o perfil pessoal, socioeconômico e educacional da maioria dos entrevistados: sexo masculino (52,5%); casado (54,5%); entre 40 e 59 anos (51,3%); renda de um salário mínimo (72,3%). Quanto ao grau de escolarização, a maioria cursou até o ensino básico (37,1%) ou ensino fundamental (18,5%). Dentre os demais, 29,3% concluíram o ensino médio, 6,9% o ensino superior (Letras, Administração, Contabilidade, História, Matemática, Medicina, Psicologia e Filosofia), 4,7% pós-graduação e 2,5% se declararam analfabetos.

Quanto à ocupação atual, 44,6% se encontra trabalhando (dos 74 que identificaram suas funções, 25,67% trabalham na agropecuária e os demais em diversas outras profissões como professores, funcionários públicos, auxiliares de serviços gerais, técnicos de enfermagem, domésticas, cabeleireiras, motoristas, vendedores entre outras), sendo que 30,5% declararam-se desempregados, 9% aposentados e 3% pensionistas. A grande maioria (69,1%) reside em zona urbana (69,1%), no Município de Itaperuna (45,2%) ou em Bom Jesus do Itabapoana (14,3%) e litiga na Justiça Federal contra o INSS (54,1%), autarquia federal responsável pela

implementação de benefícios previdenciários e assistenciais ou a Caixa Econômica Federal (23,8%), empresa pública federal.

5.3.2. Perfil relativo ao acesso às tecnologias e ao processo eletrônico:

Em linhas gerais, dos entrevistados, 60,5% têm acesso a computador ou *smartphone* com internet; 56,7% utilizam a internet (dessas 132 pessoas que afirmam utilizar a internet, a maioria o faz em casa e pelo celular); 60,9% não possuem endereço eletrônico (e-mail); 91,8% não acessam o processo eletrônico, a maior parte delas porque não possui acesso à internet (40,2%) ou porque não sabe utilizá-la (26,2%) ou, ainda, apesar de saber utilizá-la, não sabe acessar o processo eletrônico (23,2%).

Dentre os que acessam o processo eletrônico, a maioria dos respondentes o faz para acompanhar o processo (58,6%) e apresenta como dificuldade em fazê-lo a falta de conhecimento específico sobre como utilizar o processo eletrônico (58,8%). Um percentual de 59,1% dos respondentes sequer sabe que o processo atualmente é eletrônico e não mais de papel. Porém, dos 221 respondentes à pergunta sobre se gostaria de aprender a acessar o processo eletrônico, 37,1% responderam afirmativamente.

Dentre os 19 (dezenove) respondentes a essa questão, as principais sugestões foram: “melhorando rede de atendimento, internet”, “treinamento”, “alguém para ensinar”, “com cursos”, “uma oficina que ensinasse, por ter muitos detalhes o sistema”, “outras pessoas auxiliando”, “haver nos fóruns computador e alguém para auxiliar”.

Como sugerido pelos próprios cidadãos usuários e potenciais usuários do processo eletrônico, a principal contribuição que a pesquisa realizada apresenta, para que se aprimore o acesso à Justiça de forma direta e gratuita pelo cidadão, a fim de que esse direito humano/ fundamental alcance efetividade no contexto do processo eletrônico, é a criação de políticas públicas que cumpram os comandos legais já existentes, apontadas por Ribeiro e Souza (2018a), proporcionando a este não apenas acesso às novas tecnologias (equipamentos e internet) mas também um programa de inclusão digital, no âmbito do Judiciário, para a utilização do processo eletrônico como via exclusiva que é do acesso à Justiça para peticionamento.

A análise dos dados apresentados nos itens 5.3.1 e 5.3.2 permite concluir que o perfil pessoal, socioeconômico e educacional e o perfil relativo ao acesso às

tecnologias e ao processo eletrônico dos cidadãos usuários e potenciais usuários do processo eletrônico no *locus* da pesquisa se compatibiliza com os dados apresentados pela Pesquisa TIC Domicílios 2019 pois também se verifica um percentual considerável de pessoas que não tem acesso à internet (5.3.2), nesse caso, chegando a quase 40% dos entrevistados.

Importa destacar que, dentre os respondentes à pesquisa, 60 pessoas forneceram telefone, e-mail e/ou endereço para contato, caso o Judiciário venha a lhes proporcionar a oportunidade de aprender a utilizar o processo eletrônico para o fim de acessar a Justiça, dados esses aqui não divulgados em razão do sigilo.

Registram-se, pelas fotos abaixo, os principais momentos do desenvolvimento da pesquisa: a) recepção da equipe do PIC pelo Dr. Rodrigo Reiff Botelho, Juiz Titular do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna e Vara Federal de Itaperuna (outubro/2019); b) logomarca da pesquisa (uniforme); c) realização da pesquisa; d) apresentação da pesquisa (9º CONINTER – novembro/2020); e) encerramento das atividades do PIC (reunião realizada na plataforma Zoom – dezembro/2020).



Fonte: Acervo pessoal da autora.

Observe-se que a pesquisa de campo retratada nesse item fora objeto de comunicação oral no 9º CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar em Humanidades e Sociais –, realizado em Campos dos Goytacazes, nos dias 17 a 19

de novembro de 2020, na modalidade *online*, de que resultou artigo publicado em anais do evento, em coautoria com as alunas Ana Paula Silva Andrade e Sinthia Moreira Silva.

Importa observar que a presente pesquisa de iniciação científica realizada com acadêmicos do Curso de Direito sobre a temática efetividade do acesso do cidadão à Justiça se coaduna com a perspectiva de Santos (2011), que aponta como um dos pressupostos para a revolução democrática da justiça uma revolução na formação profissional, desde as faculdades de Direito até a formação permanente, que torne o profissional do Direito mais sensível à realidade dos cidadãos, mormente o magistrado, que não pode se ater ao âmbito restrito do gabinete e manter-se distante da sociedade, conforme se abordou no item 1.6 desse trabalho.

5.4 Inclusão digital no âmbito do Judiciário: condição de acesso do cidadão à Justiça eletrônica

Por tudo o que aqui se tem analisado, não apenas sob fundamentos teóricos, mas também práticos, revelados pelas pesquisas de campo retratadas nos itens 5.2 e 5.3 desse trabalho, não se pode olvidar a necessidade premente de uma política pública de inclusão digital dos cidadãos que não disponham de equipamentos (computadores, *smartphones*, *scanners* entre outros) e conexão à internet que lhes viabilizem o acesso à Justiça eletrônica e/ou não possuam habilidades para deles se utilizarem para esse fim.

Até essa conclusão chegam algumas das pesquisas científicas que abordam a temática acesso à Justiça sob essa perspectiva, conforme melhor se analisará no item 6.3.2 desse trabalho. Porém, tais pesquisas não avançam em direção à especificidade das medidas a serem adotadas para que essa inclusão digital se opere, em especial, no âmbito do Poder Judiciário, como a presente pesquisa se propõe a realizar.

O conceito de inclusão digital apresentado por Cristina Mori (2012 *apud* GOMES; DUARTE; ROCILLO, 2020), apresenta a coexistência de três principais fatores: o primeiro, relaciona a inclusão digital à democratização do acesso às TICs, no âmbito de infraestrutura; o segundo, diz respeito à alfabetização digital como outro aspecto fundamental da inclusão, por ser necessário compreender o funcionamento das TICs e a forma como podem ser utilizadas para cumprir tarefas; e, finalmente, o terceiro, relaciona a inclusão digital à apropriação das tecnologias, que se manifesta não apenas pelo uso das TICs, mas também por meio de sua articulação para a

expressão das pessoas, de suas subjetividades e de suas capacidades criativas.

Segundo Wagner (2010), para uma efetiva utilização dos recursos computacionais que permitem a inclusão digital, os usuários precisam adquirir habilidades variadas, associadas aos três patamares antes mencionados, tais como: a) manipulação dos recursos básicos de um computador dotado de um sistema operacional (utilização de arquivos de texto e de outras mídias, de diretórios e de periféricos, instalação de programas); b) elaboração de documentos de diversos tipos, o uso de máquinas de busca e de programas de correio eletrônico, o preenchimento de formulários eletrônicos; c) noções básicas de segurança, compreendendo riscos inerentes à Internet, além de capacidade de adotar medidas básicas para evitá-los.

Assim, por inclusão digital pode-se compreender não apenas a possibilidade de acesso, como também o desenvolvimento de habilidades para a apropriação e usufruto adequado da tecnologia cada vez mais necessário nos dias de hoje. Isso porque “Devido à emergência da sociedade da informação e do atual cenário de intensa digitalização e virtualização de relações fundamentais e cotidianas [...] a inclusão digital passou a ser associada à efetivação de direitos humanos (GOMES; DUARTE; ROCILLO, 2020, p. 22).

Ao modernizar seus serviços, em nome da celeridade processual/duração razoável do processo e eficiência, elegendo a via de comunicação eletrônica, o Judiciário nacional, segundo Ribeiro e Souza (2018, p. 414) desafia operadores do Direito e cidadãos a

apropriarem-se do instrumental tecnológico tanto material (computadores, scanners, acesso à Internet) quanto imaterial (domínio da linguagem eletrônica e das habilidades técnicas necessárias) para utilização do processo eletrônico, via exclusiva para o exercício do seu direito de acesso à Justiça.

Nesse sentido, afirmam os autores que as TICs afiguram-se “instrumento ao quadrado” no âmbito do processo judicial eletrônico. E explicam:

A nomenclatura “instrumento ao quadrado” ou “instrumento do instrumento”, utilizada por autores como Câmara (2003), Fux (2006) e Neves (2016), é usual na doutrina processualista para designar o processo cautelar, cuja função, por natureza, é acessória e instrumental ao processo principal. A expressão “instrumento ao quadrado”, no âmbito dessa pesquisa, é utilizada para referir-se à instrumentalidade de natureza estritamente tecnológica como assecuratória do acesso ao processo eletrônico e não de cunho processual como assecuratória ao resultado útil do processo como se dá com as cautelares. Desse modo, assim como o processo principal é o instrumento para obtenção do bem da vida e o processo cautelar

serve de instrumento ao processo principal, de forma análoga, o processo judicial eletrônico é o instrumento para obtenção do bem da vida e o instrumental tecnológico (nos termos já mencionados, tanto de ordem material como imaterial) serve de instrumento ao processo eletrônico. Em outras palavras, sob essa perspectiva, o processo cautelar estaria para o processo principal, assim como o instrumental tecnológico estaria para o processo judicial eletrônico. (RIBEIRO; SOUZA, 2018, p.414)

E por esse motivo, concluem:

Por fim, crê-se que a iniciativa dos cidadãos e operadores do Direito em apropriarem-se das inovações tecnológicas e do Judiciário em atender aos comandos legais insertos na Lei nº 11.419/06 e na Lei nº 12.965/14, disponibilizando instrumental tecnológico material e imaterial indispensáveis à utilização do processo eletrônico, constituirá fator relevante para a efetivação do pleno acesso à “ordem jurídica justa”, na mais moderna acepção da expressão, compatível, portanto, com todas as conquistas tecnológicas já experimentadas na modernização do Judiciário na busca de efetivar também o direito fundamental à duração razoável do processo/celeridade processual, a fim de que a prestação jurisdicional se faça, cada vez mais, quantitativa e qualitativamente eficiente, correspondendo aos mais nobres anseios e necessidades da sociedade brasileira (RIBEIRO; SOUZA, 2018, p.425).

Assim, segundo os autores, para que se potencialize o acesso à Justiça, pela via eletrônica, eliminando ou mesmo minimizando limitações de natureza tecnológica, faz-se necessária a adoção de medidas por parte do Judiciário, que busquem efetivar os comandos insertos na legislação vigente.

O primeiro deles, da própria lei que regulamenta o processo eletrônico, artigo 9º, §3º, *in verbis*: “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL, Lei nº 11.419/06), possibilitaria solver a limitação de acesso ao “instrumental tecnológico material”.

O segundo, do Marco Civil da Internet – lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil –, artigo 24, inciso VIII, que estabelece como uma das diretrizes de atuação do Poder Público, o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para o uso da Internet, e artigo 27, inciso I, que prevê que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital (BRASIL, 2014), devendo o Judiciário, à semelhança do que faz com seus magistrados e servidores, capacitar os cidadãos interessados proporcionando-lhes um programa de inclusão digital que

lhes permita desenvolver as habilidades necessárias para a utilização do processo eletrônico, mediante o que se solveria a limitação de acesso ao “instrumental tecnológico imaterial” (RIBEIRO; SOUZA, 2018).

Há quem possa indagar se esse “programa de capacitação para o uso da internet” ou essa “iniciativa pública de promoção da internet como ferramenta social” a promoverem a inclusão digital, estabelecidos na lei, por se tratar de política pública, não se restringiriam à esfera de atuação do Poder Executivo, cabendo exclusivamente a ele sua realização, em razão da separação dos poderes. No entanto, a presente pesquisa busca solver essa questão, analisando a temática sob a perspectiva do próprio princípio constitucional da separação dos poderes. Não será necessário sequer engendrar uma nova solução à luz da proposta de Ackerman (2014), pois se acredita que, para esse fim, a clássica doutrina da separação dos poderes, de Montesquieu será suficiente para a análise aqui proposta, em especial, com as contribuições doutrinárias relativas à tipicidade e atipicidade de funções trazidas pelas doutrinas constitucionalista e administrativista que informam nosso ordenamento jurídico interno.

A Constituição da República, em seu artigo 2º, estabelece que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988)

Trata-se de uma cláusula pétrea e, nessa qualidade, inviabiliza proposta de emenda tendente a aboli-la. Não obstante, à luz da doutrina e jurisprudência do STF, observa Barcellos (2018), essa cláusula pétrea protege o núcleo de sentido da separação dos poderes que determina, em síntese, uma divisão das funções legislativa, executiva e jurisdicional entre órgãos diversos, mas não inviabiliza quaisquer mudanças no assunto. Explica a autora:

Em regra, não se cuida de divisão absoluta, mas sim de uma especialização funcional, sem prejuízo da existência de espaços de interseção, que atendem a duas finalidades: i) garantir a autonomia de cada um dos Poderes, evitando que a atividade de um fique na dependência da atuação dos demais; ii) funcionar como mecanismo de controle recíproco, incrementado. Para além desse núcleo, há um certo espaço de indefinição, que admite soluções diversas. (BARCELLOS, 2018, p. 321-322)

Assim, não obstante *a priori* a realização de políticas públicas de inclusão digital, via de regra, seja uma típica do Executivo, a inclusão digital que aqui se propõe não o é justamente por suas peculiaridades que a distinguem de uma política de

inclusão digital genérica, seja relativa ao acesso da população a equipamentos eletrônicos, seja ao acesso à internet em si ou mesmo à política educacional de inclusão digital, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), quer por seus objetivos, quer por seus destinatários, uma vez que não se objetiva aqui uma política educacional em sentido amplo, não se propõe apenas viabilizar acesso do cidadão a equipamentos tecnológicos e à internet bem como desenvolvimento de habilidades para utilizá-los para uma generalidade de fins, mas para o fim específico de efetivar o seu direito humano/fundamental de acesso à Justiça.

Dessa função tipicamente executiva tem-se desincumbido o Poder Executivo e o Poder Legislativo, em ação conjunta, conforme noticiam Carmo, Duarte e Gomes (2020), através do ProInfo, uma das primeiras políticas públicas brasileiras de inclusão digital em que o Ministério da Educação e Cultura (MEC), que disponibilizou conteúdo educacional para ser utilizado por professores e distribuiu computadores para a montagem de laboratórios de informática nas escolas, mediante requisição, com base no Decreto nº 6.300/2007 (Programa Nacional de Tecnologia Educacional), o Programa um Computador por Aluno (PROUCA), instituído pela Lei 12.249/2010; o GESAC, Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão –, pelo qual, desde 2002, o usuário que acessar a rede pelo ponto de conexão implantado via programa tem acesso gratuito à plataforma de governo eletrônico e acesso a diversos serviços públicos; da Lei nº 11.196/2005 (“Lei do Bem”, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes e o Programa de Inclusão Digital; o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo decreto federal nº 7.175/2010, O Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído em 2010 pela Lei nº 12.343/2010, que estabelece algumas políticas relacionadas ao empoderamento comunicacional, uso das TICs para a construção cultural (arte digital, jogos eletrônicos e videoarte, por exemplo), digitalização de acervos, melhoria da infraestrutura da rede, com metas a serem cumpridas até 2020; Programa Nacional de Formação de Agente de Inclusão Digital (PNAID), instituído pelo governo federal por meio da Portaria nº 2.801, de 4 de julho de 2017, para aprimoramento da inclusão comunitária; o Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto nº 9.204/2017, para universalização do acesso à internet e uso pedagógico das TICs na educação básica, dentre outros. (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020)

Recentemente, em 21 de dezembro de 2020, o governo publicou a Medida Provisória nº 1.018/2020, que reduz os tributos – Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) – sobre as antenas de banda larga via satélite de pequeno porte (VSAT, na sigla em inglês), como forma de incentivar a diversificação dos meios de acesso à conexão de alta velocidade, pois, segundo Fábio Faria, Ministro das Comunicações, “Se comparada às tecnologias de internet via fibra ótica e rede sem fio, a internet via satélite é a mais viável para conectar os brasileiros que vivem nas áreas rurais, remotas, e em cidades com baixa população e de difícil acesso” (BRASIL. AGÊNCIA SENADO, 2020)

Ao revés, a inclusão que aqui se propõe é uma inclusão específica no âmbito do Poder Judiciário, visando proporcionar ao cidadão o desenvolvimento de habilidades necessárias para o acesso à Justiça eletrônica e, em última análise, ao aprimoramento dos serviços judiciários no âmbito de sua gestão administrativa (atividade atípica) rumo à efetividade do direito humano/fundamental de acesso à Justiça, no exercício de sua atividade-fim (atividade típica): a atividade jurisdicional.

Nessa hipótese, parece não restar dúvidas de que não cabe ao Executivo ou ao Legislativo suprir essa necessidade do cidadão. Isso porque, como bem sinalizou Barcellos (2018), o núcleo do princípio constitucional é a separação de poderes mas não se trata de uma divisão absoluta mas sim de uma especialização funcional que abre espaço para intersecções entre essas funções para, por exemplo, assegurar a autonomia entre eles. Nesse espaço, situa-se o exercício de funções atípicas pelos Poderes a fim de que um não exerça ingerência indevida sobre outro. Assim, o Poder Judiciário, não obstante exerça a função típica que é a jurisdicional, exerce também funções atípicas de natureza administrativa, quando organiza seus serviços (art. 96, I, “a”, “b”, “c”; art. 96, II, “a”, “b” etc) e também normativa, como na elaboração dos regimentos internos dos Tribunais (art. 96, I, “a”, CF) (CARVALHO FILHO, 2020).

O Judiciário é que, em nome do princípio da separação dos Poderes, tem autonomia para estabelecer as normas relativas ao desempenho de sua atividade-fim (por meio de resoluções, portarias entre outras) e também para organizar seus serviços de forma que a atividade típica por ele desempenhada alcance a finalidade a que se destina com os padrões de qualidade compatíveis com o princípio da eficiência estabelecido na Constituição (artigo 37, caput, CF). Assim sendo, nada mais coerente

que ele próprio Judiciário desempenhe atividades que visem ao aperfeiçoamento desses serviços cuidando para que eles sejam oferecidos de forma a atribuir efetividade aos princípios constitucionais caros como cidadania e dignidade humana, máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo/celeridade, acesso à Justiça (ou universalização da Justiça), proibição do retrocesso, isonomia material e eficiência, todos analisados no item 4.4 desse trabalho. Em outras palavras, o Judiciário é o Poder responsável por promover a qualidade dos seus serviços e sem a inclusão digital do cidadão essa qualidade, comprometida, compromete a efetividade de direitos e garantias fundamentais previstas no texto constitucional.

Até porque, em nome mesmo da separação dos poderes, da autonomia e harmonia entre eles, não haveria se falar em controle de qualidade dos serviços judiciários pelo Executivo ou Legislativo, o que poderia sim configurar ingerência indevida desses poderes no âmbito do Poder Judiciário. Aliás, já há previsão no texto constitucional, no artigo 103-B (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009), quanto à existência de um órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que é o Conselho Nacional de Justiça, a quem incumbe, além de outras atribuições, “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (inciso I), de quem se espera, sensível à realidade aqui retratada, a expedição de atos regulamentares que visem à promoção da inclusão digital do cidadão para o acesso à via eletrônica ou mesmo a recomendação de providências aos tribunais nesse sentido. (BRASIL, 1988).

Isso, para que não apenas se prestigie a modernização tecnológica e implementação do Juízo 100% Digital mas também para que se instrumentalize e capacite os cidadãos desconectados usuários e potenciais usuários do serviço público judiciário a fim de que acompanhem e usufruam em igualdade de condições com os seus “iguais” – na prática, não tão iguais assim – dos benefícios dessa modernização no sentido de se construir uma justiça cidadã, não apenas quantitativa mas qualitativamente melhor, mais próxima ao cidadão, porque, como Santos (2011, p. 124), acredita-se que “Não haverá justiça mais próxima dos cidadãos se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”.

Tal perspectiva, inclusive, coaduna-se com o disposto no artigo 25 do Marco

Civil da Internet, *in verbis*: “As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: [...] II – **acessibilidade a todos os interessados**, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e **sociais...**” (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Claro está que as aplicações de internet pelo poder público só se legitimam quando acessíveis a todos, independentemente de quaisquer condições ou capacidades. Assim, não se concebe assim prestigiar com uma justiça mais rápida e efetiva apenas àqueles que possuem o acesso às tecnologias e delas sabem utilizar-se para acessar a Justiça. Isto porque, embora relevantes os fins – já que a justiça célere é também um dos aspectos do acesso à justiça justa –, tais fins não justificam os meios que se mostram discriminatórios, não considerando as características peculiares dos cidadãos brasileiros que não estão aptos ainda exercer seu direito de acesso à Justiça pela via eletrônica. Assim, o fosso que distancia esses cidadãos dos demais fica ainda mais profundo, por suas condições principalmente socioeconômicas, nesse ambiente da Justiça eletrônica. Importante considerar que o seu não acesso às tecnologias e sua inabilidade para delas se utilizarem para esse acesso, não podem constituir mais um fator ilegítimo de desnível, desigualação, que os inferiorize e os prejudique na conquista dos seus direitos, à custa dos valores mais caros da nossa carta republicana: cidadania e dignidade humana.

Em última análise, viabilizando essa inclusão digital do cidadão, o Judiciário não apenas está aprimorando seus serviços, mas viabilizando o valor justiça, como uma manifestação de efetividade ao princípio da isonomia material no tocante ao acesso à Justiça, à medida que reconhece a vulnerabilidade dessa parcela da população e lhe assegura um tratamento diferenciado a fim de que essa distinção ilegítima (acesso às tecnologias) não lhe coloque em desvantagens na proteção de seus direitos.

Acresçam-se a esse raciocínio, as sábias palavras de Barcellos (2018), ao situar o acesso à Justiça como elemento instrumental do núcleo essencial da própria dignidade humana, pelo fato de que sem ele, não se tem acesso à autoridade judiciária, inviabilizando-se, assim, a proteção de quaisquer outros direitos.

A par dos argumentos aqui delineados, pelo fato de o Judiciário já dispor, em sua estrutura administrativa, de equipe de TI (Tecnologia da Informação) e de servidores responsáveis por atividades de capacitação visando ao aprimoramento dos serviços públicos, bem como aptos a realizar as abordagens relativas às

especificidades do acesso à Justiça pela via eletrônica, parece ser o Judiciário quem, dentre os Poderes da República, não apenas pode e deve, mas também, apresenta melhores condições de promover essa inclusão digital do cidadão para acesso à Justiça eletrônica (artigos 23, inciso V e 24, inciso II da Consolidação de Normas da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00044) (BRASIL, 2012).

Esse fator é relevante porque não há que se falar sequer em alteração da estrutura do Judiciário para atender essa demanda, mas em um investimento em qualidade do serviço público não apenas no sentido de viabilizar ao cidadão o acesso à Justiça sob a ampla perspectiva de Cappelletti e Garth (1988) – acesso à Justiça institucionalizada e acesso à Justiça como valor do justo. Ainda, podendo-se desonerar a Justiça da nomeação de advogados dativos, em especial, nas subseções judiciárias do interior que, via de regra, não contam com os serviços da Defensoria Pública da União. Isso sem se mencionar o valor maior, de emancipar o cidadão na defesa dos seus direitos, protegidos por si e de forma autônoma, pela via eletrônica, efetivando os fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III da CF).

Nem ainda se diga que, na atual conjuntura, “projetos como recém-anunciado ‘Juízo 100% Digital’, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), serão inestimáveis para o avanço da cidadania digital no Brasil”, como o fizeram analistas e o diretor executivo da e-Xyon Tecnologia, Mauro Sampaio, sob a alegação de que

As medidas de digitalização têm um impacto muito relevante, **mesmo com parte da população sem acesso à internet de modo regular**. É importante registrar que esse pequeno percentual tende a crescer a curtíssimo prazo, em parte alavancado pelo imenso projeto de inclusão financeira e digital implementado pelo Governo Federal, em decorrência da necessidade de inclusão de milhões de brasileiros, por conta da pandemia de Covid-19 (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, 2020, s.p, grifo nosso).

Esse olhar simplista e que ignora as minorias à margem do universo tecnológico, em especial, em se tratando do exercício de um direito fundamental assecuratório de todos os outros direitos (o acesso à Justiça) até pode ser compreendido no âmbito dos interesses empresariais da Tecnologia Jurídica. Porém, não é concebível no âmbito do serviço público judiciário, onde se nutrem expectativas de que os magistrados serão sensíveis às desigualdades com vistas a atenuá-las a

fim de que não constituam óbice ao exercício de direitos fundamentais, mormente quando elas se originam de uma mudança de postura do próprio Judiciário relativa à via pela qual seus serviços são oferecidos.

Porém, no discurso do Diretor Executivo da e-Xyon pode-se alimentar alguma expectativa no sentido de que algo se reverta em favor da proposta que aqui se desenha: “Sampaio indica que parte dos ganhos com produtividade e eficiência, com a adesão digital, serão registrados imediatamente e desdobrados em diversos projetos internos para aumento da qualidade do trabalho no Judiciário e inclusão social” (TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, 2020, s.p).

Que, nesse contexto da Justiça eletrônica, essa inclusão social passe necessariamente pela inclusão digital. Aliás, nesse sentido, o conceito de acessibilidade social, à luz do contexto fático do processo judicial eletrônico, cunhado por Ribeiro, Souza e Amaral (2018, p. 96):

a condição de possibilidade para transposição dos entraves socioeconômicos e tecnológicos que representam barreiras para a efetiva participação dos cidadãos no âmbito jurídico da vida social, em defesa de seus direitos de forma direta, independentemente de advogado, conforme lhes faculta a legislação pátria, condição imprescindível ao processo de inclusão social que, nesse âmbito, não prescinde da inclusão digital e que aqui se apresenta, especialmente nas dimensões tecnológica, informacional e comunicacional.

Com propriedade, acentuam Oliveira e Silva (2016, p. 107-108), “(...) a inclusão digital perpassa pela necessidade de alcance da cidadania, da democracia e da inclusão social daqueles que, a partir das dimensões socioeconômicas, encontram-se excluídos deste processo”. E concluem os autores: “Assim, a questão da inclusão social perpassa pela necessidade de pensar políticas que possam construir mecanismos sob os quais os sujeitos possam ter acesso aos bens e serviços socialmente oferecidos”. No caso em análise, dos serviços judiciais aptos a viabilizarem o direito de acesso à Justiça.

Assim, não se espera que se retroceda quanto aos avanços tecnológicos conquistados porque efetivam sim princípios constitucionais como a celeridade processual/duração razoável do processo e, em certa medida, a eficiência, mas não se pode pretendê-los somente para aqueles que dispõem do acesso a essa via, como aqueles que estarão aptos a participar do Juízo 100% Digital (nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ) sob pena de se acentuar ainda mais as desigualdades, por termos uma duplicidade de Justiça, como já parecia prenunciar

Clementino (2011), a dos ricos, mais rápida e a dos pobres, tradicionalmente mais lenta. Ainda observa o autor: “Mesmo entre os que têm acesso à Internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu uso e conteúdo” (CLEMENTINO, 2011, p. 136).

Para acessar o processo eletrônico para o peticionamento e as demais vias eletrônicas atualmente disponíveis, é inconteste que o cidadão necessita de uma inclusão digital que lhe permita desenvolver habilidades para esse fim. Não se trata de habilidades gerais para utilização de equipamentos tecnológicos e acesso à internet mas aquelas específicas para o uso dessas tecnologias com todas as peculiaridades em que se apresentam em razão do fim específico a que se destinam. Inconteste também que o Judiciário, quem elegeu como meio de comunicação com o cidadão jurisdicionado a via eletrônica para o acesso à Justiça, deu causa a essa situação específica de vulnerabilidade tecnológica em que se encontram os cidadãos que não dispõem de equipamentos e de habilidades específicas que lhes permitam estabelecer comunicação com o Judiciário por essa via. Por fim, inconteste, ainda, que é o Judiciário quem dispõe de um quadro de funcionários capacitados, tanto de servidores da atividade judiciária em si como equipe técnica de TI (Tecnologia da Informação), para atender a essa necessidade específica de capacitar o cidadão para utilização das vias eletrônicas de acesso à Justiça assim como dispõe também de equipe de capacitação que pode fornecer cursos, oficinas não apenas para os clientes internos (próprios servidores, magistrados) como também para os clientes externos (cidadãos interessados), podendo-se utilizar para tanto dos próprios Laboratórios de Inovação (LIODS), que incentivam a atuação multidisciplinar e criativa dos servidores para o aprimoramento dos serviços judiciários, de que tem se utilizado o TJRS para, por exemplo, desenvolver o Projeto Descomplica Justiça, que visa tornar a Justiça mais acessível ao cidadão através da utilização de uma linguagem simples, clara e objetiva, sem tecnicismos (BRASIL. CNJ, 2021).

Espera-se, portanto, que o Judiciário se sensibilize e atue de forma proativa a prover a inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica, para o que, desde já se dispõe essa pesquisadora à realização de parceria a fim de que se desenvolva, além da proposta teórico-princípiosológica do letramento digital aqui delineada, proposta metodológica para implementação de um projeto piloto, seja em âmbito nacional (CNJ), regional (TRF2/SJRJ), cujos contatos já foram realizados, conforme sinalizado no item 2.3 desse trabalho, ou mesmo local, cujas portas já se encontram abertas, a teor da entrevista realizada com o magistrado titular da Vara

Federal e Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna, *locus* da pesquisa de campo aqui empreendida (item 3.6).

Esclareça-se que a motivação é única: como servidora da Justiça, em especial, oficiala de Justiça da Vara Federal em Itaperuna, pela dinâmica da atuação profissional nas ruas e em contato direto com os jurisdicionados, presencialmente ou mesmo pela via telefônica e/ou eletrônica (quando viável), não há como não se fazer sensível a essa realidade de exclusão digital e almejar contribuir, à medida do possível, para que o Judiciário dê esse passo significativo em direção à melhoria qualitativa dos seus serviços e à humanização do processo eletrônico, da Justiça eletrônica como todo.

6 A PROPOSTA INCLUSIVA DE LETRAMENTO DIGITAL DO CIDADÃO PARA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA ELETRÔNICA

Como abordado na parte que a essa antecede, a inclusão digital é condição para o acesso à Justiça eletrônica uma vez que o acesso à Justiça por essa via demandará inegavelmente acesso às tecnologias e ao desenvolvimento de habilidades para delas se utilizar para esse fim específico.

Não obstante, a análise a ser realizada não deve ser superficial, mas reclama uma investigação mais aprofundada sobre a essência do risco de inefetividade de acesso à Justiça eletrônica por parte do cidadão, a fim de que a ele se atribua o tratamento adequado e se busque a solução apropriada, o que ora se propõe a realizar.

6.1 O âmago da questão: um problema de comunicação

À luz de tudo que aqui se expôs, quando se investiga o acesso do cidadão à Justiça eletrônica e se identificam possíveis comprometimentos à efetividade desse direito pelo fato de parcela significativa da população não dispor de acesso às tecnologias (equipamentos e conexão à internet) e habilidades para sua utilização para esse fim específico, numa análise mais acurada da questão, está-se identificando um problema de comunicação entre o cidadão e o Judiciário, pelo meio eletrônico escolhido por este para a prestação do serviço público judiciário. Sob essa perspectiva, cumpre-nos inicialmente identificar o cerne da questão a fim de atribuir-lhe o tratamento adequado.

Souza (2003, p.12), em uma breve abordagem histórico-evolutiva da comunicação, baseando-se em Giovanni (1984), menciona que as pinturas nas paredes das cavernas constituem a “base documentada sobre a qual se constrói a história, ainda que hipotética do meio de comunicação primário: a linguagem” e que o conceito de linguagem se aplica à forma com a qual o indivíduo se manifesta, que pode ser oral ou gestual, e não apenas para expressar sentimentos mas para controlar a conduta dos indivíduos. Aduz o autor que a invenção da linguagem escrita é atribuída aos sumérios (entre 5.000 a 4000 a.C.) e salienta que

O aperfeiçoamento dos meios de veicular a informação fundamenta-se na necessidade de o homem se comunicar. O ser humano, ao longo de sua história, mantém-se sempre na expectativa a desvelar novos horizontes, explorar territórios alheios, impulsionado pelo desejo de interação, de descoberta. (SOUZA, 2003, p. 13)

Perpassando as grandes invenções na área da comunicação, como a imprensa (século XV), que disponibilizou o livro móvel para apropriação e uso pessoal; o jornal (1513), pela necessidade de popularizar a comunicação escrita, restrita ainda a uma minoria; o telégrafo, que permitiu a comercialização de notícias para jornais e leitores; o telefone (1887); o fonógrafo, que conseguiu gravar e conservar a voz humana; o rádio, que representou grande revolução na comunicação de massa; a televisão (1926), que surgiu no Brasil num momento de transição rumo à sociedade de massas, contribuindo para a idealização de um país desenvolvido e industrializado; o autor chega, por fim, à internet, vista por muitos como a verdadeira aglutinação dos demais veículos, já sendo possível nela “ouvir programas de rádio, ‘ler’ jornais diários, trocar mensagens, acessar programas de televisão e até mesmo utilizar a teleconferência, que na verdade é um meio de comunicação com imagens”. (SOUZA, 2003, p. 23)

A internet, definida no artigo 5º, inciso I do Marco Civil da Internet, como “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL. Lei nº 12.965, 2014) é, pois, um veículo de comunicação, o veículo eleito pelo Judiciário para a prestação de seus serviços, seja através do peticionamento pela via exclusiva do processo eletrônico, seja por outras vias eletrônicas atualmente utilizadas como formas de viabilizar o acesso à Justiça para outras finalidades (*e-mails* e *WhatsApp*, para comunicações processuais; videoconferências, para audiências e perícias; *chatbots*, dentre outras analisadas no item 2.8 desse trabalho).

Sem o acesso a esse veículo de comunicação, como se verifica que é a realidade ainda de muitos brasileiros, quer por razões socioeconômicas ou regionais, como constata a Pesquisa TIC Domicílios 2019, a sua utilização pelo Judiciário, sem que este viabilize meios para que o cidadão tenha esse acesso, não apenas ao equipamento tecnológico mas principalmente ao desenvolvimento das habilidades necessárias para que essa comunicação se estabeleça através do meio por ele escolhido para tanto, caracterizaria sim, em certa medida um cerceamento ao acesso desse cidadão à Justiça que, como direito humano/fundamental e à luz da isonomia constitucional, deve-lhe ser assegurado em igualdade de condições com todos os demais cidadãos que dispõem desse acesso e das habilidades necessárias para exercer tal direito. Em última análise, pois, trata-se de um cerceamento ao próprio

direito à comunicação.

Televisão e Internet são, além de práticas de comunicação, meios de comunicação de largo alcance mantidos por empresas privadas ou públicas que atuam politicamente como atores estabelecidos que promovem, sustentam e detêm poderes no sistema vigente. É, portanto, contra eles que se faz uma luta pelo direito de todos à comunicação. (SPENILLO, 2008, p. 15)

Espantoso que as novas tecnologias possam, nesse contexto, ser percebidas como causa de problema na comunicação porque, historicamente, como acentua Souza (2003), as tecnologias surgem como meios para facilitar a comunicação e “As novas formas midiáticas permitem que os interessados tenham acesso a um número maior de pessoas e a um volume maior de informações mais rapidamente do que se é capaz de imaginar” (SOUZA, 2003, p. 25). Obviamente, o problema, portanto, não está na tecnologia em si, que utilizada de forma apropriada cumpre plenamente esse desiderato, mas para tanto, faz-se necessário que o cidadão dela se aproprie para esse fim.

As novas tecnologias, então, constituem no atual cenário da Justiça eletrônica, o veículo de acesso à Justiça, que viabiliza a comunicação estabelecida entre o cidadão e o Estado-Juiz, que é o único que tem o poder de decidir seus conflitos de interesse e assim o faz por meio do processo, agora eletrônico.

Para possibilitar essa comunicação e viabilizar esse acesso à Justiça aos cidadãos, é necessário que o Judiciário promova a inclusão digital dos que dela necessitam para que esse direito tenha efetividade. Essa inclusão, conforme analisado na parte 5 desse trabalho, não apenas diz respeito ao acesso às tecnologias mas também às habilidades necessárias para acessar a Justiça pela via eletrônica. Logo, no âmbito do Judiciário, essa inclusão digital se fará, não só, como já mencionado, minimamente, disponibilizando-se ao cidadão o acesso ao equipamento tecnológico com acesso à internet como estabelece a legislação do processo eletrônico, como também, e principalmente, promovendo em seu âmbito, o letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica, cuja proposta teórico-metodológica é formulada pela presente tese.

6.2 A solução proposta: letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica

Conforme se analisou no item anterior, por se tratar, em última análise, de um

problema de comunicação, que se apresenta por conta do meio (veículo) e da linguagem utilizada nessa comunicação, que serão necessariamente o meio eletrônico e a linguagem primordialmente escrita, a solução que ora se apresenta como adequada é o letramento digital do cidadão.

Letramento porque, à luz dos estudos de Soares (2005, p. 50), para se corresponder adequadamente às características e demandas da sociedade atual, extremamente grafocêntrica, centrada na escrita, é necessário que as pessoas sejam alfabetizadas, sabendo codificar e decodificar, tendo o domínio das primeiras letras (conforme o conceito do dicionário Houaiss), mas não somente isso, sejam também letradas, conceituando-se letramento como “o conjunto de conhecimentos, atitudes e capacidades envolvidos no uso da língua em práticas sociais e necessários para uma participação ativa e competente na cultura escrita”.

Rojo e Moura (2019), afirmam que o termo analfabetismo funcional foi cunhado ao fim da década de 1970, para designar a condição da pessoa que, embora alfabetizada, não consegue “funcionar” nas práticas letradas da comunidade, observando que, reconhecendo essa diversidade de práticas de leitura e escrita nas sociedades, a reflexão teórica cunhou, em meados de 1980, o termo letramento.

Relatam os autores que o termo letramento foi usado pela primeira vez, no Brasil, como tradução da palavra inglesa “literacy”, no livro de Mary Kato, “No Mundo da Escrita”, de 1986, alcançando os usos sociais da linguagem que envolve a escrita de uma ou outra maneira, sejam socialmente valorizados ou não, locais, globais, em diferentes contextos sociais (família, trabalho etc), grupos sociais e comunidades culturalmente diversas. Afirmam que “Letramento(s) é um conceito com uma visada socioantropológica; alfabetismo(s) é um conceito de base psicocognitiva; alfabetização designa uma prática cujo conceito é de natureza linguístico-pedagógica” (ROJO; MOURA, 2019, p. 16).

Mencionam os autores ainda que, na literatura da área o termo letramento, por vezes, é ainda utilizado como sinônimo de alfabetismo, o que começou a mudar quando os novos estudos do letramento (Street, 1984) chegam ao Brasil, por Ângela Kleiman, em 1995, com a publicação da coletânea intitulada “Os significados do letramento: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita”, em que se definem as práticas letradas como modos culturais de utilizar a linguagem escrita no cotidiano das pessoas, sejam elas alfabetizadas ou não, e dada a diversidade de contextos socioculturais, múltiplas seriam tais práticas e também os letramentos.

(ROJO; MOURA, 2019)

Já no final do século XX, em 1996, um grupo de pesquisadores americanos e australianos interessados em linguagem e educação linguística – o Grupo de Nova Londres ou GNL *New London Group*) – formado por Bill Cope, Mary Kalantzis, Gunther Kress, James Paul Gee, Norman Fairclough, observaram que, em razão das mudanças provocadas pela globalização com a explosão das mídias e a diversidade étnica das populações em trânsito, os textos mudaram, não sendo mais essencialmente escritos mas multimodais (em múltiplas linguagens), demandando também mudanças na educação através da proposta de multiletramentos, que seriam letramentos em múltiplas culturas e múltiplas linguagens (imagens estáticas e em movimento, música, dança, gesto, linguagem verbal oral e escrita etc). (ROJO; MOURA, 2019)

Na década seguinte, em 2007, Knobel e Lankshear cunhavam o termo “novos letramentos”, definidos pela “emergência de um novo *ethos*, uma nova mentalidade 2.0”, por isso, “mais participativos, colaborativos, distribuídos; ou seja, menos individualizados, autorados, dependem menos de licenças de publicação” (ROJO; MOURA, 2019).

As novas tecnologias, aplicativos, ferramentas e dispositivos viabilizaram e intensificaram novas possibilidades de textos/discursos – hipertexto, multimídia e, depois, hipermídia – que, por seu turno, ampliaram a multissemiótica ou a multimodalidade dos próprios textos/discursos, passando a requisitar novos (multi)letramentos. (ROJO; MOURA, 2019, p.26)

Em outras palavras,

As novas tecnologias da informação e comunicação em rede são complexas e requerem muitas novas estratégias para seu uso efetivo. Tecnologias de hipertexto, que incluem múltiplas formas de mídia e liberdades ilimitadas de padrões múltiplos de navegação apresentam oportunidades que podem seduzir alguns leitores para além do conteúdo importante, a menos que eles tenham desenvolvido estratégias para lidar com essas soluções (Lawless; Kulikowich, 1996; Lawless; Mills; Brown, 2002). Outras mudanças cognitivas e estéticas do texto na internet apresentam desafios estratégicos adicionais à compreensão (Afflerbach; Cho, 2010; Coiro, 2003; Hartman et. al. 2010; Spires; Estes, 2002), à pesquisa (Eagleton, 2001) e à busca de informação (Rouet, Ros; Goumi; Macedo-Rouet; Dinet, 2011; Sutherland-Smith, 2002). Portanto, **novos letramentos, frequentemente, serão definidos em torno do conhecimento estratégico central para o uso efetivo da informação em ambientes ricos e complexamente conectados.** (LEO; COIRO et al. apud ROJO; MOURA, 2019, p. 26-27, grifo nosso)

Pereira (2014) explica que essas tantas nomenclaturas para letramentos deve-se à tradução da palavra inglesa *literacy*, que, nos países de língua inglesa, tradicionalmente, significava apropriação da linguagem escrita como processo de aquisição individual de habilidades abstratas sem relação com a dimensão social, perspectiva essa ampliada, a partir do final dos anos 1970 e início dos anos 1980, para alcançar usos e práticas sociais associados às linguagens, motivo pelo qual o vocábulo recebeu adjetivos e termos complementares como *new* (novo), *media* (mídia), *critical* (crítico), *multi*, dentre outros, ou mesmo, o uso do termo no plural – *literacies* – rompendo com o entendimento totalizante para associar-se às diferentes práticas situadas socialmente.

Acresce o mencionado autor que, no Brasil, o conceito amplo e crítico de alfabetização de Paulo Freire já considerava a dimensão social do uso da linguagem, de que a leitura de mundo precede a leitura da palavra e de que leitura e escrita não podem se dar plenamente desconsiderando-se o contexto em que ocorrem. Não obstante, foi a partir dos anos 1990 que o termo letramento foi adotado por estudiosos brasileiros, em consonância com as tendências internacionais, não se justificando, no seu entendimento, os adjetivos e os termos que complementam o vocábulo, por tratar-se, no contexto brasileiro, de um neologismo. Ainda, estabelece a seguinte diferenciação: enquanto Soares enfoca principalmente a língua escrita, Lankshear e Knobel ampliam o alcance dos termos para outras formas de linguagem, como a imagem, os vídeos e os sons que convergem nas tecnologias digitais.

Em conferência de abertura da XV Jornada Nacional de Linguística e Filologia da Língua Portuguesa, intitulada “Letramento Digital e Múltiplas Linguagens em tempo de pandemia”, realizada em novembro de 2020, Vilaça (2020) menciona que, em estudos disciplinares, o letramento digital pode priorizar especificamente dimensões tecnológicas, educacionais ou discursivas, sem que se destaque, muitas vezes, que tais dimensões se articulam de forma complexa e diversificada. Destaca o autor, no campo linguístico, o conceito de letramento digital de Soares (2002), como sendo a capacidade de desempenhar práticas de escrita e leitura nos ambientes e por meio das tecnologias digitais.

Nessa oportunidade, o mencionado autor afirma, baseando-se em Ribeiro e Behar (2013), que o letrado digitalmente é aquele capaz de escrever e ler textos digitais, compreendendo suas múltiplas linguagens, além de possuir habilidade de se comunicar, buscar e avaliar informações disponibilizadas na internet. Citando Xavier

(2011, p.6), destaca que “o grau de letramento digital do sujeito cresce à medida que aumenta o domínio dos dispositivos tecnológicos que ele emprega em suas ações cotidianas”.

Assim, não obstante a grande diversidade de conceitos e modalidades de letramento encontrados na literatura (letramento crítico, letramento visual, novos letramentos, multiletramentos, letramento midiático, entre outros), é o letramento digital que se entende mais adequado ao âmbito dessa pesquisa, tendo em vista o objetivo a que se propõe, qual seja, capacitar o cidadão para desempenhar práticas de escrita e leitura nos ambientes e por meio das tecnologias digitais de acesso à Justiça, com o fim específico de que se estabeleça a sua comunicação com o Estado-Juiz pelo meio eletrônico por este escolhido para a prestação da atividade jurisdicional visando à proteção, por si, de seus direitos no exercício da cidadania plena.

Em outras palavras, o letramento digital consiste na capacidade de fazer o uso social competente de múltiplos suportes tecnológicos para agir sobre a informação, tais como a internet, a telefonia móvel entre outros, não sendo o bastante, nos dias atuais, simplesmente saber operar tais ferramentas, mas sim ser capaz de desenvolver aplicações e processos a partir destes instrumentos voltados para as necessidades específicas de cada âmbito da sociedade (SOARES, 2006).

Portanto, o letramento digital do cidadão no âmbito do Judiciário para o acesso à Justiça, que ora se propõe,

[...] baseia-se na compreensão que o letramento digital não é apenas ter acesso a computadores e saber usá-los para atividades gerais. **Ser um letrado digital significa localizar, selecionar, ler, interpretar e produzir informações de forma crítica, reflexiva e criativa.** Mas não estamos falando de qualquer informação. Estamos nos referindo a uma **informação recheada com textos midiáticos, dispostos em várias linguagens e contextos digitais.** Significa compreender um texto criado e recriado de forma individual e/ou coletiva; um texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, links, abertos para novas recriações e para coautorias. **Mas para ser esse letrado no mundo atual é preciso saber ler essas linguagens,** é preciso entendê-las e também ser um produtor ativo e crítico das mesmas. [...] A perspectiva do letramento digital é então tomada como instituinte, pois **supera a simples alocação ou mesmo apropriação tecnológica, para se constituir como dado fundamental de uma cidadania ativa e crítica na atualidade.** (ABRANCHES; PADILHA, 2017, p. 161, grifo nosso)

Isso porque, como afirma Vieira (2005, p. 19, grifo nosso):

O uso da tecnologia digital para ler, escrever e divulgar informações

transformou radicalmente a natureza da comunicação escrita e o letramento convencional, **introduzindo novos gêneros textuais, práticas discursivas e estabelecendo um novo paradigma nas ciências da linguagem.**

Assim, para o acesso à Justiça eletrônica, o cidadão necessita desenvolver habilidades específicas para se comunicar no ambiente de rede, ser capaz de fazer o uso dos múltiplos suportes tecnológicos e interagir com texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, *links* que lhe permitam transitar pelos *sites*, sistemas eletrônicos de processamento, aplicativos e plataformas de videoconferência para a defesa de seus direitos e interesses em Juízo, em última análise, esse direito humano/fundamental de cidadania: o acesso à Justiça.

Segundo Dudeney, Hockly, Pegrun (2016, p. 17), letramentos digitais são “[...] habilidades individuais e sociais necessárias para interpretar, administrar, compartilhar e criar sentido eficazmente no âmbito crescente dos canais de comunicação digital”.

Conforme já analisado no item que a esse antecede, não se encontra na literatura científica atual uma proposta teórica de letramento digital que possa subsidiar a elaboração de um programa inclusivo de letramento digital do cidadão no âmbito do Judiciário, motivo pelo qual, é o que ora se pretende elaborar.

Para tanto, faz-se pertinente a análise de um dos conceitos mais relevantes para o contexto dessa pesquisa é o de gênero textual. Os gêneros textuais são definidos por Bakthin (2011) como formas sociocomunicativas orais e escritas relativamente estáveis, sem as quais não é possível haver comunicação. Poderiam ser exemplificados por carta, diário, bate-papo presencial, cujos correspondentes digitais seriam *e-mail*, blog, bate-papo virtual entre outros, correspondência essa que, não obstante feita por muitos autores, na concepção de Vilaça e Ribeiro (2015), não atende plenamente às demandas de gêneros digitais que surgem no contexto da cibercultura, principalmente com a grande proliferação de ambientes, plataformas, sistemas e serviços *online*.

Para Marcuschi (2010, p. 23, grifo nosso)

[...] os gêneros textuais são frutos de complexas relações entre um meio, um uso e a linguagem. No presente caso, **o meio eletrônico oferece peculiaridades específicas para usos sociais, culturais e comunicativos que não se oferecem nas relações interpessoais face a face.** E a linguagem concorre aqui com ênfase deslocadas em relação ao que conhecemos em outro contexto de uso.

Assim, obviamente, os gêneros textuais utilizados pelo cidadão para o acesso à Justiça, assumirão características específicas, distintas dos demais gêneros, dadas as peculiaridades desse uso comunicativo pelo meio eletrônico e que se utiliza de uma linguagem própria também do contexto jurídico.

Marchuschi (2008) afirma ainda que toda manifestação verbal se dá sempre por meio de textos realizados por algum gênero e que quando dominamos um gênero textual, não dominamos uma forma linguística e sim uma forma de realizar linguisticamente objetivos específicos em situações sociais particulares. Exatamente o que se pretende, que o cidadão domine os gêneros textuais digitais que lhe viabilizem comunicar-se com a Justiça eletrônica realizando assim o objetivo específico nessa situação social peculiar que é a proteção de seus interesses e direitos em Juízo. O autor explica ainda a possibilidade de intergenericidade, que é a possibilidade de se combinar características, estruturas e funções de dois ou mais gêneros, o que se reflete nas comunicações digitais pela capacidade de se combinar modalidades e semioses.

Nesse sentido,

Pode-se dizer que parte do sucesso da nova tecnologia deve-se ao fato de reunir em um só meio várias formas de expressão, tais como texto, som e imagem, o que lhe dá maleabilidade para a incorporação simultânea de múltiplas semioses, interferindo na natureza dos recursos linguísticos utilizados. A par disso, a rapidez da veiculação e sua flexibilidade linguística aceleram a penetração entre as demais práticas sociais. (MARCUSCHI, 2010, p. 16).

Os mandados eletrônicos em *Visual Law*, que contêm ícones, telefones para contato, QR-Code e *link* para um vídeo explicativo sobre o documento judicial, mencionados no item 2.8.7 desse trabalho, bem como os tutoriais para utilização do processo eletrônico e a própria participação em audiências e perícias por videoconferências são exemplos dessas semioses no âmbito do Judiciário. Adentra-se assim, no item seguinte, à proposta teórico-principiológica, propriamente dita.

6.3 A natureza interdisciplinar e o caráter de inovação da proposta

Como se vê, a proposta de efetividade ao direito fundamental de acesso direto do cidadão à Justiça eletrônica passa, necessariamente, pela inclusão digital desse cidadão. Reitera-se que a inclusão digital que ora se propõe não é uma inclusão genérica, para o acesso às tecnologias (equipamentos e internet) e às habilidades

para seu uso para qualquer finalidade mas uma inclusão digital para o fim específico de proporcionar ao cidadão o acesso direto à Justiça pela via eletrônica.

Essa inclusão pode se viabilizar mediante a implementação de duas medidas já sugeridas no curso dessa pesquisa, que busquem efetivar comandos legislativos, quais sejam: a) a disponibilização ao cidadão interessado de equipamentos tecnológicos para esse fim, como minimamente lhe é assegurado pela lei do processo eletrônico, dispositivo esse que carece ainda de eficácia social em muitos – quiçá todos – órgãos jurisdicionais; b) a promoção da inclusão digital. Essa segunda medida, na hipótese específica da presente pesquisa, efetivar-se-ia através da realização de um programa de inclusão digital do cidadão para acesso à Justiça pela via eletrônica, que lhe habilite a utilizar não só o processo eletrônico, que atualmente é a via exclusiva para o acesso à Justiça para peticionamento nas hipóteses em que já implantado pelos tribunais os sistemas eletrônicos de processamento, mas também de todas as demais vias eletrônicas de acesso à Justiça, seja *e-mail*, *WhatsApp* institucional, videoconferência, *aterrmação online*, balcão virtual ou outra(s) modalidade(s), já apresentadas no item 2.8 desse trabalho.

A questão que ora se analisa e que é a proposta dessa tese de doutoramento é a base teórica sobre a qual se pretende estruturar essa inclusão digital específica no âmbito do Judiciário. Nesse sentido, entende-se por adequada e aqui se busca utilizar, para esse fim, a teoria dos letramentos como arcabouço teórico a viabilizar a pretendida inclusão digital. Essa análise se torna possível graças à interdisciplinaridade que permite mobilidade aos estudos científicos.

Movendo-se para além das fronteiras das disciplinas, o conhecimento das diversas áreas se encontra e se articula entre essas fronteiras – espaço de produção do conhecimento interdisciplinar. Afirmam Alvarenga *et al.* (2011) que os conhecimentos se comunicam para produzirem, por meio de arranjos teórico-metodológicos, novos conceitos, teorias, tecnologias de pesquisa e conhecimentos inovadores, permitindo alargar a compreensão de fenômenos complexos em estudo, a partir da visão dialética e dialógica que se pode ter deles. Este trabalho, então, coloca em pauta um fenômeno complexo, qual seja, a comunicação mediada pelas tecnologias da informação e comunicação no contexto do Judiciário, aliando quatro grandes áreas do conhecimento, quais sejam, Direito, Tecnologias da Informação e Comunicação, Sociologia Política e Linguística, sob um olhar sistêmico, favorecido pela interdisciplinaridade e pelo pensamento complexo de Edgar Morin (2015).

A um primeiro olhar, a complexidade é um tecido (*complexus*: o que é tecido junto) de constituintes heterogêneas inseparavelmente associadas: ela coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Num segundo momento, a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza... (MORIN, 2015, p. 13).

O estudo de fenômenos complexos requer o pensamento complexo que se pode encontrar em Morin (2015), uma vez que o autor vislumbra a “*scienza nuova*”, que se refere a uma transformação multidimensional do conceito atual de ciência apoiado no paradigma disjunção/redução/simplificação, na fragmentação disciplinar e no espedaçamento teórico, para admitir a mistura de ordem e desordem, bem como a incerteza no seio de sistemas ricamente organizados, adotando uma visão ampliada capaz de unir fenômenos que podiam parecer contraditórios e reconhecer a ambiguidade da realidade fenomênica.

Os conceitos se movem de um campo do saber a outro. Consoante Morin (2015, p. 116), “[...] a história das ciências é feita de migração de conceitos [...]”, e já que os conceitos viajam, que viajem cômicos disso de modo não clandestino. “O conceito de trabalho, de origem antropossociológico, tornou-se um conceito físico. O conceito científico de informação, provindo do telefone, tornou-se um conceito físico, depois migrou à biologia, onde os genes se tornaram portadores de informação” (MORIN, 2015, p. 117). O conceito de letramento, percebe-se, nesse contexto, mais que o desenvolvimento de habilidades para utilização da língua sob uma perspectiva educacional, uma verdadeira condição para o acesso à Justiça eletrônica, numa perspectiva inclusiva sociocultural.

Nesse sentido, o produtor se produz, afirma Morin (2015), ao observar as causalidades que habitam as organizações complexas: a) linear: uma dada causa produz determinado(s) efeito(s); b) circular retroativa: o efeito retroage incrementando ou inibindo a produção; c) recursiva: efeitos e produtos participam do processo que os gera, de tal modo que “o produto é produtor do que o produz” (MORIN, 2015, p. 87). Assim, o Judiciário se autoproduz ao produzir serviços; ele se auto-organiza, organizando a produção desses serviços, desenvolvendo sua produção com a finalidade específica de tutelar direitos dos cidadãos (sociedade) enquanto Justiça eletrônica.

Do mesmo modo, o Judiciário e a sociedade são produtores e se produzem a si mesmos. Aliando-se aos pressupostos de tais abordagens, a partir da teoria da auto-organização e da complexidade de Morin (2015), pode-se alcançar um conhecimento mais amplo acerca do fenômeno em estudo. Castells (2010) postula que transformações tecnológicas, que se dão no contexto sociocultural atravessado por fatores econômicos e políticos, impactam a vida dos cidadãos em sociedade. Os cidadãos e as tecnologias então se auto-organizam. Eles recebem toda a influência da evolução das tecnologias em sua comunicação e em seus modos de se (re) configurarem.

As tecnologias digitais, oferecendo inúmeras possibilidades, influenciam o Judiciário na prestação de seus serviços e também os cidadãos em sua vida em sociedade. Ambos, então, decidem os rumos e destinos que dão àquelas, elegendo o modo pelo qual utilizá-las: o Judiciário, para prestar esses serviços de forma eficaz, e os cidadãos, dentre outros, como condição para o exercício dos seus direitos em Juízo. A sociedade altamente midiaticizada tende a transformar a rotina da prestação dos serviços judiciais e dos cidadãos em sua vida social e no tocante ao exercício de seus direitos, numa constante “autoeco-organização” (MORIN, 2015).

Percebe-se pois que, graças à interdisciplinaridade, um problema identificado na área disciplinar do Direito, relativo ao acesso à Justiça pelo cidadão, encontra solução mediante a articulação de conceitos e conhecimentos de outras disciplinas, como as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, que permitem identificar o meio eletrônico pelo qual se estabelece esse acesso como facilitador da comunicação que se estabelece entre cidadão e Judiciário, ao mesmo tempo que oferece desafios de acesso (equipamentos e internet) e também de linguagem como as multisssemioses textuais próprias desse meio, conclamando assim, respostas advindas da Educação e da Linguística, não sem antes perpassar o enfrentamento à exclusão, conceito próprio da Sociologia Política. Toda essa análise ensejará, como veremos no item 6.4 deste trabalho, a proposta ora formulada de letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica sob uma perspectiva inclusiva sociocultural.

Assim, a teoria dos letramentos que, via de regra, desenvolve-se de forma muito específica na área educacional, pode e deve, sob essa perspectiva interdisciplinar, assumir um delineamento próprio que permita sua aplicação direta à realidade do Judiciário a partir de uma abordagem específica para esse fim, o que

ainda inexistente na literatura científica, como se verá no item seguinte. Por esse motivo, desafia-se a apresentar uma proposta que constitua base teórica para a aplicação da teoria dos letramentos, mais especificamente, do letramento digital, na inclusão digital do cidadão para o acesso direto à Justiça eletrônica.

O desafio ora a ser superado é identificar-se até que ponto a proposta se apresenta como inovação, visto ser a originalidade requisito a ser preenchido para a tese de doutoramento. Sob essa perspectiva, utiliza-se, nesse espaço, de análise bibliométrica que permite identificar eventuais pesquisas científicas realizadas sobre a temática aqui desenvolvida nas bases de dados escolhidas.

Segundo Chueke e Amatucci (2015), o termo bibliometria foi proposto por Pritchard no final da década de 1960 e pode ser definido como a aplicação de métodos estatísticos e matemáticos na análise de obras literárias. Para eles, os estudos bibliométricos ou cientométricos têm como origem os estudos de Hulme, Lotka e outros, os quais acreditavam que a produção científica materializa a geração de conhecimento.

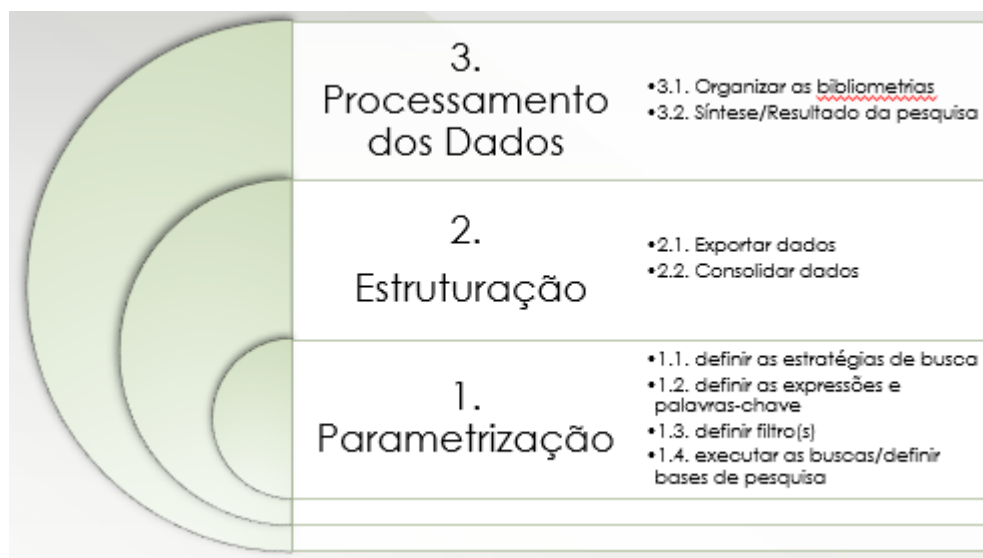
Os mencionados autores afirmam que, particularmente, no campo das ciências sociais aplicadas os estudos bibliométricos se concentram em examinar a produção de artigos em determinado campo de saber, mapear as comunidades acadêmicas e identificar as redes de pesquisadores e suas motivações. Tais objetivos são alcançados por meio da criação de indicadores que buscam sumarizar as instituições e os autores mais prolíferos, os acadêmicos mais citados e as redes de coautorias. (CHUEKE; AMATUCCI; 2015)

O método bibliométrico adotado nessa pesquisa, baseia-se nas próprias ferramentas de busca dentro das plataformas. A bibliometria na plataforma Scopus, a primeira aqui analisada, é explicado por Oliveira (2018, p. 28-29):

Reportando a Costa (2010), esse tipo de busca, realizado por mecanismos diretos, é conhecido como 'método de força bruta' ou 'mecanismo de força bruta'. O acesso se dá pelo portal de periódicos da Capes, e pode ser classificado segundo Costa (2010) de Webmetria, termo definido originalmente por Schneider, Larsen e Ingwersen (2009), que se especializa em levantamento de dados bibliométricos, a contextos e bases exclusivamente acadêmicas e presentes na internet. Sendo assim, foi realizada uma revisão sistematizada na base Scopus que abrange sete variáveis: • Year (Anos/Cronologia) • Source (Fonte) • Author (Autor) • Affiliation (Instituições) • Country/Territory (País/Território) • Document type (Tipo de Documentos) • Subject area (Área de Conhecimento)

Inicialmente, definiu-se o protocolo de pesquisa, à luz do protocolo P2E

(OLIVEIRA; SILVA, 2020), com algumas adequações:



Quadro 3 – Protocolo de Pesquisa Bibliométrica

Fonte: Elaborado pela autora.

Em seguida, executaram-se as seguintes etapas previstas no protocolo:

6.3.1 Parametrização

- ☉ definir as **estratégias de busca** – optou-se por utilizar **palavras-chave** a serem buscadas em **títulos de artigos, resumos e palavras-chave** dos documentos pesquisados no mecanismo de buscas da base escolhida.
- ☉ definir as **expressões e palavras-chave** – **digital literacy, acess to justice**, todas em língua inglesa para ampliar as possibilidades de resultados no próprio mecanismo de busca da ferramenta, a fim de identificar estatística descritiva com gráficos que retratem as pesquisas realizadas sobre a temática letramento digital e acesso à Justiça.
- ☉ **definir filtro(s)** – propositalmente não se definiram filtros tendo em vista que o objetivo é identificar a existência de contribuições científicas sobre a temática letramento digital e acesso à Justiça, associando ambas as expressões, em buscas mais amplas possíveis, não se restringindo, portanto, quaisquer das sete variáveis de busca já mencionadas: *Year* (Anos/Cronologia); *Source* (Fonte); *Author* (Autor); *Affiliation* (Instituições); *Country/Territory* (País/Território); *Document type* (Tipo de Documentos); *Subject area* (Área de Conhecimento).

- ⊙ **executar as buscas/definir bases de pesquisa** – utilizaram-se no mecanismo de buscas das bases abaixo identificadas as expressões e palavras-chave unidas pela expressão booleana AND, permitindo encontrar, nos títulos de artigos, resumos e palavras-chave dos documentos pesquisados, resultados que contenham obrigatoriamente todas as expressões/palavras-chave escolhidas, sendo que as expressões **digital literacy** e **access to justice** foram escritas entre aspas, para as palavras que compõem cada expressão fossem buscadas em conjunto e na mesma sequência. Assim: **“digital literacy” AND “access to justice”**. Definiram-se então as bases de dados a serem pesquisadas, elegendo-se por critério, compatível com o escopo mencionado de ampliar as possibilidades de buscas, uma base fechada (a Base Scopus) e duas bases abertas (Base Scielo e Google Scholar).

a) Base Scopus:

Scopus se apresenta como maior banco de dados de resumos e citações da literatura revisada por pares (periódicos científicos, livros e anais de conferências), oferecendo uma visão geral abrangente da produção mundial de pesquisa nas áreas de ciência, tecnologia, medicina, ciências sociais e artes e humanidades. Trata-se de uma base fechada, cujas pesquisas encontram-se disponíveis apenas aos assinantes (ELSEVIER, 2020).

Por esse motivo, o acesso à base Scopus, para essa pesquisa, deu-se através do *site* da CAPES Periódicos, mediante utilização de *login* e senha gerados a partir do sistema acadêmico da UENF (SCOPUS, 2020).

O Scopus indexa um número maior de periódicos do que o *Web of Science* e inclui mais periódicos internacionais e de acesso aberto (BAKKALBASI; BAUER; GLOVER; et al., 2006), motivo pelo qual foi a base fechada escolhida para a pesquisa.

A busca realizada na Base Scopus pelas palavras-chave “digital literacy” and “access to Justice”, em 29/12/2020, às 21h35min, não apresentou resultados, como se observa na figura abaixo:

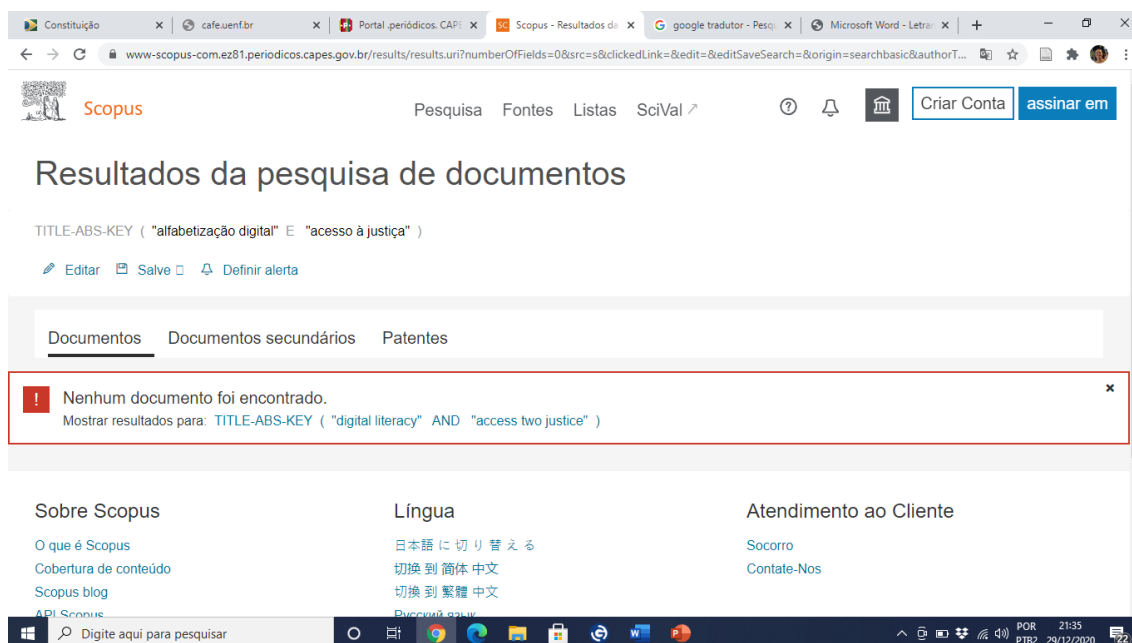


Figura 14 – Resultado da busca pelas palavras-chave “digital literacy” and “access to Justice” – 29/12/2020 às 21h35min.

Fonte: Base Scopus

b) Base Scielo (Scientific Library Eletronic Online - base aberta):

O Scielo Data é um repositório multidisciplinar para depósito, preservação e disseminação de dados de pesquisa de artigos submetidos ou aprovados para publicação ou já publicados em periódicos da Rede Scielo ou depositados no Scielo Preprints, que oferece à comunidade de autores e editores dos periódicos Scielo e usuários do Scielo Preprints um repositório para dados de pesquisa alinhado com as melhores práticas e padrões internacionais de gerenciamento de dados de pesquisa (SCIELO, 2020).

A busca realizada na Base Scielo pelas palavras-chave “digital literacy” and “access to Justice”, em 29/12/2020, às 21h40min, não apresentou resultados, como se observa na figura abaixo:

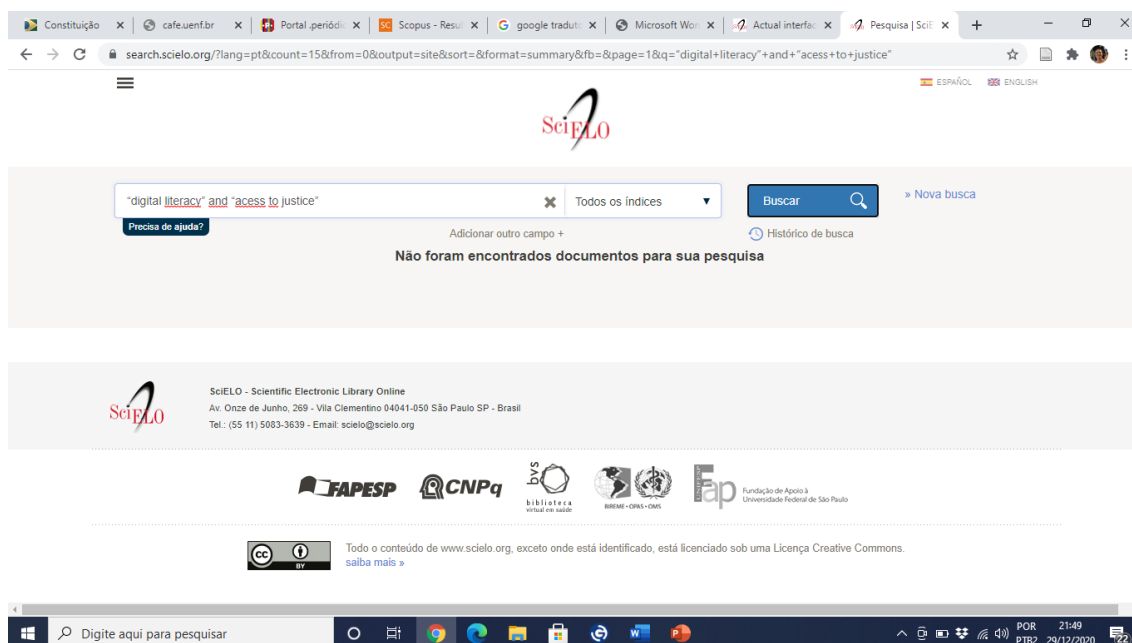


Figura 15 – Resultado da busca pelas palavras-chave “digital literacy” and “access to Justice” – 29/12/2020 às 21h40min.

Fonte: Base Scielo

c) Base Google Scholar:

O Google Scholar usa um algoritmo de correspondência para procurar termos de pesquisa de palavras-chave no título, resumo ou texto completo de um artigo de vários editores e sites. Ao contrário da maioria dos bancos de dados de pesquisa acadêmica, ele vai além da literatura de periódicos para cobrir outros modos de comunicação acadêmica. Outras fontes cobertas pelo Google Scholar incluem servidores de pré-impressão, como arXiv (física) e sites governamentais e acadêmicos (BAKKALBASI; BAUER; GLOVER; et al., 2006).

A busca realizada na Base Google Scholar pelas palavras-chave “digital literacy” and “access to Justice”, em 30/12/2020, às 14h21min, não apresentou resultados, como se observa na figura abaixo:

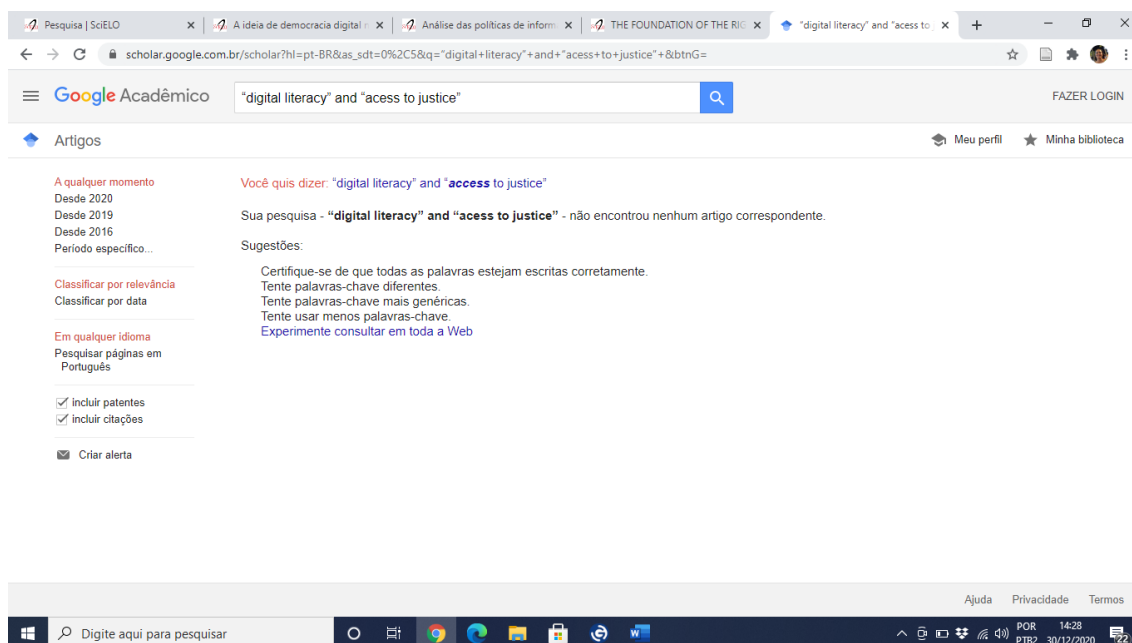


Figura 16 – Resultado da busca pelas palavras-chave “digital literacy” and “access to Justice” – 30/12/2020 às 14h21min.

Fonte: Base Google Scholar

Tendo em vista que os resultados das buscas constataram a inexistência de pesquisas científicas acerca da temática aqui desenvolvida, tornaram-se prejudicadas as etapas subsequentes da presente análise bibliométrica (estruturação e processamento de dados).

Não obstante seja sempre aconselhável a busca com as palavras-chave em inglês, como aqui se realizou, no intuito de ampliar as possibilidades de resultados, optou-se por também realizar a pesquisa pela busca das palavras-chave em português (“letramento digital” e “acesso à Justiça”), não havendo sido, igualmente, encontrados resultados na Base Scopus nem na Base Scielo. Contudo, essa mesma busca realizada na Base Google Scholar, no dia 02/01/2021, às 17h11min, apresentou 36 resultados (GOOGLE SCHOLAR, 2020), conforme figura abaixo:

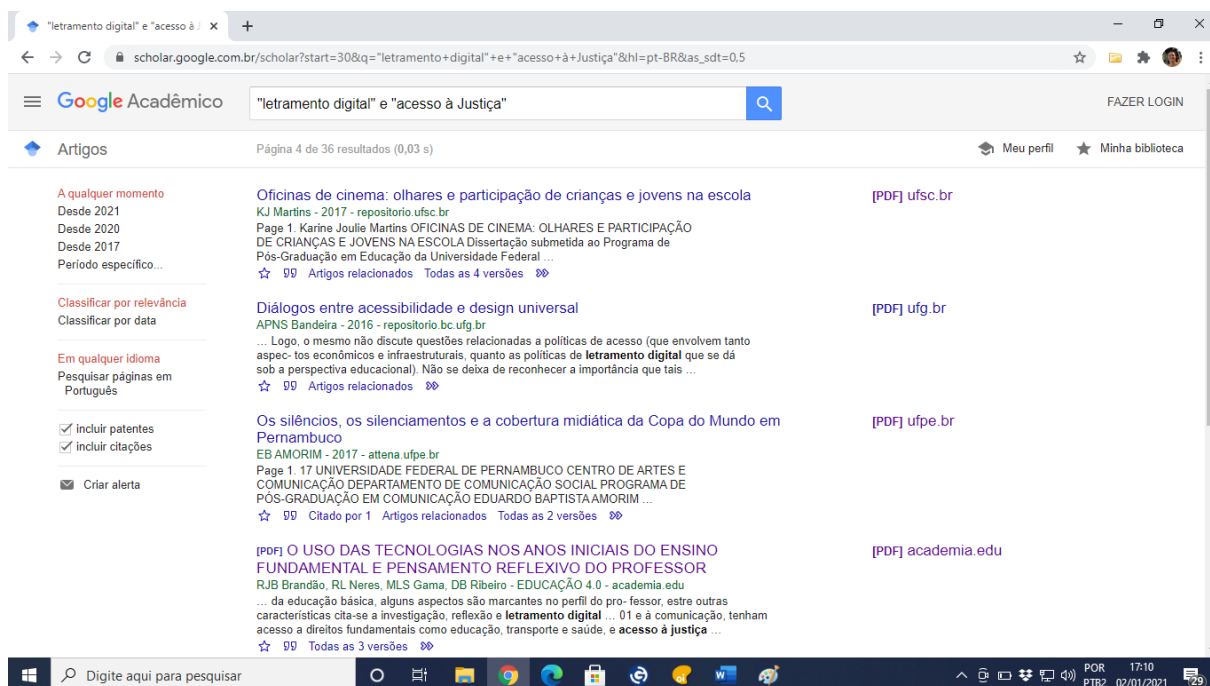


Figura 17 – Resultado da busca pelas palavras-chave “letramento digital” e “acesso à Justiça” – 02/01/2021 às 17h11min.

Fonte: Base Google Scholar

Nesse caso, tornou-se possível prosseguir nas etapas subsequentes do protocolo de pesquisa bibliométrica.

6.3.2 Estruturação

Nessa fase, exportaram-se os dados, baixando as pesquisas encontradas em pasta própria no HD do notebook pessoal da pesquisadora e seguindo-se com a consolidação desses dados, que permitiram a análise demonstrada no quadro abaixo:

Produção científica	Presença de ambas as palavras chave: letramento digital e acesso à Justiça	Associação entre as palavras-chave: letramento digital e acesso à Justiça
1 Implicações do uso das tecnologias de Informação e Comunicação (TIC'S) e da sociedade digital no acesso à Justiça no processo judicial eletrônico – Pje - Franciane Hasse	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
2 Novas tecnologias da informação e comunicação e a possibilidade de acesso à Justiça – Viviane Raposo Pimenta	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça

3 Novas tecnologias da informação e comunicação e a possibilidade de acesso à Justiça – Viviane Raposo Pimenta Revista de Direito Brasileira (idem ao 2)	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
4 Implicações do uso das tecnologias de Informação e Comunicação (TIC'S) e da sociedade digital no acesso à Justiça no processo judicial eletrônico – PJe - Salete Oro Boff. Revista Jurídica FURB (idem ao 1)	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
5 A questão do <i>Jus Postulandi</i> na atermção do Juizado Especial Federal: busca pelo efetivo acesso à Justiça e o papel da Defensoria Pública da União - Fernanda Fernandes Franco	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
6 O Princípio da Cooperação e o <i>Jus Postulandi</i> - Jorge Guilherme Pacheco (Livro)	Indisponível	Indisponível
7 <i>Students conceptions on digital information and communication technologies for legal activities</i>	Sim (“letramento digital” aparece apenas em “Referências”)	Não
8 A interação entre os jurisdicionados e a sentença jurídica: promovendo a simplificação da linguagem forense na...	Indisponível	Indisponível
9 A digitalização dos processos judiciais e seus reflexos na prestação jurisdicional - Reis dos Santos	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
10 O letramento visual em aulas de Inglês Instrumental: interpretando linguagens no filme Crash Erika Amâncio Caetano	Não	Não
11 Letramento literário no sétimo ano - O besouro Carirá e a história do morango gigante, de Ricardo Daunt: convergências entre a tradição e o moderno	Não	Não
12 Concepções de alunos de direito sobre tecnologias digitais de informação e comunicação para atividades jurídicas Jorge Márcio de Souza Junior, Bernadete Lema Mazzafera (idem ao 07)	Sim (“letramento digital” aparece apenas em “Referências”)	Não
13 Concepções de mediação pedagógica: a análise de conteúdo a partir da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações	Sim	Não

– BDTD (2000-2010)		
14 Pesquisas em Ciência da Informação sobre inclusão digital – Marina Cajaíba da Silva	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
15 Revista Internacional de Direitos Humanos - Artigo Inclusão digital como política pública: disputas no campo dos direitos humanos Fernanda Ribeiro Rosa	Sim	Não, em textos distintos da obra
16 Educação Fora da Caixa	Sim	Não
17 A proteção do consumidor em face dos jogos eletrônicos para celulares: ausência de informações, a violação à boa-fé objetiva e a busca de soluções – Misael de Almeida Matos	Sim	Sim, como vulnerabilidades do consumidor
18 O movimento maker no DF e a atuação do bibliotecário: estudo de caso na Casa Thomas Jefferson – Ivo da Silva Costa Júnior	Sim (“acesso à Justiça” aparece apenas em “Referências”)	Não
19 Política Migratória e Universidade Brasileira: a experiência do atendimento a haitianos e outros migrantes na UFPR - Tatyana Scheila Friedrich et. al	Sim	Sim, como barreiras à inclusão de imigrantes
20 Práticas de Pesquisa em Direito, Tecnologia e Sociedade – livro Leitura da legislação brasileira na Internet: estratégias eficientes de navegação e compreensão	Sim	Não, em textos distintos da obra
21 Metodologias Ativas: O que as escolas podem aprender Paulo Henrique de Souza	Indisponível	Indisponível
22 O uso de ferramentas tecnológicas em aulas de língua portuguesa: cultura maker, gamificação e multiletramentos.	Sim	Não
23 A proteção jurídica dos consumidores hipervulneráveis no Brasil no que se refere à publicidade e ao superendividamento – Bruna Rosito da Silva	Sim (“letramento digital” aparece apenas em “Referências”)	Não
24 BNCC no chão da sala de aula: O que as escolas podem aprender a fazer com as ... Por Paulo Henrique de Souza	Indisponível	Indisponível
25 O trabalho doméstico no Brasil: uma análise interseccional e materialista a partir das	Sim	Não

perspectivas de raça, gênero e classe – Giulia Valente de Lacerda Cunha		
26 Participação e representações sociais na internet: um estudo sobre a rede jovem rural Diana Leonardo Dias	Sim	Sim, letramento digital como necessário ao acesso à Justiça
27 Teletandem: O domínio ideológico nas sessões orais online entre aprendizes de línguas estrangeiras Deise Nunes Marinoto.	Não apresenta “letramento digital”, apenas “acesso à Justiça”.	Não
28 A Cegueira da Reforma Trabalhista	Indisponível	Indisponível
29 Programa “Como será?": um estudo na perspectiva da análise crítica do discurso (ACD)	Sim (“letramento digital” aparece apenas em “Referências”)	Não
30 Participação sociodigital e desenvolvimento na Câmara dos Deputados Maurício Suhett Spínola	Sim	Não
31 Oficinas de cinema: olhares e participação de crianças e jovens na escola Karine Joulie Martins	Sim	Não
32 Diálogos entre acessibilidade e <i>design</i> universal Ana Paula Neres de Santana Bandeira	Sim	Não
33 Os silêncios, os silenciamentos e a cobertura midiática da Copa do Mundo em Pernambuco Eduardo Baptista Amorim	Sim	Não
34 O uso das tecnologias nos anos iniciais do ensino fundamental e pensamento reflexivo do professor Raimundo J. Barbosa Brandão, Raimundo Luna Neres, Maria Luiza Santos Gama, Douglas Batista Ribeiro – Capítulo 12 do Livro Educação 4.0 Tecnologias educacionais (2020)	Sim	Não
35 Temas Contemporâneos em Educação extensão, cidadania e tecnologia Org. Aurenéa Maria de Oliveira Célia Maria Rodrigues da Costa Pereira Gildemarks Costa e Silva	Sim	Não
36 SBPC Energia, tecnologia e ambiente – Seção de pôsteres.	Sim	Não

Quadro 4 – Resultado da análise relacional entre os resultados de busca bibliométrica na Base Google Scholar e a proposta de letramento digital no âmbito do Judiciário

Fonte: Elaborado pela autora.

Seguiu-se, assim, a terceira etapa do protocolo de pesquisas bibliométricas.

6.3.3 Processamento dos dados

O processamento dos dados realizou-se mediante a organização das bibliometrias, sendo verificado, conforme mencionado supra, que nenhum resultado fora identificado mediante a busca das palavras-chave “*digital literacy*” and “*access to Justice*”, quer nas bases Scopus, Scielo ou Google Scholar. Não obstante, embora nas bases Scopus e Scielo também não fossem encontrados resultados mediante a busca das palavras-chave “letramento digital” e “acesso à Justiça”, na base Google Scholar foram identificados 36 resultados, apresentados no quadro supra.

Dentre as obras cujo acesso se encontra indisponível pelo Google Scholar, acima identificadas, tem-se duas da área educacional e três da área jurídica, sendo que se pode concluir por seus títulos que não abordam a proposta teórica que aqui se pretende apresentar de um letramento digital específico no âmbito do Judiciário. Vinte e uma das produções científicas encontradas, embora apresentem, à exceção de uma delas (em duplicata), as palavras-chave mencionadas, não estabelecem quaisquer relações entre elas uma vez que se apresentam em partes isoladas do texto, algumas delas apenas em “Referências”, ou mesmo, em se tratando de livros, em capítulos distintos. Dez das produções científicas estabelecem uma conexão entre as palavras-chave, mas sem detalhamentos ou aprofundamentos teóricos; apenas, destacando a necessidade do letramento digital para o acesso à Justiça, seja apontando as deficiências de como vulnerabilidades do consumidor ou como barreiras à inclusão de migrantes. Importa observar que, conforme sinalizado, no total de 36 resultados, três dessas produções encontram-se em duplicata.

Essa breve análise, portanto, permite concluir que não se apresenta na literatura científica amplamente pesquisada nas bases indicadas uma proposta de letramento digital específica para a inclusão digital do cidadão no âmbito do Judiciário. Embora algumas dessas pesquisas reconheçam essa necessidade, apenas tangenciam a questão, tendo-se aproximado mais da temática a abordagem de Boff e Hasse (2017, p. 177):

De acordo com o princípio do acesso à justiça, não se pode permitir a inclusão de pessoas mais favorecidas e a exclusão dos hipossuficientes, gerando desigualdades de acesso devido o processo ser digital. As desigualdades ocorrem de diferentes formas, “sendo possível destacar duas delas: a) há um problema de letramento digital.

Nem todos dominam os procedimentos básicos para a navegação em alguns ambientes ou mesmo o uso de um computador; b) os custos do acesso à Internet” [...] (MAYNARD, 2016 p.113).

Não obstante, não descem ao detalhamento de uma teoria de letramentos que se adeque à realidade do Judiciário e proporcione ao cidadão condições de acesso à Justiça eletrônica, como a proposta que aqui se pretende enunciar.

Considerando-se que, na perspectiva dessa pesquisa, o letramento digital do cidadão, específico no âmbito do Judiciário, é uma forma de viabilizar a inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica, outra análise realizada foi decorrente da busca, na base Google Scholar, pelas palavras-chave “inclusão digital” e “acesso à Justiça”, da qual advieram 953 resultados, conforme figura abaixo:

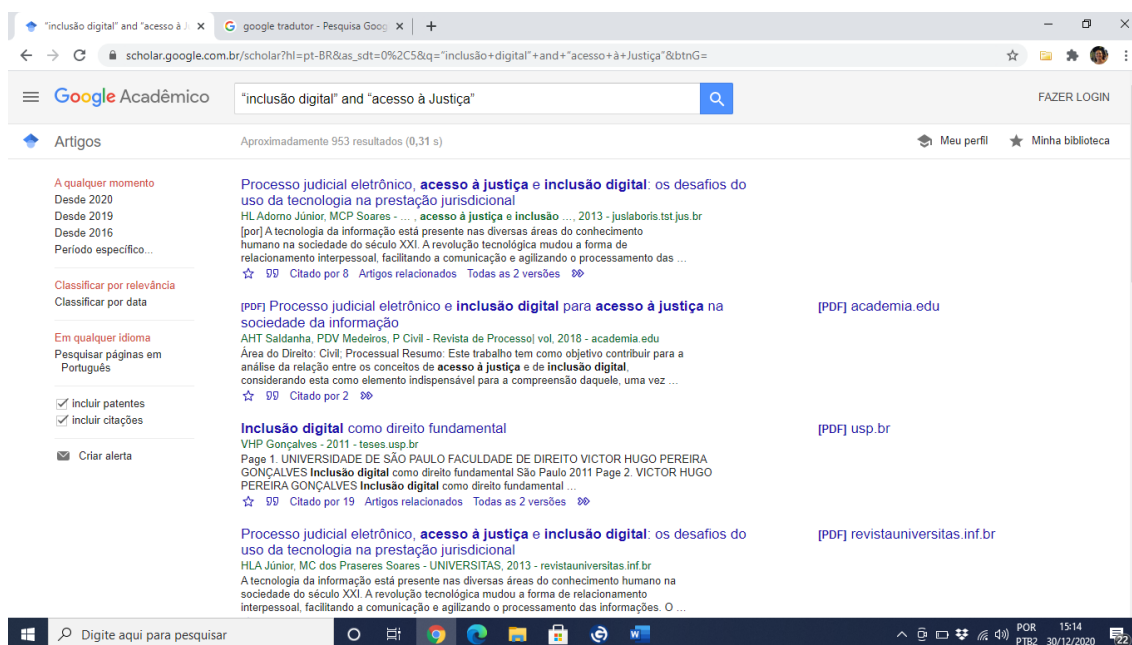


Figura 18 – Resultado da busca pelas palavras-chave “inclusão digital” e “acesso à Justiça” – 30/12/2020 às 17h11min.

Fonte: Base Google Scholar

Tal constatação corrobora a relevância da temática aqui desenvolvida e também a percepção já mencionada de que se entende necessária a inclusão digital para o acesso à Justiça, no atual contexto de uma Justiça eletrônica, mas não se tem ainda sedimentada uma teoria sobre como fazê-lo ou um substrato teórico que constitua base para a inclusão digital que aqui se pretende como letramento digital no âmbito do Judiciário para o acesso a essa Justiça eletrônica, o escopo, portanto, dessa tese, o que se passa a delinear no item seguinte.

6.4 O delineamento da proposta teórico-principiológica inclusiva de letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica

O conceito de letramento, como aqui se analisou no item que a esse antecede, não é unívoco, nem mesmo o conceito de letramento digital o é. O diferencial da proposta ora realizada é exatamente a finalidade a que se destina o letramento digital que se visa a implementar no âmbito do Judiciário. Trata-se, portanto, de um letramento digital com o objetivo específico, amplamente analisado no item 6.2 desse trabalho, de inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica.

Segundo Santos (1999, p. 2), “se a desigualdade é um fenómeno sócio-económico, a exclusão é sobretudo um fenómeno cultural e social, um fenómeno de civilização”. O autor assim define o espaço eletrônico ou ciberespaço:

[...] é o novo espaço-tempo da comunicação e da informação, tornado possível pela revolução tecnológica da microelectrónica e da telemática, um espaço-tempo virtual de âmbito global e duração instantânea. É o espaço-tempo do hipertexto, do correio electrónico, da Internet, do vídeo e da realidade virtual. [...] o ciberespaço apresenta-se como um espaço anárquico, de livre acesso, descentralizado, não hierárquico, localmente controlado em que a igualdade e a identidade parecem coexistir sem atritos (SANTOS, 1999, p. 35)

Não obstante, o autor explica que o motivo pelo qual se pode considerar o espaço eletrônico como o “avatar de uma nova metamorfose” do sistema da desigualdade e do sistema da exclusão está relacionado ao fato de se saber se a “redópolis” é uma cidade sem muralhas ou uma cidade em que as muralhas assumem novas formas:

[...] no que respeita ao acesso ao espaço electrónico, é já claro que as autoestradas da informação não vão servir por igual todos os países, todas as cidades, todas as regiões, todos os grupos sociais que constituem a sociedade civil global. Também aqui, e tal como sucedeu com a sociedade civil nacional, começa a desenhar-se uma distinção entre a sociedade civil íntima, que será abundantemente servida pelas autoestradas da informação, e uma sociedade civil estranha, que ficará fora delas. **Esta sociedade civil estranha será constituída por uma subclasse tecnológica. Esta subclasse será excluída do acesso e de tudo o que ele torna possível. Socialmente essa subclasse é constituída por muitos dos grupos sociais que hoje ocupam posições subordinadas no sistema de desigualdade, quer a nível nacional, quer a nível transnacional (o eixo Norte/Sul). A emergência do ciberespaço fará com que, para algumas das dimensões da sua reprodução social, esses grupos sociais**

subordinados transitem do sistema de desigualdade para o sistema de exclusão. (SANTOS, 1999, p. 36-37, grifo nosso)

No contexto de uma sociedade em rede, da Justiça eletrônica, em que os serviços judiciários são prestados pela internet, constatam-se desigualdades no acesso a esse direito humano/fundamental social do cidadão, pelo fato de que significativa parcela da população brasileira ainda não dispõe de acesso às tecnologias (equipamentos e internet) e/ou não possui habilidades para utilizá-las para o fim de acessar a Justiça, permanecendo à margem dessa realidade e excluídos desse direito de fazê-lo de forma direta, por si. Conforme se analisou na parte 4 desse trabalho, tais desigualdades se verificam por motivos, dentre outros, principalmente, socioeconômicos devido ao elevado custo do acesso à internet.

Na perspectiva apresentada por Santos (1999), compreende-se que a emergência do ciberespaço na prestação dos serviços jurisdicionais tem contribuído para que as desigualdades socioeconômicas dos cidadãos se metamorfoseiem em exclusão no âmbito do seu acesso à Justiça eletrônica.

Por esse motivo, após criteriosa análise da teoria dos letramentos, dos múltiplos conceitos e modalidades oferecidos pela vasta literatura acadêmico-científica sobre a temática, opta-se por utilizar-se, no contexto da inclusão digital do cidadão no âmbito do Judiciário, a abordagem teórica apresentada por Buzato (2009), sob uma concepção relacional de letramento digital, alternativa às já encontradas, cuja necessidade se fundamenta em uma análise sócio-histórica da relação entre inclusão, tecnologia e letramento, em que o letramento é analisado sob uma perspectiva sociocultural de inclusão.

Sob essa perspectiva, a inclusão digital do cidadão expressa a noção de que as TICs empregadas no âmbito do Judiciário devem sê-lo de forma planejada, eficaz e previsível ao desenvolvimento social, fazendo-se necessário, para tanto, que esse cidadão tenha acesso à infraestrutura técnica mínima, como computadores, *software* e serviços de conexão à internet, e também a um grau mínimo de capacitação para o uso das TIC, nesse caso, para o fim específico de acesso à Justiça.

Não se olvida que se faz bastante pertinente a observação de Buzato (2009) quanto à concepção de linguagem bem como o conjunto de práticas a ela relacionadas, que no âmbito do acesso à Justiça, trata-se, predominantemente da linguagem escrita e própria da atividade jurídica, a subsidiar essa inclusão digital, que se situa num contexto mais amplo também de inclusão social. Saliente-se que já há,

como analisado nesse trabalho, tanto iniciativas isoladas de magistrados quanto projetos de tribunais voltados para a simplificação da linguagem jurídica, a fim de que se torne mais simples, clara e objetiva, enfim, acessível ao cidadão.

Dessa forma, como uma visão de linguagem é também uma visão de inclusão, também a toda visão ou modelo de letramento estão atreladas uma concepção de linguagem e uma concepção de sociedade. Aqui também, no âmbito do Judiciário, a visão de inclusão deve tomar por base uma concepção de sociedade democrática, visto que a República Federativa do Brasil, de que o Judiciário é Poder constituído, é Estado Democrático de Direito. De igual modo, deve-se primar por uma concepção de linguagem que se coaduna com essa concepção de sociedade, que é a concepção bakhtiniana de dialogismo. Nessa concepção, verifica-se uma relação intrínseca entre o sujeito e a língua, que considera que o falante não é mero atualizador do sistema que não lhe é possível alterar nem tampouco a origem ou fonte absoluta do seu dizer. Antes, o falante é um ser histórico, aberto, imerso no diálogo e alguém que se apoia no sistema linguístico para estabelecer contato com o outro, cujos enunciados só obtêm acabamento no contato com o outro.

Um Judiciário democrático é um Judiciário aberto, imerso no diálogo e que apenas se apoia no sistema linguístico para estabelecer contato com o cidadão, cujo enunciado só atinge sua finalidade no contato com o cidadão, na comunicação efetiva e dialógica que se estabelece com este.

Assim é igualmente que, sob a ótica do acesso à Justiça eletrônica pelo cidadão, não se concebe a postura de um cidadão que, passivamente, sujeita-se ao sistema que lhe é imposto, devendo com o Estado-juiz, pelo sistema linguístico que se lhe apresenta, dialogar, respondendo “ativamente às réplicas que o interpelam, impregnando a língua com seu próprio horizonte apreciativo, sua própria expressividade” (BACKTHIN, 1994 *apud* BUZATO, 2009).

Nesse contexto, pois, não se concebe uma inclusão digital que se restrinja à “alfabetização digital” do cidadão no âmbito do Judiciário, como mero processo de aquisição de habilidades básicas para o uso dos computadores, redes e serviços de internet, ainda que associada à realidade dos serviços judiciários, mas une-se a essa concepção o conceito de fluência em tecnologias da informação e comunicação, como capacidade para reformular conhecimentos, expressar-se de forma criativa, produzir e gerar informação e não apenas compreendê-la. Por meio dessa proposta, espera-se que o cidadão, numa perspectiva dialógica, não apenas se utilize das vias

eletrônicas de acesso à Justiça mas também contribua para o aperfeiçoamento dos serviços judiciários apresentando críticas e sugestões pelas vias que lhe devem ser abertas para esse fim, assim como aquelas trazidas na pesquisa de campo retratada no item 5.3.2 desse trabalho.

Daí, pode-se afirmar que a relação entre inclusão e linguagem na era das TICs é melhor abordada sob a perspectiva do letramento, aqui entendido como “um conjunto de práticas sociais que usam a escrita, enquanto sistema simbólico e enquanto tecnologia, em contextos específicos, para objetivos específicos” (KLEIMAN, 1995, p.19 *apud* BUZATO, 2009)

No âmbito do Judiciário, também se faz adequada a análise realizada por Buzato sobre a relação entre linguagem, tecnologia e inclusão no contexto histórico que se estende do final do século XVIII a meados do século XX, ao concluir que o processo político de implantação do Estado-nação e a conseqüente emergência da escola como principal agência de letramento das populações redundaram numa concepção etnocêntrica e disciplinar de letramento. Essa concepção que, por sua vez, fez e continua a fazer do letramento muito mais um mecanismo de homogeneização, exclusão e submissão do que de inclusão, expressão da diferença e transformação social. A educação durante longo período de nossa história era privilégio de uma elite. No Judiciário, como mencionado, é preciso o cuidado de não se perpetuar o juridiquês, pois, na literatura, não são poucas as referências à ininteligibilidade da linguagem jurídica ao cidadão e à necessidade de ela fazer-se acessível a ele. Aliás, essa é condição sem a qual ele não consegue exercer por si seu direito de acesso à Justiça, sendo sim necessário trazer-se à luz a dependência entre letramento, cultura e poder, de forma a abrir caminho a uma reflexão crítica sobre a relação entre letramento e inclusão. Nesse sentido, tem sido possível verificar a postura de alguns magistrados que, sensíveis a essa realidade, buscam fazer de suas práticas no cotidiano forense as mais inclusivas e acessíveis quanto possível aos jurisdicionados cidadãos como, por exemplo, o Dr. Marco Bruno Miranda Clementino, magistrado da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (item 2.8.7).

Nesse contexto, contribui a perspectiva sociocultural nos estudos de letramento, que emerge do diálogo entre diferentes áreas do conhecimento (Linguística, Antropologia, Sociologia, Análise Conversacional, Etnografia da Fala, Psicologia Social, etc.), traduzindo-se, na prática, em correntes e movimentos que reagem à tendência cognitivista das discussões relacionadas ao letramento e à

escolarização nas décadas anteriores e identifica-se com os chamados Novos Estudos sobre o Letramento (iniciados por Heath, 1983 e Street, 1984), vertente essa que representa uma tradição questionadora das abordagens dominantes do letramento e que problematizam o que conta como letramento em cada lugar ou tempo específicos e questionam de quem são os letramentos dominantes e de quem são os marginalizados ou os que resistem (BUZATO, 2009).

Assim, a abordagem teórica a embasar a prática do letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça de que aqui se cogita não se coaduna com a imposição de uma linguagem rebuscada utilizada muitas vezes como instrumento de dominação ou mesmo acessível por uma via inacessível ao cidadão, mas busca atender a necessidade do cidadão de estabelecer com o Judiciário uma comunicação hábil à defesa de seus direitos de forma direta como lhe faculta a legislação pátria e a Constituição.

Como o letramento, na prática, varia de contexto a contexto, há necessidade de se considerarem as maneiras como se praticam a leitura e escrita no âmbito do Judiciário, devendo-se evitar a dicotomia entre oralidade e escrita e demonstrar existir nas práticas interpretativas da escrita um “entremeamento de códigos, registros e modalidades linguísticas e semióticas, de modo que os sentidos são sempre negociados e construídos interativamente” (BUZATO, 2009, p.12), daí a importância de se oportunizar ao cidadão participar desse processo que lhe faculta o acesso à Justiça pela via eletrônica.

Lembra-se aqui do dicionário de pictogramas jurídicos, mencionado no item 2.8.7 desse trabalho, que cria uma “nova linguagem” abrangendo um protocolo para realizações de audiências por videoconferência em que, por exemplo, a ferramenta “erguer a mão” da plataforma Zoom é interpretada em audiência como “pela ordem”, na linguagem jurídica.

Obviamente que, em se tratando da linguagem jurídica e dos princípios hermenêuticos que informam a interpretação das normas jurídicas, pelas peculiaridades a eles inerentes, melhor compreendidos à luz dos estudos de Ribeiro, Souza e Martins (2019), nem sempre se possibilitará negociação e construção interativa de sentidos, da interpretação, não obstante não impeça que, em sendo possível, tais flexibilizações se façam presentes, sobretudo em se tratando da comunicação, desde que se atendam aos fins a que se destina a atividade jurídica em questão.

Se, por exemplo, o objetivo é uma comunicação processual, nada impede que essa se faça de forma a permitir o mencionado “entremeamento de códigos, registros e modalidades linguísticas e semióticas” que permita a construção interativa de seu sentido como, por exemplo, verifica-se nos mandados de citação e penhora, expedidos pela 6ª Vara de Execuções Fiscais do RN, que utilizando-se da *Visual Law*, apresentam pictogramas e interação com o cidadão abrindo-lhe *link* de vídeo em que o próprio magistrado explica o teor do mandado.

A se impor um padrão cultural de interação com o texto, como se neutro for, que pode não ser correspondido pelos cidadãos que a ele têm acesso, pode-se cometer o equívoco que historicamente cometeram educadores e pesquisadores que atribuíram tal fato a *deficits* cognitivos e linguísticos dos indivíduos oriundos de grupos marginalizados, o que sinaliza que os processos de inclusão e exclusão via letramento digital devem levar em conta muito além do acesso e capacitação, como sinaliza Buzato (2009).

Nessa perspectiva, deve-se ter em mente ainda que as novas tecnologias diversificam e tornam mais complexas continuamente as práticas de linguagem, os perfis dos sujeitos letrados e as ideologias sobre o papel da leitura e escrita, devendo-se atentar para o fato de que não apenas há letramentos diferentes em contextos diferentes, mas que cada letramento e cada contexto é heterogêneo, mutável e conectado a outros (dialógico). Assim, o contexto de inovações tecnológicas crescentes no Judiciário poderá demandar o desenvolvimento de novas habilidades para que o cidadão interaja nesse ambiente de rede pelo qual acessa a Justiça, exigir-lhe novo perfil de letrado e ainda tentar impor-lhe nova ideologia sobre o papel da leitura e escrita, o que demandará articulação, diálogo, com outros letramentos.

No contexto de um mundo globalizado em que a fórmula política do Estado-nação tem sido ameaçada por processos acelerados de interpenetração econômica, cultural e tecnológica entre os países e a linguagem das TICs fornece a gramática através da qual as diferentes identidades e tradições culturais vão sendo codificadas de modo a poderem ser consumidas globalmente (Castells 1999), Buzato (2009, p. 14-15) afirma que “a inclusão, hoje, é um processo tenso, simultaneamente centrípeto e centrífugo, que se coaduna com a concepção dialógica da linguagem”, e o que se tenta pensar como inclusão nos dias atuais é, efetivamente, “o estabelecimento de uma ética (e uma ação política a ela subordinada) capaz de afirmar a distinção entre desigualdade (a combater) e diferença (a proteger), assim como entre igualdade (a

construir) e homogeneização (a prevenir)”.

Trazendo-se esses conceitos para a inclusão que se pretende no âmbito do Judiciário, verifica-se que há sim um movimento global que clama pela ética que afirme a distinção entre a desigualdade e a diferença, buscando proteger essa e aniquilar aquela, assim como entre a igualdade e a homogeneização, buscando prevenir essa e construir aquela, mediante, por exemplo, como temos analisado no curso dessa pesquisa, a proclamação do acesso à Justiça a todos como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 da ONU, cuja abordagem não pode escapar à necessidade do letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica, que aqui se propõe.

Buzato (2009) afirma que o processo de reformulação das formas de ser sujeito e cidadão em virtude dos processos simultâneos de aumento da complexidade interna e de ampliação das conexões externas nas sociedades contemporâneas, tem sido teorizado por meio do conceito de transculturalidade e entender que esse termo, no nível dos indivíduos, enfatiza as múltiplas conexões culturais (não apenas em termos étnicos, linguísticos ou de origem nacional, mas também de gênero, classe, faixa etária etc.) que caracterizam os sujeitos contemporâneos. Assim, o autor permite identificar nesse conceito também aquela classe de sujeitos que, no âmbito dessa pesquisa, apresentam como traço distintivo o (não) acesso às tecnologias, como as minorias desconectadas, que demandam do Judiciário um tratamento diferenciado para efetividade do direito de acesso à Justiça. Tal tratamento consiste no acesso a equipamentos com conexão à internet e o letramento digital que ora se propõe, pois os traços distintivos entre tais sujeitos contemporâneos, quaisquer que sejam, não lhes pode privar do acesso aos direitos humanos/fundamentais, máxime aquele cuja efetividade aqui se visa a assegurar e que é assecuratório de todos os demais direitos.

As mutações na identidade, na cidadania e no ideal da inclusão afetam dois pilares das teorias de letramento de cunho sociocultural, quais sejam, a noção de sujeito situado, enraizado num mesmo lugar e/ou num espaço cultural homogêneo e o pressuposto de que o contexto cultural é algo delimitável territorialmente e que preexiste às próprias práticas de linguagem. Somam-se a isso a constatação de que o embate discursivo entre as forças da diferença e da padronização se faz num meio tecnológico que é híbrido, está longe de estabilizar-se ou esgotar seu potencial de inovação e estabelece conexões em direções e velocidades que não podem ser controladas totalmente e o mundo se torna cada vez menos um conjunto de territórios

geográficos e cada vez mais uma faixa de fronteira, um lugar onde liberdade e repressão se encontram, inclusão e exclusão são movimentos simultâneos. Nesse contexto, linguagem, tecnologia, identidade e cidadania se articulam de maneira mais complexa tornando-se necessário repensar a concepção de letramento, a partir das noções de conexão, trânsito e fronteira. (BUZATO, 2009)

Sob essa perspectiva, não se faz suficiente conceber-se o letramento digital como “um certo estado ou condição que adquirem os que se apropriam da nova tecnologia digital e exercem práticas de leitura e de escrita na tela, diferente do estado ou condição – do letramento – dos que exercem práticas de leitura e de escrita no papel” (SOARES, 2002), sem que se investigue de que forma as práticas de leitura e de escrita digitais conduzem a um estado ou condição diferente daquele a que conduzem as práticas de leitura e de escrita quirográficas e tipográficas.

Assim, a presente proposta, à luz da abordagem de Buzato (2009) busca transcender as análises de letramento que buscam meramente:

- caracterizar os letramentos digitais pelo viés da utilização de telas eletrônicas sobre as quais o texto e/ou imagens se organizam em janelas que se unem ou sobrepõem no espaço ou sucedem no tempo, em que o novo suporte digital se relaciona à flexibilidade e multilinearidade na progressão da leitura e da escrita e à intensa utilização de imagens de formas diversas (ícones, vídeos digitais, animações etc.) e diferentes funções (ilustração, navegação, referência etc.);
- descrever e avaliar as diversas aplicações e implicações da textualidade digital em diferentes âmbitos (produção de materiais didáticos, comunicação jornalística, formação de leitores críticos), que destacam que os textos eletrônicos multilineares ou hipertextos, produzidos, armazenados e lidos em computadores e/ou redes telemáticas espacialmente distribuídas, enfraquecem o princípio da autoria, facultando ao leitor um papel mais ativo na construção dos caminhos de leitura e maior liberdade interpretativa e ainda uma fragilização do limite imposto por textos impressos uma vez que abertos à construção coletiva.

Consentâneo ao entendimento de Buzato (2009), no sentido de que, embora essas abordagens tenham mérito e a combinação dos fatores por elas apontados, dentre outros, possa apresentar importantes repercussões cognitivas e

epistemológicas, por reificarem a intertextualidade e desprestigiarem os discursos monológicos, visto que apontam para uma nova relação da humanidade com o conhecimento, entendido atualmente como essencialmente transitório, contextual e construído coletivamente, elas não se fazem suficientes para a construção de uma perspectiva sociocultural do letramento digital que possa efetivamente nortear a pesquisa em inclusão digital aqui desenvolvida.

Por esse motivo, objetiva-se aqui, assim como Buzato, em vez de dar ênfase ou refutar as descontinuidades entre letramentos (tradicional e digital), desvendar os modos de sua convergência e hibridização; em lugar de descrever impactos ou efeitos dos letramentos digitais sobre as comunidades, instituições e/ou indivíduos, investigar as formas como diferentes grupos se apropriam desses letramentos e lhes atribuem significados, finalidades e valores diversos; e ainda, enfatizar os novos mecanismos de produção, reprodução e difusão dos textos eletrônicos como fatores-chave não só para se estabelecer uma nova relação com o conhecimento, mas também para a ampliação da transculturalidade, pois as novas possibilidades de conexão entre sujeitos remotos proporcionadas pelas tecnologias da informação e comunicação estão produzindo uma mutação na noção tradicional de contexto com a qual precisa lidar uma perspectiva sociocultural do letramento digital (BUZATO, 2009).

Concebe-se, nesse contexto, a noção ampliada de letramento como prática social, que envolve outros códigos e tecnologias além da escrita alfabética, visto que no âmbito do letramento digital, há rápida convergência de todas as mídias, e, portanto, de quase todas as mensagens e sistemas de representação, para uma mesma matriz digital e interligada de produção e circulação (Castells, 1999), sendo necessária a articulação entre letramento digital e letramento crítico, fundamental a toda teoria de inclusão coerente com a ideia de transformação dos sujeitos e das relações de poder.

Desse modo, a presente proposta, à luz da abordagem de Buzato (2009), não se enquadra às categorizações consagradas na literatura sobre letramentos, que classificam o letramento digital como um subtipo de letramento (seja este visto como prática social, capacidade pessoal ou estado/condição do indivíduo), cuja especificidade residiria em ser o computador/a tela eletrônica o meio tecnológico/suporte de que depende. Isso porque, embora a literatura permita que se estabeleçam conexões importantes entre letramento digital e outros letramentos, não necessariamente subordinados ao critério da superfície da escrita ou dos meios de

produção (letramento de mídia, letramento numérico e letramento visual) bem como se refira a categorias de letramento baseadas no propósito, disposição ou atitude diante do texto (letramento de informação e letramento crítico) ou mesmo estabeleça uma categoria superordenada, que faça incidir essas diversas categorias sobre um mesmo conjunto de práticas, tecnologias e sujeitos, sob o recente conceito de multiletramentos, isso não se faz suficiente para a análise aqui proposta.

O letramento digital do cidadão no âmbito do Judiciário para o acesso à Justiça eletrônica transcende, assim, a proposta dos multiletramentos porque exige mais que as estratégias pedagógicas idealizadas pelo *New London Group* para solucionar o aumento da complexidade dos textos (impressos, digitais ou de outra natureza) da sociedade contemporânea, oriunda da proliferação dos textos multimodais e da transculturalidade, pois essa realidade necessita que se considere, em lugar de múltiplos letramentos, o hibridismo que caracteriza os letramentos digitais, isto é, “ao fato de que a convivência entre tais múltiplos resulta em entrelaçamentos, ambiguidades conflitos e refuncionalizações entre as práticas e os repertórios de habilidades dos sujeitos” (BUZATO, 2009, p. 21).

Assim, a proposta de letramento digital aqui delineada, à luz dos estudos de Buzato (2009), mais se assemelha a inter- ou trans- letramentos, pois considera como indícios desse hibridismo:

[...] a ambigüidade entre fala e escrita que caracteriza interações síncronas via Internet, a mistura de convenções da escrita acadêmica com estratégias de envolvimento e marcas de informalidade em listas de *e-mail* acadêmicas, o uso de recursos da gramática do cinema (cortes, câmara subjetiva, panorâmicas e *close-ups*) nas interfaces gráfico-textuais dos dispositivos digitais (Manovich 2001), a existência de palavras na tela que o computador trata, internamente, como se fossem imagens e vice-versa (Buzato 2007a), a necessidade/capacidade de avaliar criticamente os resultados oferecidos por um *site* de buscas em resposta a determinadas palavras-chave, e assim por diante.

Para que a comunicação entre o cidadão e a Justiça se estabeleça, seja via processo eletrônico, seja por qualquer outra via eletrônica utilizada para esse fim (*site*, *e-mail*, *WhatsApp* etc), é necessário que se proporcione a esse cidadão um letramento digital que lhe viabilize transitar por esse ambiente virtual, com habilidade para utilizar-se das TICs (sejam equipamentos como computador, *smartphone*, seja o acesso à internet) e das linguagens apropriadas para esse fim, em suas multiformas (escrita, oral, vídeos, pictogramas etc), sejam aquelas específicas do ambiente virtual ou

mesmo do universo jurídico, não se tendo como compartimentar essa aprendizagem em letramentos distintos, ainda que múltiplos, mas devendo-se propiciar esse aprendizado de forma contextualizada, observando-se o hibridismo entre os diversos letramentos que possibilitarão a esse cidadão o exercício do seu direito de acesso à Justiça pela via eletrônica.

Por esse motivo, acredita-se, como Buzato (2009), que o melhor critério de especificidade para os letramentos digitais que se nos apresenta seja justamente sua propriedade de deixar ou fazer hibridizarem-se os seguintes elementos constitutivos de quaisquer letramentos:

(i) formas de mediação (tais como a imprensa, o vídeo, a fotografia, o rádio, o cinema, etc.), (ii) sistemas de representação (tais como a escrita alfanumérica, as diversas linguagens imagéticas, os diversos tipos de cartografia e infografia, a música, etc.), (iii) gêneros, oriundos de diferentes esferas de atividade social e diferentes tradições culturais que se conectam via TIC, (iv) atitudes ou disposições frente ao texto (ler para procurar informação, ler para criticar, ler para se divertir, etc.), compartilhadas em eventos coletivos de LD e (v) letramentos diversos praticados por um mesmo sujeito que transita entre contextos culturais e de prática diferentes.

Não se trata, portanto, simplesmente de uma questão taxonômica, de classificação ou nomenclatura, mas da adoção de uma concepção relacional de letramento que considera a noção de rede uma ferramenta para descrever os letramentos digitais, bem como de chamar as categorias de letramentos já estabelecidas ao diálogo e à interpenetração (BUZATO, 2009).

Assim, na proposta teórica aqui delineada, os letramentos digitais seriam, à luz dos estudos de Buzato (2009), não apenas, ou necessariamente, aqueles situados num contexto cultural/institucional/midiático particular, mas configurações específicas desses letramentos em rede acionadas em situações, para finalidades e/ou por sujeitos e comunidades de prática específicos. À medida que apresentam como característica central o fato de que eles conectam sujeitos remotos em tempo real ou atrasado, abre-se uma linha de pesquisa para a caracterização desses letramentos como construtores de contextos transculturais, ou como objetos fronteiriços, que estabelecem zonas de contato entre nós e o outro.

A partir desses pressupostos e tendo como pano de fundo a problemática da inclusão, a proposta baseia-se na concepção alternativa de letramentos digitais, formulada por Buzato (2009, p. 22), não mais como tipos de letramento contrapostos aos tradicionais, mas como

redes complexas e heterogêneas que conectam letramentos (práticas sociais), textos, sujeitos, meios e habilidades que se agenciam, entrelaçam, contestam e modificam mútua e continuamente, por meio, virtude ou influência das TIC.

Nesse sentido, e recorrendo aos conceitos de exotopia e híbrido intencional de Backhtin (1988), utilizados por Buzato, pensar os letramentos digitais como letramentos em rede é pensar: a) em exotopia, por admitir-se que o sentido de cada letramento não pode ser definido senão no diálogo com outros letramentos, na conexão entre diferentes tempos-espacos, que se diversifica e intensifica cada vez mais, por conta da convergência entre os meios e da proliferação das conexões; b) em hibridização, por pretender que guardem consigo a possibilidade de abertura de certos sentidos instalados nas ideologias do Local, assim como de resistência ao fechamento de sentidos que acompanha a onda homogeneizante do Global.

O letramento digital que ora se propõe faculta ao sujeito (cidadão) ocupar posições fronteiriças, partilhar identidades e gêneros híbridos, cambiantes e romper com sentidos tradicionais e/ou fechados por conta do seu caráter exotópico e híbrido, motivo pelo qual será tanto mais potencialmente crítico, quanto mais transcultural. O potencial desse letramento para a formação de cidadãos críticos não se manifestará apenas pelo contato dos sujeitos com o texto ou o meio pois a criticidade estará sempre na forma como o texto é interpelado e o meio praticado. Logo, entre o potencial desestabilizante dos sentidos, que os letramentos digitais ostentam, e a formação efetiva de cidadãos críticos e abertos ao diálogo, se interpõem as concepções de inclusão digital e letramento digital que nortearão a ação das diversas agências, assim como dos atores, envolvidos na inclusão digital. (BUZATO, 2009)

Assim como se pretende que as concepções de inclusão digital e letramento digital aqui propostas norteiem a ação do Judiciário nacional. Exatamente esse o foco da pesquisa, a efetividade do direito de acesso à Justiça eletrônica como exercício da própria cidadania, numa sociedade que não apenas se diga e se almeje inclusiva mas que realmente o seja, não apenas elaborando discursos e mesmo legislações protetivas dos direitos humanos mas viabilizando aos seus cidadãos a realização de tais direitos, como se espera de um Estado Democrático de Direito, em que o Judiciário deve fazer-se sensível à realidade daqueles que não possuem acesso às tecnologias e/ou habilidades para delas se utilizarem para acessar a Justiça, a fim de que supra, em seu âmbito de atuação, tais necessidades e promova o letramento

digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica.

Exatamente por essa finalidade tão específica do letramento digital que aqui se propõe, não se faz também suficiente a abordagem teórica sobre letramentos, em especial, letramento(s) digital(is) supra, realizada por Buzato (2009) e aplicada, com as devidas adequações, à realidade do Judiciário, pois não se pode prescindir, numa perspectiva interdisciplinar Linguística, Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, Sociologia Política e Direito, das bases principiológicas norteadoras dessa proposta de letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica que emanam de textos de tratados internacionais e da Constituição da República do Brasil e devem nortear toda e qualquer ação de letramento digital que objetive promover a efetividade do direito humano/fundamental de acesso à Justiça.

Por esse motivo, a proposta aqui delineada é melhor concebida enquanto proposta teórico-principiológica, por inspirar-se e buscar efetivar, nesse contexto, os princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, que devem permear todo o processo de letramento, como cidadania e dignidade humana, bem como tantos outros princípios, direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao exercício do direito de acesso do cidadão à Justiça, inclusive de natureza processual (ex.: contraditório e ampla defesa) e administrativa (ex.: princípio da eficiência), ou mesmo, que mesblem essas duas últimas (ex.: duração razoável do processo/celeridade processual).

Delineiam-se, assim, em apertada síntese, as bases teórico-principiológicas da proposta de letramento digital do cidadão no âmbito do Judiciário para o acesso à Justiça eletrônica, a partir da concepção de Letramento(s) digital(is), trazida por Buzato (2009) que:

a) conceba(m)-se como “redes complexas e heterogêneas que conectam letramentos (práticas sociais), textos, sujeitos, meios e habilidades que se agenciam, entrelaçam, contestam e modificam mútua e continuamente, por meio, virtude ou influência das TIC”, numa perspectiva de “inter-” ou “trans-” letramento, que apresenta como principais características:

a.1) noção ampliada de letramento como prática social, que envolve outros códigos e tecnologias além da escrita alfabética, visto que no âmbito do letramento digital para o acesso à Justiça eletrônica, há rápida convergência de todas as mídias;

a.2) não a simples multiplicidade mas a hibridização entre os elementos constitutivos das mais diferentes modalidades de letramentos existentes na literatura

(formas de mediação, tais como a imprensa, o vídeo, a fotografia, entre outras; sistemas de representação, como escrita alfanumérica, linguagens imagéticas, tipos de cartografia e infografia, a música, entre outros; gêneros, oriundos de diferentes esferas de atividade social e diferentes tradições culturais que se conectam via TIC; atitudes ou disposições frente ao texto, tais como informação, crítica, diversão, compartilhadas em eventos coletivos de letramento digital; e letramentos diversos praticados por um mesmo sujeito que transita entre contextos culturais e de prática diferentes), objetivando uma interpenetração entre tais categorias.

a.3) a exotopia, no sentido de que cada letramento não pode ser definido senão no diálogo com outros letramentos, na conexão entre diferentes tempos-espacos, que se diversifica e intensifica cada vez mais, por conta da convergência entre os meios e da proliferação das conexões. O letramento digital do cidadão no contexto da Justiça eletrônica deve se fazer aberto às constantes mudanças experimentadas pelas inovações tecnológicas que se verificam no Judiciário que desafiem a cada instante novas posturas e construções e (re)construções que atendam às necessidades locais, resistindo à homogeneização global.

a.4) a perspectiva sociocultural, que investigue as formas como esses cidadãos que realizarão o letramento digital para o acesso à Justiça eletrônica, em seus diferentes grupos, apropriam-se desses letramentos e lhes atribuem significados, finalidades e valores diversos, de acordo com o contexto em que vivem.

a.5) a transculturalidade, significativamente ampliada pelos novos mecanismos de produção, reprodução e difusão dos textos eletrônicos, pois as novas possibilidades de conexão entre os sujeitos remotos proporcionadas pelas TICs produz uma mutação no próprio conceito tradicional de contexto, que necessariamente se amplia ante o conceito de rede.

a.6) a criticidade, que pressupõe autonomia e liberdade do cidadão, típicas do Estado democrático, para avaliar e intervir não apenas nos serviços prestados pelo Judiciário pela via eletrônica mas também no próprio letramento propondo sugestões para o seu aprimoramento.

a.7) a dinamicidade, como uma proposta que proporcione ao cidadão não apenas o uso de um ou outro dispositivo eletrônico para o acesso à Justiça mas o habilite para transitar no universo tecnológico e fazer-se apto para se utilizar das novas tecnologias que, devido às constantes inovações no Judiciário, passem a ser utilizadas para esse fim.

a.8) a finalidade inclusiva, fim último do letramento digital aqui proposto que visa à inclusão dos cidadãos que se encontram à margem do acesso à Justiça pelo fato de não possuírem acesso às tecnologias nem habilidades tecnológicas necessárias ao acesso à Justiça eletrônica. Sob a perspectiva aqui analisada, a inclusão digital exige um posicionamento ético condizente com uma concepção de inclusão fundada na agentividade e na autonomia dos sujeitos na transculturalidade.

b) que efetive(m) os princípios constitucionais da:

b.1) cidadania (artigo 1, inciso II da Constituição), como princípio fundamental da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, sob o amplo conceito pós-moderno que, conforme Leite (1997), compreende a proteção os direitos humanos em sua tríplice dimensão: os direitos civis e políticos (primeira dimensão), os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão) e os direitos coletivos lato sensu (terceira dimensão), em constante tensão com as ideias de liberdade, de justiça política, social e econômica, de igualdade, de chances e de resultados, e de solidariedade, a que se vinculam. Máxime, sob o enfoque dessa pesquisa, a proteção ao direito de acesso à Justiça que é o direito instrumental à proteção de quaisquer outros direitos. Nesse contexto, o letramento deve viabilizar não apenas o acesso formal à Justiça mas o acesso efetivo, viabilizando ao cidadão uma comunicação fluida com o Judiciário, por meio eletrônico, de forma que ele compreenda o que o Estado-Juiz determina e se faça compreender por ele, bem como participar ativamente desse processo com liberdade para realizar críticas e sugestões quanto ao aprimoramento dos serviços judiciários influenciem diretamente o exercício de seus direitos, enfim, de atuar como cidadão pleno.

b.2) dignidade humana (artigo 1º, inciso III da Constituição), como princípio fundamental da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, para cuja eficácia jurídica faz-se imprescindível o pleno acesso à Justiça, como direito fundamental social e corolário do princípio da igualdade, por constituir, segundo Barcellos (2008), ao lado dos elementos materiais (educação, saúde e assistência aos desamparados), elemento instrumental do núcleo essencial ou mínimo existencial da própria dignidade humana por ser um meio, um instrumento para os demais direitos, não havendo outro meio que o viabilize, assim compreendida:

A dignidade como valor supremo envolve o respeito à pessoa, à sua autonomia existencial, à sua capacidade de conduzir-se rumo à autodeterminação que, se por um lado é direito de cada um, por outro

impõe à sociedade o dever negativo de abster-se de praticar uma ingerência indesejada na pessoa de seu semelhante. Exige-se que se respeite a pessoa integralmente, de forma global, em todos os seus aspectos, considerando desde o direito à vida, como elevado bem jurídico, os seus atributos psicofísicos, o seu intelecto, até as diferenças individuais, inclusive seus sonhos e reais expectativas. (CABRAL; 2018, p.33-34)

Nesse contexto, o letramento(s) digital(is) deve(m) conferir autonomia ao cidadão para o acesso por si à Justiça eletrônica, respeitando as diferenças individuais relativas ao acesso às tecnologias e às habilidades para sua utilização quanto ao acesso à Justiça e suprindo suas necessidades a fim de que suas reais expectativas quanto à qualidade desse serviço sejam satisfeitas.

b.3) máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais (artigo 5º, §1º da Constituição) que, nesse âmbito, consiste em potencializar ao máximo o direito de acesso do cidadão à Justiça eletrônica, via letramento digital proporcionado pelo Poder Judiciário, inclusive para fins de peticionamento pelo processo eletrônico, a fim de que o cidadão que pode realizá-lo por si, independentemente de advogado, nas hipóteses estabelecidas na Constituição e na legislação pátria, o faça com total autonomia pois

[...] mister que toda interpretação principialista de direitos fundamentais tome na devida conta o imperativo de lhes conferir e outorgar a máxima aplicabilidade, pois de nada adianta que permaneçam como exortações abstratas ou construções fadadas ao limbo, quiçá numa falsa homenagem à suposta reserva do possível, que, às vezes, apenas revela contumácia na resistência à inclusão de todos os seres humanos no chamado “reino dos fins”, isso é, no reino da dignidade, que veda qualquer “reificação” (SARLET, 2012, p. 7).

b.4) contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição), à medida que o(s) letramento(s) digital(is) que ora se propõe(m) visa(m) a capacitar o cidadão para tomar ciência dos atos do processo bem como promover sua defesa pela via eletrônica, já que a existência jurídica e validade dos atos de comunicação processual, segundo Souza (2013), dependem da observância desses princípios, aduzindo que a citação deve ser realizada de forma adequada com todas as condições de apresentação de defesa, sendo indispensável, independentemente de norma expressa no ordenamento, que os juízes tenham em vista a situação pessoal do réu, que podem abstrair, nesse contexto, da necessidade de habilidades tecnológicas específicas para o acesso à Justiça eletrônica para esse fim nem mesmo presumir que os cidadãos a possuam mas capacitá-los para tanto.

b.5) duração razoável do processo/celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição), à medida que se entende que esse direito fundamental do cidadão é uma das, senão a mais significativa contribuição das TICs para o Judiciário e que busca efetivar o valor justiça, não se podendo, contudo, prescindir para tanto da efetividade do direito de acesso do cidadão à Justiça institucionalizada, pela via eletrônica, a ser viabilizado pelo letramento digital do cidadão, até porque, segundo Cappelletti e Garth (1988), esse é o pressuposto do acesso à justiça como valor do justo.

b.6) universalização da Justiça ou acesso à Justiça (artigo 5, inciso XXXV da Constituição), que como direito humano/fundamental social do cidadão brasileiro, busca-se, no âmbito dessa pesquisa, promover, pela via eletrônica, mediante essa proposta inclusiva de letramento digital do cidadão, visando atenuar desigualdades de acesso à Justiça eletrônica por parte daqueles que não possuem habilidades específicas para esse fim.

b.6) proibição do retrocesso, princípio constitucional implícito, que impede que o Estado retroceda nas conquistas de direitos sociais, pois, viabilizado o acesso amplo e irrestrito, direto e gratuito ao cidadão pela Lei dos Juizados Especiais, não se pode exigir desse cidadão condição de acesso a tecnologias e habilidades que ele não possua e nem tenha como desenvolver, principalmente por razões socioeconômicas, para por si realizar o acesso à Justiça para proteção de seus direitos, conforme lhe asseguram a legislação e a Constituição. Esse princípio é compreendido como

[...] princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial [...] Na definição de Häberle, esse princípio possui “um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados” (MENDES, 2015, p. 645).

b.8) isonomia material (artigo 1º, caput, da Constituição), que consiste em oferecer um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situação de desigualdade, na exata proporção dessa desigualdade. Assim, o letramento digital ora proposto objetiva exatamente suprir o *deficit* dos cidadãos no acesso ao desenvolvimento das habilidades tecnológicas necessárias para que se efetive o seu direito de acesso à Justiça eletrônica, promovendo sua acessibilidade social à luz do contexto fático da Justiça eletrônica e do processo judicial eletrônico, assim entendida

como:

a condição de possibilidade para transposição dos entraves socioeconômicos e tecnológicos que representam barreiras para a efetiva participação dos cidadãos no âmbito jurídico da vida social, em defesa de seus direitos de forma direta, independentemente de advogado, conforme lhes faculta a legislação pátria, condição imprescindível ao processo de inclusão social que, nesse âmbito, não prescinde da inclusão digital e que aqui se apresenta, especialmente nas dimensões tecnológica, informacional e comunicacional. (RIBEIRO; SOUZA; AMARAL, 2018)

No âmbito do acesso à Justiça eletrônica, o letramento digital do cidadão assegura efetividade a esse princípio, à medida que instrumentaliza e capacita o cidadão para a realização por si desse acesso, compatibilizando a modernização do Judiciário com os caros princípios da dignidade humana e democrático.

b.9) eficiência (artigo 37, caput, da Constituição), que no contexto dessa pesquisa, pode-se expressar pela gestão dos tribunais cujos investimentos tecnológicos reflitam uma escolha política no sentido de promover uma Justiça não apenas quantitativamente (produtividade) mas também uma Justiça qualitativamente (dignidade) melhor que promova a competência informática de seus cidadãos jurisdicionados mediante a implementação de programa de letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica, nos termos defendidos por Santos (2005) e aqui preconizados. Assim o fazendo, a um só tempo, estará o Judiciário nacional efetivando todos os princípios constitucionais aqui elencados, inclusive esse, e efetivando os ODS 16 e 17 da Agenda 2030 da ONU.

b.10) separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição), que, no tocante à iniciativa de efetivar essa proposta de letramento digital do cidadão no âmbito do Judiciário para o acesso à Justiça eletrônica, antes de afastá-la da alçada desse Poder, a ratifica nesse sentido tendo em vista os argumentos expostos no item 5.4 desse trabalho, enquanto meio de atribuir efetividade ao próprio princípio da eficiência tendo em vista a gestão qualitativa dos serviços judiciários, no exercício de atividade típica administrativa que é primordial (e até mesmo, pode-se dizer, na hipótese de viabilizar o acesso à Justiça, condicionante) para o exercício da atividade típica jurisdicional, de forma que atenda às necessidades do cidadão jurisdicionado de estabelecer, por si, comunicação com a Justiça, de “ouvi-la” e se fazer por ela “ouvido”, a fim de exercer a proteção de seus direitos, no amplo espectro em que assegurado pelas normas internacionais, pela Constituição e pela legislação pátria.

A essa proposta teórico-principiológica de letramento digital que viabilize a

inclusão digital para o acesso à Justiça eletrônica se intitula Letramento Digital Cidadão.jus.br, por reunir quatro conceitos fundamentais que, de forma precisa e concisa, expressam com clareza tanto meio e fim, quanto promotor e destinatário da proposta:

- **Letramento Digital:** nesse contexto compreendido como desenvolvimento de habilidades específicas para que o cidadão se comunique no ambiente de rede, sendo capaz de fazer o uso dos múltiplos suportes tecnológicos e interagir com texto multimidiático, com sons, cores, imagens, vídeos, textos, *links* que lhe permitam transitar pelos *sites*, sistemas eletrônicos de processamento, aplicativos e plataformas de videoconferência para a defesa de seus direitos e interesses em Juízo, em última análise, esse direito humano/fundamental de cidadania: o acesso à Justiça.
- **Cidadão:** destinatário da política pública inclusiva e emancipatória de acesso à Justiça eletrônica;
- **.jus:** extensão dos *sites* de todos os órgãos do Poder Judiciário nacional (.jus.br), referindo-se aqui a essa esfera do Poder Público enquanto promotor, entidade responsável por efetivar a política pública de inclusão digital no seu âmbito de atuação, proporcionando ao cidadão, em especial, ao desconectado, acessibilidade social à Justiça, em observância ao princípio da isonomia material. “Jus”, do latim, ainda significa direito, aludindo também ao fato de que o letramento digital no âmbito do Judiciário é um direito do cidadão.
- **.br:** refere-se ao domínio, que permite localizar e identificar grupos de computadores acessíveis à Internet, registrados em Registro.br, sob coordenação do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR). Nesse contexto, entendido como meio eletrônico de acesso à Justiça, considerando-se que os sistemas eletrônicos de processamento e demais vias eletrônicas de acesso à Justiça, utilizam-se da rede mundial de computadores (internet) de acesso interno e externo (art. 8º caput da Lei do Processo Eletrônico - Lei nº 11.419/06). BR alude também às dimensões que se pretende alcançar com a pesquisa, que visa a contribuir para facilitação do acesso à Justiça, por parte do cidadão, não apenas no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

ou mesmo no TRF da 2ª Região, mas nas diferentes esferas do Judiciário em todo o país, já que o perfil da população pesquisado pelo Cetic.br retrata uma realidade nacional.

Por fim, corroborando a necessidade, seja do acesso a equipamentos e internet, seja do acesso ao letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça, indagado sobre se, no contexto de uma Justiça cujo acesso se dá pela via exclusivamente eletrônica, o Judiciário, desafiado a proporcionar ao cidadão sua inclusão digital para esse fim, deve fazê-lo via letramento digital, Vilaça (2020, s.p.) assim se posiciona:

Quando se verifica que a pessoa, para ter acesso a um serviço público, requer ter acesso a um canal que é a internet, eu estou, sem querer, excluindo, sem perceber se eu não dou outras formas de acesso. Esse uso de entender que todo mundo vai ter acesso ao digital, embora seja compreensível, é bastante delicado porque nem todos vão ter. A pessoa vai ter que procurar mesmo uma rede de acesso. Exclusão ou dificultar o acesso. É um procedimento hoje irreversível. Não encontramos *lan house* – parece que elas se tornaram desnecessárias – porque assumimos que todo mundo tem, mas nem todo mundo tem. E nem todo mundo que tem vai usar para ter o acesso a esse serviço. Financeiramente pode não compensar uma pessoa investir em uma *lan house* porque vai ter poucas pessoas acessando. Talvez instituições públicas ou que oferecem acesso a computador e internet à comunidade precisem ter uma visibilidade para que **esse acesso à Justiça e esse acesso ao letramento digital possibilite que a gente busque inclusive acesso aos nossos direitos** e a questionar quando nos sentirmos prejudicados por alguma coisa. **Mas se eu tenho dificuldade ao acesso, como eu vou questionar?** Você acaba se sentindo intimidado ou afastado do poder de exercer a sua cidadania e **esse é o ponto central, como utilizar os recursos digitais para o exercício pleno da cidadania**. Não é só se eu vou usar o dispositivo, como vou ser um cidadão completo por meio do uso desse dispositivo e das tecnologias digitais. (grifo nosso)

Percebe-se que, em poucas palavras, o especialista em Linguística, leigo na área jurídica, tece em uma pequena indagação – “Mas se eu tenho dificuldade ao acesso, como vou questionar?” – o mote de Cappelletti e Garth (1988) ao idealizarem as ondas renovatórias do processo, ao afirmarem que o acesso à Justiça como valor do justo pressupõe o acesso efetivo à Justiça institucionalizada, e também o de Barcellos (2018), ao situar o acesso à Justiça como elemento instrumental do núcleo da própria dignidade humana, porque sem ele não se tem acesso à autoridade judiciária e se inviabiliza a proteção de quaisquer outros direitos. A questão a ser respondida atinge o cerne do problema aqui identificado (o problema de comunicação) pelo veículo escolhido (a via eletrônica) e, nesse caso, a tecnologia que fora criada

para facilitar a comunicação, como assinala Souza (2003), constitui óbice não por si mas por fazer-se inacessível, quer pelos equipamentos, quer pelas habilidades necessárias para que essa comunicação com o Judiciário se estabeleça. O questionamento permite ainda uma análise à luz dos estudos de Castells (2005), de que não é a tecnologia que determina a sociedade, ela é a sociedade, no sentido de que a sociedade é quem dá forma a ela de acordo com suas necessidades, valores e interesses das pessoas que as utilizam. Que valores se prestigiam, nesse contexto, em detrimento de quais valores e/ou necessidades? E ainda, pode a indagação ser lida à luz dos ensinamentos de Santos (2011), para quem, em sua proposta de uma revolução democrática da Justiça, ela precisa fazer-se mais próxima ao cidadão e, para tanto, ele deve assim sentir-se. Ao mesmo tempo, a indagação pode ser respondida pela necessidade de uma inclusão digital que viabilize ao cidadão não apenas o acesso aos equipamentos mas também ao letramento digital que ora se propõe e que, segundo Soares (2006), consiste na capacidade de se fazer uso social competente de múltiplos suportes tecnológicos para atender necessidades específicas de cada âmbito da sociedade, nesse caso específico, o acesso à Justiça.

Daí a relevância de, nessa perspectiva interdisciplinar, entrecruzarem-se olhares disciplinares diversos a fim de constatarem a mesma realidade: a necessidade premente de uma inclusão digital do cidadão via letramento digital, promovida pelo Judiciário e que lhe viabilize o exercício do direito de acesso à Justiça eletrônica.

Assim, a presente pesquisa alcança seu escopo apresentando como contributo, nessa perspectiva interdisciplinar, as bases teórico-principiológicas a subsidiarem eventual(is) proposta(s) metodológica(s) de letramento(s) digital(is) que visem a desenvolver as habilidades necessárias para o acesso do cidadão à Justiça eletrônica, conformes às peculiaridades dos diferentes sistemas eletrônicos de processamento e demais vias eletrônicas eleitas para a comunicação estabelecida entre Estado-Juiz e cidadão, nos mais diferentes órgãos jurisdicionais que compõem o Judiciário nacional, e também às peculiaridades socioeconômicas e culturais dos cidadãos usuários e potenciais usuários da Justiça eletrônica, certos de que o ponto central é, em última análise, como afirma Vilaça (2020), escolher e saber “como utilizar os recursos digitais para o pleno exercício da cidadania”.

Para além dos fundamentos jurídicos pautados em normas nacionais e internacionais e dos fundamentos doutrinários aqui amplamente colacionados, em uma perspectiva interdisciplinar, pode-se afirmar ainda que, como pano de fundo,

sustém-se a presente tese em fundamento ético-filosófico (e por que não dizer, até mesmo, bíblico) ainda mais excelente. Inspira-se assim em Immanuel Kant, grande filósofo alemão do século XVIII, para quem a regra de ouro seria desejar ao próximo o que se deseja a si mesmo (NALINI, 2012). Regra de ouro porque, uma vez observada, despicienda se faria a observância de quaisquer outras regras, quer éticas, quer jurídicas, para que o relacionamento humano se fizesse harmonioso, em prestígio ao respeito e à dignidade humana.

Conforme observa Nalini (2012), Kant, assim como Chaim Perelman, teriam se inspirado em Moisés, depois em Jesus, acredita-se, por certo, abebeando-se das Sagradas Escrituras, que apontam como segundo dos mandamentos, insculpido no Evangelho segundo Mateus, capítulo 22, versículo 39: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (ALMEIDA, 1995, p. 981) e citam dentre os ensinamentos do Senhor Jesus no Evangelho segundo Lucas, capítulo 6, versículo 31: “E como vós quereis que os homens vos façam, da mesma maneira fazei-lhes vós também” (ALMEIDA, 1995, p.1033).

Desejável assim que o Poder Judiciário, através de seus agentes (magistrados e servidores), ao considerar os desafios a serem transpostos por significativa parcela dos cidadãos brasileiros para que se estabeleça a comunicação Estado-Juiz/jurisdicionado pela via eletrônica na proteção de seus direitos, atentem para os fundamentos jurídicos e doutrinários aqui delineados. Mas se ainda tais fundamentos não se fizerem suficientes para adoção de uma postura que vise a providenciar a solução que aqui se apresenta para que essa comunicação pela via eleita se estabeleça e se aperfeiçoe, para além desses, sensibilize-se com o fundamento ético-filosófico (bíblico) apresentado e, percebendo-se espelhados em tais cidadãos, disponham-se a conferir-lhes tratamento idêntico ao para si desejado, considerando como suas as necessidades e as peculiares condições em que se encontram, em especial, socioeconômicas e de acesso às tecnologias.

Em assim agindo, acredita-se, novos serão os rumos qualitativos dos serviços judiciários no que tange à efetividade do direito humano/fundamental de acesso à Justiça, porque não há meios de se conceber o exercício desse direito, de forma direta, gratuita e igualitária a todo cidadão brasileiro, no âmbito da Justiça eletrônica, sem uma iniciativa concreta do Judiciário no sentido de realizar uma gestão que faça a escolha política de investir na competência informática dos seus cidadãos, mais precisamente, desenvolvendo um programa inclusivo de letramento digital para o

acesso à Justiça eletrônica, cuja proposta teórico-principiológica aqui se veicula, sob pena de inefetividade às normas jurídicas positivadas em âmbito nacional e internacional, aos mais caros princípios constitucionais e ainda aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

6.5 Exemplo de aplicação da proposta teórico-principiológica inclusiva de letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica no *locus* da pesquisa

Considerando-se as bases teórico-principiológicas do letramento digital do cidadão para o acesso à Justiça delineadas no item supra, propõe-se sua aplicação mediante política pública do Judiciário que viabilize ao cidadão a realização de curso de capacitação estruturado em módulos, observando, a título exemplificativo, o seguinte plano de ensino:

Poder Judiciário Federal Subseção Judiciária de Itaperuna-RJ

CURSO:	LETRAMENTO DIGITAL CIDADÃO.JUS.BR				
MONITOR:	Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro				
TURMA:		MODALIDADE:	Presencial/online	PERÍODO:	
CARGA HORÁRIA/MÓDULO	02H	Nº TOTAL DE AULAS	10H	HORÁRIO:	

EMENTA

Noções básicas: a) o acesso à Justiça como direito; b) a proteção dos direitos do cidadão em Juízo; c) as tecnologias digitais que viabilizam o acesso à Justiça no âmbito da Subseção Judiciária de Itaperuna. O acesso à Justiça no *site* da Justiça Federal da 2ª Região (TRF2). Mecanismos de ajuda disponíveis no *site* e orientações sobre sua utilização. A utilização da chave de acesso para consulta ao processo eletrônico. O sistema eletrônico de processamento: e-Proc. O cadastro como *Jus Postulandi* e o 1º atendimento *online*. Passo a passo para o ajuizamento de uma ação judicial via e-Proc. A realização das etapas subsequentes do trâmite judicial do processo eletrônico. Realização de contatos com a Justiça via e-mail ou WhatsApp. Utilização do balcão virtual. Comunicações processuais via e-mail e/ou WhatsApp. Participação em audiências por videoconferência. As múltiplas linguagens utilizadas no âmbito da Justiça eletrônica: linguagem escrita, oral, visual, pictográfica. Os textos multissemióticos presentes na Justiça eletrônica. Interpretação e produção textual.

OBJETIVO GERAL

O curso tem como objetivo promover a inclusão digital do cidadão para a utilização do processo eletrônico e outras vias eletrônicas de acesso à

Justiça, contribuindo, assim, para a efetividade do direito humano/fundamental de acesso igualitário à Justiça em atendimento aos comandos constitucionais e legais vigentes e ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.

PROGRAMA DO CURSO

Módulo I – Noções introdutórias:

- O acesso à Justiça como direito.
- A proteção dos direitos do cidadão em Juízo.
- As tecnologias digitais que o viabilizam o acesso à Justiça no âmbito da Subseção Judiciária de Itaperuna.
- Análise das necessidades e expectativas.

Módulo II – A utilização do site da Justiça Federal da 2ª Região:

- O acesso à Justiça no *site* da Justiça Federal da 2ª Região (TRF2).
- Mecanismos de ajuda disponíveis no *site* e sua utilização.
- A utilização da chave de acesso para consulta ao processo eletrônico.

Módulo III – O acesso à Justiça via processo eletrônico para ajuizamento de uma ação:

- O sistema eletrônico de processamento: e-Proc.
- O cadastro como *Jus Postulandi* e o 1º atendimento *online*.
- Passo a passo para o ajuizamento de uma ação judicial via e-Proc.
- A realização das etapas subsequentes do trâmite judicial do processo pela via eletrônico.

Módulo IV – O acesso à Justiça para participação em atos processuais eletrônicos

- Realização de contatos com a Justiça via *e-mail* e/ou *WhatsApp*.
- Utilização do balcão virtual.
- Comunicações processuais via *e-mail* e/ou *WhatsApp*.
- Participação em audiências por videoconferência.

Módulo V – O acesso à Justiça eletrônica e os textos multissemióticos:

- As múltiplas linguagens utilizadas no âmbito da Justiça eletrônica: Linguagem escrita, oral, visual, pictográfica.
- Os textos multissemióticos presentes na Justiça eletrônica.
- Interpretação e produção textual.

Módulo Adicional – Informática:

- Noções de informática necessárias à utilização das tecnologias de acesso à Justiça eletrônica.

**COMPETÊNCIAS GERAIS DO CURSO
(CONHECIMENTOS/CONTEÚDOS)**

**HABILIDADES GERAIS DO CURSO
(O QUE O CIDADÃO DEVE SABER
FAZER)**

<p>Viabilizar aos cidadãos a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à realização do acesso à Justiça pela via eletrônica em proteção aos seus direitos e participação de atos processuais eletrônicos, como meio de promover a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, em prestígio à dignidade humana e à multiculturalidade, na consolidação de uma Justiça democrática e cidadã.</p>	<p>O cidadão deve desenvolver habilidades que lhe permitam realizar o acesso à Justiça pela via eletrônica: utilizar-se das tecnologias digitais disponíveis para o acesso, interpretar e criar textos multissemióticos pelos quais se estabelece a comunicação com a Justiça por essa via, contribuir com críticas e sugestões para o aprimoramento do acesso à Justiça pela via eletrônica.</p>
INTERDISCIPLINARIDADE	
<p>A interdisciplinaridade, como exigência de sua aplicação no processo de ensino-aprendizagem, tem como função precípua estabelecer um diálogo primeiramente entre as disciplinas, que permite dialogarem Direito, Novas Tecnologias da Comunicação e Informação, Sociologia Política, Educação e Linguística, possibilitando a contextualização e a transversalidade, rompendo com a fragmentação e o isolamento histórico disciplinar e promovendo intercomunicação e interdependência entre elas, provendo ao cidadão uma visão multidimensional do conhecimento construído.</p>	
PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	
x	AULA EXPOSITIVA DIALOGADA
x	AULA PRÁTICA (Laboratório de informática)
x	PRODUÇÃO DE TEXTO
x	ATIVIDADES DE PESQUISA (Internet, sites da Justiça)
INSTRUMENTOS DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS	
x	QUADRO BRANCO (físico ou virtual)
x	RECURSOS DE MULTIMÍDIA
x	FONTES BIBLIOGRÁFICAS: SITE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, DO CJF E DO CNJ
x	EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO (Informática)
AValiação:	
<p>1 Avaliação: o cidadão deverá avaliar o curso, quanto ao conteúdo ministrado, à carga horária, à metodologia e recursos utilizados, e à atuação do professor, apresentando eventuais sugestões para o seu aprimoramento.</p> <p>2 Autoavaliação: o cidadão deverá avaliar a sua participação no curso, especialmente, quanto à sua frequência e efetiva participação nas atividades teóricas e/ou práticas bem como quanto ao desenvolvimento de habilidades para o acesso à Justiça eletrônica em atingimento ao objetivo a que o curso se propõe a partir dos conteúdos ministrados e práticas realizadas.</p>	

Quadro 5 – Modelo de Plano de Ensino UNIG (com adequações)

Fonte: Acervo pessoal da autora

O curso deverá ser realizado após uma campanha de democratização do acesso à Justiça eletrônica, mediante ampla divulgação de convite aos cidadãos

para a realização do curso, contendo informações básicas sobre sua programação e a realização da inscrição, nos meios de comunicação disponíveis (TV, rádio, sites da Justiça, redes sociais como Facebook, Instagram, grupos de *WhatsApp*, entre outros), em todos os municípios compreendidos no âmbito da competência da Subseção Judiciária de Itaperuna.

Como o objetivo é promover o acesso igualitário à Justiça eletrônica e, considerando-se que possivelmente entre interessados haja aqueles que não dispõem de acesso à internet e/ou equipamentos tecnológicos que o viabilizem, as inscrições, que poderão ser realizadas pela via eletrônica, telefônica ou de forma presencial, apresentarão opção de realização do curso na modalidade presencial ou *online*, conforme *banner* a seguir para divulgação nas redes sociais, a seguir.

The banner is a blue graphic with white and yellow text. At the top, it asks 'ACESSO FÁCIL À JUSTIÇA FEDERAL ELETRÔNICA?' and 'INSCREVA-SE JÁ NO CURSO GRATUITO:'. In the center is a circular logo with a person at a computer, surrounded by the text 'LETRAMENTO DIGITAL' and 'CIDADÃO.JUS.BR'. Below the logo, it says 'PRESENCIAL OU ONLINE? VOCÊ PODE OPTAR!' and 'INSCRIÇÕES DE 01 A 31 DE JULHO'. It provides contact information: 'PELOS TELEFONES/WHATSAPP (22) 98843-1360 E (22) 98834-8034' and 'PELO E-MAIL: letramentodigitalcidadao.jus.br@gmail.com'. At the bottom, it states 'REALIZAÇÃO: EQUIPE PIC-UNIG INCLUSÃO DIGITAL E JUSTIÇA FEDERAL DE ITAPERUNA'.

Figura 19 – *Banner* para rede social

Fonte: Acervo pessoal da autora

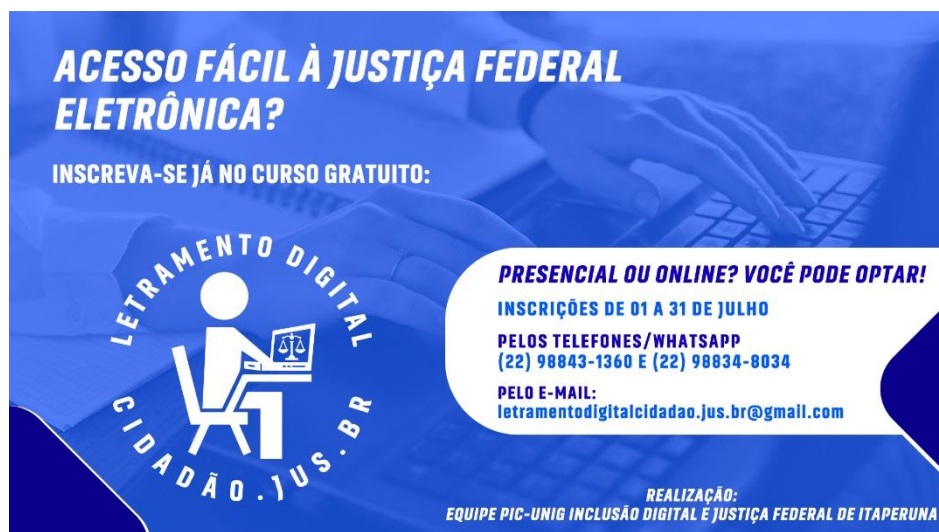


Figura 20 – Banner para PC

Fonte: Acervo pessoal da autora

O curso deverá ser realizado, preferencialmente, em laboratórios de informática, tendo em vista que os módulos conterão abordagens teóricas e práticas. Sugere-se que sejam, para esse fim, estabelecidas parcerias com instituições públicas e/ou privadas que disponham desses espaços (escolas, universidades, empresas, entre outras). Tais parcerias são de interesse das instituições de ensino uma vez que figuram como indicadores de qualidade dos instrumentos de avaliação externa do Inep/MEC, entre outros: a) a comunicação entre a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição e as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa, de forma que traduzam-se em ações institucionais internas e externas, por meio dos projetos de responsabilidade social; .a compatibilidade dos objetivos, metas e missões da instituição com as políticas de pesquisa e traduzam-se em ações institucionais internas e externas, por meio de projetos de responsabilidade social (indicador 2.1); b) políticas institucionais que se traduzam em ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, ofertando mecanismos de transmissão de resultados para a comunidade (indicador 2.4); c) políticas institucionais devem considerar “a melhoria das condições de vida da população e as ações de inclusão e empreendedorismo, articulando os objetivos e valores da IES, e a promoção de ações reconhecidamente exitosas ou inovadoras” (indicador 2.5) (BRASIL. MEC, 2017, p. 13).

Os monitores podem ser servidores instrutores dos cursos de

capacitação da Justiça Federal ou mesmo estudantes do curso de Direito que se apresentem como voluntários, em parcerias estabelecidas com as universidades para esse fim. Em havendo necessidade de capilarização do curso presencial, poderão ser estabelecidas parcerias com essas instituições, dentre outras, públicas ou particulares, nos municípios abrangidos pela competência da Subseção Judiciária de Itaperuna, e viabilizada a capacitação por servidores dessa subseção, que voluntariamente se cadastrem como instrutores para essa capacitação. Saliente-se, a título de exemplo, que essa pesquisadora já atuou como servidora instrutora em cursos de capacitação de servidores nas comarcas que compunham o 10º Núcleo Regional da Corregedoria, quando servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e também como monitora em cursos dessa natureza no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

As turmas presenciais, em caráter experimental, devem possuir não mais que quinze cidadãos, contando com um ou dois monitores, conforme se apresentem mais ou menos heterogêneas. As turmas *online* devem ter no máximo trinta cidadãos, podendo contar com apenas um monitor.

A Justiça Federal dispõe de profissional de Tecnologia da Informação na sede da Subseção que poderá, se interessado em atuar como instrutor, ministrar um módulo adicional específico de informática (em havendo essa necessidade específica pelo perfil dos cidadãos) ou mesmo oferecer suporte técnico ao monitor responsável pelo módulo. Além disso, o TRF2 dispõe de plataforma de teste do sistema de processamento eletrônico e-Proc que poderá ser disponibilizado para se ministrar o módulo específico de acesso à Justiça via processo eletrônico para ajuizamento da ação (Módulo III). Some-se a isso, a parceria que se pode estabelecer com o Laboratório de Inovação da SJRJ, que reúne equipe multidisciplinar visando ao aprimoramento dos serviços judiciários e poderá contribuir para a realização e eventual adequação da proposta a outro(s) órgão(s) jurisdicional(is) que venha(m) a implementá-la.

Esclarece-se que o plano de curso aqui apresentado leva em consideração o perfil socioeconômico e educacional dos cidadãos do *locus* da pesquisa, conforme pesquisa de campo realizada, e também as tecnologias de acesso à Justiça utilizadas pela Subseção Judiciária de Itaperuna, motivo pelo

qual deverá ser adequado à realidade de cada comarca/subseção em que utilizado, a fim de que seja exitoso em cumprir seu desiderato, qual seja a inclusão digital sob uma perspectiva sociocultural do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica a partir da proposta de letramento digital aqui delineada.

Por esse motivo, no Módulo I, introdutório, faz-se necessário que, após a dinâmica de apresentação dos participantes, seja realizada uma análise das necessidades dos cidadãos relativas ao acesso à Justiça pela via eletrônica bem como suas reais expectativas em relação ao curso, podendo optarem pela realização do(s) módulo(s) que entenderem necessários para que se atenda, em relação a eles, o objetivo proposto.

As mencionadas adequações ao plano do curso, como mencionado, não se restringem ao perfil dos cidadãos mas alcançam também as tecnologias utilizadas pelo órgão jurisdicional para o acesso à Justiça eletrônica, podendo se verificar, em outros órgãos jurisdicionais, sistemas eletrônicos de processamento diferentes do e-Proc, utilização de *chatbots*, mandados em *visual law*, SIJE, entre outras.

Note-se que a Subseção Judiciária de Itaperuna, que inaugurou sua sede em 04/7/2017 e recebeu honrosa homenagem pelas autoridades do TRF2, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, da OAB e autoridades locais, não apenas pela qualidade de seus serviços mas por celebrar, na oportunidade, a marca da acessibilidade física aos jurisdicionados mediante a instalação de elevadores na nova sede, possa, mediante a implementação dessa proposta, democratizar o acesso à Justiça, promovendo a acessibilidade social no âmbito do contexto fático do processo eletrônico e da Justiça eletrônica, conforme conceituada no item 4.4.7.1 desse trabalho, caracterizando-se pelo diferencial de uma Justiça ainda mais acessível ao cidadão, que atenda às suas necessidades relativas ao acesso pela via eletrônica, mormente, quando se pretende a implementação, nesse *locus*, do Juízo 100% Digital.

Até porque, à época, em seu discurso, o Presidente do TRF2, Desembargador André Fontes, ressaltou a interiorização da Justiça Federal da 2ª Região, que prefere chamar “democratização”, ressaltando que o aumento da celeridade só poderia vir com a informática, mantendo abertas a todos as portas do Tribunal (BRASIL. TRF2, 2017c). A presente proposta busca

exatamente efetivar esse desiderato, abrindo as portas da Justiça eletrônica aos jurisdicionados que necessitam desenvolver habilidades para o acesso à Justiça por essa via.



Figura 21 – Inauguração da sede da Subseção Judiciária de Itaperuna

Fonte: <https://www10.trf2.jus.br/portal/acessibilidade-e-marca-da-nova-sede-da-subsecao-de-itaperunarj/>

Observe-se que a proposta do curso Letramento Digital Cidadão.jus.br, ora apresentada, encontra-se em fase de planejamento metodológico para ser implementada no *locus* da pesquisa, por essa pesquisadora, como professora orientadora, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UNIG/RJ) e Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF/RJ), docentes colaboradores, e Nívea Faria Souza, Larissa Nogueira Lellis, Sinthia Moreira Silva, Nihara Borges Ferreira de Souza e Matheus Pontes Machado, acadêmicos pesquisadores do Curso de Direito da UNIG, Campus V, Itaperuna-RJ, que participam do Projeto de Iniciação Científica intitulado “Inclusão digital do cidadão: condição de acesso igualitário à Justiça eletrônica e efetividade ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU”.

A capacitação dos pesquisadores foi realizada com a participação de Jean Carlo Zequim, um dos idealizadores do sistema de processamento

eletrônico do TRF2 (e-Proc) e atual Diretor de Tecnologia da Informação do TRF4 (PR/SC), já autorizada a pesquisa pelo Magistrado Titular da Subseção Judiciária de Itaperuna e já tendo sido solicitada, via e-mail, à Presidência do TRF2, a autorização para acesso à plataforma de teste do e-Proc a fim de viabilizar a aula prática prevista no Módulo III.

No período de 03 a 07 de maio de 2021, essa pesquisadora participou do 2º Workshop da Estratégia da Justiça Federal da 2ª Região, promovido pelo TRF2, evento *online* que reuniu mais que uma centena de magistrados e servidores que, distribuídos em quatorze oficinas, apresentaram propostas de iniciativas para a elaboração do Plano Estratégico da Justiça Federal, tendo a oportunidade de ver votadas e compondo o documento final do evento (Consolidação final dos Objetivos e Metas) as seguintes contribuições por ela apresentadas, que visam à efetividade do acesso do cidadão à Justiça eletrônica mediante a aplicação da proposta do letramento digital do cidadão para esse fim, ora veiculada:

a) Garantia dos direitos e cidadania – Objetivo estratégico: opção política do Judiciário por investir na competência informática dos cidadãos (Boaventura de Sousa Santos) para efetivar valores públicos e direitos/garantias fundamentais/humanos como cidadania, dignidade humana e acesso à Justiça pela via eletrônica; Meta: capacitação dos cidadãos interessados para o acesso à Justiça eletrônica.

b) Fortalecimento da relação institucional da Justiça Federal com a sociedade – Objetivo estratégico: tornar a Justiça eletrônica mais humanizada e próxima do cidadão, sensível às suas reais necessidades (em especial relativas ao acesso à tecnologia); Meta: pesquisa de opinião (avaliação e apresentação de sugestões para o aprimoramento do Judiciário).

c) Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária – Objetivo estratégico: realizar parceria com instituições públicas e privadas para auxílio na capacitação do cidadão para o acesso à Justiça, em especial, nos municípios que não sejam sede da Justiça Federal (ODS 16 e 17 da Agenda 2030 da ONU); Meta:

levantamento das possíveis parcerias, eleição e realização das melhores.

d) Aperfeiçoamento da gestão de pessoas – Objetivo estratégico: promover um programa de inclusão digital do cidadão para o acesso igualitário à Justiça eletrônica (efetividade ao comando inserto nos artigos 24, VIII; 25, II e 27, I do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 e ao ODS 16 da Agenda 2030 da ONU); Meta: seleção de servidores para planejamento e execução e capacitação do cidadão jurisdicionado.

e) Aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira – Objetivo estratégico: prover o acesso à Justiça eletrônica aos cidadãos que deles não dispõem; Meta: disponibilizar em ambiente próprio equipamentos de informática (computador, scanner etc) e acesso à internet aos interessados (efetividade ao comando inserto no artigo 10, §3º da Lei do Processo Eletrônico - Lei nº 11.419/2006). Meta: aquisição de equipamentos e adequação de espaço físico.

f) Fortalecimento da estratégia de TI e da proteção de dados – Objetivo estratégico: promover integração das equipes de TI ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional relativa ao acesso à Justiça por parte do cidadão; Meta: efetiva participação das equipes de TI em planejamento e execução de programa de inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça eletrônica.

Como se afirmou alhures, a pretensão é que a proposta aqui veiculada, dada a magnitude dos valores por ela prestigiados, sobretudo, isonomia, cidadania e dignidade humana, seja institucionalmente implementada, não apenas no âmbito da Subseção Judiciária de Itaperuna, mas nos demais órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário Nacional, motivo pelo qual, sugere-se, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça reúna, em um só *site*, www.letramentodigitalcidadao.jus.br os programas de letramento digital implementados pelos tribunais do país, contendo videoaulas de tais cursos e até mesmo tutoriais, a fim de que se democratize ao máximo o acesso do cidadão à Justiça pela via eletrônica, em âmbito nacional.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa, na qualidade de tese de doutoramento, como epigrafada, propôs-se a inovar, não no sentido de criar algo completamente novo, em sua essência, mas aplicar uma ideia já existente em um novo contexto e, para tanto, sob novas bases, perspectivas e fins: aplicar a teoria dos letramentos, mais especificamente, letramento(s) digital(is), ao contexto do Poder Judiciário sob bases teórico-principiológicas que traduzem uma perspectiva sociocultural de inclusão digital do cidadão para o fim de viabilizar o seu direito humano fundamental de acesso direto à Justiça eletrônica.

A pesquisa sobre a temática, desde o Mestrado, fora motivada por inquietações dessa pesquisadora no exercício da atividade profissional como oficiala de justiça federal da Subseção Judiciária de Itaperuna, acerca das dificuldades, por vezes intransponíveis, de acesso à Justiça eletrônica por parte dos cidadãos que não dispõem de acesso às tecnologias e/ou habilidades para delas se utilizarem, em especial, para esse fim, realidade essa de muitos dos jurisdicionados dessa subseção, que abrange nada menos que onze dos treze municípios do interior do Estado do Rio de Janeiro que compõem a Região Noroeste Fluminense e que ora se propõe a implementar o Juízo 100% Digital.

Os dados colhidos em pesquisa de Mestrado aqui colacionados, permitiram constatar que nesse *locus*, as ações ajuizadas diretamente por cidadãos no Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Previdenciário de Itaperuna, após a implantação do processo eletrônico, que já não eram numericamente tão expressivas, ainda haviam diminuído substancialmente. Tal constatação conduziu ao aprofundamento da pesquisa sobre o acesso direto do cidadão à Justiça, pela via eletrônica, em sede do Doutorado, ampliando-se o *locus*, para abranger não mais apenas o Juizado mas a Subseção Judiciária de Itaperuna, bem como a concepção do acesso à Justiça, para alcançar não apenas o peticionamento eletrônico direto pelo cidadão mas toda e qualquer possibilidade e/ou necessidade de acesso direto desse cidadão à Justiça eletrônica, seja para peticionar; seja para consultar o processo pela chave eletrônica constante do mandado e tomar ciência de seu teor e, em sendo o caso, providenciar sua defesa; seja para, por outras vias tecnológicas, como *e-mails*, *WhatsApp*, videoconferências, receber comunicações processuais e participar de atos processuais como audiências e perícias, dentre muitos outros.

Por todo o cenário de crescentes inovações tecnológicas por que passa o Judiciário nacional, que já contava em seus serviços com a utilização das tecnologias e mesmo com os sistemas eletrônicos de processamento, mas, em especial, pelas experiências bem-sucedidas de aumento de produtividade pela significativa ampliação, diversificação e intensificação do uso das tecnologias no período da pandemia do novo Coronavírus, acredita-se que a Justiça eletrônica seja um caminho sem volta no novo normal, pós-pandemia, mormente quando se consideram os recentes projetos-pilotos de implantação do Juízo 100% Digital e a regulamentação do uso da inteligência artificial em seu âmbito.

As inovações tecnológicas no âmbito do Judiciário evidenciam uma nobre iniciativa no sentido de modernizar e aprimorar os serviços oferecidos na prestação da tutela jurisdicional, buscando atribuir efetividade aos princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e da eficiência bem como, em certa medida, efetivar o próprio acesso à Justiça, como valor do justo. Não obstante, há que se considerar que a utilização das TICs como forma de acesso à Justiça eletrônica, muitas vezes exclusiva (para peticionamento pelos sistemas eletrônicos de processamento ou via atermação *online* e outros meios, durante o período da pandemia), pode comprometer o exercício desse direito humano/fundamental por aqueles que efetivamente não dispõem de equipamentos e/ou habilidades para esse acesso. Isso porque esses constituem uma parcela bastante significativa da população brasileira, dado o perfil educacional, socioeconômico e de acesso às tecnologias apresentado por pesquisas do NIC.br e Cetic.br., o que também se pode constatar à luz do perfil dos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Itaperuna, *locus* da pesquisa de campo aqui realizada.

Assim, conforme se analisou no curso da pesquisa, o cerne da questão que aqui se pretende solucionar é, em última análise, um problema de comunicação – comunicação essa que, paradoxalmente, as novas tecnologias foram criadas para facilitar – em especial, por conta do veículo de comunicação eleito pelo Judiciário, qual seja, a via eletrônica, para o acesso à Justiça, inacessível ainda a muitos cidadãos brasileiros quer porque não possuem acesso a equipamentos tecnológicos e/ou à internet ou, em possuindo acesso a essa, não sabem utilizá-la ou, ainda, não sabem usá-la para o fim específico de acessar Justiça eletrônica, via processo eletrônico e/ou as demais vias eletrônicas de acesso.

Esses cidadãos, por suas condições quer educacionais, raciais, regionais e

principalmente socioeconômicas, demandam um tratamento diferenciado, uma atuação positiva do próprio Judiciário para que esse seu direito de acesso à Justiça, agora cada vez mais eletrônica, possa ser exercido de forma igualitária com os demais cidadãos brasileiros que usufruem desse acesso porque o (não) acesso às tecnologias e/ou habilidades para seu uso na proteção de direitos em âmbito judicial não se afigura distinção legítima a comprometer o exercício desse direito que lhes é assegurado, em termos bem amplos (por vezes, de forma direta, gratuita, informal e oral), em igualdade de condições com qualquer outro cidadão, quer pela Constituição Federal e legislações internas, quer por tratados internacionais, quer ainda como preconizado pela Agenda 2030 da ONU.

Assim, se por um lado, a perfeita igualdade entre as partes é utópica, por existirem diferenças estranhas ao Direito que afetem a afirmação e reivindicação desses direitos que não serão completamente erradicadas, por outro, como afirmam Cappelletti e Garth, trata-se de uma escolha a ser feita sobre até que ponto se deve avançar em direção a esse objetivo utópico e a que custo, ou seja, sobre que obstáculos ao acesso efetivo à Justiça podem e devem ser atacados. Nesse contexto, identificado esse obstáculo de natureza comunicacional em razão do veículo eletrônico que demanda equipamentos tecnológicos e habilidades específicas para sua utilização, entende-se perfeitamente possível que seja solucionado a um custo significativamente inferior à magnitude do benefício que pretende efetivar, relativo à conquista de direitos humanos, dignidade e cidadania, através da adoção, por exemplo, de algumas medidas já previstas na legislação pátria, mas que ainda carecem de eficácia social.

Tais medidas consistem em que o Poder Judiciário, em seu âmbito, mantenha equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais (Lei do Processo Eletrônico – Lei nº 11.419/06) bem como desenvolva programas de capacitação para o uso da internet como diretriz para sua atuação enquanto poder público, nesse caso específico, para inclusão digital do cidadão visando assegurar-lhe o exercício do direito humano/fundamental de acesso à Justiça, pela via eletrônica, pois as aplicações de internet dos entes do poder público, conforme estatuído, devem promover a acessibilidade a todos, independentemente de suas condições pessoais, quer físicas, inclusive, sociais (Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14).

Como forma de se atribuir efetividade a essa segunda medida, como expressão

da isonomia material a proporcionar aos desiguais o acesso igualitário à Justiça eletrônica na exata proporção de suas desigualdades, no contexto dessa tese, apresenta-se a proposta teórico-principiológica Letramento Digital Cidadão.jus.br que, a partir da teoria dos letramentos e à luz da abordagem de Buzato sobre a perspectiva sociocultural do(s) letramento(s) digital(is) e de princípios constitucionais, visa à inclusão digital do cidadão, no âmbito do Judiciário, para o acesso à Justiça eletrônica.

Tal proposta pretende-se promovida pelo próprio Poder Judiciário por não se tratar de uma política pública de inclusão digital de caráter geral, a cargo do Executivo, mas uma medida que visa ao aprimoramento da qualidade dos próprios serviços judiciários a fim de compatibilizar as inovações tecnológicas com os princípios constitucionais da universalização da justiça, máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, contraditório e ampla defesa, proibição do retrocesso, isonomia material, eficiência, e aqueles fundantes do próprio Estado Democrático de Direito como cidadania e dignidade da pessoa humana, princípios esses que não apenas inspiram como também permeiam todo o processo de letramento ora proposto e ganham concretude com sua realização.

A proposta cumpre o desiderato que ensejou a pesquisa, pois sua aplicação apresenta-se como condição, no contexto da Justiça eletrônica, para a efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça, a todo cidadão, inclusive ao desconectado, rememorando-se as palavras de Cappelletti e Garth, no sentido de que o efetivo acesso à Justiça institucionalizada é pressuposto lógico do acesso à justiça como valor do justo.

Enaltecem-se as iniciativas que vêm sendo adotadas por tribunais, magistrados e servidores no sentido de tornar a Justiça mais acessível ao cidadão, ainda no contexto das inovações tecnológicas. Não obstante, elas não prescindem do uso das tecnologias e das habilidades para sua utilização motivo por que não afastam, antes, reafirmam a necessidade do letramento digital do cidadão no âmbito do Judiciário.

Pode-se afirmar, com segurança, como Piovesan, que se orgulha do Judiciário que se tem, uma instituição resiliente, um Judiciário progressista e revolucionário, que não deixou de exercer suas funções e não desamparou os jurisdicionados mesmo durante os desafios da pandemia do novo Coronavírus, antes assegurou-lhes direitos fundamentais nesse período crítico, e graças à intensa e diversificada utilização das TICs, teve significativamente ampliada sua produtividade.

Não obstante, saliente-se que a realidade de quarta parte da população

brasileira e cerca de quarenta por cento dos entrevistados na Subseção Judiciária de Itaperuna, que se mantêm desconectados, não pode ser desconsiderada pelo Judiciário no tocante à efetividade de seu direito de acesso à Justiça, pela via eletrônica, nos amplos termos em que esse direito é protegido em diplomas nacionais e internacionais bem como se pretende efetivo à luz dos ideais e metas da Agenda 2030 da ONU.

O Judiciário brasileiro, como pioneiro, no mundo, na institucionalização dessa Agenda, reúne todas as condições necessárias para efetivar o ODS 16 não apenas sob a perspectiva de promover uma sociedade pacífica e inclusiva para o desenvolvimento sustentável e proporcionar o acesso à Justiça a todos – inclusive os desconectados, como de também, sob a perspectiva de, em assim agindo, fazer-se uma instituição eficaz nesse sentido, em especial, pelo fato de contar, para tanto, com a criação dos Laboratórios de Inovação como espaços administrativos e horizontais de diálogo e articulação junto aos entes federativos e a sociedade civil, unindo, em prol desse objetivo, conhecimento institucional, inovação e cooperação.

Esclareça-se que não se propõe qualquer retrocesso às conquistas tecnológicas mas que o Judiciário faça, como sugerido por Santos, a escolha política de incremento da competência informática de seus cidadãos a fim de que estes acompanhem e se beneficiem dessas conquistas e não tenham ignoradas suas peculiares condições que ora lhes impedem de fazê-lo e de exercer em plenitude sua cidadania.

Isso porque, o Judiciário não é só quem escolhe a via eletrônica para a comunicação com o cidadão jurisdicionado e, nessa qualidade, o responsável por torná-la a ele plenamente acessível, mas também aquele que possui melhor estrutura e servidores qualificados para esse fim, podendo em equipe multidisciplinar, nos mencionados Laboratórios de Inovação, adequar a proposta de letramento digital ora veiculada às necessidades e expectativas de seus cidadãos jurisdicionados, de acordo com as peculiaridades de seus sistemas eletrônicos de processamento e demais vias de acesso à Justiça eletrônica.

Além disso, a eficácia da instituição Judiciário é o resultado prático da sua eficiência; é produzir resultados esperados a partir da capacidade que se tem de produzi-los. Em última análise, no contexto dessa tese, no tocante ao acesso à Justiça eletrônica, é não apenas considerar os fins a que se destinam as leis do processo eletrônico e o marco civil da internet, para atribuir-lhes efetividade, mas atribuir

efetividade também, em seu âmbito, aos fins a que se destina a própria tecnologia, qual seja, a facilitação da comunicação e não o inverso. Isso depende, como bem salientou Castells, de uma escolha política sobre os valores a serem prestigiados quando a sociedade faz o uso da tecnologia.

Para tanto, não apenas como pesquisadora e servidora da Justiça, cujo ideal é o aprimoramento dos serviços judiciários no sentido de promover uma Justiça mais próxima ao cidadão – preconizada por Santos, em sua revolução democrática da Justiça –, que lhe corresponda às reais necessidades e expectativas, mas sobretudo como cidadã, que anseia e se dispõe à participação efetiva em projetos e programas que visem à realização desse ideal, coloca-se à disposição do Poder Judiciário para que se desenvolva essa proposta seja em âmbito nacional, regional ou mesmo local.

Celebram-se as portas abertas do Juízo da Subseção Judiciária de Itaperuna para esse fim, não apenas pela sensibilidade do Juízo quanto à realidade dos excluídos digitais no contexto do acesso à Justiça eletrônica e à importância da proposta, em especial, quando se pleiteia a implementação do Juízo 100% Digital, como também pela possibilidade concreta de se atender aos anseios e necessidades dos usuários e potenciais usuários desse *locus* da pesquisa de campo.

Para além, portanto, dos fundamentos jurídicos e doutrinários, amplamente apresentados, sob uma perspectiva interdisciplinar, como cristã, inspira-se ainda em um fundamento ético-filosófico, até mesmo bíblico, ainda mais excelente, qual seja, a regra de ouro de Kant, que consiste em desejar ao próximo o que se deseja a si mesmo, dispensar ao semelhante o tratamento desejado para si encontrando-se nas mesmas condições em que esse se encontra.

Espera-se, assim, que a presente tese tenha como maior contributo o despertar do Judiciário nacional para que se dê visibilidade aos cidadãos jurisdicionados que se encontram, pelos motivos expostos, ainda, à margem da Justiça eletrônica a fim de que sejam todos os cidadãos percebidos como sujeitos de direitos e, nessa qualidade, assegurem-se-lhes os direitos previstos na Constituição, à luz das encorajadoras palavras da Dra. Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do CNJ e Presidente da Agenda 2030 da ONU que, oriunda do Ministério Público, Mestre em Educação e Doutora em Sociologia, compõe o órgão na mais honrosa e digna qualidade de cidadã, a prestigiar todos os cidadãos brasileiros na defesa de tais direitos, mormente o mais básico de todos: o acesso à Justiça.

Como Candau (2008, p.55), ousou concluir essa tese com palavras de Santos

(2006):

Este projeto pode parecer bastante utópico. É, certamente, tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria. Como disse Sartre, antes de concretizada, uma idéia apresenta uma estranha semelhança com a utopia. Nos tempos que correm, o importante é não reduzir a realidade apenas ao que existe.

Isso porque se acredita que a Justiça cada vez mais eletrônica precisa e pode se tornar a Justiça cada vez mais acessível ao cidadão, até mesmo desconectado, e o fará atribuindo efetividade ao direito humano/fundamental de acesso à Justiça eletrônica via letramento digital do cidadão, assegurando intangibilidade a esse direito enquanto elemento instrumental do núcleo ou mínimo existencial da própria dignidade humana e essencial ao exercício da plena cidadania, fundamentos da nossa República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio Paulino; PADILHA; Maria Auxiliadora Soares. Proi-digit@I: extensão e formação no contexto da inclusão digital. In: OLIVEIRA; Aurenéa Maria de; PEREIRA; Célia Maria Rodrigues da Costa; SILVA; Gildemarcks Costa e. (Orgs.) **Temas Contemporâneos em Educação: extensão, cidadania e tecnologia**. Recife: Editora UFPE, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Miranda17/publication/343523322_Extensao_universitaria_e_Pedagogia_Queer/links/5f2e10ac299bf13404ada347/Extensao-universitaria-e-Pedagogia-Queer.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2021.
- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. Revista Eletrônica. Janeiro/Fevereiro 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013_abrao_carlos_processo_eletronico.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- ACKERMAN, Bruce. **Adeus, Montesquieu**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, v. 265, p. 13-23, jan./abr. 2014
- ALMEIDA; João Ferreira de. **Bíblia de Estudo Plenitude**. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.
- ALVARENGA, A. T.; PHILIPPI JR, A.; SOMMERMAN, A.; ALVAREZ, A. M. de S.; FERNANDES, V. Histórico, fundamentos filosóficos e teórico-metodológicos da interdisciplinaridade. In: PHILIPPI JR, Arlindo; SILVA NETO, Antonio J. (ed.) **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & Inovação**. Barueri, SP: Manole, com apoio da Capes, 2011.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- _____. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AJUFE – Associação dos Juizes Federais. **JFES lança atendimento por WhatsApp com a utilização de chatbot**. 27/05/2020. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias-covid-19/13923-jfes-lanca-atendimento-por-whatsapp-com-a-utilizacao-de-chatbot>>. Acesso em: 05 jan. 2021.
- AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas**: possibilidades e limites a partir do caso UENF. Campos dos Goytacazes: UENF, 2006.
- AMB – Associação de Magistrados do Brasil. **Visual Law aproxima o Judiciário da população**. 15/07/2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/live-amb-lab-visual-law-aproxima-o-judiciario-da-populacao-diz-juiz-marco-bruno-clementino/>>. Acesso em: 07 jan. 2021.
- ANDRADE, Ana Paula Silva; SILVA, Sinthia Moreira; RIBEIRO, Leila Maria Tinoco

Boechat. **A efetividade do acesso à Justiça na era do processo judicial eletrônico: desafios e perspectivas**. In: Anais do 9º Coninter. Anais...Campos dos Goytacazes(RJ) UENF, 2020. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/coninter2020/295847-A-EFETIVIDADE-DO-ACESSO-A-JUSTICA-NA-ERA-DO-PROCESSO-JUDICIAL-ELETRONICO--DESAFIOS-E-PERSPECTIVA>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

ANDRION, Roseli. **Você sabe o que é o QR Code? A gente explica**. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2019/09/14/seguranca/voce-sabe-o-que-e-o-qr-code-a-gente-explica/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

AZEVEDO, Bernardo de. **JFRN adota elementos visuais em mandado de citação e intimação de penhora**. 07/07/2020. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BAKKALBASI, N., BAUER, K., GLOVER, J. et al. **Três opções para rastreamento de citações: Google Scholar, Scopus e Web of Science**. Biomed Digit Libr 3, 7 (2006). <https://doi.org/10.1186/1742-5581-3-7>. Disponível em: <<https://bio-diglib.biomedcentral.com/articles/10.1186/1742-5581-3-7?optIn=true#citeas>>. Acesso em: 01 jan. 2021.

BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da humana**. – 2ª Ed. Amplamente revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à Justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Orgs). **Acesso à Justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia Editora Ltda, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis & casos práticos**. S Independentes – eBook. Disponível em: <lelivros.love>. Acesso em 02 out. 2018.

BOECHAT, Ieda Tinoco. **As famílias e as tecnologias digitais: a comunicação pela articulação de vieses não antes explorados**. Curitiba: Appris, 2017.

BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. As mídias digitais e a composição de famílias, uma estranha possibilidade na opinião dos graduandos do

_____. _____. **Resolução nº 230**, de 22 de junho de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. _____. **Comunicação de atos processuais por meio eletrônico começa a ser implementada**. 17/03/2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/comunicacao-de-atos-processuais-por-meio-eletronico-comeca-a-ser-implementada/>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. _____. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. _____. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **Resolução nº 314**, de 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **Resolução nº 317**, de 30 de abril de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **Resolução nº 345**, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **Democratizando o acesso à justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/democratizando-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

_____. _____. **Processo Judicial Eletrônico PJe**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

_____. _____. **Implantação do pje**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **Pje Capacitação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/capitacao/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. _____. **SEEU**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/seeu/#:~:text=O%20SEEU%20%C3%A9%20um%20sistema,brasileiro%20em%20todo%20territ%C3%B3rio%20nacional>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. _____. **Juízo 100% Digital: CNJ prepara justiça para salto tecnológico**. 27/11/2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizo-100-digital->

cnj-prepara-justica-para-salto-tecnologico/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

_____. _____. **Link CNJ** – O “Juridiquês” no Acesso à Justiça. 24/02/2021.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/link-cnj-desta-quinta-18-2-debate-o-impacto-do-juridiques-no-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. _____. **Balcão Virtual**. Fevereiro/2021. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. _____. **Resolução nº 372**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. _____. **Jurisprudência**. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/Infojurisl2/downloadDocumento.seam;jsessionid=E26F38DBAF92EDDA1C83BEC453DD048E?fileName=0004219-51.2021.2.00.0000&numProcesso=0004219-51.2021.2.00.0000&numSessao=89%C2%AA+Sess%C3%A3o+Virtual&idJurisprudencia=52651&decisao=false>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. **Decreto nº 10.322**, de 29 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

_____. IBDFAM. **Crescem os números de violência doméstica no Brasil durante o período da quarentena**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7234/Crescem+os+n%C3%BAmeros+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+no+Brasil+durante+o+per%C3%ADodo+de+quarentena>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Educação 2019: mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. Agência IBGE Notícias (notícia de 15/07/2020). Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>> Acesso em: 22 dez. 2020.

_____. _____. **PNAD Contínua 2019: rendimento do 1% que ganha mais equivale a 33,7 vezes o da metade da população que ganha menos.** Agência IBGE Notícias (notícia de 06/05/2020).

Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27594-pnad-continua-2019-rendimento-do-1-que-ganha-mais-equivale-a-33-7-vezes-o-da-metade-da-populacao-que-ganha-menos#:~:text=De%202018%20para%202019%2C%20houve,quando%20foi%20de%20R%24%202.364>> Acesso em: 22 dez. 2020.

_____. JFRJ – Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Consolidação de Normas da Diretoria do Foro.** Portaria nº JFRJ-PGD-2012/00033, de 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/cndirfo/conteudo/cndirfo/consolidacao-de-normas-da-diretoria-do-foro>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

_____. _____. **O que são os juizados especiais federais.** Atualizado em 21/12/2017. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/node/9248>>. Acesso em: 08 out. 2020.

_____. _____. **Requisitos técnicos para o processo eletrônico.** Disponível em: <<http://www.jfrj.gov.br/conteudo/requisitos-tecnicos-para-o-processo-eletronico/sistema-operacional-e-aplicativos>>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. _____. **Cadastro de usuário.** Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-para-o-processo-eletronico/partes-autores-e-reus>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. _____. **Justiça Federal promove debate virtual sobre Agenda 2030 da ONU.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/justica-federal-promove-debate-virtual-sobre-agenda-2030-da-onu#:~:text=Para%20a%20ju%C3%ADza%20Priscilla%20Corr%C3%AAa,indicadore s%2C%20moldados%20%C3%A0%20sua%20realidade.>>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. _____. **Cadastro de Jus Postulandi - Parte.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-no-sistema-e-proc/cadastro-de-jus-postulandi-parte>>. Acesso em: 06 jun. 2020

_____. _____. **Justiça Federal não parou. Estamos trabalhando remotamente. Como ser atendido durante a pandemia?** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/justica-federal-nao-parou-estamos-trabalhando-remotamente-como-ser-atendido-durante-pandemia>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. _____. **Atendimento dos Juizados sem advogado. Ação sobre auxílio emergencial.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/atendimento-dos-juizados-sem-advogado/acao-sobre-auxilio-emergencial-sem-advogado>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. _____. **Ouvidoria: um serviço essencial ao exercício da cidadania.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/ouvidoria-um-servico-essencial-ao-exercicio-da-cidadania>>. Acesso em: 30 jul. 2020

_____. _____. **Como acessar e utilizar o serviço de 1º atendimento online.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/atendimento-dos-juizados-sem-advogado/como-acessar-e-utilizar-o-servico-de-1o-atendimento-online>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. _____. **Cadastro e validação durante a suspensão do atendimento presencial.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-no-sistema-e-proc/cadastro-e-validacao-durante-suspensao-do-atendimento-presencial>> Acesso em: 16 jul. 2020.

_____. _____. **Orientações para *Jus Postulandi*** (cadastro no e-Proc para atuar em nome próprio). Disponível em: < <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/manuais-do-usuario/orientacoes-para-jus-postulandi-cadastro-no-e-proc-para-atuar-em-nome>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. _____. **2ª Vara Federal de Itaboraí realiza audiência virtual piloto.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/2a-vara-federal-de-itaborai-realiza-audiencia-virtual-piloto>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. _____. **1ª Vara Federal Criminal utiliza videoconferência para despachar pedidos urgentes.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/1a-vara-federal-criminal-utiliza-videoconferencia-para-despachar-pedidos-urgentes>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. _____. **TRF2 adia volta à atividade presencial em razão do aumento dos casos de Covid-19.** 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/trf2-adia-volta-atividade-presencial-em-razao-do-aumento-dos-casos-de-covid-19>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. _____. **Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00008**, de 6 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/SEASI/jfrjpgd202000008a.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2020

_____. _____. **Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00010**, de 1 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/SEASI/jfrjpgd202000010a.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2020

_____. _____. **Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00016**, de 29 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/SEASI/jfrjpgd202000016a.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. _____. **Portaria nº JFRJ-PGD-2020/00023**, de 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/SEASI/portaria_jfrj-pgd-202000023.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. _____. **Portaria nº JFRJ-PGD-2021/00001**, de 07 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://intranet.jfrj.jus.br/sites/default/files/01VF-SG/jfrjpgd202100001a.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: em 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece normas, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. MEC – Ministério de Educação e Cultura. **Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância**. Brasília/DF: Inep/MEC, 2017. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_institucional/instrumentos/2017/IES_recredenciamento.pdf>. Acesso em: 25 mar 2021.

_____. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995**. Aprova a Norma nº 004/95 – Uso da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. NIC.br. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Banda larga no Brasil**: um estudo sobre a evolução do acesso e da qualidade das conexões à internet. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/Estudo%20Banda%20Larga%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2011**. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. _____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 08/2020**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **SEDPD**. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Acessibilidade. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>>. Acesso em 04 set. 2018.

_____. STF – Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] – 5. ed. atual. até a EC 90/2015. – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/aconstituicao eosupremo/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____. TRF2. **Cartilha: A Justiça Federal vai ao Cidadão**. Abril/2016. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2016/12/cartilha-a-justica-federal-vai-ao-cidadao.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. _____. **Provimento Conjunto nº TRF2-PRC-2017/00001**, de 07 de julho de 2017. Disponível em <http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.html>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. _____. **TRF2 e TRF4 firmam cooperação para implantar eproc na 2ª Região**. 2017. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-e-trf4-firmam-cooperacao-para-implantar-eproc-na-2a-regiao/>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. _____. **Acessibilidade é a marca da nova sede da Subseção de Itaperuna/RJ**. 2017. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/acessibilidade-e-marca-da-nova-sede-da-subsecao-de-itaperunarj/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. _____. **Resolução nº TRF2-RSP-2018/00016**, de 22 de março de 2018. Disponível em: <<https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2rsp201800016a.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. _____. **Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017**, de 26 de março de 2018. Disponível em: <<https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2-rsp-2018-00017.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. _____. **2º Região cumpriu todo o cronograma de implantação do sistema e-Proc**. 2018. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/2a-regiao-cumpriu-todo-o-cronograma-de-implantacao-do-sistema-e-proc/>>. Acesso em: 07

jun. 2020.

_____. _____. **Sistema e-Proc: acesso pelo cidadão que não possui a assistência de advogado ou defensor.** 2018. Disponível em: <https://portale-Proc.trf2.jus.br/noticias/sistema-e-proc-acesso-pelo-cidadao-que-nao-possui-a-assistencia-de-advogado-ou-defensor/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. _____. **Resolução nº TRF2-RSP-2020/00010**, de 15 de março de 2020. Disponível em: <http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.html>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. _____. **Resolução nº TRF2-RSP-2020/00012**, de 26 de março de 2020. Disponível em <<https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2020/03/trf2-rsp-2020-00012.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. _____. **TRF2: mutirão de conciliação com pedidos pré-processuais do auxílio emergencial.** Vídeo mostra como participar. 2020. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-mutirao-de-conciliacao-com-pedidos-pre-processuais-do-auxilio-emergencial-video-mostra-como-participar/>>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

_____. _____. **TRF2 adota sessões de julgamento por videoconferência, durante a pandemia.** Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-registra-sucesso-de-sessoes-de-julgamento-por-videoconferencia-durante-pandemia/>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. **TRF4. E-proc:** processo eletrônico da Justiça Federal da 4º Região completa cinco anos. 2014. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 24 abr. 2020.

_____. _____. **Eproc é o novo sistema processual da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.** 2017. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12967>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. _____. **Tutoriais eproc.** 2020. Disponível em: <https://tutoriaiseproc.trf4.jus.br/?page_id=240>. Acesso em: 26 nov. 2020.

_____. **UFC.** Universidade Federal do Ceará. Conceito de Acessibilidade. Disponível em: <<http://www.ufc.br/acessibilidade/conceito-de-acessibilidade>>. Acesso em 04 set. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZATO, Marcelo El Khouri. **Letramento e inclusão:** do estado-nação à era das TIC. São Paulo: DELTA – Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada, v. 25, n.1, p. 1-38, 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-44502009000100001&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 23 dez. 2020.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Consentimento informado no exercício da Medicina e tutela dos direitos existenciais**: uma visão interdisciplinar Direito e Medicina. 2.ed. Curitiba: Appris, 2018.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio. Mutações da cidadania: da comunidade ao estado liberal. **Revista Sequência**, nº 55, dez. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAMARGO, Fausto; DAROS, Thuinie. **A sala de aula inovadora** [recurso eletrônico]: estratégias pedagógicas para fomentar o aprendizado ativo. Porto Alegre: Penso, 2018. E-PUB. Disponível em: <<https://curitiba.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2020/08/A-Sala-de-Aula-Inovadora.pdf>> Acesso em: 27 jan. 2021.

CAMPO, Francisco de Asís González. **Justicia Electrónica y Proceso en Espana em 2018: Resultado de 25 años de uso de las TIC's em la Justicia**. v. 4, n.1, p. 159-180. Zaragoza, Espanha: Conpedi Law Review, jan-jun/2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4559>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13 n. 37 jan./abr. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

CARNEIRO, Marcio Luis da Silva. **A efetividade do acesso à Justiça e o processo judicial eletrônico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15265&revista_caderno=9>. Acesso em: 13 nov. 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. – Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Ana Amélia Amorim; SIMÕES, Alcino; SILVA, João Paulo. **Indicadores de qualidade e de confiança de um site**. Universidade do Minho. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/7774/1/05AnaAmelia.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 11 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume 1. 8ª edição totalmente revista e ampliada tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

_____. **Sociedade em rede: do conhecimento à política**. Lisboa: Casa da Moeda, 2005.

CHUEKE, Gabriel Vouga; AMATUCCI, Marcos. O que é bibliometria? Uma introdução ao Fórum. In: **Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**. São Paulo: v. 10, n.2, p. 1-5, mai./ago. 2015. Disponível em: <<https://internext.espm.br/internext/article/view/330/233>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Strasbourg: Tribunal Europeu de Direitos do Homem, 2010. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 24 fev 2019.

CORREA, Priscilla Pereira Costa. **Direito e desenvolvimento: aspectos relevantes do Judiciário brasileiro sob a ótica econômica**. Brasília: CEJ, 2014.

DUDENEY, G.; HOCKLY, N.; PEGRUM, M. **Letramentos digitais**. MARCIONILO, M. (Trad.). São Paulo: Parábola Editorial, 2016.

DUDH – **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”: epistemologia *versus* metodologia?. In: D. Pandolfi, J. Carvalho, L. Carneiro e M. Grynszpan (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: FGV, 61-76, 1999.

EFICÁCIA. In: DICIO, Dicionário *Online* de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/eficacia/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

ELSEVIER. Disponível em: <https://service.elsevier.com/app/answers/detail/a_id/15534/supporthub/scopus/#tips>. Acesso em 04 jul 2020.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GALVÃO, Paulo. Governo Federal anuncia pacto de R\$ 200 bilhões contra crise gerada. **Estado de Minas**, 01 abr. 2020. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/01/internas_economia,1134606/governo-federal-anuncia-pacote-de-r-200-bilhoes-contracrise-gerada-p.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GASPARIN, Gabriela. **Futuros possíveis para o ecossistema da Justiça**. Revista digital EXPOJUD. Agosto/2020, edição 1, ano 1. Disponível em: <<https://conteudo.judiciarioexponencial.com/revista-expojud-edicao-lancamento>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

GOMES, Ana Bárbara; DUARTE, Felipe; ROCILLO, Paloma. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2A8lx4p>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Preconceito, desigualdade de raça, condição física, orientação sexual, religiosa, interseccionalidades e acesso a justiça** – painel do Seminário Democratizando o Acesso à Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FzrvoDKByFI>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GONÇALVES, R.R.C. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na justiça brasileira**. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

GOOGLE SCHOLAR. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. In: CORDEIRO, Wolney de Macedo; MOTA, Nayara Queiroz; NUNES, Cláudio Pedrosa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, v. 12, n. 9. João Pessoa: Tribunal Regional de Trabalho 13ª Região, 1997.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF, n.177, p. 19-29, Jan-Mar, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160330/Prote%C3%A7%C3%A3o_constitucional_direitos_177.pdf?sequence=2>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola, 2008.

_____. Gêneros digitais emergentes no contexto da tecnologia digital. In: **Hipertexto e gêneros digitais: novas construções de sentido**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARINHO, Elton. 2017. **Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs)**. Disponível em: <<https://www.docsity.com/pt/novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-ntics/4735269/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol.1, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Título original: *Sociology at the Crossroads and other essays*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira. V – Direitos Fundamentais de Caráter Judicial e Garantias Constitucionais do Processo. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. Capítulo 5 – Direitos Sociais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**: análise panorâmica de acordo com a Lei nº 9.504/97. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **TJRJ é o primeiro tribunal a implantar o Juízo 100% Digital**. 27/10/2020. Disponível em: < <https://www.amb.com.br/tj-rj-e-o-primeiro-tribunal-implantar-juizo-100-digital/>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5.ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

OAB/RJ. **Cartilha digital** – A Lei do Processo Eletrônico no Novo CPC. Rio de Janeiro: OABRJ, 2016. Disponível em: <<http://fiquedigital.oabrj.org.br/upload/files/Cartilha%20Lei%20do%20Processo%20Elet%C3%B4nico%20no%20novo%20CPC.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. **Certificado Digital OAB**. Rio de Janeiro: OABRJ, s/d. Disponível em: <http://www.acoab.com.br/pdf/AF_317_folder_OAB_A5_baixa_final.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

OECD. *Organisation for Economic Co-operation and Development*. **Education at a Glance 2020 - OECD INDICATORS**. Paris, 2020. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/eag/documentos/2020/EAG_2020_V2.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

OLIVEIRA, Fabio Machado de. Ambiente Virtual de Notícias – **AVN: uma proposta colaborativa para a fidelização de leitores/autores**. Campos dos Goytacazes, RJ: Uenf, 2018. Disponível em: <http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/tese_fabio_machado_v12_ref_131120191552.pdf>. Acesso em: 04 jul 2020.

OLIVEIRA, Fabio Machado de; SILVA, Cristiana Barcelos da. **Protocolo de Pesquisa Bibliométrica P2E**. Disponível em: <<https://classroom.google.com/c/OTE1MTQ2MDc5NjBa>>. Acesso em: 04 jul 2020.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CHAVENCO, Arlete Aparecida. O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à Justiça. Curitiba-PR: **Revista Jurídica**, 2012. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>>. Acesso em: 16 out. 2018.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; SILVA, Renato da. Políticas públicas e estratégias de inclusão digital na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. In: VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; ARAÚJO, Elaine Vasquez Ferreira de (Organizadores). **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias: Universidade UNIGRANRIO, 2016.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** (1986). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 16/05/2011.

Disponível em:

<https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 20 fev 2021.

PAULA, W. R de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009.

PEREIRA, Rogério Santos. **Multiletramentos, tecnologias digitais e os lugares do corpo na educação**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123332>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

PIMENTA, Viviane Raposo. **Novas tecnologias da informação e comunicação e a possibilidade de acesso à justiça**. Ano 3. v.4. Revista de Direito Brasileira, jan-abril, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: volume 1, número 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Democratização do acesso à Justiça**: a experiência internacional – painel do Seminário Democratizando o Acesso à Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lgopTgGPRAU>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 2 vol. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat. **Processo eletrônico e acesso do cidadão à Justiça**: os princípios constitucionais na experiência do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ. Campos dos Goytacazes, RJ: UENF, 2019. Disponível em: http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/livrocompleto-manualppgcl_120320191417.pdf. Acesso em: 03 jan. 2021.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Acessibilidade: NTICs como “instrumento ao quadrado” no âmbito do processo judicial eletrônico. **Altus Ciência**: Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade Cidade de João Pinheiro- FCJP, v. 07, p. 410-427, Jan-Dez 2018.

_____. Acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico no contexto da judicialização da saúde: uma nova realidade na percepção dos participantes do IV Congresso Direito e Medicina (UNIG)? **Revista Humanidades & Tecnologia**: Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade do Noroeste de Minas (FINON), v. 13, p. 244-266, Dezembro/ 2018.

_____. Processo eletrônico e (não) comunicação dos atos processuais ao cidadão: violação ao contraditório e ampla defesa?. In: **Anais do VIII CONINTER**. Anais...Maceió(AL) Unit/AL, 2019. Disponível em: <[https://www.even3.com.br/anais/coninter2019/176528-PROCESSO-ELETRONICO-E-\(NAO\)COMUNICACAO-DOS-ATOS-PROCESSUAIS-AO-CIDADAO--VIOLACAO-AO-CONTRADITORIO-E-AMPLA-DEFESA](https://www.even3.com.br/anais/coninter2019/176528-PROCESSO-ELETRONICO-E-(NAO)COMUNICACAO-DOS-ATOS-PROCESSUAIS-AO-CIDADAO--VIOLACAO-AO-CONTRADITORIO-E-AMPLA-DEFESA)>. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. Efetividade do acesso eletrônico à Justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online. ISSN 2594-8261, v.4, n.3. **Revista Lex Cult**. Rio de Janeiro: Centro Cultural da Justiça Federal, set./dez. 2020.

_____. Agenda 2030 da ONU e o novo normal no Judiciário: desafios do acesso igualitário a todo cidadão e inclusão das minorias desconectadas à Justiça eletrônica. In: **Anais do 9º Coninter**. Anais...Campos dos Goytacazes(RJ) UENF, 2020. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/coninter2020/295280-AGENDA-2030-DA-ONU-E-O-NOVO-NORMAL-NO-JUDICIARIO--DESAFIOS-DO-ACESSO-IGUALITARIO-A-TODO-CIDADAO-E-INCLUSAO-DE-MIN>>. Acesso em: 28 jan. 2021.

_____. Relações jurídico-processuais eletrônicas e o direito fundamental de acesso à Justiça pelo cidadão em tempos de pandemia. In: CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; NETO, Ari Gonçalves (Orgs). **As relações jurídicas e a pandemia da COVID-19**. Campos dos Goytacazes, RJ: Encontrografia Editora, 2020.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento Frias; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Juizados Especiais e Processo Eletrônico: Vaivém das Ondas Cappellettianas e Retrocesso Social? **Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre-RS, v. 86, p. 64-81, Set-Out 2018.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. Acessibilidade Social: um novo conceito como fator de inclusão no acesso à Justiça via processo eletrônico, à luz do princípio da isonomia material. **Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre-RS, v. 87, p. 84-105, Nov-Dez, 2018.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; MARTINS, Analice de Oliveira. O discurso jurídico à luz das textualidades contemporâneas e os limites hermenêuticos à liberdade criativa do leitor intérprete. In: **Revista Philologus**, Ano 25. n. 75. Rio de Janeiro: CIFEFIL, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/rph/ANO25/75supl/148.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; PEREIRA, Gabriel Dutra Cunha; ROCHA, Marcellly Agrelos; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de Souza. Reflexões sobre o Processo Eletrônico: tecnolatria x humanização sob o viés jurídico. In: **Revista Transformar**. Itaperuna-RJ: Centro de Iniciação Científica e Extensão (CENICE), v. 14, n. 1, jan./jul. 2020.

ROJO; Roxane; MOURA; Eduardo. **Letramentos, mídias, linguagens**. São Paulo: Parábola, 2019.

SALVADOR, Maurício. O e-commerce no Brasil: desafios, microempresas e o futuro da logística. In: **TIC EMPRESAS** (livro eletrônico). São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20200707094721/tic_empresas_2019_livro_eletronico.pdf> Acesso em 30 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Coimbra: Oficina do CES nº 135, 1999.

_____. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e comunicação**. Porto Alegre: Sociologias, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005%281%29.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, J.L. **Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital**. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria

do Advogado Editora, 2012.

SCIELO. Disponível em: < <https://scielo.org/pt/sobre-o-scielo/scielo-data/sobre/> >. Acesso em 04 jul 2020.

SCOPUS. Disponível em: <<https://www-scopus-com.ez81.periodicos.capes.gov.br/search/form.uri?display=basic>>. Acesso em 04 jul 2020.

SERBENA, Cesar Antonio. **Interfaces atuais entre a E-Justiça e a Q-Justiça no Brasil**. Curitiba: Revista de Sociologia e Política, v. 21, nº 45, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782013000100005&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SILVA, Bento Duarte da (1999). **Questionar os fundamentalismos tecnológicos: Tecnofobia versus Tecnolatria**. In Paulo Dias & Varela de Freitas (orgs.), Actas da I Conferência Internacional Desafios'99. Braga: Centro de Competência da Universidade do Minho do Projecto Nónio, pp. 73-89. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/55615463.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SITE. In: Dicionário Google. Disponível em: < <https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+um+site%3F&oq=o+que+%C3%A9+um+site%3F&aqs=chrome..69i57j0l7.4485j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8> >. Acesso em: 23 jan. 2021.

SOARES, Magda. **Alfabetização e letramento**: caderno do professor. SOARES, Magda Becker; BATISTA; Antônio Augusto Gomes Batista (Orgs). ISBN: 85-99372-03-3. Belo Horizonte: Ceale/FaE/UFMG, 2005.

_____. **Letramento: um tema em três gêneros**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Comunicação, educação e novas tecnologias**. Campos dos Goytacazes, RJ: Editora FAFIC, 2003.

SOUZA, Nívea Faria; LELLIS, Larissa Nogueira; RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. O Sistema de Processamento Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e o Direito Fundamental de Acesso do Cidadão à Justiça em Tempos de Pandemia. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador-BA: Editora Dois de Julho, 2013.

SPENILLO, Giuseppa Maria Daniel. **Direito à comunicação: uma formulação contemporânea de exigências de mudanças nas estruturas coletivas de comunicação e informação**. Contribuições para uma análise sociogenesiológica e configuracional da articulação CRIS Brasil. Tese (Doutorado em Ciências em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica,

RJ, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=107130>. Acesso em: 23 jan. 2021.

SZUSTER, Flávia Rechtman. **Uma análise do valor social considerado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis à luz da Teoria Tridimensional do Direito**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9810/Tese_FlaviaSzu ster_vers%C3%A3ofinal.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 06 de nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **Iniciativa de transformação digital do CNJ facilitará acesso à Justiça**. In: Law Innovation Jornalismo focado no Direito 4.0. 09/11/2020. Disponível em: <<https://lawinnovation.com.br/iniciativa-de-transformacao-digital-da-cnj-facilitara-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

VIEIRA, Artur Alves Pinto; ALVARENGA; Fernando Henrique Aguiar Seco de. Acesso à Justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. v.9. Brasília-DF: **Revista da Defensoria Pública da União**, jan/dez. 2016.

VIEIRA, Lúta Lerche. L. Tendências e pesquisas em gêneros digitais: Focalizando a relação oralidade/escrita. IN: ARAÚJO, J. C e BIASI-RODRIGUES, B. **Interação na Internet**: novas formas de usar a linguagem. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa. **Letramento Digital e Múltiplas Linguagens em tempo de pandemia** – conferência de abertura da XV Jornada Nacional de Linguística e Filologia da Língua Portuguesa. Campos dos Goytacazes-RJ: Uenf, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1I4idBCXP7c&t=298s>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

VILAÇA, Márcio Luiz Corrêa; RIBEIRO, Simone Regina de Oliveira. Interfaces entre tecnologia e linguagem: gêneros textuais digitais. In: **Revista UNIABEU**. v. 8. n. 18. Belford Roxo: UNIABEU Centro Universitário, jan./ abr. 2015. Disponível em: <<https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RU/article/view/1814/0>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

WAGNER, Flávio R. Habilidade e inclusão digital - o papel das escolas. In: **CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil)**. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2009*. São Paulo, 2010, pp. 47-51. Disponível em: <<https://www.cgi.br/publicacao/habilidade-e-inclusao-digital-o-papel-das-escolas/>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

WALDOW, V.R; BORGES, R.F. **Cuidar e humanizar**: relações e significados. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002011000300017>. Acesso em: 04 mai. 2019.

WASHINGTON, Aroldo José. Acesso à Justiça: o direito processual constitucional na sua plenitude: procedimento no Juizado Especial Federal. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 18, n. 32, p. 13-34. Rio de Janeiro: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dez. 2011.

WHO. **Global Brasil**. Disponível em: <<https://covid19.who.int/region/amro/country/br>> Acesso em: 16 abr. 2021.

ZEBULUM, José Carlos. Juizados Especiais: uma solução para a questão da saúde? **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, v.06, p. 180-206, Jan-Mar. 2017.

ANEXOS

ANEXO A

Entrevista com a Sra. Analicia de Fátima Ribeiro Freitas (AFRF), 65 anos, brasileira, casada, do lar, residente na Usina Santa Isabel, distrito de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, que ajuizou AÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL BPC – LOAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 08/07/2020, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), pelo serviço de atermação ou primeiro atendimento *online* instituído pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. Da entrevista participam seu filho Geanderson Ribeiro Freitas (GRF), 34 anos, e sua nora Ingrid dos Santos Caetano Ribeiro Freitas (ISCRF), 23 anos. As respostas dos entrevistados, a seguir transcritas, encontram-se adaptadas às normas da linguagem culta.

Pergunta 1 – A sra. propôs, durante a pandemia, perante a Justiça Federal ação pleiteando o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social? Por que motivo?

AFRF – Sim. Porque houve a negativa do benefício pelo INSS no pedido administrativo.

Pergunta 2 - Como a sra. soube que faria jus a esse benefício?

AFRF – Por minha sobrinha, que trabalha como atendente na Previdência Social (INSS), e me falou que eu tinha esse direito. Então, primeiro eu fiz o procedimento administrativo em abril de 2020, que também foi pela internet.

Pergunta 3 – A pandemia de alguma forma agravou a sua situação financeira e de sua família?

AFRF – Agravou sim porque, por sermos idosos, do grupo de risco, eu e meu esposo, não pude sair para resolver as coisas. Meu filho, que morava em Cabo Frio e trabalhava lá como motorista de uber, teve que vir com a família morar com a gente para ajudar a cuidar de nós, principalmente do pai, pois ele teve AVC e é totalmente dependente de nós. Então hoje somos eu, meu esposo, meu filho, a nora e os três netos morando juntos aqui e as despesas são maiores porque eu não posso trabalhar e eles estão desempregados. Estamos contando com o auxílio emergencial que temos recebido e que tem ajudado nas despesas, mas não sabemos como será quando ele acabar.

Pergunta 4 – A sra. ajuizou essa ação através de advogado? Por quê?

AFRF – Não. Porque não tinha como pagar o advogado.

GRF – Não é fácil conseguir advogado que concorde em receber, ao final, se a pessoa vencer a ação. Além disso, nós conseguimos fazer pela internet, sem custo, o que o advogado iria fazer.

Pergunta 5 – Como a sra. soube que poderia ajuizar essa ação por si, sem advogado?

AFRF – Minha sobrinha também disse que poderia fazer sem advogado, informou o site para o acesso e orientou como devia ser feito. Ela não é formada em Direito, mas ela também se informa com a mãe que trabalha no Fórum.

Pergunta 6 – A sra. ajuizou essa ação presencialmente ou eletronicamente? Por quê? De que forma? Por computador, notebook ou smartphone?

AFRF – De forma eletrônica, porque a Justiça não estava funcionando presencialmente. Usei meu celular mas a nora Ingrid me ajudou a fazer isso porque não sei lidar com a internet.

Pergunta 7 – Como soube que a ação poderia ser ajuizada pelo *site*? Já recebeu intimação (ões) por e-mail ou WhatsApp? Ou e-mail? Conseguiu atendê-la(s)?

AFRF – Minha sobrinha informou isso. Sim, por e-mail.

ISCRF – Pelo e-mail cadastrado no sistema da Justiça, para apresentar documentos. Conseguimos com ajuda da sobrinha da minha sogra.

Pergunta 8 – A sra. possui equipamentos eletrônicos que lhe possibilitem esse acesso à Justiça pela via eletrônica? Quais? Possuem computador, *notebook*, impressora, *scanner* em casa? Como é o acesso à Internet onde reside?

AFRF – Só possuo mesmo o celular. Não temos outros aparelhos.

GRF – Não temos computador, *notebook*, impressora, temos o *smartphone* e o aplicativo de *scanner*. O acesso à internet é bom porque usamos o *Wi-fi* do meu primo que mora ao lado. Quando tem dinheiro, pode ser comprado o pacote de internet para o celular.

Pergunta 9 – Consegue utilizar por si *e-mails* e *WhatsApp*? Ou precisa da ajuda de alguém?

AFRF – Sozinha, uso melhor o *WhatsApp*, só para conversas.

GRF – Outras funções do *WhatsApp* e o *e-mail*, só com a nossa ajuda.

Pergunta 10 – A sra. teve ajuda de algum familiar ou amigo para ajuizar essa ação? Teve alguma dificuldade em fazer esse ajuizamento? Como superou?

AFRF – Sim. Do meu filho e minha nora.

GRF - Não teve muita dificuldade porque contou com a nora e as orientações da minha

prima, sozinha teria. Teve algumas dificuldades em relação à primeira intimação, não sabia para onde tinha que enviar o que foi pedido.

Pergunta 11 – Imagina que a maior parte das pessoas, nas mesmas condições financeiras e de idade em que a sra., teria condições de fazer esse ajuizamento pela via eletrônica sozinhas? Por quê?

AFRF – Acho que não porque, tirando por mim, eu não sei mexer em nada na internet. Se não fosse minha nora, eu estaria perdida.

Pergunta 12 – Como foi o passo a passo para fazer a atermação *online*? Precisou de teleatendimento para esclarecer dúvidas? Você escreveu o pedido inicial ou o sistema o gerou para você? Encaminhou o pedido para um órgão específico da Justiça?

ISCRF – Acessamos o *site*, fizemos o cadastro no sistema e depois acessamos o primeiro atendimento *online*, da LOAS, e fomos preenchendo os campos, expondo a situação da minha sogra sobre a necessidade de receber o benefício, anexando documento. Então, ao final, o sistema gerou um número para que pudéssemos acompanhar o andamento. Não precisamos do teleatendimento. Não escrevemos o texto do pedido como está, só informamos o que estava sendo pedido pelo sistema e também não dirigimos a um órgão específico, eu nem sabia para qual o órgão nem em que local ia ser julgado o processo.

Pergunta 13 – O serviço de atermação *online* atendeu às suas necessidades? Teria sugestões para aprimorá-lo?

AFRF – Sim. Ajudou muito porque não tinha como esperar. Para melhorar, seria pessoalmente.

Pergunta 14 – A sra. considera que seria recomendável e até mesmo necessária uma iniciativa do Judiciário no sentido de capacitar o cidadão para o acesso à Justiça pelo processo eletrônico? Por quê?

AFRF – Sim. Porque como está sendo tudo eletrônico precisa sim.

GRF – E quem está sem advogado e não tem acesso a uma pessoa que sabe informar sobre como entrar com a ação fica muito mais difícil. Íamos ter que pagar advogado sem ter como pagar. Se tivesse possibilidade de ter alguém para orientar também como dar andamento ao processo seria melhor para todos.

Pergunta 15 – Caso a Justiça promovesse um curso para ensinar o cidadão a utilizar o processo eletrônico a fim de exercer seu direito de acesso à Justiça, a sra. gostaria de participar? Teria condições de realizá-lo na modalidade *online*? Ou preferiria a modalidade presencial? Por quê?

AFRF – Sim, teria interesse em aprender. Poderia sim fazer, pelo celular porque não temos computador e, ainda assim, eu precisaria da ajuda de alguém. Preferiria a modalidade presencial porque ainda não sei mexer com a internet, eles que fizeram tudo por mim.

GRF e ISCRF – Sim. Sim, desde que pelo *smartphone*, porque não temos computador. Nós preferíamos presencial também porque tem maior oportunidade de fazer perguntas e esclarecer dúvidas. Tanto eu como a Ingrid não conseguiríamos sozinhos, dependemos de ajuda de outra pessoa que foi nossa prima para entrar com a ação embora a gente tenha conhecimento de como usar a internet.

Entrevista realizada no dia 24 de novembro de 2020, com o Exmo. Dr. Rodrigo Botelho Reiff (RBR), Juiz Federal Titular da Vara Federal e do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, sobre sua experiência no curso da pandemia e expectativas para o novo normal de uma Justiça que viabilize o acesso igualitário a todos os cidadãos brasileiros, inclusive à minoria desconectada.

Pergunta 1 – A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) impactou o cenário mundial e nacional, e no âmbito do Judiciário, tendo em vista a adoção de medidas preventivas, ocasionou a suspensão, desde março desse ano, das atividades presenciais do Judiciário em todo o país. O que mudou na atividade do Judiciário nesse cenário?

RBR - Bem, num primeiro momento, diante da perplexidade do mundo com a pandemia e a necessidade de precaução ante o desconhecido, tudo parou. Mas aos poucos fomos retomando o trabalho, nos adaptando a essa nova realidade. Todos no Judiciário tivemos que reaprender a trabalhar sob novas formas, à distância, de forma a preservar o isolamento social. Veja, eu não entro em meu gabinete desde março de 2020, pois desde então venho trabalhando em teletrabalho, realizando audiências virtuais (através da plataforma Cisco), despachando e proferindo sentenças de casa, através dos sistemas de processo virtual (E-Proc, SEEU e Apolo). E trabalhar de casa, seja qual tarefa se desempenhe, exige mudanças também de ordem pessoal, organização e autodisciplina. A interação entre a equipe passou a ser feita também à distância, através de ligações e conversas de WhatsApp. Reuniões de equipe passaram a ser feitas também virtualmente através de ferramentas de videoconferência (*Zoom, Teams* etc). Enfim, o Judiciário, assim como muitas outras atividades da sociedade, teve que se adaptar e incrementar a utilização dessas novas ferramentas tecnológicas na sua atividade-fim.

Pergunta 2 – Como o senhor avalia essas mudanças no tocante ao acesso do cidadão à Justiça? Especialmente daqueles que não possuem acesso às novas tecnologias da informação e comunicação (notebook, smartphone, internet, scanner) e/ou não possuem conhecimento para sua utilização com a finalidade de acessar a Justiça?

RBR – Se, antes da pandemia, já havíamos concluído que um dos grandes desafios para a melhoria da prestação jurisdicional era justamente a realidade socioeconômica de uma maioria de brasileiros ainda excluídos digitalmente, agora parece que esse desafio se tornou ainda maior. Não só os serviços da Justiça, mas muitos outros

passaram a depender quase que exclusivamente de acesso digital, como bancos, INSS, serviços locais municipais etc. O que antes vinha sendo feito de forma gradual, estudada, agora tornou-se uma necessidade urgente. E toda situação de necessidade, de crise, nos obriga a forçar a nossa criatividade.

Pergunta 3 – Estratégias vêm sendo adotadas pelo Judiciário no sentido de facilitar o acesso à Justiça a essa parcela de jurisdicionados? Qual(is)?

RBR - Algumas medidas vêm sendo adotadas. No âmbito da Justiça Federal, além das notas informativas nas páginas eletrônicas da Justiça, foi estabelecido que cada vara disponibilizasse um número de telefone para atendimento e orientação, o que tem servido a advogados e jurisdicionados. Atualmente, já há autorização para utilização de alguns ambientes físicos da Justiça, para realização de perícias, ou para disponibilizar um ambiente que possibilite a realização de audiência híbrida (parte virtual e parte física), permitindo que aqueles que, por alguma razão, não possam se utilizar das ferramentas tecnológicas, possam prestar depoimento ou participar da audiência. A par dessas medidas mais concretas, tem havido o desenvolvimento de aplicativos e uma melhoria na comunicação visual, de forma a facilitar a compreensão do jurisdicionado através de um linguajar mais acessível. Sabe-se que a OAB, também, tem disponibilizado ambientes e terminais com acesso à internet para facilitar que advogados e seus clientes se utilizem das ferramentas tecnológicas.

Pergunta 4 – Tem-se afirmado que o uso das tecnologias, inclusive para acesso à Justiça, que já era uma realidade pela implementação dos sistemas de processamento eletrônico, tende a intensificar-se no pós-pandemia, em especial, pelas bem-sucedidas experiências de celeridade processual e aumento de produtividade dos tribunais, graças ao grande número, por exemplo, de videoconferências realizadas, e que essa intensificação seria um caminho sem volta, haja vista as possibilidades reais do Juízo 100% digital com a Resolução 332 do CNJ, de 21 de agosto de 2020. Entende que esse fato, somado aos dados da pesquisa TIC Domicílios 2019, realizada entre outubro de 2019 e março deste ano, de que um quarto da população brasileira ainda permanece desconectada, persistindo diferenças de acesso por renda, gênero, raça e regiões, pode em alguma medida comprometer o acesso à Justiça, cada vez mais eletrônica, de forma direta pelo cidadão que não disponha de acesso às novas tecnologias?

RBR - Há sim esse risco. Mas creio que o mergulho nesse universo tecnológico é um caminho sem volta. Por isso é importante estarmos atentos para esse alto índice ainda

existente de exclusão digital em nossa sociedade. Devemos melhorar e ampliar os canais de comunicação. Devemos melhorar e simplificar a nossa linguagem. Creio ser importante a realização de parcerias, seja com órgãos que já atuam perante o Judiciário, tais como a OAB, Ministério Público e Defensorias, seja com outros atores sociais, como organizações sociais e empresas.

Pergunta 5 – O serviço de primeiro atendimento dos Juizados que, anteriormente à pandemia, não se encontrava disponível na Justiça Federal em Itaperuna, sendo suprido por convênio com universidades locais e, durante a pandemia, passou a ser disponibilizado exclusivamente de forma eletrônica em toda a SJRJ, agora passa a ser oferecido em Itaperuna também de forma presencial. Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que há uma facilitação do acesso pelo cidadão, ainda que desconectado, à Justiça eletrônica na Subseção de Itaperuna? Há alguma outra medida de cunho normativo, administrativo ou mesmo pragmático, que sugira deva ser implementada que contribua para aprimorar a acessibilidade do cidadão, de forma direta, à Justiça no contexto das relações jurídico-processuais cada vez mais eletrônicas? Qual (is)?

RBR - Sim, creio que quanto mais canais de contato e facilitação, melhor. Por essa ótica, penso sim que o restabelecimento de um primeiro atendimento presencial, sem prejuízo do convênio já existente e das outras formas de atendimento virtual/telefônico, deve permanecer, mas sempre observando os protocolos de saúde determinados pelas autoridades sanitárias. Sobre outras medidas, penso que deveria haver mais convênios com universidades, órgãos públicos, de forma a ampliar o acesso da população aos terminais de internet. Muitas medidas, no entanto, ainda dependem de um melhor desenvolvimento da política nacional do Poder Judiciário para essas questões, o que vem sendo feito pelo CNJ e pelos órgãos de cúpula do Judiciário.

Pergunta 6 – Em sua atuação também como Juiz de Juizados Especiais, o senhor se demonstra sensível a questões relativas ao acesso à Justiça de forma direta pelo cidadão como, por exemplo, ao determinar que acompanhem mandados de citação contrafeis impressas quando, pela regra, seria suficiente a menção à chave de acesso para consulta ao processo eletrônico; quando admite avaliações socioeconômicas pela via telefônica se, excepcionalmente, a parte não possui smartphone com acesso à internet que permita visualização de sua residência por videochamada de WhatsApp, enfim, ao viabilizar o acesso dos cidadãos, ainda que desconectados, não apenas à Justiça institucionalizada, mas também à Justiça como valor do justo.

Acredita que os jurisdicionados que não possuem acesso à Justiça institucionalizada pela via eletrônica, por si, por não possuírem acesso às novas tecnologias, muitas vezes por razões econômicas, regionais ou mesmo educacionais, mereceriam um tratamento diferenciado a fim de ver assegurado seu acesso igualitário à Justiça como preconizado não apenas por tratados internacionais, ou pelo texto constitucional, mas mais recentemente pelo ODS 16 da Agenda 2030 da ONU? Em que consistiria, na sua opinião, esse tratamento? Ou, de que forma o Judiciário pode promover a inclusão dos desconectados a fim de efetivar o direito fundamental de acesso à Justiça eletrônica e cumprir, em seu âmbito, esse ODS da Agenda 2030 da ONU nesse “novo normal”?

RBR - Resposta: Sim. Penso que o grande número de excluídos digitalmente carecem de um tratamento diferenciado por parte não só do Poder Judiciário, mas também do poder público como um todo. E também por outros atores sociais, como empresas e organizações não-governamentais. Há medidas paliativas/emergenciais e medidas mais estruturais, de médio/longo prazo, passíveis de adoção. As paliativas, a meu ver, vem sendo adotadas, como tentativas de melhorar os canais de comunicação, de ampliar o acesso a terminais com acesso à internet, à melhoria da linguagem, com adoção de técnicas de linguagem visual, o estabelecimento de convênios etc. A médio/longo prazo, com medidas estruturantes, através de uma melhor política socioeconômica e uma melhor política educacional, a cargo dos executivos federal, estaduais e municipais.

Pergunta 7 – As portas da Justiça Federal, em Itaperuna, durante sua gestão, têm-se aberto às pesquisas que contribuam para o aprimoramento da qualidade dos serviços jurisdicionais. No período de 18/10/2019 a 16/03/2020, o senhor viabilizou, na sede do Juízo, a pesquisa de campo “E-Proc: acesso cidadão”, realizada por estudantes de Direito (UNIG - Campus V- Itaperuna/RJ) e que integra pesquisa de Doutorado (UENF) da pesquisadora ora entrevistadora e Projeto de Iniciação Científica sobre Processo Eletrônico e Acesso à Justiça, por ela orientado, pesquisa essa que contou com a participação de 236 partes (autor/réu) de demandas ali ajuizadas dentre habitantes dos onze municípios abrangidos por sua jurisdição, constatando, entre outras, a realidade de que significativa parcela desses jurisdicionados não possuem acesso às tecnologias/internet e/ou não conseguem por si se utilizar do processo eletrônico para o acesso à Justiça, havendo alguns deles demonstrado interesse em aprender sobre a utilização do processo eletrônico caso isso lhes seja viabilizado pelo Judiciário.

Assim, e tendo em vista as normas relativas à disponibilização de equipamento de informática com acesso à internet ao cidadão pela própria lei que regulamenta o processo eletrônico e à promoção da inclusão digital do cidadão, pelo poder público, prevista no Marco Civil da Internet, as portas da Justiça Federal de Itaperuna estariam abertas para o desenvolvimento de um projeto-piloto de inclusão digital do cidadão para o acesso à Justiça pela via eletrônica? Em sendo afirmativa a resposta, o que a Justiça Federal de Itaperuna poderia oferecer em parceria com a(s) universidade(s) envolvida(s) para tornar viável esse projeto?

RBR - No que depender de mim, as portas físicas e também as virtuais da Justiça Federal em Itaperuna estarão sempre abertas para a pesquisa acadêmica, especialmente para um tema tão importante como é o acesso à Justiça e a virtualização dos processos. Inclusive, já manifestei interesse em incluir a Vara Federal em Itaperuna como vara-piloto, no âmbito da SJRJ, no projeto do Juízo 100% Digital, estabelecido na Resolução 332 do CNJ, de 21 de agosto de 2020. Ainda não recebemos resposta, mas temos interesse em participar. E se tal interesse se tornar realidade, todas as informações e todo o desenvolvimento do projeto poderá ser acompanhado de perto pelos pesquisadores acadêmicos. Nesse contexto, o projeto de inclusão digital seria muito útil. Quanto à parceria, poderíamos disponibilizar uma das salas, com mobiliário e equipamentos tecnológicos para esse fim como, por exemplo, a própria sala de primeiro atendimento dos Juizados Especiais.

Pergunta 8 – Vivenciamos atualmente o retorno de algumas atividades presenciais no Judiciário nesse período de transição entre o ápice da COVID-19 e o Judiciário pós-pandemia. Acredita que, pós-pandemia, o Judiciário será o mesmo ou as rápidas e necessárias alterações para atravessar essa crise, inclusive no tocante à intensificação do uso das novas tecnologias, tendem a se manter e desenhar um cenário do “novo normal” no Judiciário? Na sua opinião, quais os principais desafios e suas perspectivas para esse cenário?

RBR - Acredito que o Judiciário vai sair melhor dessa pandemia. Já houve um aumento na produção. E como disse, toda situação de crise tende a acirrar a criatividade humana. A necessidade que nos faz crescer e melhorar. Apesar de toda a tristeza e de todo o impacto social e econômico desencadeado pela pandemia, creio que muitas das soluções que estamos encontrando vieram para ficar (e digo isso não apenas para a realidade do Poder Judiciário, mas para muitas outras atividades humanas). Ainda estamos no meio do furacão e muita coisa ainda precisa ser

analisada e verificada. Mas me parece que a justiça digital veio para ficar e muito do que agora, nessa pandemia, faz-se de modo excepcional, poderá no futuro ser a regra. Estamos ainda a ver como será esse “novo normal”, seja para a sociedade mundial, seja para a Justiça em especial. Os desafios, portanto, são vários. A começar pela redução, para ontem, dessa enorme exclusão digital que ainda existe no Brasil e no mundo. E para fazer isso, creio que o Poder Judiciário deve também se modernizar, não apenas em sua logística informática, mas sobretudo em sua mentalidade institucional, com a abdicação de formalidades inúteis, com maior abertura à pluralidade e diversidade, com maior interlocução com a sociedade, com um linguajar mais simples e acessível, com abertura para novas tecnologias.